BOLETIM DO CONHECIMENTO 2026

INFORMATIVO SEDIF

PJERJ

Atualizado em 01/07/2026

Sumário

Edição 62

PRECEDENTES

STF vai discutir indenização por desapropriação de imóveis ocupados por famílias de baixa renda sem registro de propriedade (Tema 1464)*

STJ admite remição da pena por esforço educacional comprovado por aprovação no ENEM e no ENCCEJA (Tema 1357)

Primeira Seção cancela dois temas repetitivos sobre contribuição previdenciária patronal (Temas 479 e 739)*

JULGADOS TJRJ

Direito Público

A 1ª Câmara de Direito Público manteve a condenação de autarquia estadual ao pagamento de pensão mensal, indenização por danos morais no valor de R$ 70 mil e indenização por danos estéticos no valor de R$ 30 mil a usuário que sofreu grave acidente em agência do DETRAN, em razão de falha na prestação do serviço. O autor foi arremessado contra uma vitrine de vidro após o tombamento de um banco destinado à acomodação dos usuários, sofrendo lesões que evoluíram para um quadro de tetraplegia. O colegiado entendeu que a responsabilidade civil objetiva da Administração restou caracterizada pela inadequação das condições de segurança oferecidas no local, especialmente pela ausência de fixação adequada do mobiliário e de sinalização de interdição.

Direito Privado

A 15ª Câmara de Direito Privado manteve a condenação de construtora ao pagamento de R$ 24 mil por danos materiais e R$ 20 mil por danos morais, ao reconhecer o nexo causal entre obra realizada em terreno vizinho e os danos estruturais sofridos por imóvel residencial. A ação foi proposta por proprietária que alegou o surgimento de avarias após o início das intervenções promovidas pela empresa ré. O colegiado destacou que a prova pericial confirmou que as obras provocaram os danos constatados, preenchendo os requisitos da responsabilidade civil. Também consignou que a construtora não conseguiu afastar as conclusões do laudo nem demonstrar culpa concorrente da autora, sendo devida a reparação pelos prejuízos causados, diante da gravidade das avarias que tornaram o imóvel inabitável.

Direito Penal

A 5ª Câmara Criminal manteve a aplicação da medida socioeducativa de liberdade assistida a adolescente pela prática de ato infracional análogo ao crime de ameaça, com fundamento na consistência do conjunto probatório e na adequação da medida imposta. O caso teve origem em representação baseada em ameaça dirigida a um inspetor de alunos. O colegiado destacou que o depoimento judicial da vítima se mostrou idôneo e coerente, evidenciando, com segurança, a ocorrência do ato infracional. Ressaltou, ainda, que a configuração da ameaça não exige ânimo calmo e refletido, sendo suficiente a presença de dolo, circunstância verificada nos autos, o que justificou a manutenção da medida socioeducativa aplicada em primeiro grau.

NOTÍCIAS TJRJ

Tribunal de Justiça reforça parcerias institucionais com doação de veículos

LEGISLAÇÃO

Lei Complementar nº 232, de 26 de junho de 2026 - Estabelece condições à concessão de isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) para fatos geradores relacionados à organização ou à realização da Copa do Mundo Feminina da FIFA 2027.

Lei Federal nº 15.441, de 26 de junho de 2026 - Fixa o limite máximo permitido de chumbo em tintas e em materiais similares de revestimento de superfícies; e revoga a Lei nº 11.762, de 1º de agosto de 2008.

Lei Federal nº 15.440, de 26 de junho de 2026 - Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976 (Lei de Vigilância Sanitária sobre Produtos Farmacêuticos), para exigir a comprovação da certificação em Boas Práticas de Fabricação (BPF) no registro de medicamentos e insumos farmacêuticos de fabricação nacional ou estrangeira.

Lei Federal nº 15.439, de 26 de junho de 2026 - Dispõe sobre os direitos de pessoas com diabetes mellitus tipo 1 e sobre ações voltadas à promoção de sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Lei Estadual nº 11.240 de 26 de junho de 2026 - Altera a Lei Estadual n.º 7.105, de 16 de novembro de 2015, em que “fica criado o sistema cicloviário no Estado do Rio de Janeiro, como incentivo ao uso de bicicletas para o transporte, contribuindo para o desenvolvimento da mobilidade sustentável”.

Lei Estadual nº 11.239 de 26 de junho de 2026 - Dispõe sobre a afixação de cartazes informativos acerca da identificação dos Sinais de Acidente Vascular Cerebral (AVC) em locais de grande circulação, podendo ser realizada por meios físicos ou digitais no âmbito do Estado do Rio de Janeiro

Lei Municipal nº 9.498, de 26 de junho de 2026 - Dispõe sobre a reserva de vagas e a prioridade de inscrição para mães atípicas e cuidadores em atividades esportivas e de lazer em equipamentos municipais e dá outras providências.

Lei Municipal nº 9.496, de 26 de junho de 2026 - Reconhece os protetores e tutores de animais como agentes socioambientais, para fins de formulação e execução de políticas públicas.

Lei Municipal nº 9.488, de 26 de junho de 2026 - Institui os espaços de acomodação sensorial para autorregulação de alunos autistas e neuroatípicos nas escolas e dá outras providências.

Lei Municipal nº 9.485, de 26 de junho de 2026 - Altera a redação do art. 1º da Lei nº 5.760, de 2014, e acrescenta a alínea g ao inciso I, do art. 3º, ampliando o direito de acessibilidade das pessoas ostomizadas nos banheiros públicos ou de uso coletivo do Município.

Lei Municipal nº 9.484, de 26 de junho de 2026 - Cria o Dossiê da Criança e Adolescente Carioca na forma que especifica e dá providências.

INCONSTITUCIONALIDADE

STF invalida regra da Paraíba que fixava reajustes automáticos em propostas orçamentárias

Partido questiona no STF decreto que altera regulamentação do Marco Civil da Internet

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)

STF suspende exigência de seguro adicional para transporte por moto via aplicativo em São Paulo

STF homologa planos de Mato Grosso e Pará para regularização ambiental de imóveis rurais

NOTÍCIAS STJ

Quarta Turma afasta usucapião familiar sobre parte de imóvel com área total superior a 250 m²

NOTÍCIAS CNJ

Inscrições para o II Encontro Direito LGBTQIA+ e Justiça já estão abertas

CNJ orienta atuação de oficiais de justiça em inteligência processual

Edição 61

PRECEDENTES

Repetitivo discute chamamento ao processo em execução individual de sentença coletiva com réus solidários (Tema 1449)*

JULGADOS TJRJ

Direito Público

A 10ª Câmara de Direito Público manteve a condenação do Município do Rio de Janeiro ao pagamento de indenização por danos morais e lucros cessantes, ao reconhecer sua responsabilidade objetiva por omissão específica na má conservação de via pública. O caso decorre de queda sofrida por pedestre ao desembarcar de coletivo, causada por desnível entre rua e calçada, associado a bueiro rebaixado e danos provocados por raízes de árvore, resultando em fratura grave e afastamento laboral. A autora foi submetida a cirurgia e permaneceu oito meses sem trabalhar, alegando prejuízo com o encerramento de atividade comercial. O colegiado considerou comprovados o acidente, o dano e o nexo causal, afastando a tese de culpa exclusiva da vítima. Destacou-se o dever do ente público de manter as vias em condições seguras, a presunção do dano moral diante da gravidade das lesões e a comprovação dos lucros cessantes pelo período de inatividade profissional.

Direito Privado

A 14ª Câmara de Direito Privado manteve a condenação de instituição de ensino ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5 mil à aluna, diante de falha na prestação do serviço por ausência de supervisão em sala de aula, rejeitando o pedido de dano moral da genitora. O caso trata de agressão entre alunos ocorrida durante o horário letivo, sem a presença de professor ou inspetor, gerando abalo à estudante. As partes recorreram, buscando a instituição a improcedência ou redução do valor e as autoras a majoração e o reconhecimento de dano reflexo. O colegiado aplicou o Código de Defesa do Consumidor e reconheceu a responsabilidade objetiva decorrente da omissão na vigilância. Concluiu que o valor fixado atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e que não houve prova de violação autônoma a direito de personalidade da genitora.

Direito Penal

A 4ª Câmara Criminal manteve a absolvição do acusado por homicídio culposo por omissão imprópria, ao reconhecer a ausência de nexo causal e de possibilidade concreta de agir para evitar o resultado. O caso trata de morte decorrente de choques elétricos em evento superlotado, no qual o apelado atuava como brigadista subcontratado, sem ingerência sobre a organização. A assistente de acusação alegou que ele foi previamente alertado de que placas metálicas causavam choques e que, mesmo assim, não adotou medidas para evitar o risco. O colegiado destacou a dúvida sobre a efetiva ciência do apelado e a inexistência de condições para identificar a gravidade do risco e agir de forma eficaz. Ressaltou, ainda, que o acusado foi diligente no atendimento à vítima e que o poder decisório cabia aos organizadores, afastando-se a evitabilidade do resultado e a configuração de conduta culposa.

NOTÍCIAS TJRJ

TJRJ publica Ementário Temático sobre meio ambiente

TJRJ condena homem por crimes ambientais na APA de Macaé de Cima

Precedentes judiciais e segurança jurídica no Brasil: limites do modelo atual

SISBAJUD: atualização do manual traz aprimoramentos operacionais e novas funcionalidades do sistema

TJRJ terá plantão durante ponto facultativo da próxima segunda-feira, dia 29

LEGISLAÇÃO

Lei Estadual nº 11.237 de 25 de junho de 2026 - Altera o artigo 256 do Decreto-lei n.º 05, de 15 de março de 1975 - Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro.

INCONSTITUCIONALIDADE

STF decide que absolvição criminal não encerra ação de improbidade de forma automática

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)

STF suspende sanções da NR-1 e abre conciliação sobre regras de riscos psicossociais no trabalho

NOTÍCIAS STF

STF suspende julgamento de recursos de ex-deputado condenado por crime contra o sistema financeiro

STF ouve manifestações sobre isenção tributária para compra de veículos por pessoas com deficiência

Relator mantém prisão preventiva de Daniel Vorcaro e determina transferência para 'Papudinha"

NOTÍCIAS STJ

Primeira Turma determina criação de plano para atuação da PM paulista em manifestações públicas

NOTÍCIAS CNJ

CNJ premia boas práticas voltadas à solução de demandas em saúde

Fonte: CNJ

Edição 60

PRECEDENTES

STF reafirma validade de redutor do tempo para aposentadoria proporcional de professor (Tema 1462)*

STF vai definir o alcance da competência territorial da União em relação às autarquias e a validade da disciplina legal do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Tema 1468)

Pensão por morte e auxílio-reclusão a menores de 16 anos não retroagem se pedido é posterior ao prazo legal (Tema 1421)*

Primeira Seção julga repetitivo e valida uso da "teimosinha" em execuções fiscais (Tema 1325)*

STJ discutirá regra para fixação do valor da causa em ações sem proveito econômico imediato em concursos públicos (Tema 1456)

JULGADOS TJRJ

Direito Público

A 9ª Câmara de Direito Público reconheceu o direito líquido e certo de uma candidata à convocação e investidura em cargo público, ao concluir que a vaga reservada deve ser preenchida pelo próximo cotista após exoneração da anterior, conforme o edital e a legislação aplicável. O caso trata de mandado de segurança impetrado por candidata aprovada em concurso da UERJ, classificada na lista de cotas para negros e indígenas, que alegou preterição após a saída da primeira colocada. A sentença havia negado a ordem sob o fundamento de observância do fluxo geral de nomeações. O colegiado ressaltou que, para fins de reposição da vaga reservada, não há distinção entre exoneração após a

posse e desistência, destacando que a convocação de candidatos da ampla concorrência, sem observância da lista específica, viola o direito da impetrante, devendo ser observada a finalidade da política afirmativa de reserva de vagas.

Direito Privado

A 13ª Câmara de Direito Privado condenou solidariamente GOL Linhas Aéreas S.A. e Grupo Casas Bahia S.A. a indenizar um consumidor em R$ 5 mil, ao reconhecer falha na segurança da plataforma que permitiu fraude com uso indevido de dados pessoais. O caso decorre da criação de conta fraudulenta no programa Smiles e da realização de compra não autorizada, seguida de ameaças dirigidas ao autor e seus familiares pelo fraudador. O colegiado assentou que a relação é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, equiparando a vítima a consumidor e impondo responsabilidade objetiva aos fornecedores. Destacou que a simples validação de dados cadastrais é insuficiente, sendo exigíveis mecanismos robustos de autenticação para impedir fraudes. Concluiu que o evento configura fortuito interno, inerente à atividade, não afastando o dever de indenizar diante da violação à privacidade e da insegurança gerada.

Direito Penal

A 3ª Câmara Criminal manteve a condenação de responsável por estabelecimento comercial por furto de energia elétrica, reconhecendo a comprovação da materialidade e da autoria. O acusado foi condenado pela prática de desvio clandestino de energia, com base em laudo pericial, Termo de Ocorrência de Irregularidade e depoimentos de técnicos e policiais. A defesa sustentou nulidade da prova por violação de domicílio, irregularidade da prova técnica e insuficiência de provas quanto ao dolo. O colegiado entendeu inexistir violação de domicílio, por se tratar de local comercial e de crime permanente, havendo fundadas razões para a inspeção. Destacou que não é necessária a execução direta da fraude, bastando a comprovação do proveito obtido.

NOTÍCIAS TJRJ

Vara Empresarial afasta conselheiros e nomeia interventora para administrar Vasco SAF

Fórum do Poder Judiciário debate acesso à Justiça e cooperação entre tribunais

TJRJ mantém condenação de acusado de matar o bicheiro Alcebíades Garcia

LEGISLAÇÃO

Lei Estadual nº 11.236 de 22 de junho de 2026 - Dispõe sobre a distribuição aos municípios de parcela de 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS

Lei Estadual nº 11.235 de 22 de junho de 2026 - Estabelece diretrizes para a implementação da Campanha de Conscientização e Alerta acerca do crime de estupro virtual nas unidades de ensino públicas e privadas no âmbito do Estado do Rio de Janeiro

Decreto Estadual nº 50.346 de 24 de junho de 2026 - Estabelece ponto facultativo nas repartições públicas estaduais no dia 29 de junho de 2026, em razão do jogo da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo FIFA 2026, e dá outras providências.

Decreto Estadual nº 50.344 de 23 de junho de 2026 - Institui a política pública "A Voz da Infância", que dispõe sobre a escuta especializada de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência no âmbito do sistema de garantia de direitos, e dá outras providências

Decreto Municipal nº 58230 de 24 de junho de 2026 - Estabelece ponto facultativo, nas repartições públicas municipais, no dia 29 de junho de 2026, em razão do jogo da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo FIFA 2026, e dá outras providências.

INCONSTITUCIONALIDADE

STF valida criação de feriado de Corpus Christi no Estado do Rio de Janeiro

STF mantém norma do Conama sobre emissão de poluentes por plataformas de petróleo eletrificadas

STF reafirma invalidade de normas locais sobre licença ambiental para instalação de antenas de telefonia

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)

Partidos pedem que STF fixe critérios de equidade de gênero para vagas do quinto constitucional em tribunais

NOTÍCIAS STF

STF rejeita recursos e mantém condenações por assassinato de Marielle Franco e Anderson Gomes

NOTÍCIAS STJ

Quarta Turma reforma decisão que aplicou a Súmula 308 à alienação fiduciária de imóvel

Terceira Turma valida alienação por iniciativa particular que não seguiu o artigo 880 do CPC

Terceira Turma nega validade a testamento por email sem assinatura e sem testemunhas

Admitido recurso extraordinário sobre relativização da vulnerabilidade de vítima de estupro menor de 14 anos

Busca domiciliar baseada apenas no relato dos corréus é ilegal, decide Quinta Turma

NOTÍCIAS CNJ

CNJ aprova regras para que juízes decidam sobre participação de crianças e adolescentes em conteúdos digitais

Mortos não identificados terão informações biométricas e biológicas coletadas antes do enterro

Nova política unifica normas de concursos estaduais para cartórios

Políticas judiciárias nacionais passam por reorganização no CNJ

CNJ aprova nova Estratégia Nacional do Poder Judiciário ciclo 2027-2032

Plataforma Meu Registro simplifica acesso do cidadão a serviços de registro público

Edição 59

PRECEDENTES

STF vai definir regras para fornecimento judicial de produtos derivados de cannabis (Tema 1466)

STF decidirá os parâmetros para o fornecimento de Cannabis medicinal pelo SUS (Tema 1467)

STJ fixa tese sobre progressão de regime e retroatividade do Pacote Anticrime (Tema 1354)

Minorante do tráfico privilegiado e quantidade de droga são objetos de tese no STJ (Temas 1241 e 1154)

STJ analisa devolução de valores de PIS e Cofins no comércio varejista de cigarros (Tema 1455)

Alcance da dispensa de honorários prevista na Lei 10.522/2002 é debatido no STJ (Tema 1454)

STJ avalia critérios de fixação de honorários em ações de baixa de hipoteca (Tema 1453)

Tema 1452 do STJ trata dos efeitos retroativos da gratuidade da justiça

STJ examina possibilidade de cumprimento de sentença coletiva no domicílio do substituto processual (Tema 1451)

JULGADOS TJRJ

Direito Público

A 8ª Câmara de Direito Público condenou o Estado do Rio de Janeiro a indenizar a autora por dano moral no valor de R$ 20 mil, em razão da entrada de policiais militares em domicílio sem mandado judicial ou justificativa, em violação a direito fundamental. Trata-se de ação indenizatória proposta por moradora que alegou ingresso irregular de agentes públicos em sua residência durante operação policial, com suposta subtração de bens. O colegiado afastou o pedido de dano material por ausência de prova quanto à autoria do furto. Reconheceu, contudo, a responsabilidade objetiva do Estado diante da comprovação da entrada indevida no imóvel. Assentou que a violação ao domicílio, desacompanhada de justificativa posterior, configura dano moral indenizável. Por fim, fixou a indenização, observando os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, com correção e juros nos termos da legislação aplicável.

Direito Privado

A 12° Câmara de Direito Privado condenou solidariamente o motorista e a plataforma de transporte a indenizar a passageira por danos morais, fixados em R$ 5 mil, em razão de acidente ocorrido durante corrida por aplicativo. Trata-se de ação indenizatória ajuizada por passageira de motocicleta vinculada ao serviço Uber Moto, que sofreu lesões comprovadas por documentos médicos e registros oficiais. O colegiado reconheceu a autora como destinatária final do serviço e a plataforma como integrante da cadeia de consumo. Afastou a alegação de responsabilidade subjetiva do motorista e de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, por ausência de prova. Considerou demonstrados o dano e o nexo causal, mantendo a responsabilização dos réus. Por fim, determinou a aplicação do IPCA e da taxa Selic, nos termos da Lei nº 14.905/2024.

Direito Penal

A 2ª Câmara Criminal denegou a ordem de habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do paciente, diante da presença dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal e da gravidade concreta dos fatos. Trata-se de paciente acusado de ingressar e facilitar a entrada de 24 aparelhos celulares em estabelecimento prisional, bem como de solicitar ou receber vantagem indevida em razão da função de policial penal. A defesa alegou excesso de prazo para oferecimento da denúncia. O colegiado entendeu que eventual atraso configurou mera irregularidade, já sanada com o oferecimento da denúncia. Destacou a existência de indícios de autoria e materialidade, bem como a necessidade da custódia para garantia da ordem pública e da instrução criminal. Concluiu, ainda, pela inadequação de medidas cautelares diversas da prisão.

LEGISLAÇÃO

Medida provisória nº 1.370, de 19 de junho de 2026 - Altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, a Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019, e a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, para dispor sobre o Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica.

Decreto Federal nº 13.033, de 19 de junho de 2026 - Regulamenta o art. 21-A da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para dispor sobre os procedimentos operacionais de bloqueio de contas de operadores irregulares de loteria de apostas de quota fixa e a remessa de informações para apuração e declaração de perdimento de bens em favor da União.

Lei Estadual nº 11.231 de 19 de junho de 2026 - Institui o Pacto Estadual Rio de Janeiro Contra o Feminicídio, cria o Observatório Estadual da Mulher contra a violência e o feminicídio, estabelece mecanismos permanentes de governança, monitoramento e articulação interinstitucional, e dá outras providências.

Lei Estadual nº 11.229 de 19 de junho de 2026 - Dispõe sobre a criação do Portal TEA para a promoção e a efetivação dos direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

INCONSTITUCIONALIDADE

STF mantém critérios de distribuição de receitas do ICMS Educacional a municípios mineiros

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)

Partido questiona no STF criação de estação ecológica em Rondônia sem desapropriação

NOTÍCIAS STJ

Plano deve cobrir cirurgia robótica para câncer de próstata mesmo fora do rol da ANS, decide Quarta Turma

NOTÍCIAS CNJ

Meu Registro permitirá solicitar certidões de diferentes cartórios em um único ambiente

Cartórios deverão ampliar proteção a mulheres contra violência patrimonial

Prorrogadas as inscrições para a 6ª edição do Prêmio CNJ Juíza Viviane Vieira do Amaral

CNJ recebe inscrições para edital de nacionalização de tecnologias do Judiciário até 30 de junho

Edição 58

COMUNICADO

Resolução do CNJ autoriza extinção de execuções de baixo valor sem perspectiva de satisfação

PRECEDENTES

Provas em processo de crime sexual em que houver constrangimento à vítima são nulas, decide STF (Tema 1451)

Aposentadoria por invalidez de professor deve observar redutor constitucional de 5 anos, decide STF (Tema 1462)

STF retira suspensão de processos sobre ‘pejotização’ na primeira instância e nos TRTs (Tema 1389)

Plataformas terão 60 dias para implementar medidas estruturais, decide STF (Tema 987)

STF vai julgar validade de sistema de cotas em processo seletivo interno de universidade (Tema 1459)*

JULGADOS TJRJ

Direito Público

A 7ª Câmara de Direito Público manteve a sentença que determinou a matrícula de menor com transtorno do espectro autista em escola próxima à residência, com fornecimento de professor auxiliar ou, subsidiariamente, custeio de instituição privada, reconhecendo o dever estatal de garantir educação inclusiva. Trata-se de demanda proposta por responsável legal visando assegurar acompanhamento educacional especializado diante da impossibilidade de custeio próprio. O ente público alegou perda superveniente do interesse de agir e limitação orçamentária. O Colegiado afastou a preliminar por entender necessária a confirmação judicial da tutela e destacou que o direito à educação inclusiva tem previsão constitucional e legal. Ressaltou que a reserva do possível não pode afas-

tar o mínimo existencial sem comprovação concreta e que o Poder Público deve se aparelhar para atender à demanda, sendo legitima a intervenção judicial para assegurar a efetividade do direito.

Direito Privado

A 11ª Câmara de Direito Privado reformou a sentença para condenar uma empresa prestadora de serviços laboratoriais a indenizar um motorista profissional por danos morais, no valor de R$ 10 mil, reconhecendo falha na prestação do serviço decorrente de resultado falso positivo em exame toxicológico. No caso, o consumidor procurou a empresa para realizar exame exigido para a renovação da CNH na categoria D e recebeu laudo positivo para substâncias entorpecentes, posteriormente não confirmadas em novo exame realizado em outro laboratório. O consumidor alegou erro no diagnóstico e prejuízos à sua reputação profissional. O colegiado ressaltou que o laudo pericial apresentou inconsistências metodológicas, especialmente quanto à aplicação indevida de parâmetros de crescimento de cabelo a pelos corporais. Concluiu que a divergência entre os exames evidencia erro de diagnóstico, configurando falha do serviço e dano moral diante do estigma imposto ao consumidor.

Direito Penal

A 1ª Câmara Criminal reduziu a pena imposta ao réu, afastando o bis in idem na dosimetria ao reconhecer indevida sobreposição na valoração das circunstâncias judiciais. Trata-se de apelação interposta contra condenação por estupro de vulnerável, decorrente da prática de atos libidinosos contra vítima em estado de inconsciência. A defesa sustentou fragilidade probatória, erro de tipo e pleiteou a desclassificação da conduta. O colegiado entendeu que a palavra da vítima, corroborada por provas pericial e testemunhal, é suficiente à condenação. Destacou que o estado de inconsciência caracteriza vulnerabilidade, sendo irrelevante a ausência de conjunção carnal e inviáveis as teses defensivas. Concluiu pela manutenção da condenação, com ajuste na dosimetria em razão do excesso na valoração negativa das circunstâncias.

NOTÍCIAS TJRJ

Revista de Direito do TJRJ publica Enunciados do CEDES sobre Direito Civil

Ação social no Fórum Central amplia acesso a direitos e serviços para pessoas idosas

LEGISLAÇÃO

Lei Federal nº 15.438, de 18 de junho de 2026 - Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para aumentar o prazo decadencial do direito de queixa ou de representação quando se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Lei Federal nº 15.437, de 18 de junho de 2026 - Altera a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, para dispor sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, e o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, para dispor sobre o prazo de identificação de terrenos marginais, terrenos de marinha e seus acrescidos.

Lei Municipal nº 9.470, de 17 de junho de 2026 - Institui o Selo Municipal Carioca Mais Sustentável, destinado a reconhecer e incentivar estabelecimentos comerciais que adquirem produtos da agricultura familiar sustentável ou orgânica no âmbito do Município do Rio de Janeiro e dá outras providências.

INCONSTITUCIONALIDADE

TJRJ comunica decisões em representações de inconstitucionalidade

STF prorroga até junho de 2027 regras de distribuição do Fundo de Participação dos Estados

NOTÍCIAS STF

STF autoriza 9ª fase da operação Compliance Zero em SP, BA e DF

NOTÍCIAS STJ

Pagamento da dívida que motivou ação de despejo não impede rescisão por atrasos durante o processo

NOTÍCIAS CNJ

31ª edição do Disseminando Boas Práticas do Poder Judiciário acontece em 23/6

Lei cria departamento para monitorar decisões internacionais de direitos humanos pelo CNJ

Inscrições para o 2º Prêmio Eficiência Tributária vão até 31 de julho

Formulário do e-NatJus identifica pedidos de notas técnicas específicas para doenças raras

Novos enunciados são aprovados para orientar decisões judiciais sobre saúde

Edição 57

PRECEDENTES

TJRJ informa inexistência de repercussão geral em controvérsia sobre dosimetria da pena (Tema 1463/STF)

STJ cancela os Temas 739 e 479 sobre incidência de contribuição previdenciária relativa ao terço de férias e ao salário-maternidade

JULGADOS TJRJ

Direito Público

A 6ª Câmara de Direito Público manteve a sentença que anulou a desclassificação de candidato em processo seletivo, reconhecendo a possibilidade de o diploma de nível superior suprir a exigência de curso técnico, conforme a tese vinculante do Tema 1.094 do STJ. O caso trata de candidato eliminado na fase de validação documental por apresentar diploma superior em Tecnologia em Radiologia, em vez de certificado de nível médio técnico previsto no edital. O autor buscou o prosseguimento no certame e obteve decisão favorável em primeira instância. O colegiado entendeu que a formação superior na mesma área profissional atende à qualificação exigida, inexistindo prejuízo à Administração, e destacou a incidência dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência, bem como a inaplicabilidade do Tema 485 do STF.

Direito Privado

A 10ª Câmara de Direito Privado manteve a sentença que determinou o fechamento de aberturas em imóvel vizinho ao do condomínio autor, reconhecendo a violação às limitações legais do direito de vizinhança quanto à distância mínima da divisa. O caso trata de ação proposta por condomínio que buscou a adequação de construção erguida em desacordo com os limites previstos no Código Civil, com janelas voltadas diretamente para o imóvel contiguo. Ficou demonstrado, por prova pericial e registros fotográficos, que as aberturas foram realizadas a menos de um metro e meio da divisa. O colegiado destacou que a existência de licença administrativa não afasta a ilicitude da obra diante da proteção à privacidade e à intimidade. Ressaltou, ainda, que a infração à norma legal é objetiva, sendo dispensável a comprovação de prejuízo, e que construções irregulares preexistentes não justificam a manutenção da situação.

Direito Penal

A 8° Câmara Criminal manteve condenação por injúria racial equiparada à transfobia, reconhecendo que a utilização deliberada de pronome masculino para ofender mulher transgénero configura conduta discriminatória prevista na Lei de Racismo. No caso, o réu, em ambiente de trabalho e diante de

colegas, referiu-se reiteradamente à vítima no masculino, mesmo ciente de sua identidade de gênero, com o objetivo de constrangê-la e expô-la a situação vexatória. O colegiado aplicou o entendimento do Supremo Tribunal Federal que equipara a homotransfobia ao crime de racismo, destacando que basta a manifestação consciente de conteúdo discriminatório, sendo desnecessária a comprovação de especial fim de agir. Também foi considerada cabível a fixação de reparação mínima por danos morais, por se tratar de dano presumido decorrente da prática criminosa.

NOTÍCIAS TJRJ

Justiça do Rio condena DETRO/RJ e Estado a indenizarem proprietário de veículo leiloado sem notificação prévia

CNJ recebe inscrições para o Prêmio Juíza Viviane Vieira do Amaral 2026

Petição Cidadã ganha novos formulários para atender mais reclamações da população

Magistrados do TJRJ participam da VIII Jornada de Direito da Saúde

TJRJ adere a acordo nacional para ampliar capacitação empreendedora de pessoas privadas de liberdade e egressos do sistema prisional

LEGISLAÇÃO

Lei Federal nº 15.434, de 16 de junho de 2026 - Cria, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, o Departamento de Monitoramento e Fiscalização das Decisões dos Sistemas Internacionais de Direitos Humanos (DDH).

Lei Federal nº 15.432, de 13 de junho de 2026 - Institui o marco legal do transporte público coletivo urbano; e altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, a Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, e a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 (Lei de Mobilidade Urbana).

Decreto Federal nº 13.027, de 12 de junho de 2026 - Altera o Decreto nº 11.459, de 30 de março de 2023, que dispõe sobre adidâncias tributárias e aduaneiras junto a representações diplomáticas brasileiras no exterior.

Decreto Estadual nº 50.332 de 15 de junho de 2026 - Institui, no âmbito do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, o conselho de usuários de serviços públicos de que trata a Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, e dá outras providências.

INCONSTITUCIONALIDADE

STF nega pedido para suspender destinação de recursos de consórcios ao Novo Desenrola Brasil

STF reconhece legitimidade da OAB para questionar constitucionalidade de leis municipais no TJ-CE

NOTÍCIAS STF

STF confirma prisão preventiva de pai e primo de Daniel Vorcaro

STF condena Eduardo Bolsonaro a 4 anos e 2 meses de reclusão por tentar interferir no processo sobre tentativa de golpe

NOTÍCIAS STJ

Pessoa relativamente incapaz pode figurar como sócia em holding familiar, decide Terceira Turma

STJ mantém ações penais contra engenheiros da Vale e TÜV SÜD por rompimento da barragem em Brumadinho

Primeira Turma revoga liminar que mantinha a Suzano na operação das linhas da Itapemirim

Espólio e herdeiros de aposentado com doença grave podem pedir restituição do IR pago indevidamente

NOTÍCIAS CNJ

Nova plataforma vai reunir pedidos de certidões de diferentes cartórios em um único local

Novo mecanismo de IA buscará evidências científicas para apoiar decisões da Justiça em saúde

Ferramenta pública facilita definição de competência em processos na saúde

Celeridade judicial e solução de conflitos são foco da II Semana da Pauta Verde

Edição 56

PRECEDENTES

STF discute a aplicação do redutor de 5 anos no cálculo da aposentadoria por invalidez de professor (Tema 1462)

STJ afasta a retroação dos efeitos financeiros de pensão por morte e auxílio-reclusão requeridos após 180 dias (Tema 1421)

STJ define cabimento de honorários advocatícios em execução fiscal quitada extrajudicialmente antes da citação (Tema 1413)

STJ define que débitos condominiais anteriores à recuperação judicial são extraconcursais e podem ser executados (Tema 1391)

STJ reconhece suficiência da Lei Kandir para cobrança de ICMS-DIFAL a contribuinte antes da LC 190/2022 (Tema 1369)

STJ fixa fração de 2/3 para livramento condicional no crime de associação para o tráfico (Tema 1355)

JULGADOS TJRJ

Direito Público

A 5ª Câmara de Direito Público condenou o Estado do Rio de Janeiro ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 70 mil e por danos estéticos no valor de R$ 50 mil, com atualização e juros conforme parâmetros legais, além de honorários sucumbenciais e repartição das custas. No caso, o autor sofreu ferimentos por disparo de arma de fogo durante confronto armado entre policiais militares e criminosos em via pública, requerendo indenizações por danos morais, materiais, estéticos e pensionamento vitalício. Restou incontroverso o confronto, e foram comprovadas sequelas graves, inclusive orquiectomia, perda da função reprodutiva e cicatrizes. A Corte aplicou a teoria do risco administrativo prevista no art. 37, § 6º, da CF e o entendimento do Tema 1237 do STF, concluindo que a responsabilidade estatal independe de culpa e não se afasta pela ausência de perícia conclusiva sobre a origem do disparo. Considerou indevida a transferência integral do risco ao autor e rejeitou os pedidos de danos materiais e pensionamento por falta de prova técnica da incapacidade laboral permanente.

Direito Privado

A 9ª Câmara de Direito Privado manteve a rescisão do contrato de consórcio, a devolução dos valores pagos e a condenação solidária do Banco Bradesco S.A. e da Bradesco Administradora de Consórcios LTDA ao pagamento de indenização por danos morais em razão de falha na prestação do serviço e violação da boa-fé objetiva. O caso originou-se após a autora ser contemplada e ter a carta de crédito aprovada, mas as rés se recusaram a pagar o veículo escolhido sob a alegação de limitação contratual quanto ao ano de fabricação. O colegiado fundamentou sua decisão na responsabilidade ob-

jetiva das rés e na ausência de comprovação da ciência prévia da consumidora sobre a referida restrição, caracterizando-se o dano moral in re ipsa pela abusividade da conduta.

Direito Penal

A Sétima Câmara Criminal reformou a sentença absolutória para condenar o acusado pelo crime de receptação qualificada, ante a comprovação da autoria, da materialidade e do dolo eventual extraído das circunstâncias fáticas. O caso originou-se de ação penal na qual o réu foi absolvido em primeiro grau da acusação de adquirir e revender aparelho celular de alto valor, produto de roubo, apenas dois dias após a subtração. O colegiado fundamentou que a ausência de nota fiscal, o desconhecimento da identidade do vendedor e a habitualidade em operações dessa natureza configuram manifesta quebra do dever de cuidado e evidenciam o dolo eventual.

NOTÍCIAS TJRJ

TJRJ participa de consulta pública sobre Metas Nacionais do Judiciário em 2027

LEGISLAÇÃO

Lei Federal nº 15.432, de 13 de junho de 2026 - Institui o marco legal do transporte público coletivo urbano; e altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, a Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, e a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 (Lei de Mobilidade Urbana).

Decreto Federal nº 13.027, de 12 de junho de 2026 - Altera o Decreto nº 11.459, de 30 de março de 2023, que dispõe sobre adidâncias tributárias e aduaneiras junto a representações diplomáticas brasileiras no exterior.

Lei Municipal nº 9.460, de 12 de junho de 2026 - Institui, no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino, a realização de atividades bimestrais de conscientização sobre os riscos dos jogos de azar e apostas e dá outras providências.

Lei Municipal nº 9.454, de 12 de junho de 2026 - Dispõe sobre a destinação de espaço reservado de espera dedicado a pacientes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista nos hospitais e nas Unidades Básicas de Saúde da rede pública Municipal do Rio de Janeiro.

Lei Municipal nº 9.451, de 12 de junho de 2026 - Altera o art. 4° da Lei nº 120, de 20 de setembro de 1979, para incluir universidades e institutos de pesquisa dentre os possíveis beneficiários do Título de Utilidade Pública.

INCONSTITUCIONALIDADE

STF valida inclusão automática de novos servidores federais em plano de previdência complementar

STF determina ajustes em plano de reestruturação da CVM

Confederação do comércio contesta flexibilização para obtenção da CNH

NOTÍCIAS STF

STF mantém suspensão de concurso para a Polícia Militar do Rio Grande do Norte

Presidente do STF amplia prazo para Município de Campinas (SP) substituir cargos comissionados por efetivos

NOTÍCIAS STJ

Citação de empresa estrangeira por meio de representante no Brasil exige prova da representação

NOTÍCIAS CNJ

Indicador de desempenho racial e Prêmio Equidade Racial 2026 incentivam enfrentamento ao racismo

Estão abertas as inscrições para concorrer ao Selo Linguagem Simples

Tribunais promovem ações e mutirões processuais na III Semana Nacional de Juizados Especiais

Direito da Saúde: comitês discutirão 56 propostas de enunciados para a saúde

Edição 55

PRECEDENTES

STF avança na discussão de ajustes na tese do Marco Civil da Internet (Temas 987 e 533)*

STJ definirá limites da atuação judicial na substituição de multa ambiental por medidas alternativas (Tema 1447)

STJ analisará a incidência de imposto de renda sobre abono de precatórios do FUNDEF/FUNDEB pago ao magistério (Tema 1446)

STJ discutirá aplicação de regra prescricional da Lei 8.112/1990 a infrações disciplinares também tipificadas como crime (Tema 1445)

JULGADOS TJRJ

Direito Público

A 4ª Câmara de Direito Público determinou que o Estado do Rio de Janeiro forneça o medicamento dupilumabe a paciente adulto com dermatite atópica grave, por estarem preenchidos os requisitos fixados pelo STF para a concessão judicial de medicamento não incorporado ao SUS, afastando a responsabilidade do Município. A demanda teve origem após a negativa administrativa do tratamento prescrito, considerado indispensável ao controle da doença. O autor apresentava quadro clínico grave e refratário às terapias convencionais, além de contraindicação aos medicamentos disponibilizados pelo SUS em razão de condição de saúde específica. O colegiado reconheceu a competência da Justiça Estadual e destacou que laudo médico e parecer técnico comprovaram a necessidade do fármaco, sua eficácia para o caso concreto inexistência de alternativa terapêutica adequada, observando as teses firmadas pelo STF e pelo STJ sobre o custeio de tratamentos.

Direito Privado

A 8ª Câmara de Direito Privado condenou uma empresa de transporte ao ressarcimento das passagens não utilizadas e ao pagamento de danos morais, em razão de falha na prestação do serviço, caracterizada pela ausência de informação prévia e pelo comportamento contraditório ao impedir o embarque de menor no trecho de retorno. A autora ajuizou ação após ser impedida de embarcar com sua afilhada de 15 anos na volta de viagem, embora o embarque de ida tenha ocorrido sem exigência da autorização formal, o que ocasionou despesas e atraso no retorno. O colegiado destacou que, embora a exigência documental seja legal, a transportadora falhou ao não informar previamente a necessidade de autorização com firma reconhecida e ao adotar condutas divergentes nos trechos da viagem.

Direito Penal

A 3ª Câmara Criminal absolveu dois acusados de todas as imputações e outros três do crime de falsidade ideológica, manteve as condenações por parcelamento irregular do solo urbano e determinou o redimensionamento das penas, em razão da insuficiência probatória parcial e da comprovação dos demais delitos. O Ministério Público denunciou os acusados por diversos crimes, e o juízo de primeiro grau condenou parte deles por parcelamento irregular do solo urbano e falsidade ideológica, com absolvição quanto às demais imputações, o que gerou a interposição de apelações pelas defesas. O colegiado afastou a nulidade da sentença e reconheceu que a autoria e a materialidade do parcelamento. irregular se comprovaram por documentos, depoimentos e interceptações, enquanto a falsi-

dade ideológica se demonstrou apenas em relação a um acusado. Concluiu que não houve prova suficiente quanto aos demais réus, o que justificou as absolvições e o ajuste das penas impostas.

NOTÍCIAS TJRJ

Revista de Direito do TJRJ publica artigo sobre o conceito de popular government e Bram Stoker

Judiciário aposta em linguagem simples para ampliar acesso da população à Justiça

LEGISLAÇÃO

Decreto Federal nº 13.014, de 10 de junho de 2026 - Altera o Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016, para dispor sobre o cadastramento de atividade de acesso ao patrimônio genético brasileiro ou ao conhecimento tradicional associado à biodiversidade brasileira por meio de termo de associação para fins de cadastro, a ser firmado entre pessoa jurídica sediada no exterior e instituição nacional de pesquisa científica e tecnológica quando não houver colaboração científica entre as instituições, e institui a Aliança das Instituições Públicas Nacionais de Pesquisa Científica e Tecnológica pela Biodiversidade.

Decreto Federal nº 13.013, de 10 de junho de 2026 - Altera o Decreto nº 10.224, de 5 de fevereiro de 2020, que regulamenta a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente.

Decreto Estadual nº 50.327 de 11 de junho de 2026 – Revoga o Decreto nº 50.241, de 23 de março de 2026, e restabelece a vigência do Decreto nº 44.879, de 15 de julho de 2014, no que concerne às parcerias regidas pela Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

INCONSTITUCIONALIDADE

STF valida leis de Rondônia que restringem pesca profissional no Rio Guaporé

STF derruba exigência de licença ambiental para antenas de telefonia em Goiás

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)

Indústrias de refrigerante questionam tese do TST sobre adicional de periculosidade para motociclistas

NOTÍCIAS STF

Relator homologa primeiro acordo entre Mato Grosso e Pará em ação sobre disputa territorial

NOTÍCIAS STJ

Comprador de imóvel tem legitimidade para exigir obras em áreas comuns

Falha estatal em prover tratamento de saúde autoriza conversão da obrigação de fazer em perdas e danos

NOTÍCIAS CNJ

Boas práticas para solucionar questões de saúde podem concorrer a prêmio do CNJ

Manual fortalece atendimento a familiares de pessoas desaparecidas

CNJ e OAB debatem medidas para acelerar e padronizar pagamento de precatórios

Edição 54

PRECEDENTES

Admitido IRDR sobre legitimidade de sindicato em ações individuais de servidor

Repetitivo fixa teses sobre dispensa de liquidação prévia na execução individual de sentença coletiva de servidores (Tema 1169)*

Terceira Seção decidirá se preso que pede para visitante levar drogas ao presídio responde por tráfico (Tema 1431)

Repetitivo discute conceito de contemporaneidade para definição do preço de mercado em desapropriações (Tema 1432)*

JULGADOS TJRJ

Direito Público

A 3ª Câmara de Direito Público determinou que a repetição do indébito observe o quinquênio contado do ajuizamento da ação, com cômputo do período de suspensão decorrente de requerimento administrativo, e estabeleceu que a fixação do percentual de honorários advocatícios ocorra apenas na fase de liquidação, diante da natureza ilíquida da condenação. O caso trata de servidor público aposentado, portador de moléstia grave, que obteve o reconhecimento da isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria e a restituição dos valores indevidamente descontados. A controvérsia envolveu a definição do marco temporal da prescrição quinquenal e a possibilidade de fixação imediata dos honorários advocatícios. O colegiado assentou que o requerimento administrativo possui natureza suspensiva, nos termos do art. 4º do Decreto n° 20.910/32, não implicando reinício do prazo prescricional. Destacou, ainda, que o prazo deve ser aferido a partir do ajuizamento da ação, considerados os cinco anos anteriores e o período de suspensão. Por fim, concluiu que, sendo a condenação iliquida, a definição dos honorários deve ser postergada para após a liquidação, conforme art. 85, § 4º, II, do CPC.

Direito Privado

A 7ª Câmara de Direito Privado manteve a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de regularização da representação processual, ao reconhecer a invalidade de procuração assinada por plataforma não credenciada à ICP-Brasil e a legitimidade da exigência judicial. O caso envolve ação indenizatória em que a autora apresentou procuração assinada por meio da plataforma Clicksign, em de-sacordo com determinação expressa do juízo para utilização de assinatura física ou digital certificada. A controvérsia consistiu na validade desse documento e na possibilidade de exigência de certificação específica. O colegiado destacou que, para atos judiciais, a procuração deve ser firmada com certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei nº 11.419/2006. Res-saltou, ainda, que a medida visa assegurar a autenticidade do vínculo processual, especialmente em contextos de litigância abusiva. Concluiu que a exigência judi-cial é legítima e compatível com o poder de cautela do magistrado, não havendo violação ao acesso à Justiça.

Direito Penal

A 5º Câmara Criminal manteve a condenação por estupro de vulnerável e por fotografar adolescente em poses pornográficas, reconheceu a continuidade delitiva em ambos os delitos e aumentou para R$ 5 mil a indenização por danos morais, diante da robustez das provas e da aplicação dos Temas 1202 e 983 do STJ. O caso envolveu réu que, por anos, praticou atos libidinosos contra sua filha menor, incluindo sexo oral e registro de imagens com conteúdo sexual. A controvérsia abrangeu pedidos de absolvição por insuficiência probatória, revisão da dosimetria, reconhecimento da continuidade delitiva e fixação da indenização. O colegiado destacou a especial relevância da palavra da vítima em crimes sexuais e a desnecessidade de laudo pericial quando inexistem vestígios. Reconheceu a continuidade delitiva mesmo sem delimitação precisa das condutas, com a aplicação do maior aumento de pena previsto em lei. Por fim, afastou maus antecedentes indevidos e fixou indenização mínima independentemente de produção de prova específica.

NOTÍCIAS TJRJ

Homem que ameaçou ex-companheira é condenado a pagar R$ 10 mil por danos morais

Justiça nega pedido de anulação de condenação por matar pais de ex-companheiro

TJRJ é o primeiro órgão público do Brasil a receber maratona tecnológica

Banco Nacional de Linguagem Simples e Imagem do TJRJ democratiza a informação no sistema de justiça com modelos de comunicação simplificada

Tribunais de Justiça do Rio e de Goiás promovem primeira troca interestadual de juízes

LEGISLAÇÃO

Decreto Federal nº 13.012, de 09 de junho de 2026 - Regulamenta a Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, para estabelecer as regras e os procedimentos relativos à autorização, ao controle e à fiscalização dos serviços de segurança privada e da segurança das instituições financeiras.

Lei Estadual nº 11.218 de 08 de junho de 2026 – Dispõe sobre procedimentos a serem adotados na rede pública e privada de ensino nos casos de racismo e intolerância religiosa no âmbito do Estado do Rio de Janeiro - Lei Guilherme Lima.

Lei Estadual nº 11.217 de 08 de junho de 2026 - Dispõe sobre a organização dos serviços assistidos por animais no Estado do Rio de Janeiro, em conformidade com o Código Estadual de Direito dos Animais (Lei n.º 11.096, de 07 de janeiro de 2026).

Decreto Estadual nº 50.321 de 08 de junho de 2026 - Dispõe sobre o expediente nas repartições públicas estaduais no dia 24 de junho de 2026, em razão do jogo da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo FIFA 2026, e dá outras providências.

INCONSTITUCIONALIDADE

PDT contesta no STF exigência de registro de treinadores esportivos em conselhos de educação física

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)

STF impõe multa diária a estados e municípios que não prestaram contas sobre emendas Pix

STF rejeita ação sobre regras para renegociação de dívidas de crédito rural

NOTÍCIAS STF

STF restabelece condenação por injúria racial de homem que fez comentário racista ao recusar café

STF mantém funcionamento de unidades psiquiátricas penais em Minas Gerais

NOTÍCIAS STJ

Terceira Turma reafirma que acordo homologado judicialmente deve ser impugnado por ação anulatória

Terceira Turma invalida empréstimo contratado por analfabeto em caixa eletrônico

NOTÍCIAS CNJ

Inteligência Artificial: CNJ aprova orientações para a manutenção da segurança jurídica

Inscrições abertas para a edição 2026 do Prêmio Juíza Viviane do Amaral

Nota técnica do CNJ orienta análise de pedidos de pensão relacionados ao vírus Zika

Webinário apresenta novidades no banco de prompts do Poder Judiciário

Crianças e adolescentes precisarão de autorização judicial para atuar como influenciadores digitais

Edição 53

PRECEDENTES

STF começa a analisar inclusão de expurgos inflacionários na correção monetária de depósitos judiciais (Tema 1016)

STJ analisará a possibilidade de expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor com restrição ao saque antes do trânsito em julgado (Tema 1444)

STJ decidirá sobre a possibilidade de aluguel por curta temporada em condomínios com destinação residencial (Tema 1443)

STJ definirá o alcance da revisão das astreintes vencidas (Tema 1442)

JULGADOS TJRJ

Direito Público

A 2ª Câmara de Direito Público negou provimento ao recurso e manteve a validade dos autos de infração de ICMS, com a cobrança do imposto e majoração dos honorários, por reconhecer a irregularidade na saída de mercadorias e a ausência de cumprimento dos requisitos fiscais. No caso, a empresa ajuizou ação anulatória ao alegar inexistência de fato gerador, sustentando a devolução de mercadorias e o cancelamento de notas fiscais, além de apontar nulidades por cerceamento de defesa e falta de fundamentação. A Câmara afastou as preliminares ao verificar que o laudo pericial foi regularmente produzido e que não houve questionamentos técnicos que exigissem complementação, bem como concluiu pela existência de fundamentação suficiente. No mérito, constatou que o contribuinte não observou as exigências de escrituração e deixou de destacar o ICMS nos documentos fiscais, o que impediu o reconhecimento de crédito tributário. Concluiu que a regularidade formal das operações configura requisito essencial do sistema tributário e que a cobrança decorreu da efetiva circulação de mercadorias, afastando a aplicação de entendimentos jurisprudenciais sobre mera transferência interna.

Direito Privado

A 6ª Câmara de Direito Privado afastou a prescrição, mas manteve a improcedência do pedido, negando o reconhecimento de direito exclusivo à vaga de garagem, por inexistir direito subjetivo da condômina ao uso privativo de área comum e por vedar a apropriação individual com base em critério econômico. No caso, a moradora alegou que o condomínio descumpriu normas internas ao permitir a utilização exclusiva de vagas por determinados condôminos, embora tenha invocado a maior fração ideal de sua unidade. A Câmara entendeu que a controvérsia configurou relação de trato sucessivo, pois a forma de uso das vagas se renovou no tempo, o que afastou a prescrição fundada em termo inicial remoto. No mérito, constatou que as vagas se situavam em área comum, sem vinculação exclusiva às unidades, e eram utilizadas de forma rotativa e condicionada, conforme a convenção e o regimento interno. Concluiu que não existe direito adquirido nem prerrogativa decorrente da maior contribuição condominial, pois o rateio por fração ideal não confere uso diferenciado de áreas comuns, e aplicou a boa-fé objetiva e a vedação ao comportamento contraditório diante da prolongada inércia da autora.

Direito Penal

A 4ª Câmara Criminal manteve a condenação do acusado por tentativa de furto de cabos de energia elétrica e/ou telefonia pertencentes a concessionárias de serviço público. No caso, o acusado foi abordado por policiais militares dentro de um bueiro, portando uma faca de serra, após tentar subtrair cabos, tendo admitido a conduta ao ser surpreendido. A defesa alegou atipicidade por considerar os atos meramente preparatórios ou a aplicação do princípio da insignificâncias, além de pleitear regime mais brando e substituição da sanção. A Câmara entendeu que a conduta ultrapassou a fase preparatória e caracterizou tentativa, pois o agente iniciou a execução e foi interrompido pela inter-

venção policial. Concluiu que não se aplicou o princípio da insignificância, diante da relevância dos bens atingidos, e manteve o regime prisional em razão da reincidência e dos maus antecedentes.

NOTÍCIAS TJRJ

Caso Henry Borel: Júri condena Jairinho a 43 anos de prisão e Monique Medeiros recebe perdão judicial

LEGISLAÇÃO

Lei Federal nº 15.426, de 03 de junho de 2026 - Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais.

Lei Federal nº 15.423, de 03 de junho de 2026 - Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações), para dispor sobre a divulgação, no programa A Voz do Brasil, de informações sobre os serviços das redes de enfrentamento e prevenção à violência contra as mulheres.

Lei Federal nº 15.422, de 03 de junho de 2026 - Institui diretrizes básicas para a melhoria da saúde das pessoas com dor crônica e o Dia Nacional de Conscientização e Enfrentamento da Dor Crônica.

Lei Federal nº 15.429, de 05 de junho de 2026 - Altera a Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, para conferir caráter voluntário à adesão ao sistema de certificação que especifica.

Lei Estadual nº 11.213 de 03 de junho de 2026 - Institui o Marco Legal Mães na Ciência, destinado a estabelecer políticas de apoio à equidade às mães e adotantes na graduação e na pós-graduação no Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências

Decreto Municipal nº 58121 de 3 de junho de 2026 - Estabelece ponto facultativo, a partir das quinze horas, nas repartições públicas municipais, no dia 24 de junho de 2026, em razão do jogo da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo FIFA 2026, e dá outras providências.

INCONSTITUCIONALIDADE

STF invalida exigência de autorização da Assembleia Legislativa para concessão de imóveis estaduais no Amapá

STF invalida idade mínima para aposentadoria especial em atividades insalubres

STF valida lei de Sergipe que reorganizou microrregiões de saneamento básico

NOTÍCIAS STF

Plenário fixa prazo para compensações financeiras entre Município do Rio de Janeiro e empresas de ônibus

NOTÍCIAS STJ

Quarta Turma não vê prova de dano e afasta indenização por obras de hidrelétrica no Rio Madeira

Segunda Turma garante isenção de ICMS na compra de veículo por pessoa com visão monocular

NOTÍCIAS CNJ

Justiça 4.0 lança curso para apoiar tribunais no uso do Prevjud

Nova regra amplia monitoramento de registros de protesto em todo o país

Gestão adequada de resíduos no Judiciário fortalece reciclagem e gera renda para catadores

Edição 52

PRECEDENTES

Motoristas e cobradores: STJ permite reconhecimento de aposentadoria especial por trabalho penoso (Tema 1307)*

JULGADOS TJRJ

Direito Público

A 1ª Câmara de Direito Público condenou o Estado do Rio de Janeiro ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 500 salários mínimos para cada autor, além de R$ 5 mil a título de despesas funerárias, e manteve o pensionamento mensal em favor da companheira e do filho menor da vítima, com base no salário mínimo, reconhecendo a reversão da quota-parte do menor à companheira ao término do benefício. O caso tratou de ação indenizatória proposta pelo filho e pela companheira de motorista de aplicativo morto por disparo acidental de arma de fogo efetuado por policial militar durante abordagem. O colegiado verificou que o disparo decorreu de falha no manejo do armamento, o que configurou o nexo causal e ensejou a responsabilidade objetiva do Estado. A decisão considerou o dano moral in re ipsa diante da morte violenta e majorou a indenização em razão da gravidade do fato.

Direito Privado

A 5ª Câmara de Direito Privado condenou uma concessionária de serviço público ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 25 mil, com correção monetária a partir do arbitramento e juros desde o evento danoso, além de determinar o rateio das custas e dos honorários advocatícios entre as partes. O caso tratou de ação indenizatória ajuizada por um homem que foi atropelado por ônibus quando tinha quatro anos de idade e alegou lesões, perda da visão, além de requerer indenização por danos morais e estéticos, pensão vitalícia e custeio de tratamento médico. A sentença atribuiu culpa exclusiva à vítima e julgou improcedentes os pedidos. O colegiado reconheceu a responsabilidade objetiva da concessionária, afastou a culpa exclusiva e admitiu a culpa concorrente, em razão da conduta do menor e da ausência de prova de que o condutor adotou as cautelas devidas. A decisão concluiu que não houve comprovação dos danos permanentes alegados e afastou as demais indenizações pretendidas. Por fim, reconheceu que o atropelamento gerou dano moral presumido e fixou a reparação em valor reduzido, conforme as circunstâncias do caso.

Direito Penal

A 3ª Câmara Criminal manteve a prisão domiciliar da paciente ao reconhecer a presença dos requisitos da custódia cautelar diante da gravidade concreta dos crimes imputados, relacionados à comercialização e fornecimento de produtos medicinais adulterados e nocivos à saúde. O caso tratou de habeas corpus que buscou afastar a restrição, com aplicação de medidas cautelares diversas, após a paciente ter mantido em depósito e comercializado produtos irregulares, inclusive medicamentos sujeitos a controle especial sem prescrição. O colegiado constatou a existência de lastro probatório mínimo e afastou a análise aprofundada de mérito na via eleita. A decisão considerou presentes indícios de autoria e materialidade delitiva (fumus comissi delicti) e risco decorrente da liberdade da investigada (periculum libertatis), bem como risco à ordem pública e à instrução processual.

NOTÍCIAS TJRJ

Supervia é condenada a indenizar cadeirante por falta de acessibilidade em estação ferroviária

Revista de Direito do TJRJ publica Enunciados do CEDES sobre Direito do Crime Organizado e da Segurança Pública

TJRJ participa de audiência pública sobre as Metas Nacionais do Judiciário para 2027

Justiça mais ágil: sistema eproc chega ao Plantão Judiciário de 1º Grau e amplia transformação digital no TJRJ

CNJ encerra inspeção no Tribunal de Justiça do Rio

Justiça marca data de júri do caso dos bombons que envenenaram mulher em Vila Isabel

Resoluções para melhoria de atuação da rede de adoção internacional são definidas

LEGISLAÇÃO

Lei Estadual nº 11.211 de 01 de junho de 2026 - Estabelece diretrizes para a prevenção, o diagnóstico e o tratamento da síndrome de esgotamento profissional entre os servidores públicos do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.

Lei Estadual nº 11.210 de 01 de junho de 2026 - Institui a Política Estadual de Diagnóstico e Acessibilidade para Pessoas com Daltonismo na Educação

Lei Estadual nº 11.209 de 01 de junho de 2026 - Assegura a prioridade de escolha da unidade escolar pública estadual aos pais ou responsáveis legais de alunos com deficiência ou mobilidade reduzida.

Lei Estadual nº 11.208 de 01 de junho de 2026 - Assegura às pessoas com deficiência auditiva o direito a atendimento por tradutor ou intérprete da língua brasileira de sinais - libras nas unidades do Poupatempo.

INCONSTITUCIONALIDADE

Órgão Especial decide sobre inconstitucionalidade de norma Municipal de Japeri

STF invalida regra que obrigava seguradoras a aplicar recursos em créditos de carbono

PSOL questiona no STF trechos da LDO de 2026 sobre repasses e regras eleitorais

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)

STF determina que União apresente em 90 dias plano de desintrusão da Terra Indígena Cachoeira Seca (PA)

Confederação de saúde leva ao STF discussão sobre inclusão de riscos psicossociais no trabalho na NR-1

PL aciona STF contra suposta interferência política em estatísticas oficiais

NOTÍCIAS STF

STF determina que União elabore plano de retirada do garimpo ilegal de território Cinta Larga

NOTÍCIAS STJ

Primeira Turma decide que falta de divulgação do espelho em prova oral para a magistratura não é ilegal

NOTÍCIAS CNJ

Ferramenta que facilita documentos civis no sistema prisional começa a ser nacionalizada

Judiciário adota plataforma única para ordens de restrição e penhora de imóveis

CNJ publica estudos que ampliam debate sobre conceito de vaga prisional

Coordenadorias da Mulher debatem no CNJ ações de combate à violência contra mulheres

Magistrados selecionados pelo CNJ chegam à Corte IDH para intercâmbio inédito

CNJ integra a Rede de Acessibilidade na Administração Pública

Edição 51

COMUNICADO

Órgão Especial consolida entendimentos acerca da competência de Câmaras

PRECEDENTES

STF valida proibição do uso de máscaras em manifestações públicas (Tema 912)

STJ definirá critérios para busca pessoal sem mandado judicial (Tema 1441)

STJ vai definir se a violação do monitoramento eletrônico interrompe o cumprimento da pena ou configura falta disciplinar (Tema 1440)

STJ discutirá parâmetros da fundada suspeita e relevância de elementos comportamentais na busca pessoal (Tema 1439)

STJ decidirá se a fuga ao avistar autoridade policial caracteriza fundada suspeita para busca pessoal (Tema 1438)

Extensão de sentença coletiva a servidores federais não domiciliados em Mato Grosso do Sul é tema de repetitivo (Tema 1433)*

JULGADOS TJRJ

Direito Público

A 10ª Câmara de Direito Público manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de declaração negativa de propriedade de veículo e de exclusão de débitos referentes a despesas de reboque e diárias, vinculados à motocicleta, no valor aproximado de R$7 mil. Ocaso tratou de autor que alegou ter alienado o veículo a terceiro, buscando afastar a responsabilidade pelos encargos administrativos decorrentes de sua utilização. O colegiado destacou que não houve comprovação da transferência de propriedade, evidenciando a presunção de legalidade dos atos administrativos e o descumprimento do ônus probatório pelo autor. A Câmara ressaltou, ainda, que a ausência de comunicação da venda ao órgão de trânsito manteve a responsabilidade do antigo proprietário pelos débitos vinculados ao veículo.

Direito Privado

A 4ª Câmara de Direito Privado determinou que o plano de saúde custeasse integralmente a internação psiquiátrica de urgência, afastando a coparticipação e qualquer limitação temporal. O caso tratou de paciente com transtorno depressivo grave, com ideação suicida e risco concreto de morte, que já se encontrava internada. O colegiado reconheceu a gravidade do quadro clínico e a urgência da medida para a preservação da vida, ressaltando a imprescindibilidade da continuidade do tratamento. Considerou abusiva a cláusula de coparticipação que, na prática, inviabilizava a internação, por equivaler à limitação temporal vedada.

Direito Penal

A 2ª Câmara Criminal condenou o réu pela prática do crime de importunação sexual, previsto no art. 215-A do Código Penal, e fixou indenização por danos morais no valor de 2 salários-mínimos. O caso tratou de zelador de escola que segurou uma adolescente pelo coque do cabelo, aproximou-se de seu pescoço e disse para que ficasse quieta, fazendo referência à ausência de câmeras no local. O colegiado considerou a palavra da vítima firme e coerente, corroborada pelos demais elementos probatórios e pelo histórico de condutas inadequadas do acusado. Entendeu-se que não foi necessária a prática de ato libidinoso explícito, pois o contexto, o contato físico invasivo e a abordagem evidenciaram a intenção. Reconheceu-se, ainda, a agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal, pelo abuso da função exercida no ambiente escolar.

LEGISLAÇÃO

Medida Provisória nº 1.363, de 30 de maio de 2026 - Autoriza a concessão de subvenção econômica aos produtores e importadores de óleo diesel de uso rodoviário no País, no valor de R$ 1,12 (um real e doze centavos) por litro comercializado, com o objetivo de estabilizar preço e oferta, de modo a garantir o abastecimento nacional do referido combustível, em decorrência do choque de oferta derivado do conflito bélico no Oriente Médio.

Fonte: Planalto

Decreto Municipal nº 58115 de 29 de maio de 2026 - Regulamenta, no âmbito do Município do Rio de Janeiro, a cessão de direitos decorrentes de autorização, permissão ou outorga para exploração do serviço de táxi, nos termos da Lei Federal nº 12.468, de agosto de 2011, alterada pela Lei Federal nº 15.271, de 26 de novembro de 2025, e dá outras providências.

Fonte: D.O. Rio

INCONSTITUCIONALIDADES

Órgão Especial divulga decisões em Representações de Inconstitucionalidade

STF rejeita pedido da Alerj e mantém desembargador como governador interino do Rio de Janeiro

STF invalida lei do RS que previa indenização automática por falta de energia

PSOL aciona STF por falta de regulamentação para exploração de minerais estratégicos e terras raras

NOTÍCIAS STF

STF cassa decisão que determinava ‘adequação’ de reportagem sobre indiciamento de dentistas

NOTÍCIAS STJ

Ex-policial que sofreu ataque homofóbico ao postar foto com namorado tem direito a indenização

NOTÍCIAS CNJ

Tribunais em todo o país mostram resultados na área de auditoria interna

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2026

PRECEDENTES | JULGADOS TJRJ | NOTÍCIAS TJRJ | LEGISLAÇÃO | INCONSTITUCIONALIDADES| ADPF | STJ | CNJ
INFORMATIVOS (novos)

Edição 62

PRECEDENTES

Repercussão Geral

Repercussão Geral

Direito Administrativo

STF vai discutir indenização por desapropriação de imóveis ocupados por famílias de baixa renda sem registro de propriedade (Tema 1464)*

O Supremo Tribunal Federal (STF) vai decidir se, em desapropriação por utilidade pública de imóvel ocupado por famílias de baixa renda, sem registro de propriedade, a indenização pode se limitar ao valor das benfeitorias, sem o pagamento de juros compensatórios e moratórios. A questão é objeto do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1594146, que teve repercussão geral reconhecida (Tema 1.464) pelo Plenário Virtual.

Registro da propriedade

O Município do Rio de Janeiro desapropriou, por utilidade pública, um imóvel habitado por famílias de baixa renda sem registro formal de propriedade, para a implantação do corredor viário Transcarioca. O município condicionou o recebimento da indenização à apresentação da certidão de registro imobiliário.
Contudo, o Tribunal de Justiça estadual (TJ-RJ) reconheceu a possibilidade de desapropriação da posse e autorizou o pagamento de indenização aos ocupantes com base em precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que admite indenização prévia a possuidores. O TJ-RJ entendeu, porém, que a indenização deveria se limitar às benfeitorias, sem considerar a posse exercida pelos ocupantes, e afastou a incidência de juros compensatórios e moratórios.

Edição 62 Topo

Princípios constitucionais

O recurso ao STF foi apresentado pelos moradores, que sustentam que a decisão do TJ-RJ viola os princípios constitucionais da justa indenização, da isonomia e do devido processo legal, bem como o direito fundamental à moradia.

Segundo eles, a indenização deve abranger também a importância econômica da posse exercida de forma pacífica e contínua sobre o imóvel, que servia de moradia e de subsistência, inclusive por meio de pequenos estabelecimentos comerciais. Alegam ainda que o entendimento adotado permite ao poder público usufruir do imóvel sem compensação integral, especialmente nos casos de imissão provisória na posse.

Repercussão geral

Ao se manifestar pelo reconhecimento da repercussão geral, o presidente do STF, ministro Edson Fachin, concluiu que a controvérsia ultrapassa os limites do caso concreto. A seu ver, a matéria pode impactar inúmeros processos semelhantes em tramitação no país e influenciar a forma como o poder público conduz desapropriações em contextos de vulnerabilidade social.

Fachin destacou que a interpretação da garantia da justa indenização afeta tanto a recomposição patrimonial dos expropriados quanto a atuação financeira do ente público. Ressaltou ainda que admitir desapropriações sem observância das garantias constitucionais pode enfraquecer a proteção de grupos vulneráveis.

Por fim, o ministro enfatizou que a proteção à moradia digna é um aspecto essencial dessa discussão, uma vez que sua restrição pode comprometer outros direitos fundamentais, como a saúde, a segurança e o desenvolvimento pessoal e familiar.

Ainda não há data prevista para o julgamento do mérito do recurso. Nele, o Tribunal fixará uma tese que deverá ser seguida em casos semelhantes nas demais instâncias da Justiça.

Leia a notícia no site

Edição 62

Topo

*O Tema 1464 foi divulgado no Boletim do Conhecimento 55, publicado no Portal do Conhecimento em 12/06/2026.

Fonte: STF

Recurso Repetitivo

Tese

Direito Processual Penal

STJ admite remição da pena por esforço educacional comprovado por aprovação no ENEM e no ENCCEJA (Tema 1357)

Tema 1357 - STJ
Situação do tema: Mérito Julgado aguardando publicação do acórdão
Órgão Julgador: Terceira Seção

Questão submetida a julgamento: Definir se é possível a concessão do benefício da remição penal, por aprovação no ENEM/ENCCEJA, quando o sentenciado tenha concluído o ensino médio anteriormente ao início do cumprimento da pena.

Tese Firmada: ***TESE 1***: É cabível a remição da pena por aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), ainda que o sentenciado tenha concluído o ensino médio anteriormente ao início do cumprimento da pena, pois a aprovação no exame demanda estudo por conta própria e representa fato gerador distinto da mera certificação de conclusão do ensino médio;
TESE 2: É cabível a remição da pena pela aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA), ainda que o sentenciado já possuísse, ao ingressar no sistema prisional, certificação de conclusão do mesmo nível de ensino avaliado, pois a aprovação no exame durante o cumprimento da pena configura esforço educacional autônomo apto a justificar a remição;

TESE 3: Não é cabível nova remição de pena quando o fato gerador educacional - aprovação em exame ou conclusão de nível de ensino - já tiver sido integralmente utilizado para remição anteriormente concedida na mesma execução penal, configurando-se, na hipótese, indevido bis in idem.

Informações complementares: Há determinação de não suspender o trâmite dos processos pendentes.
Leading Case: REsp 2072985/DF; REsp 2082712/MG; REsp 2117779/MG; REsp 2073005/MG; REsp 2082999/MG
Data de julgamento do mérito: 18/06/2026

Leia as informações no site »

Cancelamento
Direito Tributário

Primeira Seção cancela dois temas repetitivos sobre contribuição previdenciária patronal (Temas 479 e 739)*

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu cancelar os Temas Repetitivos 479 e 739. As teses tratavam da incidência de contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e a título de salário-maternidade.

Na proposta de cancelamento, o ministro Marco Aurélio Bellizze destacou que o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Tema 985 da repercussão geral, reconheceu a natureza remuneratória do terço constitucional de férias gozadas e validou a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre essa verba. Ele lembrou que a Suprema Corte também estabeleceu que a decisão só produziria efeitos a partir da publicação da ata de julgamento, preservando as contribuições já recolhidas e não contestadas judicialmente até então.

Segundo o ministro, como as decisões do STJ devem observar as teses fixadas pelo STF em repercussão geral, tornou-se necessário reformar, em juízo de retratação, o entendimento adotado no Tema 479 dos recursos repetitivos, que afastava a cobrança da contribuição.

Bellizze ressaltou ainda que a controvérsia, inicialmente tratada como matéria infraconstitucional, passou a ser considerada de natureza constitucional pelo STF, que fixou orientação oposta à do STJ, tornando inviável a manutenção da tese repetitiva em sentido contrário.

"À vista das normas de competência e da necessidade de preservar a segurança jurídica e a integridade do sistema de precedentes, opta-se pelo cancelamento da tese do Tema 479/STJ, em vez de sua mera adequação para reproduzir a tese do STF, a fim de que as instâncias ordinárias tenham como única baliza, em matéria de contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias, o Tema 985/STF e a modulação por ele estabelecida", afirmou.

STF entendeu que discussões dos repetitivos têm natureza constitucional
Ao tratar do salário-maternidade, o ministro ressaltou que o STF, no julgamento do Tema 72 da repercussão geral, também reconheceu o caráter constitucional da controvérsia e declarou inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária patronal sobre essa verba. Com isso, foi superado o entendimento anteriormente consolidado pelo STJ no Tema 739 dos recursos repetitivos, que atribuía natureza salarial ao benefício e admitia a cobrança da contribuição.

Bellizze alertou que não cabe ao STJ reproduzir, em temas repetitivos próprios, teses constitucionais já definidas pelo Supremo em repercussão geral. Em suas palavras, essa prática seria desnecessária e potencialmente conflitante com a competência do STF, pois "qualquer tentativa de detalhamento ou limitação interpretativa da tese constitucional poderia representar indevida incursão no âmbito de competência da Corte Suprema e exigiria sucessivas adequações em caso de futura evolução jurisprudencial".

Leia a notícia no site

*Os Temas 479 e 739 foram divulgados no Boletim do Conhecimento 57, publicado no Portal do Conhecimento em 12/06/2026.

Afetação
Direito Processual Civil

STJ discutirá a natureza jurídica e os recursos cabíveis contra decisão que homologa cálculos e determina expedição de precatório ou RPV (Tema 1458)

Tema 1458 - STJ
Situação do tema: Afetado
Órgão Julgador: Primeira Seção

Questão submetida a julgamento: 1) Definir a natureza jurídica do pronunciamento judicial que julga impugnação ao cumprimento de sentença, homologa os cálculos e determina a expedição de precatório/RPV;
(2) Definir as hipóteses de aplicação do princípio da fungibilidade aos recursos interpostos contra esses pronunciamentos judiciais.

Informações complementares: Há determinação de suspender o processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial na segunda instância; ou ainda que tenha sido interposto recurso à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (para os processos em trâmite nos juizados especiais federais); bem como os que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art.256-L do RISTJ.

Leading Case: REsp 2269091/PE; REsp 2269311/PE; REsp 2270685/SP; REsp 2222333/MA; REsp 2222332/MA; REsp 2220173/MA
Data de afetação: 26/06/2026

Leia as informações no site

Edição 62 Topo

Direito Penal

STJ definirá a data-base para benefícios da execução penal em casos de descontinuidade da prisão (Tema 1457)

Tema 1457 - STJ
Situação do tema: Afetado
Órgão Julgador: Terceira Seção
Questão submetida a julgamento: Definir qual deve ser a data-base para benefícios da execução penal em casos de descontinuidade da prisão, ou seja, estabelecer se o marco deve ser a data em que o indivíduo foi preso cautelarmente (e depois posto em liberdade provisória) ou quando retornou à prisão para o cumprimento da pena definitiva (com detração do período da prisão preventiva).
Informações complementares: Há determinação de não suspender o trâmite dos processos.
Leading Case: REsp 2266131/BA
Data de afetação: 26/06/2026

Leia as informações no site

Fonte: STJ

JULGADOS TJRJ

Direito Público

Primeira Câmara de Direito Público

0856387-57.2024.8.19.0001
Relatora: Desª. Jacqueline Lima Montenegro
j. 23.06.2026 p. 24.06.2026

Direito Administrativo. Responsabilidade Civil Objetiva. Acidente em dependência de autarquia estadual. Danos morais e estéticos. Pensão mensal. Recurso desprovido.

I. CASO EM EXAME

1. Ação ordinária ajuizada por usuário de serviço público em face de autarquia estadual, visando o recebimento de pensão mensal, indenização por danos morais e danos estéticos em decorrência de acidente ocorrido no interior de agência do DETRAN, em área destinada à acomodação dos usuários que aguardavam atendimento, quando a pessoa posicionada na extremidade oposta do banco levantou-se após ser chamada, ocasionando o tombamento abrupto da estrutura em efeito de alavanca e o arremesso da parte autora contra vitrine de vidro existente no local.

3. Lesões graves sofridas pela vítima, com evolução para quadro de tetraplegia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se restou configurada a responsabilidade civil objetiva da autarquia em razão do acidente ocorrido em suas dependências; e (ii) saber se os valores fixados a título de indenização por danos morais e estéticos mostram-se razoáveis e proporcionais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A responsabilidade civil do ente estatal é objetiva, nos termos do art. 37, §6º, da CF/1988, exigindo-se a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta administrativa e o dano suportado.

6. O conjunto probatório evidencia que o acidente decorreu de falha na prestação do serviço, consistente na inadequação das condições de segurança oferecidas aos usuários, especialmente pela ausência de fixação adequada do banco e inexistência de sinalização de interdição.

7. O laudo pericial e a prova testemunhal confirmam que o acidente agravou quadro pré-existente do autor, resultando em tetraplegia, o que caracteriza o nexo causal necessário à responsabilização da autarquia.

8. O dano moral é presumido diante da gravidade das consequências do acidente, sendo razoável o valor arbitrado a título de compensação.

9. Os valores fixados para danos morais e danos estéticos mostram-se proporcionais à extensão do dano e adequados ao caráter compensatório e pedagógico da indenização.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso desprovido. Majoração dos honorários advocatícios em 1%, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

Tese de julgamento: "1. Configura-se a responsabilidade civil objetiva da autarquia estadual quando comprovada a falha na prestação do serviço e o nexo de causalidade entre a conduta administrativa e o dano suportado pelo usuário.
2. São devidas indenizações por danos morais e danos estéticos, bem como pensão mensal, quando demonstrada a ocorrência de acidente em dependência do órgão público que resulte em lesão grave e permanente.
3. Os valores fixados a título de indenização devem observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Íntegra do Acórdão

Fonte: eproc

Direito Privado

Décima Quinta Câmara de Direito Privado

0821680-30.2024.8.19.0206

Relatora: Desª. Marília de Castro Neves Vieira
j. 10.06.2026 p. 10.06.2026

Apelação Cível. Ação Indenizatória.

I- CASO EM EXAME

1- Alegação autoral de ocorrência de danos estruturais em seu imóvel, surgidos após o início de obras realizadas pela ré no terreno vizinho ré que defende a ausência de demonstração do nexo causal entre as obras e os danos alegados. Sentença de procedência que condenou a ré ao pagamento da quantia de r$ 24.081,20, a título de danos materiais e de R$ 20.000,00 a título de danos morais.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2- Verificação da existência de nexo causal entre o dano sofrido pela autora e a conduta da ré, da ocorrência de culpa concorrente e da existência de danos morais.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3- Prova pericial realizada que concluiu que a intervenção realizada pela construtora ré provocou determinadas avarias estruturais no imóvel da autora, preenchendo os requisitos da responsabilidade civil. Parte ré que não logrou êxito em desconstituir as conclusões do perito do juízo, nem demonstrou a ocorrência de culpa concorrente da vítima. Violação ao dever de cuidado. Danos materiais devidos, consubstanciados em laudo acostado aos autos, com o acrescido de 30% para eventuais ajustes no serviço pelo expert. Danos morais caracterizados. Obra realizada pela ré que foi de tal magnitude que provocou danos ao imóvel da autora, tornando-o inabitável. Aplicação da Súmula nº 343, desta Corte.

IV - DISPOSITIVO E TESE

4- Recurso conhecido e desprovido.

Íntegra do Acórdão

Fonte: eproc

Direito Penal

Quinta Câmara Criminal

0000095-07.2024.8.19.0027

Relator: Des. Paulo de Tarso Neves

j. 03.06.2026 p. 24.06.2026

Estatuto da criança e do adolescente. Ameaça –

1º) Porque idôneo e consistente, deve prevalecer o depoimento judicial da vítima, um inspetor de alunos. Destarte, o caderno probatório, robusto e cristalino, evidencia, com grau de certeza, que o adolescente praticou a ameaça descrita na representação;

2º) A tipificação da ameaça não exige ânimo calmo e refletido, bastando que o agente proceda com dolo, hipótese vertente;

3º) Adequada ao ato infracional, fica mantida a branda medida socioeducativa estabelecida na primeira instância (de liberdade assistida).
Recurso desprovido.

Acórdão em Segredo de Justiça

Fonte: e-Juris

NOTÍCIAS TJRJ

Tribunal de Justiça reforça parcerias institucionais com doação de veículos

Fonte: TJRJ

LEGISLAÇÃO

Lei Complementar nº 232, de 26 de junho de 2026 - Estabelece condições à concessão de isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) para fatos geradores relacionados à organização ou à realização da Copa do Mundo Feminina da FIFA 2027.

Lei Federal nº 15.441, de 26 de junho de 2026 - Fixa o limite máximo permitido de chumbo em tintas e em materiais similares de revestimento de superfícies; e revoga a Lei nº 11.762, de 1º de agosto de 2008.

Lei Federal nº 15.440, de 26 de junho de 2026 - Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976 (Lei de Vigilância Sanitária sobre Produtos Farmacêuticos), para exigir a comprovação da certificação em Boas Práticas de Fabricação (BPF) no registro de medicamentos e insumos farmacêuticos de fabricação nacional ou estrangeira.

Lei Federal nº 15.439, de 26 de junho de 2026 - Dispõe sobre os direitos de pessoas com diabetes mellitus tipo 1 e sobre ações voltadas à promoção de sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Fonte: Planalto

Lei Estadual nº 11.240 de 26 de junho de 2026 - Altera a Lei Estadual n.º 7.105, de 16 de novembro de 2015, em que "fica criado o sistema cicloviário no Estado do Rio de Janeiro, como incentivo ao uso de bicicletas para o transporte, contribuindo para o desenvolvimento da mobilidade sustentável".

Lei Estadual nº 11.239 de 26 de junho de 2026 - Dispõe sobre a afixação de cartazes informativos acerca da identificação dos Sinais de Acidente Vascular Cerebral (AVC) em locais de grande circulação, podendo ser realizada por meios físicos ou digitais no âmbito do Estado do Rio de Janeiro

Fonte: DOERJ

Lei Municipal nº 9.498, de 26 de junho de 2026 - Dispõe sobre a reserva de vagas e a prioridade de inscrição para mães atípicas e cuidadores em atividades esportivas e de lazer em equipamentos municipais e dá outras providências.

Lei Municipal nº 9.496, de 26 de junho de 2026 - Reconhece os protetores e tutores de animais como agentes socioambientais, para fins de formulação e execução de políticas públicas.

Lei Municipal nº 9.488, de 26 de junho de 2026 - Institui os espaços de acomodação sensorial para autorregulação de alunos autistas e neuroatípicos nas escolas e dá outras providências.

Lei Municipal nº 9.485, de 26 de junho de 2026 - Altera a redação do art. 1º da Lei nº 5.760, de 2014, e acrescenta a alínea g ao inciso I, do art. 3º, ampliando o direito de acessibilidade das pessoas ostomizadas nos banheiros públicos ou de uso coletivo do Município.

Lei Municipal nº 9.484, de 26 de junho de 2026 - Cria o Dossiê da Criança e Adolescente Carioca na forma que especifica e dá providências.

Fonte: D.O. Rio

Edição 62 Topo

INCONSTITUCIONALIDADE

STF invalida regra da Paraíba que fixava reajustes automáticos em propostas orçamentárias

Por unanimidade, o Supremo Tribunal Federal (STF) invalidou dispositivo da Constituição do Estado da Paraíba que previa reajustes automáticos nas propostas orçamentárias anuais para os Poderes e os órgãos autônomos estaduais. A decisão foi tomada na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7868, na sessão plenária virtual encerrada em 19/6.

Correção monetária

A norma, incluída pela Emenda Constitucional estadual 61/2025, de iniciativa da Assembleia Legislativa, determinava que o orçamento anual do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas estadual correspondessem aos valores aprovados para o exercício em curso acrescidos de correção monetária. Também previa que, quando o crescimento da arrecadação estadual de impostos sem destinação específica superasse o índice oficial de correção, o percentual mais elevado seria utilizado para reajustar as propostas orçamentárias dos órgãos.
Na ação, o governador da Paraíba argumentou que a regra restringia a elaboração da proposta orçamentária pelo Poder Executivo e criava um mecanismo que assegurava reajustes mesmo em cenários de queda de arrecadação. A medida, segundo o governador, comprometeria o planejamento das contas públicas e a responsabilidade fiscal. A Assembleia Legislativa, por seu lado, sustentou que a emenda constitucional apenas instituiu um parâmetro mínimo de correção inflacionária, a fim de resguardar a autonomia financeira dos demais Poderes e preservar o equilíbrio institucional.

Invasão de competência

O relator, ministro Dias Toffoli, observou que a Constituição Federal atribui ao chefe do Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias, e essa competência também

deve ser observada nos estados. Segundo ele, a emenda constitucional paraibana retirou a participação do governador em matéria que lhe é reservada pela Constituição Federal, violando o princípio da separação dos Poderes.

Toffoli também destacou que a norma criou uma vinculação permanente para reajustes futuros dos orçamentos, com critérios previamente definidos para a destinação de recursos públicos. Para o relator, esse modelo limita a liberdade de escolha do Executivo estadual na elaboração das propostas orçamentárias e contraria regras constitucionais que disciplinam a gestão e a alocação de receitas públicas.

Leia a notícia no site

AÇÕES INTENTADAS

Partido questiona no STF decreto que altera regulamentação do Marco Civil da Internet

Para o PRD, norma restringe direitos fundamentais

Leia a notícia no site

Fonte: STF

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)

STF suspende exigência de seguro adicional para transporte por moto via aplicativo em São Paulo

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), suspendeu a exigência de cobertura de seguro adicional para o credenciamento de plataformas de transporte individual de passageiros por motocicletas via aplicativo no Município de São Paulo (SP). A decisão amplia a liminar concedida em janeiro na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 1296, que já havia suspendido dispositivos de lei e decreto municipais sobre a atividade.

Além da contratação do Seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP), previsto em norma federal, o Decreto Municipal 64.811/2025 passou a exigir cobertura para passageiros, condutores e terceiros, incluindo auxílio-funeral, indenização mínima de R$ 100 mil para danos físicos, morais e despesas médicas e hospitalares, R$ 300 mil para invalidez permanente e R$ 500 mil em caso de morte. O cumprimento dessas exigências era condição para o credenciamento das empresas e o início da operação do serviço.

Requisitos adicionais

Ao analisar nova manifestação apresentada nos autos pela Confederação Nacional de Serviços (CNS), autora da ação, o relator verificou, em análise preliminar, que o município invadiu competência da União para legislar sobre seguros ao impor exigências para o credenciamento das empresas superiores às previstas na Lei Federal 12.587/2012.

O ministro explicou que, embora os municípios possam regulamentar aspectos relacionados à segurança e à fiscalização do serviço, não podem adicionar requisitos ao conteúdo do APP, disciplinado por legislação federal e regulamentado pela Superintendência de Seguros Privados (Susep) e pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP).

Ainda segundo o relator, a exigência de “valores vultosos” destoa das normas aplicáveis a atividades semelhantes, “o que fortalece a tese de que o ente municipal, para além do rigor na regulação de tema de interesse da população, pretendeu inviabilizar a disponibilização do serviço de transportes de passageiros por motocicletas”.

Na decisão, o ministro determinou que o Município de São Paulo analise, em até 15 dias, os pedidos de credenciamento com base na legislação federal e na liminar deferida nos autos.

Leia a notícia no site

Edição 62 Topo

STF homologa planos de Mato Grosso e Pará para regularização ambiental de imóveis rurais

O ministro Flávio Dino, do Supremo Tribunal Federal (STF), homologou planos apresentados pelos estados de Mato Grosso e do Pará para aprimorar a identificação, a análise e a regularização ambiental de imóveis rurais em áreas sensíveis, por meio do Cadastro Ambiental Rural (CAR). Na decisão, o ministro também determinou que a União, em 20 dias, detalhe as bases de referência disponíveis para a análise automatizada dos cadastros e que outros estados adequem seus planos em 30 dias.

A decisão foi proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 743, que acompanha medidas estruturais voltadas à prevenção e ao combate de incêndios na Amazônia e no Pantanal. O CAR reúne informações sobre imóveis rurais e é usado para orientar a fiscalização ambiental, identificar sobreposições com áreas protegidas e apoiar a regularização de áreas degradadas ou desmatadas.

Histórico

A ADPF 743 foi ajuizada pela Rede Sustentabilidade para questionar a insuficiência das políticas públicas de prevenção e combate a incêndios e desmatamento na Amazônia Legal e no Pantanal. Ao julgar a ação, juntamente com as ADPFs 746 e 857, o STF reconheceu falhas estruturais e determinou à União e aos estados integrantes da Amazônia Legal e do Pantanal a adoção de medidas para fortalecer a fiscalização ambiental, a gestão territorial e o Cadastro Ambiental Rural.

Na fase de execução, a Corte passou a monitorar o cumprimento das determinações, com exigência de planos, relatórios periódicos e reuniões técnicas para avaliar avanços, entraves e responsabilidades dos entes federativos.

Planos estaduais

Os planos para regularização ambiental de imóveis rurais foram apresentados em cumprimento a determinação do STF. Ao examinar os documentos, Dino considerou

que os de Mato Grosso e Pará reuniam condições para homologação por apresentarem planejamento compatível com as diretrizes da Corte, com metas, cronograma, estrutura técnica e ferramentas de gestão voltadas à execução da política pública.

No caso de Mato Grosso, a decisão destacou a maturidade do planejamento estadual, com a implantação do CAR Digital 2.0, sistema eletrônico usado para processar cadastros e notificar produtores, além da integração dos dados cadastrais a ações de fiscalização e monitoramento ambiental. Segundo o ministro, o plano mato-grossense representa a transição de um modelo artesanal para um sistema de gestão territorial mais automatizado.

Em relação ao Pará, a decisão ressaltou o diagnóstico dos principais gargalos da análise do CAR, a adoção de pré-análises automatizadas, o controle automático de prazos e a integração com o Programa de Regularização Ambiental. O ministro também registrou como pontos positivos o acervo geoespacial de referência, com cobertura temporal de 1984 a 2025, e a estrutura técnica mobilizada pelo estado.

Ajustes necessários

O ministro reafirmou que cabe à União notificar titulares de cadastros incidentes sobre terras indígenas e unidades de conservação federais, especialmente nos casos de imóveis de maior extensão. Aos estados, compete processar os demais cadastros pendentes de análise que não envolvam bens ou territórios federais.

Os estados que usam sistemas próprios deverão prever ferramentas para movimentação em bloco de registros, notificações em escala e eventual suspensão simultânea de cadastros. Já os estados que utilizam o sistema federal deverão se preparar para usar essas funcionalidades assim que forem disponibilizadas pela União.

O Núcleo de Processos Estruturais desta Cote (Nupec) do STF, em nota técnica, apontou que a análise manual, isoladamente, não é suficiente para enfrentar o passivo de cadastros existentes. Também observou que a insuficiência das bases de

referência não é um problema pontual, mas uma questão estrutural que atravessa os estados ambientalmente sensíveis. Essas bases incluem informações sobre hidrografia, relevo, uso e cobertura do solo, áreas protegidas e malha fundiária pública.

Dino registrou que a União ainda não apresentou resposta adequada à determinação anterior sobre a qualidade e a suficiência dessas bases de dados. Por isso, determinou nova manifestação, com detalhamento técnico sobre as informações disponíveis, sua resolução e as medidas necessárias para permitir a análise automatizada pelos estados.

Leia a notícia no site

Fonte: STF

NOTÍCIAS STJ

Quarta Turma afasta usucapião familiar sobre parte de imóvel com área total superior a 250 m²

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, por unanimidade, que a usucapião familiar não pode ser reconhecida quando o imóvel urbano possui área total superior a 250 m², ainda que o pedido recaia apenas sobre uma fração do bem. Segundo o colegiado, o limite previsto no artigo 1.240-A do Código Civil é requisito objetivo do instituto e deve considerar a metragem total do imóvel.

Com esse entendimento, a turma negou provimento ao recurso especial de uma mulher que buscava adquirir, por usucapião familiar, parte de um imóvel de 360 m² onde residia havia anos desde o fim do casamento.

O caso teve origem em um divórcio litigioso com partilha de bens. Durante o processo, a mulher alegou exercer posse exclusiva sobre 250 m² do imóvel que habitava, sem objeção do ex-cônjuge. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), porém, entendeu que a usucapião familiar só se aplica a imóveis com área máxima de 250 m², considerada a metragem total do terreno e da construção.

Edição 62 Topo

Ao STJ, a mulher sustentou que o limite legal deveria ser aplicado apenas à área pretendida na usucapião, e não à metragem total do imóvel. De acordo com a recorrente, seria possível reconhecer a usucapião sobre fração de até 250 m² mesmo em imóvel maior.

Dispositivo do Código Civil se refere ao imóvel em sua totalidade

O ministro Antonio Carlos Ferreira, relator do recurso, explicou que a usucapião familiar permite a aquisição da parte do imóvel pertencente ao ex-cônjuge ou ex-companheiro que abandonou o lar. Segundo ele, como o direito de propriedade é garantido pela Constituição Federal, as hipóteses legais de limitação desse direito devem ser interpretadas de forma restrita, sem ampliação pelo Judiciário.

Para o ministro, o artigo 1.240-A do Código Civil é claro ao estabelecer que a usucapião familiar se aplica apenas a imóvel urbano de até 250 m², referindo-se ao imóvel em sua totalidade, e não à fração pretendida pela parte interessada. Nessa linha, o relator observou que o dispositivo não menciona expressões como "parte do imóvel" ou "fração do imóvel", o que afasta a possibilidade de aplicação do instituto ao bem com área total superior ao limite legal.

"A tese da parte recorrente – de que o limite de 250m² seria apenas o teto da área usucapível, e não um requisito do imóvel como um todo – inverte a lógica do dispositivo: transforma o objeto da norma (o imóvel) em mero parâmetro quantitativo, desvinculando-o da unidade imobiliária que o legislador claramente teve em vista ao editar o instituto", alertou o ministro.

Aplicação da usucapião familiar a fração do imóvel seria fraude

O relator afirmou que admitir a usucapião de apenas parte do imóvel, limitada a 250 m², significaria ampliar indevidamente o alcance do artigo 1.240-A do Código Civil. Conforme disse, a norma foi criada como política habitacional voltada especificamente a imóveis de pequenas dimensões, cabendo ao legislador – e não ao Judiciário – definir os critérios de aplicação do instituto.

"O limite de 250 m² qualifica o imóvel como um todo, e não apenas a fração que se pretende adquirir. A pretensão de usucapião parcial sobre fração limitada a 250m² de imóvel maior constitui fraude à norma", concluiu Antonio Carlos Ferreira.

Leia a notícia no site

Fonte: STJ

NOTÍCIAS CNJ

Inscrições para o II Encontro Direito LGBTQIA+ e Justiça já estão abertas

CNJ orienta atuação de oficiais de justiça em inteligência processual

Fonte: CNJ

==========

ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO

Atos oficiais
Ementário
Precedentes
Publicações
Súmula TJRJ
Suspensão de prazos

INFORMATIVOS

TJRJ | Julgados em Pauta |
TJRJ | Justiça sem Barreiras | novo
STF nº 1.222 | novo
STJ nº 893 | novo
STJ Edição Extraordinária nº 30
STJ Boletim de Precedentes nº 140

==========

Edição 62 Topo

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2026

PRECEDENTES | JULGADOS TJRJ | NOTÍCIAS TJRJ | LEGISLAÇÃO | INCONSTITUCIONALIDADES| ADPF | STF | STJ | CNJ
INFORMATIVOS (novos)

Edição 61

PRECEDENTES

Repercussão Geral

Repercussão Geral / Mérito em Julgamento
Direito do Trabalho

STF retira de pauta julgamento sobre trabalho em plataformas digitais após aprovação de convenção da OIT (Tema 1291)

O presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Edson Fachin, retirou da pauta de julgamento no Plenário o Recurso Extraordinário (RE) 1446336, que discute a natureza da relação de trabalho entre motoristas de aplicativos e plataformas digitais. A matéria estava na pauta do Plenário desta semana.

No despacho, Fachin afirmou que o Ministério Público do Trabalho (MPT) e a Defensoria Pública da União (DPU) informaram nos autos a aprovação, em 12/6, da Convenção 193 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que impõe aos países-membros do organismo internacional obrigações em relação aos direitos e deveres de trabalhadores e de plataformas. A DPU e a trabalhadora que é parte no recurso pediram a retirada do processo de pauta, a fim de que a norma possa ser examinada.

De acordo com o presidente do STF, a aprovação da convenção constitui fato superveniente que autoriza o pedido de retirar o caso de pauta, diante da relevância internacional da norma e dos possíveis impactos para o julgamento. O ministro determinou a intimação da Uber do Brasil Tecnologia Ltda., autora do recurso, e dos *amici curiae* para que, no prazo legal de cinco dias, possam se manifestar sobre o novo instrumento internacional antes da retomada da análise do recurso.

Edição 61 Topo

O recurso teve repercussão geral reconhecida (Tema 1.291), e a tese a ser fixada no julgamento servirá de parâmetro para processos semelhantes em todo o país. No processo, a Uber questiona decisão do Tribunal Superior do Trabalho (TST) que reconheceu vínculo empregatício de uma motorista. O julgamento tramita em conjunto com a Reclamação (RCL) 64018, na qual a Rappi contesta decisão da Justiça do Trabalho que reconheceu vínculo de emprego de um entregador por aplicativo.

Leia a notícia no site

Repercussão Geral – Trânsito em Julgado

Direito Processual Civil
Tema 987 - STF
Tese Firmada: Reconhecimento da inconstitucionalidade parcial e progressiva do art. 19 do MCI 1. O art. 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), que exige ordem judicial específica para a responsabilização civil de provedor de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, é parcialmente inconstitucional. Há um estado de omissão parcial que decorre do fato de que a regra geral do art. 19 não confere proteção suficiente a bens jurídicos constitucionais de alta relevância (proteção de direitos fundamentais e da democracia). Interpretação do art. 19 do MCI.
2. Enquanto não sobrevier nova legislação, o art. 19 do MCI deve ser interpretado de forma que os provedores de aplicação de internet estão sujeitos à responsabilização civil, ressalvada a aplicação das disposições específicas da legislação eleitoral e os atos normativos expedidos pelo TSE.
3. O provedor de aplicações de internet será responsabilizado civilmente, nos termos do art. 21 do MCI, pelos danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros em casos de crime ou atos ilícitos, sem prejuízo do dever de remoção do conteúdo. Aplica-se a mesma regra nos casos de contas denunciadas como inautênticas. 3.1. Nas hipóteses de crime contra a honra aplica-se o art. 19 do MCI, sem prejuízo da possibilidade de remoção por notificação extrajudicial. 3.2. Em se tratando de sucessivas replicações do fato ofensivo já reconhecido por decisão judicial, todos os provedores de redes sociais deverão remover as publicações com idênticos conteúdos, independentemente de novas decisões judiciais, a partir de notificação judicial ou extrajudicial. Presunção de responsabilidade.

Edição 61 Topo

4. Fica estabelecida a presunção de responsabilidade dos provedores em caso de conteúdos ilícitos quando se tratar de (a) anúncios e impulsionamentos pagos; ou (b) rede artificial de distribuição (*chatbot* ou robôs). Nestas hipóteses, a responsabilização poderá se dar independentemente de notificação. Os provedores ficarão excluídos de responsabilidade se comprovarem que atuaram diligentemente e em tempo razoável para tornar indisponível o conteúdo. Dever de cuidado em caso de circulação massiva de conteúdos ilícitos graves.

5. O provedor de aplicações de internet é responsável quando não promover a indisponibilização imediata de conteúdos que configurem as práticas de crimes graves previstas no seguinte rol taxativo: (a) condutas e atos antidemocráticos que se amoldem aos tipos previstos nos artigos 286, parágrafo único, 359-L, 359-M, 359-N, 359-P e 359-R do Código Penal; (b) crimes de terrorismo ou preparatórios de terrorismo, tipificados pela Lei nº 13.260/2016; (c) crimes de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação, nos termos do art. 122 do Código Penal; (d) incitação à discriminação em razão de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, sexualidade ou identidade de gênero (condutas homofóbicas e transfóbicas), passível de enquadramento nos arts. 20, 20-A, 20-B e 20-C da Lei nº 7.716, de 1989; (e) crimes praticados contra a mulher em razão da condição do sexo feminino, inclusive conteúdos que propagam ódio às mulheres (Lei nº 11.340/06; Lei nº 10.446/02; Lei nº 14.192/21; CP, art. 141, § 3º; art. 146-A; art. 147, § 1º; art. 147-A; e art. 147-B do CP); (f) crimes sexuais contra pessoas vulneráveis, pornografia infantil e crimes graves contra crianças e adolescentes, nos termos dos arts. 217-A, 218, 218-A, 218-B, 218-C, do Código Penal e dos arts. 240, 241-A, 241-C, 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente; g) tráfico de pessoas (CP, art. 149-A).

5.1 A responsabilidade dos provedores de aplicações de internet prevista neste item diz respeito à configuração de falha sistêmica.

5.2 Considera-se falha sistêmica, imputável ao provedor de aplicações de internet, deixar de adotar adequadas medidas de prevenção ou remoção dos conteúdos ilícitos anteriormente listados, configurando violação ao dever de atuar de forma responsável, transparente e cautelosa.

5.3. Consideram-se adequadas as medidas que, conforme o estado da técnica, forneçam os níveis mais elevados de segurança para o tipo de atividade desempenhada pelo provedor.

Edição 61 Topo

5.4. A existência de conteúdo ilícito de forma isolada, atomizada, não é, por si só, suficiente para ensejar a aplicação da responsabilidade civil do presente item. Contudo, nesta hipótese, incidirá o regime de responsabilidade previsto no art. 21 do MCI.

5.5. Nas hipóteses previstas neste item, o responsável pela publicação do conteúdo removido pelo provedor de aplicações de internet poderá requerer judicialmente o seu restabelecimento, mediante demonstração da ausência de ilicitude. Ainda que o conteúdo seja restaurado por ordem judicial, não haverá imposição de indenização ao provedor. Incidência do art. 19 6. Aplica-se o art. 19 do MCI ao (a) provedor de serviços de e-mail; (b) provedor de aplicações cuja finalidade primordial seja a realização de reuniões fechadas por vídeo ou voz; (c) provedor de serviços de mensageria instantânea (também chamadas de provedores de serviços de mensageria privada), exclusivamente no que diz respeito às comunicações interpessoais, resguardadas pelo sigilo das comunicações (art. 5º, inciso XII, da CF/88). Marketplaces.

7. Os provedores de aplicações de internet que funcionarem como marketplaces respondem civilmente de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). Deveres adicionais.

8. Os provedores de aplicações de internet deverão editar autorregulação que abranja, necessariamente, sistema de notificações, devido processo e relatórios anuais de transparência em relação a notificações extrajudiciais, anúncios e impulsionamentos.

9. Deverão, igualmente, disponibilizar a usuários e a não usuários canais específicos de atendimento, preferencialmente eletrônicos, que sejam acessíveis e amplamente divulgados nas respectivas plataformas de maneira permanente.

10. Tais regras deverão ser publicadas e revisadas periodicamente, de forma transparente e acessível ao público.

11. Os provedores de aplicações de internet com atuação no Brasil devem constituir e manter sede e representante no país, cuja identificação e informações para contato deverão ser disponibilizadas e estar facilmente acessíveis nos respectivos sítios. Essa representação deve conferir ao representante, necessariamente pessoa jurídica com sede no país, plenos poderes para (a) responder perante as esferas administrativa e judicial; (b) prestar às autoridades competentes informações relativas ao funcionamento do provedor, às regras e aos procedimentos utilizados

Edição 61 Topo

para moderação de conteúdo e para gestão das reclamações pelos sistemas internos; aos relatórios de transparência, monitoramento e gestão dos riscos sistêmicos; às regras para o perfilamento de usuários (quando for o caso), a veiculação de publicidade e o impulsionamento remunerado de conteúdos; (c) cumprir as determinações judiciais; e (d) responder e cumprir eventuais penalizações, multas e afetações financeiras em que o representado incorrer, especialmente por descumprimento de obrigações legais e judiciais. Natureza da responsabilidade.
12. Não haverá responsabilidade objetiva na aplicação da tese aqui enunciada. Apelo ao legislador.
13. Apela-se ao Congresso Nacional para que seja elaborada legislação capaz de sanar as deficiências do atual regime quanto à proteção de direitos fundamentais. Modulação dos efeitos temporais.
14. Para preservar a segurança jurídica, ficam modulados os efeitos da presente decisão, que somente se aplicará prospectivamente, ressalvadas decisões transitadas em julgado.
Data do trânsito em julgado: 17/06/2026

Leia as informações no site

Fonte: STF

Recurso Repetitivo

Afetação

Direito Processual Civil

Repetitivo discute chamamento ao processo em execução individual de sentença coletiva com réus solidários (Tema 1449)*

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou os Recursos Especiais 2.252.052 e 2.252.492, de relatoria da ministra Nancy Andrighi, para julgamento sob o rito dos repetitivos.

A controvérsia, cadastrada como Tema 1.449 na base de dados do tribunal, está em definir, nas hipóteses de cumprimento individual de sentença coletiva em que se estabeleceu a condenação solidária dos réus, o cabimento do chamamento ao processo dos litisconsortes e o reflexo desse ato em relação à competência da Justiça estadual.

O colegiado determinou a suspensão da tramitação dos recursos especiais e dos agravos em recurso especial que tratem da mesma matéria, nos tribunais de segunda instância e no STJ.

Ao mencionar um dos recursos representativos da controvérsia, relativo à liquidação de sentença proposta contra o Banco do Brasil para restituição das diferenças de correção monetária de cédulas de crédito rural de março de 1990, a relatora esclareceu que a discussão em curso no STJ não se confunde com a do Tema 1.290 do Supremo Tribunal Federal (STF).

Segundo a ministra, enquanto o STF examina os índices de correção monetária aplicáveis às cédulas de crédito rural cuja fonte de recursos provém dos depósitos das cadernetas de poupança, referentes ao mês de março de 1990, o STJ discute questões ligadas à dinâmica processual das execuções.

Nancy Andrighi observou que a matéria também não se confunde com o Tema Repetitivo 315 do STJ, no qual se definiu uma regra para a fase de conhecimento, garantindo à parte autora o direito de escolher processar apenas um dos devedores solidários. A nova controvérsia, por sua vez, julgará a fase executiva, definindo se o devedor poderá exigir o chamamento ao processo dos demais litisconsortes no cumprimento individual de sentença.

Leia a notícia no site

*O Tema 1449 foi divulgado no Boletim do Conhecimento 58, publicado no Portal do Conhecimento em 19/06/2026.

Edição 61

Topo

Recurso Repetitivo – Trânsito em Julgado

Direito Processual Penal
Tema 1367 - STJ
Tese Firmada: O cumprimento de pena relativa a delito praticado no curso de livramento condicional terá como seu termo inicial o dia subsequente ao fim do período de prova, dada a impossibilidade de cumprimento simultâneo de duas penas não unificadas.
Data do trânsito em julgado: 24/06/2026

Leia as informações no site

Direito Processual Civil
Tema 1338 - STJ
Tese Firmada: 1. A expedição de ofícios a cadastros de órgãos públicos ou a concessionárias de serviços públicos não é requisito obrigatório para a validade da citação por edital, competindo ao magistrado, à luz das circunstâncias do caso concreto, avaliar a suficiência das diligências realizadas e motivar a conclusão quanto ao esgotamento razoável dos meios disponíveis.
2. Considera-se atendido, em regra, o requisito do art. 256, §3º do CPC quando infrutíferas as tentativas de localização do réu nos endereços constantes dos autos e naqueles obtidos por meio dos sistemas informatizados de pesquisa à disposição do Juízo, sendo desnecessário o esgotamento de todos os meios extrajudiciais ou a expedição de ofícios a empresas privadas de serviços públicos.
Data do trânsito em julgado: 19/06/2026

Leia as informações no site

Fonte: STJ

Edição 61 Topo

JULGADOS TJRJ

Direito Público

Décima Câmara de Direito Público

0886390-92.2024.8.19.0001

Relator: Des. Juan Luiz Souza Vazquez
j. 15.06.2026 p. 15.06.2026

Direito Administrativo e Responsabilidade Civil do Estado. Apelação Cível. Acidente em via pública. Queda em desnível de calçada e bueiro. Omissão específica do município. Danos morais e lucros cessantes. Responsabilidade objetiva. Recurso desprovido.

I. CASO EM EXAME:

1. Trata-se de recurso de apelação cível, interposto pelo município do rio de janeiro, contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação de responsabilidade civil, cumulada com indenização por danos morais, materiais e lucros cessantes, em razão de queda sofrida ao desembarcar de coletivo em via pública, ocasionada por desnível entre rua e calçada decorrente de bueiro abaixo do nível e calçada danificada por raízes de árvore.

2. A autora sofreu fratura de platô tibial direito, foi submetida a procedimentos cirúrgicos, permaneceu afastada das atividades laborais por oito meses e alegou prejuízo decorrente do encerramento de atividade comercial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

3. Cinge-se a controvérsia em **(I)** definir se está caracterizada a responsabilidade civil objetiva do município pelos danos decorrentes da má conservação da via pública; e **(II)** estabelecer se são devidas as indenizações por danos morais e lucros cessantes nos valores fixados na sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

4. A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público possui natureza objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, bastando a comprovação do fato, do dano e do nexo causal.

5. As fotografias juntadas aos autos, o registro de ocorrência e os prontuários médicos comprovam a existência do desnível na via pública, a dinâmica do acidente, a fratura sofrida pela autora e o nexo causal entre a omissão estatal e os danos suportados.

6. O Município detém o dever de manutenção e conservação das vias públicas, configurando omissão específica a ausência de reparo do buraco e do desnível causados pelas raízes da árvore e pelo bueiro abaixo do nível da calçada.

7. O ente público não comprova a alegada culpa exclusiva da vítima, cujo ônus probatório lhe incumbia.

8. A existência de buraco e irregularidade na via pública configura risco anormal aos transeuntes, não sendo razoável exigir atenção permanente do pedestre para identificar defeitos que incumbia à administração reparar.

9. O dano moral decorre do próprio evento danoso, diante da gravidade das lesões, das intervenções cirúrgicas realizadas e das sequelas suportadas pela autora.

10. O valor da indenização por danos morais fixado em R$ 25.000,00 observa os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, consideradas a extensão do dano, as circunstâncias do caso e a repercussão das lesões.

11. Os lucros cessantes restam comprovados pelos documentos acostados aos autos, correspondentes ao período de oito meses em que a autora permaneceu impossibilitada de exercer suas atividades laborais.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

12. Recurso Desprovido.

***TESE DE JULGAMENTO*: 1.** O município responde objetivamente pelos danos causados por omissão específica consistente na má conservação de via pública.

2. A comprovação do acidente, do dano e do nexo causal é suficiente para caracterizar o dever de indenizar do ente público.

3. A culpa exclusiva da vítima constitui excludente de responsabilidade cujo ônus probatório compete ao ente público.

Edição 61 Topo

4. O dano moral decorrente de acidente em via pública com lesão física grave é presumido.
5. Os lucros cessantes são devidos quando comprovado o afastamento laboral decorrente do evento danoso

***DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS*:** CF/1988, ART. 37, § 6º.
***JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA*:** TJRJ, Apelação Cível nº 0048299-88.2020.8.19.0038, Rel. Des. José Acir Lessa Giordani, Primeira Câmara De Direito Público, J. 04.11.2025.

Íntegra do Acórdão

Fonte: eproc

Direito Privado

Décima Quarta Câmara de Direito Privado

0826078-20.2024.8.19.0206

Relator: Des. Adolpho Corrêa de Andrade Mello Junior
j. 07.05.2026 p. 07.05.2026

Direito Do Consumidor E Responsabilidade Civil. Apelações Cíveis. Instituição de ensino. Agressão entre alunos em sala de aula. Ausência de supervisão. Falha na prestação do serviço. Responsabilidade objetiva. Danos morais configurados. *Quantum* mantido. Dano moral reflexo não comprovado. Recursos desprovidos.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações Cíveis interpostas por Sistema Elite de Ensino S.A. e pelas autoras contra sentença que, em ação indenizatória, julgou procedente o pedido da aluna para condenar a ré ao pagamento de R$ 5.000,00 a título de danos morais, em razão de agressão sofrida em sala de aula, e improcedente o pedido da sua genitora. A ré busca a improcedência total ou a redução do *quantum*, enquanto as autoras pleiteiam a majoração da indenização e o reconhecimento de dano moral reflexo à genitora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (I) definir se a instituição de ensino responde pelos danos decorrentes de agressão entre alunos ocorrida em sala de aula; (II) estabelecer se o valor fixado a título de danos morais comporta modificação; (III) determinar se a genitora da aluna faz jus à indenização por dano moral reflexo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A relação jurídica é de consumo, aplicando-se o código de defesa do consumidor, que estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, nos termos do art. 14.
4. A instituição de ensino responde pelos danos causados aos alunos quando demonstrada falha na prestação do serviço, consistente na ausência de supervisão adequada em ambiente escolar.
5. A prova dos autos evidencia que a agressão ocorreu em sala de aula, em horário letivo, sem a presença de professor ou inspetor, e perdurou por alguns minutos sem intervenção, configurando omissão relevante da ré.
6. O nexo causal entre a omissão da instituição e o dano sofrido pela aluna resta comprovado, afastando a hipótese de fato exclusivo de terceiro.
7. O precedente do STJ (REsp 1.539.635) não se aplica ao caso, pois, diferentemente daquele, há omissão da instituição apta a caracterizar defeito na prestação do serviço.
8. O valor da indenização por danos morais foi fixado com observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não se justificando sua revisão, conforme entendimento sumulado do tribunal.
9. O dano moral reflexo alegado pela genitora não restou comprovado, inexistindo demonstração de violação autônoma a direito de personalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recursos Desprovidos.

TESE DE JULGAMENTO: 1. A instituição de ensino responde objetivamente por danos sofridos por aluno quando evidenciada falha na supervisão em ambiente escolar.
2. A ausência de preposto em sala de aula durante horário letivo configura defeito na prestação do serviço apto a gerar responsabilidade civil.
3. O valor da indenização por dano moral somente deve ser alterado quando desrespeitar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Edição 61 Topo

4. O dano moral reflexo exige prova de violação direta a direito de personalidade do terceiro, não se presumindo do abalo experimentado por familiar.

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º E 14, §§ 1º E 3º; CC, ARTS. 389, Parágrafo Único, E 406, §1º; CPC, ARTS. 85, §11, 86, Parágrafo Único, E 98, §3º.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1.539.635; TJ (Enunciado Sumular 343).

Íntegra do Acórdão

Fonte: eproc

Direito Penal

Quarta Câmara Criminal

0817186-92.2023.8.19.0001

Relator: Des. João Ziraldo Maia
j. 09.06.2026 p. 15.06.2026

Direito Penal. Apelação Criminal. Crime de homicídio culposo por omissão imprópria. Sentença absolutória. Recurso da assistente de acusação. Dúvida insuperável sobre se realmente foi feito o alerta sobre os choques ao apelado ou se a outro funcionário. Ainda que tenha sido, relação de causalidade entre o evento morte e a conduta a ele imputada que não se estabeleceu. Nos crimes comissivos impróprios, o nexo se perfaz entre o resultado e o comportamento que o agente garantidor podia e deveria adotar, mas se omitiu em fazê-lo. Circunstâncias que demonstram não haver a possibilidade de adotar o que dele se esperava. Quando do momento do socorro da vítima, apelado que foi diligente em ir ao seu encontro e encaminhá-la à estação médica. Desprovimento ao recurso.

I. Caso em Exame.
1. Sentença que absolveu o Apelado da prática do delito previsto no art. 121, §§ 3º e 4º, do CP.

II. Questão em Discussão

2. Saber se se configura caso de não cumprimento do dever objetivo de cuidado, configurando-se a conduta tipificada como homicídio culposo por omissão imprópria.

III. Razões de Decidir

3. Evento que não observou os cuidados mínimos para a sua realização segura. Ambiente superlotado e cujas instalações elétricas não atendiam aos requisitos técnicos necessários para a segurança do público local.

4. Apelado que é funcionário subcontratado para a atuação no evento como brigadista, sem ingerência sobre a sua organização, nem antes e nem durante a sua realização.

5. Nos crimes comissivos impróprios o nexo se perfaz entre o resultado e o comportamento que o agente estava obrigado a adotar. Se pune a omissão penalmente relevante, a que se verifica quando a pessoa deixa de agir quando devia e podia fazê-lo, e cuja ação poderia vir a evitar o resultado naturalístico.

6. Nos crimes culposos, é necessário analisar se o agente agiu com o cuidado necessário e normalmente exigível. Se no momento da ação ou da omissão era possível, para qualquer pessoa no lugar do autor, identificar o risco proibido e ajustar a conduta ao cuidado devido.

7. Ante o alarme que supostamente teria sido feito ao brigadista, de que as placas davam choques leves, não se verifica a possibilidade de identificar o risco e ajustar a sua conduta ao cuidado necessário.

8. E isso se dá em relação ao contexto no qual o brigadista se encontrava: evento superlotado (com possivelmente 6.000 pessoas presentes), para o qual foram contratadas apenas três duplas de brigadistas.

9. Brigadista que teria se visto diante da escolha de precisar paralisar o atendimento de pessoas que estavam em risco imediato e certo e que precisavam ser levadas ao posto médico, para alertar os organizadores e convencê-los de cercar as placas de metal, ante o aviso de que estas estariam dando choques leves. Não se verifica, dessa forma, a possibilidade de agir.

10. Há elementos nos autos que levam a crer que os organizadores do evento já estavam cientes dos choques que as placas metálicas estavam produzindo.

11. Desta forma, tampouco está presente a evitabilidade do resultado (um dos pressupostos fundamentais para o crime omissivo impróprio), uma vez que o poder decisório sobre o assunto não se encontrava nas mãos do Apelado e que quem os detinha possivelmente já estava ciente da questão e, ainda assim quedou-se inerte.

IV. Dispositivo e Tese
12. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. As provas carreadas aos autos levam à conclusão de que a morte trágica da jovem Maria Fernanda foi resultado de uma série de falhas que não podem ser atribuídas ao Apelado.
2. Não estão presentes os pressupostos para existência de nexo causal entre o comportamento do Apelado e o resultado.
3. Tampouco se verifica conduta culposa do acusado, que foi diligente no trabalho que lhe foi passado, i.e., o atendimento de ocorrências médicas no evento."

_____

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 121, §§ 3º e 4º; art. 13, §2º.

Íntegra do Acórdão

Fonte: e-Juris

NOTÍCIAS TJRJ

EMENTÁRIO TEMÁTICO

TJRJ publica Ementário Temático sobre meio ambiente

Em junho, Mês do Meio Ambiente, o Departamento de Gestão do Conhecimento Institucional da Secretaria-Geral de Gestão do Conhecimento (SGCON-DECCO) disponibiliza julgados sobre o tema no Ementário Temático Especial de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Entre os casos selecionados está uma decisão unânime da Nona Câmara de Direito Público sobre poluição sonora. O colegiado negou o recurso do dono de um estabelecimento comercial de Petrópolis condenado a regularizar o funcionamento; executar projeto de adequação acústica, sob pena de interdição definitiva; e suspender atividades sonoras até a conclusão das obras.

“A interdição de estabelecimento que opera em desconformidade com normas ambientais e urbanísticas constitui instrumento legítimo de exercício do poder de polícia administrativa e pode ser imposta judicialmente quando demonstrada a persistência da conduta ilícita”, diz o acórdão.

Para ver esta e outras 14 decisões sobre meio ambiente, acesse o Ementário Temático Especial de Jurisprudência do Mês de Junho.

Leia a notícia no site

TJRJ condena homem por crimes ambientais na APA de Macaé de Cima

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

OUTRAS NOTÍCIAS

Precedentes judiciais e segurança jurídica no Brasil: limites do modelo atual

Artigo analisa expansão dos precedentes e aponta riscos à coerência e à atuação jurisdicional

A Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (RDTJRJ) publica, na edição nº 128, artigo de Marcelo Pinto Chaves, doutor em Direito pela Universidade Estácio de Sá (UNESA) e mestre em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis (UCP), e Keila Oliveira Kremer, doutoranda em Direito na Universidade Estácio de Sá (UNESA) e mestre em Justiça Administrativa pela Universidade Federal Fluminense (UFF), que discute a promessa de segurança jurídica associada ao sistema de precedentes no Direito brasileiro.

Edição 61 Topo

Ao longo do artigo, são analisados os fundamentos e a expansão dos precedentes a partir do Código de Processo Civil de 2015, bem como seus impactos na coerência e na previsibilidade das decisões judiciais. Os autores examinam a formação de um modelo híbrido entre civil *law* e *common law*, abordando ainda instrumentos como *distinguishing* e *overruling*, que evidenciam que os precedentes não dispensam interpretação e podem ser ajustados ou superados conforme o caso, além do papel do Conselho Nacional de Justiça na normatização da matéria.

O texto propõe uma leitura crítica do fenômeno, ao identificar o risco de "fetichização dos precedentes", marcada pela sua aplicação mecânica e pela tendência de conversão em comandos normativos abstratos. A análise questiona a ideia de que o sistema de precedentes seja suficiente, por si só, para assegurar estabilidade jurídica, e chama atenção para fragilidades hermenêuticas e tensões institucionais que impactam a legitimidade da atuação jurisdicional e a própria conformação do Estado Democrático de Direito.

Para acessar a íntegra do artigo e aprofundar-se na análise crítica proposta, basta visitar a página da Revista de Direito do TJRJ no Portal do Conhecimento, onde também estão disponíveis outros conteúdos, como artigos doutrinários, jurisprudência, súmulas, precedentes e enunciados do CEDES.

Leia a notícia no site

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

SISBAJUD: atualização do manual traz aprimoramentos operacionais e novas funcionalidades do sistema

TJRJ terá plantão durante ponto facultativo da próxima segunda-feira, dia 29

Fonte: TJRJ

Edição 61 Topo

LEGISLAÇÃO

Lei Estadual nº 11.237 de 25 de junho de 2026 - Altera o artigo 256 do Decreto-lei n.º 05, de 15 de março de 1975 - Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro.

Fonte: DOERJ

INCONSTITUCIONALIDADE

STF decide que absolvição criminal não encerra ação de improbidade de forma automática

O Supremo Tribunal Federal (STF) definiu, em 25/6, que a absolvição na esfera criminal não encerra automaticamente a ação de improbidade administrativa que trate dos mesmos fatos. O entendimento foi adotado na continuidade do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 7156, relatada pelo ministro André Mendonça, e 7236, sob relatoria do ministro Alexandre de Moraes.

Tema complexo

Os processos contestam mudanças introduzidas pela Lei 14.230/2021 na Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992). Diante da quantidade de dispositivos questionados, os relatores optaram por analisar cada tema separadamente.

Nas sessões anteriores, o STF já havia derrubado dispositivos que restringiam a atuação do juiz na análise dos fatos e confirmado outros pontos da reforma, como a exigência de dolo para a configuração da improbidade.

Ainda falta a análise de um dispositivo, que trata das regras de prescrição das sanções. A discussão será retomada em 1º de julho.

Confira um resumo do tema debatido em 25/6:

Absolvição criminal

O STF definiu que a absolvição na esfera criminal não impede, por si só, o prosseguimento da ação de improbidade administrativa. A lei previa que uma absolvição criminal confirmada por órgão colegiado deveria encerrar o processo civil sobre os mesmos fatos. Para os ministros, essa regra comprometia a autonomia entre as esferas penal e civil.

Com o entendimento fixado, a ação de improbidade só pode ser encerrada automaticamente em situações excepcionais. Isso ocorre quando a Justiça criminal reconhece, com decisão transitada em julgado, que o fato não existiu ou que o acusado não foi o autor. Também se aplica quando a conduta é praticada em legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular do direito. Outra hipótese é quando a denúncia é arquivada ou rejeitada com base nesses três últimos pontos.

Leia a notícia no site

Fonte: STF

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)

STF suspende sanções da NR-1 e abre conciliação sobre regras de riscos psicossociais no trabalho

O ministro André Mendonça, do Supremo Tribunal Federal (STF), suspendeu por 90 dias a aplicação de multas e outras sanções ligadas à inclusão de fatores de riscos psicossociais nas regras de gerenciamento de riscos no ambiente de trabalho. A decisão liminar, proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 1316, busca criar condições de diálogo para esclarecer critérios de punições via Núcleo de Solução Consensual de Conflitos (Nusol) do STF.

A suspensão alcança os dispositivos que tratam da inclusão dos riscos psicossociais no gerenciamento de riscos ocupacionais, da consideração desses fatores nas condições de trabalho, da escolha das ferramentas e técnicas de avaliação desses riscos, da documentação dos critérios adotados e da análise da eficácia das medidas de prevenção.

Parâmetros claros

A Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (Confenen) questiona, na ação, alterações da Norma Regulamentadora 1 (NR-1) do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), na redação conferida pela Portaria 1.419/2024 do órgão, que passaram a exigir a identificação, a avaliação e o gerenciamento de fatores de riscos psicossociais relacionados ao trabalho. Segundo a entidade, as regras não definem parâmetros claros para orientar empregadores e fiscalizadores sobre a forma de avaliação desses fatores nem os requisitos necessários para a aplicação de penalidades.

Baixa objetividade

Na decisão, André Mendonça ressaltou que a inclusão dos fatores psicossociais na NR-1 é um instrumento importante para prevenir riscos de adoecimento no ambiente de trabalho e surgiu em um contexto nacional e internacional de aumento da preocupação com a saúde mental, como resultado do diálogo entre representantes do Estado, dos empregadores e dos trabalhadores.

Contudo, em análise preliminar, o relator avaliou que não há clareza suficiente quanto às condutas esperadas e as respectivas sanções aplicáveis em caso de descumprimento. Isso, a seu ver, dificulta que os empregadores saibam, de forma prévia e objetiva, quais condutas serão consideradas adequadas pelo poder público e quais poderão gerar sanções.

Conciliação

Para Mendonça, uma solução construída em ambiente conciliatório pode dar maior objetividade às regras sem deixar de garantir, de forma efetiva, a proteção à saúde mental dos trabalhadores. A conciliação terá a participação de representantes da Confenen, do poder público e atores e dos demais atores envolvidos no processo.

A decisão ressalta, no entanto, que as diretrizes gerais da norma continuam válidas e devem ser observadas pelos empregadores. Também ficam suspensas, enquanto durarem as tratativas conciliatórias, eventuais sanções já aplicadas com fundamento nos dispositivos alcançados pela decisão, desde que relacionadas aos fatores de riscos psicossociais no ambiente de trabalho. Após o prazo de 90 dias destinado aos trabalhos no Nusol, o processo deverá voltar para nova análise do relator.

A decisão, que já está valendo, será submetida a referendo do Plenário na sessão virtual realizada entre 7 e a 18/8/2026.

Leia a notícia no site

Fonte: STF

NOTÍCIAS STF

STF suspende julgamento de recursos de ex-deputado condenado por crime contra o sistema financeiro

O Supremo Tribunal Federal (STF) suspendeu em 25/6 o julgamento dos últimos recursos (agravo em embargos infringentes) apresentados pelo ex-deputado federal Alfredo Kaefer para tentar reverter a condenação que recebeu por crimes contra o sistema financeiro. A análise ocorre na Revisão Criminal (RvC) 5548 e foi interrompida por pedido de vista do ministro Flávio Dino.
Kaefer foi condenado a quatro anos e seis meses de prisão em regime inicial semiaberto por usar uma empresa financeira que controlava para beneficiar outra companhia também ligada a ele. Em 2003, a Sul Financeira repassou R$ 3,6 milhões à Diplomata S/A em condições mais vantajosas do que as oferecidas aos demais clientes.

Crime financeiro

O ex-deputado foi condenado na Ação Penal (AP) 892. Segundo os autos, o então parlamentar utilizou a instituição financeira em benefício próprio, prática proibida pela lei. Também ficou provado que uma terceira empresa foi usada para ocultar a origem dos recursos e dar aparência de regularidade às operações.
A condenação foi imposta pela Primeira Turma do STF em 2019. O colegiado concluiu que as transações violaram as regras do sistema financeiro nacional. Nos pedidos de revisão, a defesa alega que Kaefer confessou os crimes e demonstrou arrependimento, argumentos que, segundo os advogados, justificariam a redução da pena.

Impasse

Relator do caso, o ministro Alexandre de Moraes votou para rejeitar os recursos sem analisar o mérito do pedido. Segundo ele, a revisão criminal não pode ser utilizada para promover um novo julgamento com base em argumentos que já foram examinados e rejeitados pelo STF. Esse entendimento já havia prevalecido em 2024, quando o Plenário analisou pela primeira vez o pedido de revisão criminal apresentado pela defesa de Kaefer.

Para o relator, a revisão criminal só é cabível nas hipóteses expressamente previstas em lei, que devem ser interpretadas de forma restritiva. “Se permitirmos a hipótese de uma revisão criminal para recomeçar tudo de novo, vamos ficar repetindo os julgamentos”, afirmou.

O ministro Gilmar Mendes abriu divergência. Ele destacou que a decisão do STF em 2024 não foi unânime: embora o pedido de Kaefer tenha sido rejeitado por sete votos, houve quatro ministros favoráveis à tese da defesa. Segundo Gilmar, essa circunstância autoriza a apresentação de embargos infringentes, recurso previsto para decisões não unânimes desfavoráveis ao réu. Por isso, entende que o pedido deve ser admitido para análise de mérito.

Leia a notícia no site

Edição 61 Topo

STF ouve manifestações sobre isenção tributária para compra de veículos por pessoas com deficiência

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) ouviu, em 25/6, manifestações das partes e de entidades admitidas no processo que discute as regras da Reforma Tributária para isenção de impostos na compra de veículos por pessoas com deficiência. Após a leitura do relatório das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 7779 e 7790 pelo relator, ministro Alexandre de Moraes, e as sustentações orais, o julgamento foi suspenso, sem data para ser retomado.

Alíquota zero

As duas ações questionam dispositivos da Lei Complementar (LC) 214/2025, que regulamentou a Reforma Tributária e estabeleceu regras para a aplicação da alíquota zero do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) na compra de veículos por pessoas com deficiência. Os dois tributos integram o novo sistema de tributação sobre o consumo, em substituição ao ICMS, ao ISS, ao PIS, à Cofins e, gradualmente, ao IPI.

Na ADI 7779, o Instituto Nacional de Direitos da Pessoa com Deficiência Oceano Azul sustenta que a norma restringe o benefício às pessoas com deficiência de grau moderado ou grave, excluindo autistas de nível de suporte 1 e impondo exigências excessivas para a comprovação da deficiência.

Já a ADI 7790, proposta pela Associação Nacional de Apoio às Pessoas com Deficiência (ANAPCD), questiona a exigência de adaptações externas realizadas em oficinas credenciadas pelos Detrans para a concessão da isenção, sem reconhecer configurações de fábrica, como câmbio automático e direção elétrica ou hidráulica, o que, segundo a entidade, gera tratamento desigual entre pessoas com deficiência.

Distinção

Pelo Instituto Nacional de Direitos da Pessoa com Deficiência Oceano Azul, o advogado Pedro Menezes Trindade sustentou que a lei promove discriminação ao condicionar o benefício ao grau de deficiência e de suporte do transtorno do espectro autista. “Autismo é autismo, independentemente do grau”, afirmou.

Edição 61 Topo

Segundo ele, os diferentes níveis servem apenas para orientar o suporte necessário à pessoa, e não para restringir direitos. O advogado argumentou ainda que a garantia da dignidade da pessoa humana deve prevalecer sobre questões de natureza tributária e que os dispositivos da norma questionados excluem justamente pessoas em situação de maior vulnerabilidade.

Equilíbrio fiscal

Pela Advocacia-Geral da União (AGU), o advogado da União Antônio Marinho da Rocha Neto afirmou, preliminarmente, que as autoras não demonstraram os requisitos necessários para que possam propor a ação. No mérito, sustentou que a LC 227/2026 revogou o dispositivo que condicionava o benefício a determinadas adaptações veiculares e reduziu de quatro para três anos o intervalo mínimo para nova isenção, pontos questionados nas ações. Em relação às normas remanescentes da LC 214/2025, defendeu que a legislação buscou direcionar o benefício tributário às pessoas que efetivamente necessitam da política pública, preservando, ao mesmo tempo, o equilíbrio fiscal e os critérios definidos pelo legislador para a concessão da isenção.

Proteção constitucional

Na condição de *amicus curiae*, o defensor público federal Gustavo Zortéa da Silva, pela Defensoria Pública da União (DPU), ressaltou que a proteção constitucional conferida às pessoas com deficiência impede a adoção de critérios legais que resultem em exclusão ou discriminação, sendo necessária uma interpretação da norma compatível com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e com os princípios da igualdade material e da dignidade da pessoa humana.

Classificação

Outro amigo da corte ouvido na sessão, o Movimento Orgulho Autista Brasil (Moab), representado pelo advogado Luiz Pilar de Araújo Neto, criticou os critérios adotados pela legislação para diferenciar pessoas com transtorno do espectro autista segundo níveis de suporte. Para ele, a classificação clínica procura definir as necessidades de acompanhamento e não tem utilidade na restrição de direitos ou benefícios tributários, e a adoção desse critério compromete a efetividade da proteção constitucional assegurada às pessoas com deficiência.

Leia a notícia no site

Edição 61 Topo

Matéria Penal

Relator mantém prisão preventiva de Daniel Vorcaro e determina transferência para 'Papudinha"

O ministro André Mendonça, do Supremo Tribunal Federal (STF), negou, em 25/6, pedido da defesa do banqueiro Daniel Vorcaro, investigado na Operação Compliance Zero, para substituir sua prisão preventiva por prisão domiciliar. O ministro determinou a transferência de Vorcaro para o 19º Batalhão da Polícia Militar do Distrito Federal, conhecido como "Papudinha".

O banqueiro, que está preso na Superintendência da Polícia Federal em Brasília, havia solicitado a prisão domiciliar, a ser cumprida preferencialmente em São Paulo, onde reside. A defesa argumentou que seu cliente negocia um acordo de colaboração premiada e que seria fundamental assegurar a ele condições adequadas de segurança.

No entanto, a Polícia Federal (PF) apontou indícios de que integrantes do núcleo de apoio a Vorcaro continuam desempenhando papel relevante na condução de atividades relacionadas aos fatos investigados. Apontou, ainda, a identificação de "movimentações com características compatíveis com estratégias de ocultação, blindagem ou deslocamento patrimonial", o que, segundo a instituição, recomenda a manutenção da prisão preventiva. A Procuradoria-Geral da República (PGR) também se posicionou contra a prisão domiciliar.

Fundamentação própria

Ao negar o pedido, o ministro André Mendonça assinalou que não há novos elementos que afastem os fundamentos da decisão que decretou a prisão, referendada pela Segunda Turma. Ele destacou que, conforme a Polícia Federal, as novas informações trazidas aos autos desaconselham a flexibilização do atual regime.

Edição 61 Topo

Em relação às tratativas de acordo de colaboração premiada, Mendonça disse que esse fato não é suficiente para revogar a prisão, que tem fundamentação própria, a partir do exame da presença dos requisitos legais.

Sobre a segurança de Vorcaro, o ministro observou que as circunstâncias demonstram risco concreto à sua integridade física, especialmente em razão da exposição pública do caso, da natureza dos fatos apurados e da sua condição pessoal. A Polícia Federal e a PGR, por sua vez, recomendaram a transferência para a Papudinha, que, a seu ver, oferece condições mais adequadas de segurança e suporte ao preso.

Segundo o ministro, essa solução concilia, de um lado, a impossibilidade de manutenção prolongada do preso em dependências da Polícia Federal e, de outro, a necessidade de evitar que ele fique em cela comum.

Como o ex-presidente do BRB Paulo Henrique Costa, também investigado na Operação Compliance Zero, está preso na Papudinha, Mendonça determinou que a direção do batalhão adote providências para que não haja comunicação entre eles.

Leia a notícia no site

Fonte: STF

NOTÍCIAS STJ

Primeira Turma determina criação de plano para atuação da PM paulista em manifestações públicas

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) condenou o estado de São Paulo a apresentar, no prazo de 60 dias corridos após a elaboração de um diagnóstico inicial, um protocolo para a atuação da Polícia Militar (PM) em manifestações públicas. O plano terá de seguir algumas diretrizes, como a proibição do uso de armas de fogo fora das hipóteses previstas em lei, e deverá ser apresentado ao juízo da execução, ao qual caberá aprová-lo e acompanhar sua execução.

Edição 61 Topo

A decisão atendeu a pedido da Defensoria Pública de São Paulo, que, em ação civil pública, apontou abusos que teriam sido cometidos durante manifestações, como detenções indevidas, uso excessivo da força, utilização de bombas de efeito moral e disparos de balas de borracha sem justificativa.

O caso chegou ao STJ após o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) entender que o Judiciário não deveria interferir nas políticas de segurança do Poder Executivo. Contudo, os ministros da Primeira Turma concluíram que é legítima a intervenção judicial no caso, pois há omissão do estado na regulamentação e no controle de eventuais excessos praticados pela PM, bem como falta um protocolo atual que defina parâmetros de atuação policial em manifestações públicas.

Objetivo não é tolher ação da polícia, mas torná-la adequada

"A pretensão da Defensoria Pública estadual não visa impedir a atuação estatal, mas trazer balizas orientadoras para delimitação de situações em que a força policial poderá e deverá agir, privilegiando o uso proporcional e progressivo da força", disse o relator, ministro Paulo Sérgio Domingues.
Na avaliação do ministro, a decisão também não significa aval ao exercício irrestrito e ilimitado do direito de reunião ou manifestação, mas sim a "adequação dos protocolos de atuação da Polícia Militar durante as manifestações públicas".
Além dos casos levantados pela Defensoria entre 2011 e 2013, como no Movimento Passe Livre e na Marcha da Maconha, o relator citou outros episódios divulgados pela imprensa em que houve questionamento sobre a adequação da conduta policial em relação aos manifestantes. Entre eles, mencionou as ocupações de escolas por estudantes secundaristas no final de 2015, quando os policiais utilizaram spray de pimenta no rosto de adolescentes, cassetetes e bombas de gás para desobstruir vias.

Regramento atual não impede abusos na repressão

Segundo o ministro, a Constituição Federal garante o direito a manifestações pacíficas, e cabe às forças públicas de segurança avaliarem de modo criterioso quando elas representam risco e exigem operações de choque.

Edição 61 Topo

No entanto, na avaliação do relator, a falta de transparência e de mecanismos de responsabilização na atuação policial dificulta o controle da atividade. Por isso, defendeu a participação da sociedade e do Poder Judiciário na construção de regras mais claras para orientar a atuação das forças de segurança, reduzir práticas arbitrárias e aproximar a atividade policial dos princípios do Estado de Direito.

Em seu voto, Paulo Sérgio Domingues analisou a legislação e a jurisprudência sobre a matéria e concluiu que as regras atuais de atuação da PM de São Paulo são insuficientes para impedir abusos no uso da força e podem restringir direitos como a liberdade de expressão, o direito de crítica e a participação política.

Para o ministro, esse é um problema estrutural, que decorre de falhas sistêmicas nas instituições e nas políticas públicas, e exige mudanças organizacionais, normativas e operacionais coordenadas, com intervenções graduais e monitoradas pelo Poder Judiciário.

Leia a notícia no site

Fonte: STJ

NOTÍCIAS CNJ

CNJ premia boas práticas voltadas à solução de demandas em saúde

Fonte: CNJ

==========

ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO

Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de prazos

INFORMATIVOS

TJRJ | Julgados em Pauta |

TJRJ | Justiça sem Barreiras | novo

STF nº 1.221 | novo

STJ nº 893 | novo

STJ Edição Extraordinária nº 30

STJ Boletim de Precedentes nº 140

==========

Edição 61

Topo

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2026

PRECEDENTES | JULGADOS TJRJ | NOTÍCIAS TJRJ | LEGISLAÇÃO | INCONSTITUCIONALIDADES| ADPF | STF | STJ | CNJ
INFORMATIVOS (novos)

Edição 60

PRECEDENTES

Repercussão Geral

Tese

Direito Administrativo

STF reafirma validade de redutor do tempo para aposentadoria proporcional de professor (Tema 1462)*

O Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou o entendimento de que é válida a aplicação do redutor de cinco anos ao cálculo do tempo exigido para aposentadoria especial proporcional de professor da rede pública que exerça exclusivamente funções de magistério.

A decisão foi tomada no Recurso Extraordinário (RE) 1558247, que teve repercussão geral reconhecida (Tema 1.462) e mérito julgado no Plenário Virtual. A tese fixada deverá ser aplicada a todos os casos semelhantes em tramitação na Justiça.

Constitucionalidade superveniente

O recurso foi apresentado por uma professora aposentada contra decisão da Segunda Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) que afastou a incidência do redutor de cinco anos no tempo de contribuição para o cálculo dos proventos de sua aposentadoria por invalidez. De acordo com a Turma, o Conselho Especial do TJDFT declarou a constitucionalidade do artigo 48 da Lei Complementar Distrital 769/2008, dispositivo que veda explicitamente a redução da idade e do tempo de contribuição dos professores nos casos de aposentadoria proporcional.

Edição 60 Topo

No STF, a professora argumenta que o Tribunal do DF reconheceu a constitucionalidade superveniente do artigo da norma distrital com base na Emenda Constitucional federal (EC) 103/2019, que passou a permitir que cada ente federativo defina a forma de cálculo das aposentadorias. A constitucionalidade superveniente é a ideia de que uma lei que nasceu incompatível com a Constituição poderia se tornar constitucional posteriormente em razão de uma mudança no texto constitucional. Contudo, havia uma incompatibilidade originária com a Constituição, e a decisão violou o direito adquirido dos servidores públicos.

Momento da edição

Em sua manifestação, o presidente do Supremo, o ministro Edson Fachin, destacou que o STF, no julgamento da Reclamação (RCL) 85655, assentou que o entendimento do TJDFT, ao declarar válido o artigo 48 da Lei Complementar Distrital 769/2008 com fundamento na ampliação da autonomia dos entes federativos promovida pela EC 103/2019, violou a jurisprudência da Corte que veda a figura da constitucionalidade superveniente.

O entendimento do Supremo é de que a lei inconstitucional na época de sua edição não pode ser convalidada por uma emenda constitucional posterior. Assim, a lei contrária ao texto constitucional vigente na época de sua edição é nula.

Jurisprudência consolidada

O ministro acrescentou que, de acordo com a jurisprudência consolidada do STF, a aposentadoria proporcional de professores públicos, inclusive por invalidez, que tenham exercido exclusivamente a função do magistério deve ser calculada com base no tempo exigido para a aposentadoria com proventos integrais. Em outras palavras, no cálculo dos proventos proporcionais, deve ser aplicado ao divisor o redutor constitucional de cinco anos previsto para a aposentadoria especial do magistério.

O ministro Gilmar Mendes ficou vencido no julgamento quanto à reafirmação da jurisprudência do STF.

Edição 60 Topo

Tese

A tese de repercussão geral fixada foi a seguinte:

"Na aposentadoria por invalidez de professor da rede pública que exerça exclusivamente funções de magistério, os proventos proporcionais devem ser calculados com observância do redutor constitucional de 5 anos previsto para a aposentadoria integral da categoria".

Leia a notícia no site

*O Tema 1462 foi divulgado no Boletim do Conhecimento 58, publicado no Portal do Conhecimento em 19/06/2026.

Existência de Repercussão Geral
Direito Administrativo

STF vai definir o alcance da competência territorial da União em relação às autarquias e a validade da disciplina legal do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Tema 1468)

Tema 1468 – STF
Situação do Tema: Reconhecida a existência de repercussão geral
Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º; XLIII; XLVI; LIV; e 93; IX, da Constituição Federal, se a regra de competência territorial prevista no § 1º do art. 109 da Constituição Federal, aplicável à União, também se estende às autarquias federais, bem como se é constitucional o art. 97 da Lei n. 12.529/2011, na parte em que estabelece disciplina específica ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica-CADE.
Leading Cases: RE 1552749
Data de reconhecimento da existência de repercussão geral: 20/06/2026

Leia as informações no site

Fonte: STF

Recurso Repetitivo

Tese

Direito Previdenciário

Pensão por morte e auxílio-reclusão a menores de 16 anos não retroagem se pedido é posterior ao prazo legal (Tema 1421)*

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no rito dos recursos repetitivos (Tema 1.421), fixou a tese de que "não retroage à data do óbito ou do recolhimento à prisão o início dos efeitos financeiros da pensão por morte ou do auxílio-reclusão requeridos por filho menor de 16 anos após 180 dias do evento ocorrido na vigência da modificação do artigo 74, I, da Lei 8.213/1991, pela Medida Provisória 871/2019, convertida na Lei 13.846/2019".

A relatora, ministra Maria Thereza de Assis Moura, explicou que, em regra, os benefícios previdenciários são devidos a partir da data do pedido. Porém, lembrou que, em alguns casos, a lei permite o pagamento a partir da data do fato que gerou o benefício, desde que requerido em determinado prazo.

A alteração feita pela Lei 13.846/2019 – esclareceu a ministra – passou a prever prazo específico para a retroação de benefícios pedidos em favor de menores de 16 anos: 180 dias após o óbito, no caso de pensão por morte, e após a prisão, no caso de auxílio-reclusão.

"A literalidade dos dispositivos normativos não deixa maiores dúvidas quanto à impossibilidade de retroação dos efeitos financeiros no requerimento tardio. O texto legal vigente afirma o direito à retroação somente se o benefício for requerido em até 180 dias após o óbito ou a reclusão", disse.

Limitação temporal não retira o direito ao benefício

De acordo com a relatora, antes da alteração legislativa, não havia uma disposição específica para os filhos menores de 16 anos, de modo que o benefício era devido a contar do fato gerador – óbito ou recolhimento à prisão. A ministra ressaltou que

essa interpretação tinha por base o artigo 198, I, do Código Civil, que afasta o curso da prescrição em desfavor dos absolutamente incapazes, bem como o artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, que ressalva da prescrição o "direito dos menores, incapazes e ausentes".

Contudo, a relatora observou que a norma sobre o início do benefício previdenciário requerido tardiamente é especial e prevalece sobre a norma geral do Código Civil.

Para a ministra, essa limitação é compatível com a legislação sobre a proteção à infância, pois o direito ao benefício previdenciário não é afastado. "A prestação é preservada, ainda que com efeitos apenas para o futuro. Somente as parcelas vencidas é que são afastadas pela disposição legal. Trata-se de uma limitação relevante, mas não desproporcional", considerou.

Na sua avaliação, o prazo de 180 dias estabelecido pelo legislador é razoável, pois esses benefícios têm como objetivo substituir a renda do segurado e, normalmente, são solicitados pouco tempo após o evento que os origina.

Por fim, a relatora destacou que o marco para aplicação da legislação atual é a data do óbito ou da reclusão: se o fato aconteceu antes de 18 de janeiro de 2019, a norma nova não se aplica, ainda que o benefício tenha sido requerido na vigência da alteração legislativa.

Leia a notícia no site

*O Tema 1421 foi divulgado no Boletim do Conhecimento 56, publicado no Portal do Conhecimento em 15/06/2026.

Direito Processual Civil

Primeira Seção julga repetitivo e valida uso da “teimosinha” em execuções fiscais (Tema 1325)*

Em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.325), a Primeira Seção fixou a tese segundo a qual "a reiteração automática de ordens de bloqueio via Sisbajud ('teimosinha') é medida legítima, voltada à efetividade da execução e compatível com o ordenamento processual, cabendo ao executado demonstrar causas impeditivas do gravame ou a existência de meio executivo igualmente eficaz e menos gravoso".

O colegiado ainda estabeleceu que, após a triangulação da relação processual, "o indeferimento da reiteração automática de ordens de bloqueio via Sisbajud exige fundamentação concreta, não se admitindo negativa baseada em argumentos genéricos ou abstratos".

Relator do repetitivo, o ministro Sérgio Kukina afirmou que essa ferramenta contribui para a efetividade da execução, a duração razoável do processo e a eficiência da prestação jurisdicional. Na sua avaliação, a chamada "teimosinha" evita a expedição sucessiva de novas ordens judiciais e reduz o intervalo entre as tentativas de bloqueio, "circunstâncias que contribuem para impedir o esvaziamento de contas pelo devedor e aumentar as chances de localização de ativos financeiros aptos à satisfação do crédito".

Repetição programada das ordens de constrição de ativos financeiros

O relator explicou que o Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (Sisbajud) permite a comunicação eletrônica entre a Justiça e as instituições financeiras. Por meio dele, são enviadas as ordens judiciais para bloqueio, desbloqueio e transferência de valores, bem como as requisições de informações financeiras – por exemplo, extratos bancários e dados sobre aplicações.

Segundo o ministro, a "teimosinha" é um mecanismo de repetição programada das ordens judiciais de constrição de ativos financeiros, com o propósito de ampliar a eficiência das medidas executivas determinadas pelo juízo.

"A finalidade precípua da denominada reiteração automática reside no incremento da efetividade das decisões judiciais, especialmente no âmbito dos processos de execução, já que, em diversas situações, o executado não dispõe de recursos no momento da primeira tentativa de bloqueio, circunstância que inviabiliza o imediato cumprimento da ordem. Nesse contexto, o mecanismo permite que o sistema realize novas verificações ao longo de determinado período, aumentando as chances de localização de valores que venham a ingressar posteriormente nas contas vinculadas ao devedor", destacou.

Edição 60 Topo

Equilíbrio entre a preservação da empresa e o interesse do credor

Embora essa ferramenta possa alcançar valores protegidos por lei – ponderou Sérgio Kukina –, esse risco é controlado pelos meios legais de impugnação e pelo dever do juiz de cancelar indisponibilidades irregulares ou excessivas.
Para o relator, o respeito aos princípios da menor onerosidade e da preservação da empresa deve ser harmonizado com o interesse do credor e a efetividade da jurisdição executiva, cabendo ao devedor demonstrar eventual ilegalidade da constrição.
"Após a triangulação da relação processual, o indeferimento do uso da 'teimosinha' exige fundamentação concreta, lastreada em peculiaridades fático-probatórias que demonstrem a inadequação, a desproporcionalidade ou a existência de meio menos gravoso e igualmente eficaz, não se admitindo negativa baseada apenas em alegações genéricas de risco ao devedor", afirmou.

Leia a notícia no site

*O Tema 1325 foi divulgado no Boletim do Conhecimento 46, publicado no Portal do Conhecimento em 20/05/2026.

Afetação
Direito Processual Civil

STJ discutirá regra para fixação do valor da causa em ações sem proveito econômico imediato em concursos públicos (Tema 1456)

Tema 1456 - STJ
Situação do tema: Afetado
Órgão Julgador: Primeira Seção
Questão submetida a julgamento: Definir se, em ações que discutem apenas a regularidade de fase de concurso público, sem proveito econômico imediato, aplica-se ou não o critério do art. 292, § 2º, do CPC, para a fixação do valor da causa.
Informações complementares: Há determinação de suspensão da tramitação dos recursos especiais e agravos em recursos especiais interpostos nos tribunais de

segunda instância ou em tramitação no STJ, que versem sobre a questão ora afetada.

Leading Cases: REsp 2252872/DF; REsp 2253100/DF; REsp 2253004/DF; REsp 2253006/DF; REsp 2252900/DF; REsp 2253059/DF
Data de afetação: 22/06/2026

Leia as informações no site

Fonte: STJ

JULGADOS TJRJ

Direito Público

Nona Câmara de Direito Público

3019727-12.2025.8.19.0001

Relator: Des. Claudio Luis Braga Dell Orto
j. 17.06.2026 p. 18.06.2026

Direito Administrativo. Mandado de Segurança. Concurso Público. Reserva de vagas para negros e indígenas. Preterição de candidata cotista. Direito líquido e certo à nomeação. Segurança concedida.

I. CASO EM EXAME.
1. Mandado de segurança impetrado por candidata aprovada em concurso público para o cargo de técnico universitário I – Brinquedista, realizado pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ, sob o edital nº 18/2019.
2. A impetrante foi classificada em 2º lugar na lista específica de cotas para negros e indígenas e em 80º lugar na classificação geral, alegando preterição em razão do não preenchimento da vaga reservada após exoneração da 1ª colocada da lista de cotas.
3. Sentença denegou a segurança, sob o fundamento de que a exoneração após posse não gera direito subjetivo à nomeação imediata do próximo cotista, devendo a vaga ser preenchida conforme o fluxo geral de nomeações e alternância entre as listas.

II. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO**.

4. A questão em discussão consiste em saber se a exoneração da candidata cotista, após posse, gera direito à nomeação imediata do próximo classificado na lista específica de cotas, nos termos da legislação estadual e do edital do certame.

III. **RAZÕES DE DECIDIR**.

5. A Legislação Estadual e o edital do concurso preveem a reserva de vagas para candidatos negros e indígenas, determinando que, em caso de vacância da vaga reservada, esta deve ser preenchida pelo próximo candidato da lista específica.

6. Não há distinção, na legislação ou no edital, entre desistência antes da posse e exoneração após a posse para fins de reposição da vaga reservada, devendo ser observada a finalidade da política afirmativa.

7. A convocação de candidatos da ampla concorrência, sem o preenchimento da vaga reservada por cotista após a exoneração da 1ª colocada, caracteriza preterição e afronta ao direito líquido e certo da impetrante.

8. O controle jurisdicional limita-se à verificação da legalidade do ato administrativo, não implicando reexame do mérito do concurso, mas sim a observância das normas editalícias e legais.

IV. **DISPOSITIVO E TESE**.

9. Recurso Provido. Segurança concedida para determinar a convocação e investidura da impetrante no cargo de técnico universitário I – Brinquedista, conforme previsto no edital nº 18/2019.

_____

TESE DE JULGAMENTO: "1. A exoneração de candidata aprovada em vaga reservada a negros e indígenas, após posse, impõe o preenchimento da vaga pelo próximo classificado na lista específica, nos termos da legislação estadual e do edital.

2. A preterição do candidato cotista, em favor de candidatos da ampla concorrência, caracteriza violação ao direito líquido e certo à nomeação."

_____

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, Art. 5º, LXIX; Lei Estadual nº 6.067/2011, Art. 3º; Lei Estadual nº 9.852/2022; Edital nº 18/2019.

_____

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, Tema 485, Re 632.853/CE, Plenário, J. 14.08.2015; STJ, AGINT No AResp 1396520/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 13/09/2019; STJ, AResp 1425161/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 22/03/2019.

Íntegra do Acórdão

Fonte: eproc

Direito Privado

Décima Terceira Câmara de Direito Privado

0802516-33.2025.8.19.0210

Relator: Des. Benedicto Abicair
j. 10.06.2026 p. 11.06.2026

Apelação Cível. Direito do Consumidor. Ação Indenizatória. Criação de conta e compra fraudulenta em plataforma de programa de fidelidade (SMILES). Vazamento de dados pessoais e ameaças posteriores. Sentença de procedência. Insurgência da ré gol linhas aéreas.
1. A controvérsia principal reside na análise da responsabilidade da empresa administradora de programa de fidelidade por danos decorrentes de fraude praticada por terceiro, que utilizou dados do consumidor para criar uma conta e realizar uma compra não autorizada em seu nome.
2. Ainda que a origem do vazamento dos dados pessoais do consumidor não possa ser imputada diretamente à apelante, a sua responsabilidade decorre da falha no dever de segurança de sua plataforma. A empresa, ao disponibilizar um serviço digital de cadastro e compras, assume o risco da atividade e tem a obrigação de implementar mecanismos robustos de verificação e autenticação da identidade do usuário, o que não ocorreu.
3. A fraude praticada por terceiro, nesse contexto, constitui fortuito interno, ou seja, um risco inerente à própria atividade empresarial explorada, não configurando causa excludente de responsabilidade.

4. O dano moral é evidente e ultrapassa o mero aborrecimento. A utilização indevida de dados pessoais, somada à grave circunstância de o consumidor e sua família terem sofrido ameaças diretas do fraudador, configura violação aos direitos da personalidade, gerando angústia e insegurança que merecem reparação.
5. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando-se a gravidade da ofensa, a capacidade econômica do ofensor e o caráter pedagógico da medida. A redução para R$ 5.000,00 (cinco mil reais) atende de forma mais adequada a esses critérios, compensando o abalo sofrido sem ensejar enriquecimento sem causa.
Recurso a que se dá parcial provimento.

Íntegra do Acórdão

Fonte: eproc

Direito Penal

Terceira Câmara Criminal

0818472-47.2024.8.19.0203

Relator: Des. Antônio Carlos Nascimento Amado
j. 16.06.2026 p. 19.06.2026

Apelação Criminal. Furto de Energia Elétrica. Art. 155, §3º, do Código Penal. Recurso defensivo. Materialidade e autoria comprovadas. Ligação clandestina destinada ao desvio de energia elétrica. Benefício direto auferido pelo responsável pelo estabelecimento. Condenação mantida. Dosimetria. Maus antecedentes. Fundamentação idônea. Recurso desprovido.

I. CASO EM EXAME
Recurso de apelação interposto pela defesa contra sentença que condenou pela prática do crime previsto no art. 155, §3º, do Código Penal, à pena de 1 ano, 1 mês e 15 dias de reclusão e 11 dias-multa, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A sentença absolveu o acusado das imputações de estelionato descritas no art. 171, caput, do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em: (i) a alegada nulidade das provas por violação de domicílio e do local de trabalho; (ii) a suposta irregularidade da prova técnica e do TOI; (iii) a insuficiência probatória quanto à autoria e ao dolo; (iv) a revisão da dosimetria da pena; e (v) a restituição dos bens apreendidos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Inexiste nulidade decorrente de violação domiciliar. A fiscalização ocorreu em estabelecimento comercial, local não abrangido pela mesma proteção constitucional conferida à residência, havendo ainda fundadas razões para a averiguação da prática de crime permanente de furto de energia elétrica.

A recusa do responsável em permitir a fiscalização, a irregular localização do sistema de medição e os indícios concretos da fraude justificaram a atuação conjunta da concessionária e dos agentes públicos. A materialidade delitiva restou demonstrada pelo laudo pericial, pelo Termo de Ocorrência de Irregularidade e pelos depoimentos dos técnicos da concessionária e dos policiais que acompanharam a inspeção, os quais constataram a existência de ligação clandestina destinada ao desvio de energia elétrica.

A autoria encontra-se comprovada pelos elementos produzidos sob o crivo do contraditório, evidenciando que o acusado era responsável pelo estabelecimento comercial beneficiado diretamente pela fraude. É desnecessária a demonstração de que o agente tenha executado pessoalmente a ligação clandestina, bastando a comprovação de sua ciência acerca da irregularidade e do proveito obtido com a energia desviada.

A alegação de irregularidade da prova técnica não prospera, uma vez que a condenação não se fundamentou exclusivamente no TOI, mas em conjunto probatório robusto, integrado por laudo pericial oficial e prova testemunhal harmônica.

Correta a exasperação da pena-base em razão da existência de maus antecedentes, mediante fundamentação concreta e observância aos critérios da individualização da pena. Mantida a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Desprovimento do recurso defensivo.

Íntegra do Acórdão

Fonte: e-Juris

Edição 60 Topo

NOTÍCIAS TJRJ

EMENTÁRIO

Justiça concede habeas corpus preventivo a homem confundido com criminoso homônimo procurado pela polícia

A 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro concedeu parcialmente habeas corpus preventivo para expedir salvo conduto em favor de um homem que foi confundido com um criminoso homônimo, com mandado de prisão em aberto.

De acordo com os autos, o homem foi submetido a duas abordagens policiais, nos anos de 2021 e 2025, em razão de erro de identificação nos sistemas de controle das Polícias Civil e Militar fluminenses, que o vincularam a um criminoso homônimo investigado e com mandado de prisão expedido pelo Poder Judiciário paulista. As ocorrências teriam resultado em revistas pessoais prolongadas que causaram constrangimento à vítima, inclusive com ameaças feitas pela Polícia Militar do Rio, nas duas ocasiões, apesar de o paciente não possuir antecedentes criminais e não responder a qualquer processo criminal. Inconformado, o investigado procurou um advogado e entrou na Justiça fluminense, requerendo a concessão de um salvo-conduto para evitar novas abordagens indevidas.

Segundo a relatora, desembargadora Rosa Helena Penna Macedo Guita, ficou comprovado que o equívoco da homonímia continuava ativo nos sistemas policiais dos dois Estados, o que estaria causando frequentes abordagens policiais abusivas, configurando ameaça concreta ao direito de ir e vir da vítima. A magistrada destacou, ainda, que o habeas corpus preventivo é a via adequada para resguardar a liberdade dos cidadãos, diante de risco iminente de constrangimento ilegal. Por fim, a desembargadora votou pela concessão parcial da ordem, com a expedição de salvo-conduto limitado ao mandado de prisão expedido em desfavor do cidadão homônimo, bem como a adoção de providências para a exclusão dos dados da vítima dos sistemas internos das Polícias Civil e Militar do Estado do Rio de Janeiro. O voto foi acompanhado pelos demais membros do colegiado.

A decisão foi publicada no Ementário de Jurisprudência Criminal n° 6/2026, disponibilizado no Portal do Conhecimento do TJRJ.

Leia a notícia no site

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

Edição 60 Topo

OUTRAS NOTÍCIAS

Vara Empresarial afasta conselheiros e nomeia interventora para administrar Vasco SAF

Fórum do Poder Judiciário debate acesso à Justiça e cooperação entre tribunais

TJRJ mantém condenação de acusado de matar o bicheiro Alcebíades Garcia

Fonte: TJRJ

LEGISLAÇÃO

Decreto Federal nº 13.034, de 23 de junho de 2026 - Institui o Banco Nacional de Celulares com Restrição e altera o Decreto nº 9.489, de 30 de agosto de 2018, para incluí-lo no rol de dados e informações a constarem do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas.

Fonte: Planalto

Lei Estadual nº 11.236 de 22 de junho de 2026 - Dispõe sobre a distribuição aos municípios de parcela de 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS

Lei Estadual nº 11.235 de 22 de junho de 2026 - Estabelece diretrizes para a implementação da Campanha de Conscientização e Alerta acerca do crime de estupro virtual nas unidades de ensino públicas e privadas no âmbito do Estado do Rio de Janeiro

Decreto Estadual nº 50.346 de 24 de junho de 2026 - Estabelece ponto facultativo nas repartições públicas estaduais no dia 29 de junho de 2026, em razão do jogo da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo FIFA 2026, e dá outras providências.

Decreto Estadual nº 50.344 de 23 de junho de 2026 - Institui a política pública "A Voz da Infância", que dispõe sobre a escuta especializada de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência no âmbito do sistema de garantia de direitos, e dá outras providências

Fonte: DOERJ

Decreto Municipal nº 58230 de 24 de junho de 2026 - Estabelece ponto facultativo, nas repartições públicas municipais, no dia 29 de junho de 2026, em razão do jogo da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo FIFA 2026, e dá outras providências.

Fonte: D.O.Rio

INCONSTITUCIONALIDADE

STF valida criação de feriado de Corpus Christi no Estado do Rio de Janeiro

O Supremo Tribunal Federal (STF) manteve a validade da lei do Estado do Rio de Janeiro que transformou o dia de Corpus Christi em feriado estadual, celebrado na primeira quinta-feira após decorridos 60 dias do Domingo de Páscoa. A decisão unânime foi tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7898, concluído em 19/6, em sessão plenária virtual, seguindo o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia.

A ação foi ajuizada pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), que alegava invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho e contrariedade aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência.

Patrimônio imaterial

Para a ministra Cármen, a Lei estadual 11.002/2025 protege um patrimônio cultural imaterial, matéria de competência legislativa concorrente da União, dos estados e dos municípios, nos termos da Constituição Federal.

A relatora citou informação trazida aos autos pela Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro (Alerj) que atesta que a celebração de Corpus Christi em diversos municípios fluminenses transcende o aspecto religioso e assume características de festividade popular, com programação que inclui, além de procissões, a confecção dos tradicionais tapetes nas ruas, eventos musicais, feiras, encontros comunitários e atividades que movimentam significativamente a economia local e o turismo.

A ministra também rejeitou o argumento da CNC de que apenas no Estado do Rio de Janeiro o dia de Corpus Christi seria feriado, o que elevaria os custos dos agentes econômicos. Ela lembrou que o Maranhão também declarou a data como feriado, e a lei estadual que a instituiu foi validada pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1549615.

Por fim, ela afastou a alegação de que o Brasil tem feriados em excesso. Segundo Cármen Lúcia, a argumentação se baseia em uma “premissa de senso comum”, sem respaldo nos dados. Em seu voto, ela observou que o país tem atualmente 10 feriados nacionais, número semelhante ao de países como Canadá, França, Itália, Suécia e Estados Unidos e inferior ao de nações como Suíça, Portugal e Japão.

Leia a notícia no site

STF mantém norma do Conama sobre emissão de poluentes por plataformas de petróleo eletrificadas

O Supremo Tribunal Federal (STF) validou norma que afasta os limites de emissão de poluentes atmosféricos para as plataformas de petróleo totalmente eletrificadas que estejam além do mar territorial brasileiro, desde que a geração elétrica de cada

turbogerador seja inferior a 100 megawatts (MW). A decisão unânime foi tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7467, na sessão plenária virtual concluída em 15/6.

A norma objeto do debate é a Resolução 501/2021 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama). Ela alterou regras da Resolução 382/2006, que estabelece os limites máximos de emissão de poluentes atmosféricos para fontes fixas.

Autora da ação, a Procuradoria-Geral da República (PGR) alegava que a norma afrontaria o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a exigência de estudo de impacto prévio para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de degradação ambiental.

Já a Advocacia-Geral da União (AGU), em manifestação nos autos, afirmou que os parâmetros até então vigentes eram incompatíveis com os avanços tecnológicos de geração de energia em águas profundas e com os novos padrões de emissão de poluentes de fontes fixas estabelecidos pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

Soluções tecnológicas mais eficientes

No voto pela improcedência do pedido, a relatora, ministra Cármen Lúcia, destacou a necessidade de compreender as peculiaridades das atividades exercidas pelas plataformas totalmente eletrificadas. Ela citou informações trazidas pela Petrobras, admitida no processo como amicus curiae, segundo as quais a norma permitiu a adoção de soluções tecnológicas mais eficientes nas emissões e dar seguimento à transição para uma produção de baixo carbono. Além disso, a estatal comprovou a significativa diminuição das emissões de CO_2 por barril de petróleo produzido, a partir da utilização de tecnologias mais avançadas.

Para a ministra, a PGR conseguiu demonstrar a insuficiência dos debates e estudos para a aprovação da resolução de 2021, mas não comprovou prejuízo concreto ao direito ao meio ambiente ecologicamente sustentável ou à saúde. “A edição do ato objetivou incentivar a utilização de plataformas totalmente eletrificadas, que geram 20% menos poluentes do que as comuns”, afirmou.

Edição 60 Topo

A relatora observou, ainda, que a invalidação das regras acarretaria prejuízos bilionários para a Petrobras e para todos os outros operadores do setor, decorrentes do pagamento de multas pela rescisão dos contratos já assinados, da indenização das partes contratadas, além do atraso no início das operações programadas.

Ajustes necessários

Em seu voto, contudo, a ministra recomendou que o Conama, no processo de aperfeiçoamento da Resolução 501/2021, amplie o debate público sobre a matéria, com a produção de novos pareceres técnicos e a participação de órgãos de fiscalização e proteção ambiental, como o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e o Ministério Público, a fim de dar "maior transparência e melhor informação dos fundamentos a serem divulgados para toda a sociedade".

Leia a notícia no site

STF reafirma invalidade de normas locais sobre licença ambiental para instalação de antenas de telefonia

O Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, invalidou normas do Estado do Maranhão e dos municípios de Foz do Iguaçu (PR) e Petrolina (PE) que exigiam licenciamento ambiental para a instalação e o funcionamento de estações de transmissão de rádio e telefonia, conhecidas como Estações Rádio Base (ERBs).

O Tribunal reafirmou sua jurisprudência no sentido de que esse tipo de exigência invade a competência da União para regulamentar os serviços de telecomunicações.

O entendimento foi aplicado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7887 e das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFs) 1274 e 1275. As três ações foram propostas pela Associação Nacional das Operadoras de Celulares (Acel) e estavam sob a relatoria da ministra Cármen Lúcia.

O julgamento ocorreu na sessão plenária virtual encerrada em 15/6.

Edição 60 Topo

Competência da União

Em seu voto, a ministra Cármen destacou que o STF, ao julgar controvérsias semelhantes, reconheceu a exclusividade da competência legislativa da União em matéria de regulamentação e de fiscalização dos serviços de telecomunicações, mesmo quando vinculada ao licenciamento ambiental.

Segundo a relatora, sob o argumento de regulamentar matéria de interesse local, as normas questionadas invadiram a competência da União e estabeleceram procedimentos em descompasso com as regras nacionais.

Normas invalidadas

Na ADI 7887, o STF declarou inconstitucional a íntegra da Portaria 109/2018 da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais do Maranhão (Sema-MA). Também considerou inconstitucionais dispositivos específicos da Portaria 278/2023 da Sema-MA e da Resolução 43/2019 do Conselho Estadual do Meio Ambiente (Consema).

Em relação aos demais trechos da Portaria 278/2023 e da Resolução 43/2019, que permaneceram em vigor, o Tribunal determinou que sejam interpretados conforme a Constituição. Com isso, essas normas não podem ser aplicadas para exigir licenciamento, autorização ou registro ambiental estadual para a instalação e a operação das ERBs e demais estruturas de telecomunicações.

Já nas ADPFs 1274 e 1275, o STF declarou integralmente inconstitucionais, respectivamente, a Lei 2.666/2002 de Foz do Iguaçu e a Lei 2.782/2016 de Petrolina. Para o Tribunal, as duas normas criavam obstáculos à expansão da infraestrutura nacional de telecomunicações.

Leia a notícia no site

Fonte: STF

Edição 60

Topo

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)

AÇÕES INTENTADAS

Partidos pedem que STF fixe critérios de equidade de gênero para vagas do quinto constitucional em tribunais

PP e Podemos defendem que listas sêxtuplas e tríplices observem parâmetros mínimos de igualdade entre homens e mulheres

Leia a notícia no site

Fonte: STF

NOTÍCIAS STF

STF rejeita recursos e mantém condenações por assassinato de Marielle Franco e Anderson Gomes

Por unanimidade, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) rejeitou recursos dos cinco condenados por planejar o homicídio da vereadora Marielle Franco e de seu motorista, Anderson Gomes, com penas que variam de nove a 76 anos de prisão. O julgamento foi realizado na sessão virtual encerrada em 19/6.

Os recursos (embargos de declaração) foram apresentados na Ação Penal (AP) 2434 por Domingos e Francisco Brazão (76 anos e 3 meses de prisão), Ronald Paulo Alves (56 anos de prisão), Rivaldo Barbosa (18 anos de prisão) e por Robson Fonseca (9 anos de prisão). Eles alegavam omissões e obscuridades na decisão e questionavam pontos como os critérios de fixação da pena (dosimetria) e o valor da indenização a ser paga de forma solidária aos familiares das vítimas.

Segundo o relator, ministro Alexandre de Moraes, o colegiado analisou a integralidade do caso com exatidão. Para os ministros, os embargos são protelatórios, visando evitar que a condenação se torne definitiva, e representam “mero inconformismo com o desfecho do julgamento”.

O ministro destacou que a fundamentação da decisão colegiada é coerente com as provas dos autos e que a pena é fixada segundo o convencimento dos julgadores sobre a gravidade dos fatos, e não por critérios matemáticos.

Em relação à indenização, observou que foi levada em consideração, além da gravidade dos fatos, a extensão dos danos causados às vítimas, que se estenderam por diversos anos, inclusive porque a organização criminosa corrompia um dos réus para estender as investigações. Também foram considerados o impacto material e moral dos delitos e a capacidade econômica dos sentenciados.

Leia a notícia no site

Fonte: STF

NOTÍCIAS STJ

Quarta Turma reforma decisão que aplicou a Súmula 308 à alienação fiduciária de imóvel

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirmou o entendimento de que não é possível aplicar, por analogia, a Súmula 308 à alienação fiduciária de imóvel, considerando que esta é regulada por legislação própria e tem tratamento jurídico distinto da hipoteca.

De acordo com o processo, uma consumidora celebrou contrato de compra e venda de um apartamento com a construtora e pagou integralmente o valor combinado, mas não conseguiu transferir o bem para seu nome, pois havia gravame lançado na matrícula do imóvel em favor de uma instituição financeira. O gravame decorreu de contrato de abertura de crédito firmado entre o banco e a construtora para a construção de unidades habitacionais, com pacto de alienação fiduciária do edifício onde se localiza o apartamento em discussão no processo.

A instituição financeira recorreu ao STJ após o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) aplicar, por analogia, a Súmula 308 e determinar a baixa definitiva do gravame, além da outorga da escritura do imóvel. O tribunal de origem

entendeu que a alienação fiduciária pactuada entre a construtora e o banco não teria eficácia perante a compradora, pois a satisfação dos interesses da instituição financeira não poderia prejudicar terceiros de boa-fé.

No recurso especial, o banco sustentou que não é possível aplicar a Súmula 308 ao caso, por não se tratar de hipoteca. Argumentou que a alienação fiduciária de imóvel é regulada por legislação própria e que apenas seria possível resolver a propriedade fiduciária em favor do devedor fiduciante com a quitação da dívida.

Alienação fiduciária é diferente de hipoteca

"O entendimento da Súmula 308 não deve ser estendido de forma ampla e irrestrita à hipótese de alienação fiduciária", destacou o relator do caso, ministro João Otávio de Noronha. Conforme explicou, o enunciado trata de situações em que o imóvel, dado como garantia hipotecária, é adquirido no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), que estabelece normas mais protetivas para as partes vulneráveis.

Segundo o relator, a turma julgadora entende que a alienação fiduciária, regida por legislação própria, não apresenta similaridade de tratamento jurídico com a hipoteca de imóvel financiado pelo SFH.

O ministro lembrou que a Lei 9.514/1997, que regula a alienação fiduciária, dispõe que a transferência dos direitos sobre o imóvel objeto da garantia depende da anuência do credor fiduciário (instituição financeira), devendo o comprador assumir as respectivas obrigações.

Garantia fiduciária prevalece sobre contrato de compra e venda

Ao dar provimento ao recurso interposto pelo banco, Noronha ressaltou ainda que o contrato de compra e venda firmado entre a consumidora e a construtora não pode produzir efeitos em prejuízo da garantia constituída pela propriedade fiduciária.

Nesse sentido, o ministro enfatizou que os termos da escritura pública de abertura de crédito com pacto de alienação fiduciária, firmada entre a construtora e a instituição financeira para a construção de unidades habitacionais, devem prevalecer sobre o contrato de compra e venda celebrado diretamente entre a compradora e a construtora.

Leia a notícia no site

Terceira Turma valida alienação por iniciativa particular que não seguiu o artigo 880 do CPC

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que o desrespeito ao procedimento previsto no artigo 880 do Código de Processo Civil (CPC) não invalida a alienação por iniciativa particular, desde que não tenha havido prejuízo às partes.

Na origem do caso, uma instituição financeira ajuizou execução de título extrajudicial, e o devedor ofereceu imóveis à penhora. Após o segundo leilão, parte dos bens foi arrematada, mas um imóvel remanescente foi adquirido por meio de alienação por iniciativa particular (venda direta). A venda foi homologada pelo juízo e, na sequência, houve imissão na posse do adquirente.

O ex-proprietário ajuizou ação em que alegou nulidade da venda do imóvel, por ter ocorrido por iniciativa particular logo após o segundo leilão e sem a sua prévia intimação. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) julgou a ação improcedente.

No recurso ao STJ, o antigo dono do imóvel sustentou que a venda direta não observou as normas processuais, o que teria comprometido a segurança jurídica e lhe causado perdas e danos, além de lucros cessantes. Argumentou que, se tivesse sido informado da venda direta, teria exercido seu direito de preferência.

Apesar de não cumprir as exigências legais, venda não prejudicou o devedor

A relatora, ministra Nancy Andrighi, reconheceu que não foram cumpridas as exigências previstas no artigo 880 do CPC para a venda direta do bem penhorado,

como requerimento do exequente, intimação das partes e fixação das condições da alienação pelo juiz, ainda que posteriormente o banco tenha anuído com a alienação e o magistrado homologado o negócio.

Apesar disso, a ministra destacou que a alienação se deu por valor superior a 50% da avaliação, além de ter sido paga à vista e intermediada por leiloeira experiente.

Segundo a relatora, o prejuízo alegado pelo ex-proprietário se referia à impossibilidade de familiares exercerem o direito de preferência para manter o imóvel na família, diante da ausência de intimação prévia do devedor. Contudo, ela observou que tanto o filho quanto o irmão do devedor tiveram ciência do interesse do terceiro pelo imóvel e se abstiveram de apresentar propostas.

Flexibilidade na alienação por iniciativa particular

Além disso, a ministra enfatizou que a tese de perda da chance de exercer o direito de preferência não foi apresentada na petição inicial nem nas impugnações à arrematação nos autos da execução, tendo surgido apenas no momento da réplica.

Nancy Andrighi ressaltou que, na alienação por iniciativa particular, cabe ao juízo fiscalizar as negociações e verificar o cumprimento dos requisitos legais. Ela acrescentou que "há flexibilidade do juiz para a fixação das condições de alienação por iniciativa particular, que devem ser adequadas às circunstâncias da hipótese e podem ser revisitadas, se necessário".

Ao manter a validade da venda direta realizada após o segundo leilão, a ministra concluiu que, uma vez homologado o negócio pelo juiz, eventual invalidade depende da demonstração de prejuízo.

Leia a notícia no site

Edição 60

Topo

Terceira Turma nega validade a testamento por email sem assinatura e sem testemunhas

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, por unanimidade, que não pode ser reconhecido como testamento particular um email programado para envio após a morte da autora da herança, sem assinatura e sem testemunhas, contendo instruções sobre a destinação de seu patrimônio.

Para o colegiado, embora a jurisprudência do STJ admita a flexibilização de algumas formalidades dos testamentos particulares para preservar a vontade do testador, esse entendimento não alcança a ausência de assinatura, requisito essencial para a validade do ato.

A controvérsia surgiu após um homem pedir a abertura, o registro e o cumprimento de um suposto testamento contido em mensagem eletrônica programada para ser enviada dois dias após a morte da remetente, que havia tirado a própria vida. No texto, ela manifestava o desejo de destinar aplicações financeiras a ele, amigo próximo, e parte dos recursos a uma entidade de caridade.

O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) manteve a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, o que levou o interessado a recorrer ao STJ.

Flexibilização das formalidades não dispensa assinatura do testador

Relator do recurso, o ministro Moura Ribeiro destacou que a orientação do STJ privilegia a preservação da vontade do testador, mas ressaltou que essa diretriz não autoriza o afastamento de elementos indispensáveis à identificação segura da autoria do documento, especialmente quando elaborado de maneira mecânica, como no caso.
Segundo o ministro, a jurisprudência admite, em situações excepcionais, a flexibilização de exigências formais do testamento particular no tocante a testemunhas. Contudo, o relator ressaltou que tanto o artigo 1.876 quanto o artigo 1.879 do Código Civil exigem a assinatura do testador, mesmo quando a presença de testemunhas pode ser dispensada em situações excepcionais.

Edição 60 Topo

No caso analisado, o email não possui assinatura física nem assinatura digital certificada e tampouco foi elaborado na presença de testemunhas. Para o relator, a ausência desses elementos impede verificar, de forma segura, se o conteúdo corresponde efetivamente à última vontade da falecida.

Testamento eletrônico exige mecanismo seguro de autenticação

Ao votar pela manutenção do entendimento do TJSP, Moura Ribeiro observou que o problema não está no uso do meio eletrônico em si, mas na inexistência de mecanismos capazes de assegurar a autoria do documento.

De acordo com o ministro, um testamento particular elaborado por meio eletrônico pode, em tese, ser considerado válido se observar os requisitos legais mínimos, entre eles a assinatura digital qualificada ou outro mecanismo de certificação que vincule de forma inequívoca o conteúdo ao testador. Sem essas garantias, afirmou, não é possível conferir eficácia jurídica ao documento.

O ministro observou ainda que propostas de atualização do Código Civil em discussão no Congresso Nacional admitem novas formas de manifestação testamentária, inclusive por recursos audiovisuais, mas preservam a exigência de assinatura quando o documento for elaborado por meio eletrônico ou mecânico.

Por fim, a turma também rejeitou o argumento de que o processo deveria prosseguir para a produção de provas e a oitiva de herdeiros. Segundo a decisão, a verificação dos requisitos extrínsecos de validade do testamento pode ser feita de plano no procedimento de jurisdição voluntária. Por isso, a produção de prova oral não poderia suprir a ausência de assinatura nem criar um testamento onde faltam os requisitos mínimos exigidos em lei.

Leia a notícia no site

Edição 60

Topo

Matéria Penal

Admitido recurso extraordinário sobre relativização da vulnerabilidade de vítima de estupro menor de 14 anos

O vice-presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ministro Luis Felipe Salomão, admitiu recurso extraordinário do Ministério Público de Santa Catarina (MPSC) em processo no qual se discute a possibilidade de relativização da vulnerabilidade de vítimas de estupro menores de 14 anos de idade.

O acórdão da Sexta Turma questionado pelo MPSC considerou, por maioria de votos, que a existência de relacionamento amoroso entre o réu e a vítima e o aval dos responsáveis por ela seriam circunstâncias aptas a, de forma excepcional, afastar a aplicação da Súmula 593 do STJ e do artigo 217-A do Código Penal.

Porém, de acordo com o ministro Salomão, o acórdão diverge do entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o tema.

Segundo o MPSC, a legislação penal adotou critério etário objetivo e absoluto, comando que foi reforçado com a edição da Lei 15.353/2026, normativo que vedaria expressamente qualquer possibilidade de relativização da vítima menor de 14 anos.

STF considera absoluta presunção de violência sexual contra menor de 14 anos

Luis Felipe Salomão mencionou o voto divergente do ministro Og Fernandes na Sexta Turma, que destacou ter ficado comprovada nos autos a ocorrência de conjunção carnal entre a menina de 11 anos e um homem de 19. O réu foi condenado em primeiro grau por estupro de vulnerável, sob o entendimento de que a eventual concordância dos pais da criança não seria circunstância capaz de superar a Súmula 593.
O vice-presidente da corte também lembrou que o STF tem jurisprudência pacífica no mesmo sentido do Tema Repetitivo 918 do STJ e da Súmula 593, reconhecendo que é absoluta a presunção de violência nos crimes de estupro contra pessoa menor de 14 anos, sendo irrelevante o eventual consentimento da vítima.

Edição 60 Topo

"Assim, constata-se haver nítida divergência do acórdão recorrido com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na matéria dos autos", concluiu o ministro ao admitir o recurso extraordinário e determinar a remessa dos autos à Suprema Corte.

Leia a notícia no site

Matéria Penal

Busca domiciliar baseada apenas no relato dos corréus é ilegal, decide Quinta Turma

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, por maioria, que é ilegal a busca domiciliar realizada exclusivamente com base em informações fornecidas por terceiros. No entendimento do colegiado, o ingresso dos policiais em uma residência, se não houver mandado judicial nem autorização do morador, precisa ser precedido de justa causa que ampare o flagrante.

O recurso julgado foi interposto pela defesa de um homem acusado de tráfico de drogas e condenado, juntamente com outras duas pessoas, a mais de sete anos de reclusão. Consta da denúncia que, durante uma abordagem policial, os corréus o apontaram como o fornecedor das drogas que traziam, informando o seu endereço aos agentes, que se dirigiram ao local para realizar o flagrante.

As instâncias ordinárias rejeitaram o argumento da defesa de que a prova encontrada na residência era ilícita devido à violação de domicílio. O juízo considerou que houve autorização válida do morador para a entrada dos policiais, enquanto o Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO) entendeu que a busca foi legítima por estar amparada nas informações fornecidas pelos corréus.

Ao analisar o recurso especial da defesa, o relator, ministro Ribeiro Dantas, reconheceu a ilegalidade da busca domiciliar e das provas obtidas e, nos termos do artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal (CPP), absolveu o réu.

O Ministério Público Federal (MPF) recorreu ao colegiado da Quinta Turma. Para o órgão, havia fundadas razões para o ingresso no imóvel, considerando a verossimilhança do relato dos corréus que, flagrados com objetos associados ao tráfico – como balanças de precisão e materiais para a fabricação de drogas –, não imputariam a origem das drogas a qualquer pessoa.

Ausência de justa causa para amparar o flagrante

Segundo o ministro Ribeiro Dantas, o ingresso dos policiais no imóvel deveria ter sido precedido de justa causa que amparasse o flagrante, de mandado judicial ou de comprovado consentimento do morador.

O ministro explicou que o relato dos corréus, não tendo sido confirmado por nenhum outro elemento probatório, não configura justa causa suficiente para autorizar o ingresso dos policiais no domicílio do réu. Assim – prosseguiu ele –, a medida deveria vir acompanhada de mandado judicial ou de autorização do morador, a qual, ao contrário do que afirmou o TJGO, não foi comprovada no processo.

"O ônus de comprovar o suposto consentimento do morador para a entrada dos policiais no imóvel é do Estado que o alega", lembrou o ministro.

Aplicando ao caso a teoria dos frutos da árvore envenenada, Ribeiro Dantas invalidou todas as outras provas derivadas da busca domiciliar ilícita, o que levou à absolvição.

"A absolvição do réu foi determinada considerando que os únicos elementos de prova quanto à materialidade delitiva eram decorrentes da busca domiciliar ilícita", concluiu o relator ao negar provimento ao recurso do MPF.

Leia a notícia no site

Fonte: STJ

Edição 60 Topo

NOTÍCIAS CNJ

CNJ aprova regras para que juízes decidam sobre participação de crianças e adolescentes em conteúdos digitais

Mortos não identificados terão informações biométricas e biológicas coletadas antes do enterro

Nova política unifica normas de concursos estaduais para cartórios

Políticas judiciárias nacionais passam por reorganização no CNJ

CNJ aprova nova Estratégia Nacional do Poder Judiciário ciclo 2027-2032

Plataforma Meu Registro simplifica acesso do cidadão a serviços de registro público

Fonte: CNJ

==========

ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO

Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de prazos

INFORMATIVOS

TJRJ | Julgados em Pauta |

TJRJ | Justiça sem Barreiras | novo

STF nº 1.221 | novo

STJ nº 893 | novo

STJ Edição Extraordinária nº 30

STJ Boletim de Precedentes nº 140

==========

Edição 60

Topo

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2026

PRECEDENTES | JULGADOS TJRJ | LEGISLAÇÃO | INCONSTITUCIONALIDADES| ADPF | STJ | CNJ
INFORMATIVOS (novos)

Edição 59

PRECEDENTES

Repercussão Geral

Existência de Repercussão Geral

Direito Administrativo

STF vai definir regras para fornecimento judicial de produtos derivados de cannabis (Tema 1466)

Tema 1466 da repercussão geral discute regime jurídico aplicável a produtos com registro sanitário, autorização sanitária ou autorização de importação.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da discussão sobre o fornecimento judicial de produtos derivados de Cannabis para tratamento de saúde. A controvérsia foi cadastrada como Tema 1466.

O tema envolve produtos derivados de Cannabis com registro sanitário, autorização sanitária ou autorização de importação, e busca definir qual regime jurídico deve ser aplicado a esses casos.

A questão tem como *leading cases* os Recursos Extraordinários 1.594.313, 1.596.714 e 1.597.033, além do Recurso Extraordinário com Agravo 1.595.776.

A Corte vai analisar se esses pedidos devem seguir regime jurídico específico, nos termos do Tema 1161, ou se devem ser observados os parâmetros fixados nos Temas 6, 500, 793 e 1234 da repercussão geral, bem como nas Súmulas Vinculantes 60 e 61.

A questão ganha complexidade porque os produtos derivados de Cannabis estão sujeitos a diferentes formas de controle regulatório. Alguns são importados mediante autorização excepcional da Anvisa; outros possuem autorização sanitária para fabricação, comercialização e dispensação no Brasil; e há ainda produtos registrados como medicamentos. Para o relator, esse cenário não permite uma aplicação automática de teses anteriores do STF.

A manifestação destaca a evolução das normas da Anvisa sobre produtos à base de Cannabis, desde a autorização excepcional de importação por pessoa física, em 2015, até a edição de regras mais recentes sobre importação, produção, prescrição, comercialização e consumo desses produtos.

Outro ponto destacado é o volume expressivo de judicialização. Segundo dados encaminhados pelo CNJ, foram identificadas mais de 5 mil notas técnicas relacionadas a derivados de Cannabis no sistema e-NatJus, com diferentes nomenclaturas, como canabidiol, extrato de Cannabis e tetrahidrocanabinol.

A futura decisão também deverá esclarecer os requisitos para a concessão judicial desses produtos e definir a competência jurisdicional para processar e julgar as demandas.

O mérito da controvérsia ainda será analisado pelo Plenário. A decisão a ser tomada pelo STF deverá orientar os demais tribunais em ações semelhantes envolvendo o fornecimento de produtos derivados de Cannabis pelo poder público.

Caso deseja acompanhar a evolução do tema e outras discussões sobre judicialização da saúde, o Portal Direito e Saúde do TJRJ reúne atos normativos do CNJ e do PJERJ, além de teses jurídicas, enunciados, súmulas e precedentes do CNJ, do TJRJ e dos Tribunais Superiores relacionados à política judiciária de saúde.

Tema 1466 – STF
Situação do Tema: Reconhecida a existência de repercussão geral

Edição 59 Topo

Questão submetida a julgamento: Recursos extraordinários em que se discute, à luz dos artigos 2º; 23; II; 93; IX; 109; I; 196; 197; e 198 da Constituição Federal, se o fornecimento judicial de produtos derivados de Cannabis com registro sanitário, autorização sanitária ou autorização de importação submete-se a regime jurídico específico, nos termos do Tema 1161 da repercussão geral, ou se deve observar os parâmetros gerais fixados nos Temas 6, 500, 793 e 1234, bem como nas Súmulas Vinculantes 60 e 61, inclusive no que se refere à definição dos requisitos para a concessão judicial e à definição da competência jurisdicional para o processamento e julgamento da demanda.

Leading Cases: RE 1594313; ARE 1595776; RE 1596714; RE 1597033
Data de reconhecimento da existência de repercussão geral: 20/06/2026

Leia as informações no site »

Direito Tributário

STF definirá requisitos para creditamento de ICMS na cadeia produtiva (Tema 1465)

Tema 1465 – STF
Situação do Tema: Reconhecida a existência de repercussão geral

Questão submetida a julgamento: Saber se, na vigência da LC n. 87/96 e em observância ao princípio constitucional da não-cumulatividade (art. 155, § 2°, inc. I, da CF), o creditamento do ICMS depende do consumo das mercadorias intermediárias utilizadas no processo produtivo, bem como de sua integração física no produto final.

Leading Case: RE 1424015
Data de reconhecimento da existência de repercussão geral: 20/06/2026

Leia as informações no site »

Edição 59 Topo

Direito Tributário | Direito Previdenciário

STF decidirá os parâmetros para o fornecimento de Cannabis medicinal pelo SUS (Tema 1467)

Tema 1467 – STF
Situação do Tema: Reconhecida a existência de repercussão geral

Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 195; § 14; e 201, da Constituição Federal e do artigo 29, da EC nº 103/2019, se o recolhimento de contribuição em valor inferior ao mínimo mensal da categoria, impede o reconhecimento da qualidade de segurado do RGPS, após o advento da EC 103/2019, que acrescentou o § 14 ao art. 195 da CF/88.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. O Tribunal, por maioria, determinou a suspensão do processamento de processos pendentes. Não se manifestaram os Ministros Dias Toffoli, Alexandre de Moraes e Cristiano Zanin.

Leading Case: RE 1544748
Data de reconhecimento da existência de repercussão geral: 20/06/2026

Leia as informações no site

Fonte: STF

Recurso Repetitivo

Tese

Direito Processual Penal Militar

STJ fixa tese sobre progressão de regime e retroatividade do Pacote Anticrime (Tema 1354)

Tema 1354 - STJ
Situação do tema: Mérito Julgado
Órgão Julgador: Terceira Seção

Questão submetida a julgamento: Definir a possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime) a cada condenação isoladamente, em uma mesma execução, para fins de cálculo para progressão de regime.

Tese Firmada: É possível, para fins de cálculo para progressão de regime, a aplicação de percentuais distintos para cada condenação isoladamente, em uma mesma execução, reconhecendo-se a retroatividade da Lei 13.964/2019 e a ultratividade da redação anterior do art. 112 da Lei de Execução Penal, em respeito à norma mais favorável ao executado.

Leading Cases: REsp 2037377/SC; REsp 2037447/SC
Data de afetação: 11/06/2026
Data de julgamento do mérito: 18/06/2026

Leia as informações no site

Edição 59 Topo

Direito Penal

Minorante do tráfico privilegiado e quantidade de droga são objetos de tese no STJ (Temas 1241 e 1154)

Tema 1241 - STJ
Situação do tema: Mérito Julgado
Órgão Julgador: Terceira Seção

Questão submetida a julgamento: Possibilidade de utilização da quantidade e variedade das drogas apreendidas para definir a fração da minorante do tráfico privilegiado, prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

Tese Firmada: A apreensão de quantidade de drogas de tal modo expressiva que, por sua própria dimensão, seja incompatível com a figura do traficante eventual ou de pequeno traficante, configura fundamento idôneo para afastar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Fora dessa hipótese, a natureza e a quantidade das drogas podem afastar a minorante quando associadas a outros elementos do caso concreto - como alto grau de profissionalismo, sofisticada logística de transporte ou complexa estrutura de armazenamento -, dos quais se possa inferir, mediante fundamentação concreta, a dedicação do agente a atividades criminosas ou sua integração a organização criminosa.

Leading Cases: REsp 2059576/MG; REsp 2059577/MG
Data de julgamento do mérito: 18/06/2026

Leia as informações no site

Edição 59 Topo

Direito Penal

Tema 1154 - STJ
Situação do tema: Mérito Julgado
Órgão Julgador: Terceira Seção

Questão submetida a julgamento: Isoladamente consideradas, a natureza e a quantidade do entorpecente apreendido, por si sós, não são suficientes para embasar conclusão acerca da presença das referidas condições obstativas e, assim, afastar o reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado.

Tese Firmada: A apreensão de quantidade de drogas de tal modo expressiva que, por sua própria dimensão, seja incompatível com a figura do traficante eventual ou de pequeno traficante, configura fundamento idôneo para afastar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Fora dessa hipótese, a natureza e a quantidade das drogas podem afastar a minorante quando associadas a outros elementos do caso concreto - como alto grau de profissionalismo, sofisticada logística de transporte ou complexa estrutura de armazenamento -, dos quais se possa inferir, mediante fundamentação concreta, a dedicação do agente a atividades criminosas ou sua integração a organização criminosa.

Leading Cases: REsp 1963433/SP; REsp 1963489/MS; REsp 1964296/MG
Data de julgamento do mérito: 18/06/2026

Leia as informações no site

Edição 59 Topo

Afetação
Direito Tributário

STJ analisa devolução de valores de PIS e Cofins no comércio varejista de cigarros (Tema 1455)

Tema 1455 - STJ
Situação do tema: Afetado
Órgão Julgador: Primeira Seção

Questão submetida a julgamento: Definir se a diferença entre o valor antecipado com base na multiplicação do preço de tabela por multiplicador ou coeficiente e o valor apurado com base no preço de venda efetivamente praticado deve ser restituída ao comerciante varejista de cigarros e de cigarrilhas nas contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

Informações complementares: Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a questão e tramitam no território nacional.

Repercussão Geral: Tema 228/STF - Restituição de valores recolhidos a maior a título de PIS e COFINS mediante o regime de substituição tributária.

Leading Cases: REsp 2215075/SC; REsp 2177940/RS
Data de afetação: 19/06/2026

Leia as informações no site

Edição 59 Topo

Direito Processual Civil

Alcance da dispensa de honorários prevista na Lei 10.522/2002 é debatido no STJ (Tema 1454)

Tema 1454 - STJ
Situação do tema: Afetado
Órgão Julgador: Primeira Seção

Questão submetida a julgamento: Definir se a dispensa de condenação em honorários do ente público federal, a que se refere o art. 19, § 1º, I, da Lei 10.522, de 2002, se restringe às hipóteses dos incisos I a VII do caput, ou se a listagem poderia ser considerada não exaustiva.

Informações complementares: Há determinação de suspensão da tramitação, no território nacional, de todos os processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, II, do CPC) e que estejam em curso já na segunda instância.

Leading Cases: REsp 2239250/SE; REsp 2239244/CE
Data de afetação: 19/06/2026

Leia as informações no site

Edição 59 Topo

Direito Processual Civil

STJ avalia critérios de fixação de honorários em ações de baixa de hipoteca (Tema 1453)

Tema 1453 - STJ
Situação do tema: Afetado
Órgão Julgador: Corte Especial

Questão submetida a julgamento: Definir se, nas ações que visam à baixa de gravame hipotecário, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados com base no valor do imóvel ou por apreciação equitativa.

Informações complementares: Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre a mesma matéria e nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, respeitada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

Leading Cases: REsp 2232839/PB; REsp 2232809/PB
Data de afetação: 18/06/2026

Leia as informações no site

Edição 59 Topo

Direito Processual Civil

Tema 1452 do STJ trata dos efeitos retroativos da gratuidade da justiça

Tema 1452 - STJ
Situação do tema: Afetado
Órgão Julgador: Corte Especial

Questão submetida a julgamento: Definir se a concessão da gratuidade da justiça opera efeitos retroativos para alcançar encargos fixados anteriormente ao requerimento.

Informações complementares: Há determinação de não suspender o trâmite dos processos.

Leading Cases: REsp 2231680/PE; REsp 2236696/PE
Data de afetação: 18/06/2026

Leia as informações no site

Edição 59 Topo

Direito Processual Civil

STJ examina possibilidade de cumprimento de sentença coletiva no domicílio do substituto processual (Tema 1451)

Tema 1451 - STJ
Situação do tema: Afetado
Órgão Julgador: Corte Especial

Questão submetida a julgamento: Definir a possibilidade de ajuizamento de cumprimento e liquidação de sentença coletiva no domicílio do substituto processual, independentemente do domicílio dos substituídos.

Informações complementares: Há determinação de suspensão do processamento de todos os recursos especiais e dos agravos em recurso especial, em trâmite nos Tribunais locais ou no Superior Tribunal de Justiça, que versem sobre idêntica questão.

Leading Cases: REsp 2255175/AL; REsp 2231453/AL; REsp 2231452/AL
Data de afetação: 18/06/2026

Leia as informações no site

Edição 59 Topo

Recurso Repetitivo – Acórdão Publicado

Direito Penal

Tema 1353 - STJ

Tese Firmada: É inviável reconhecer a continuidade delitiva entre os delitos de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do Código Penal) e de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do Código Penal), por se tratarem de espécies diversas que descrevem condutas típicas distintas, embora sejam do mesmo gênero.

Data da publicação do acórdão de mérito: 18/06/2026

Íntegra do Acórdão

Fonte: STJ

JULGADOS TJRJ

Direito Público

Oitava Câmara de Direito Público

0811380-06.2024.8.19.0207

Relatora: Desª. Flávia Romano de Rezende

j. 21.05.2026 p. 21.05.2026

Direito Administrativo. Apelação Cível. Responsabilidade Civil do Estado. Operação policial. Entrada em domicílio sem mandado judicial ou justificativa. Dano moral configurado. Indenização devida. Recurso parcialmente provido.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e materiais decorrentes de alegado furto cometido por policiais militares durante operação policial em comunidade.

2. A autora narrou que policiais militares ingressaram em sua residência sem autorização, durante operação, e subtraíram coleção de moedas e perfumes. Alegou que a entrada foi presenciada por testemunha e que denunciou o fato à corregedoria da polícia militar, resultando em oferecimento de denúncia pelo ministério público.

3. O estado do rio de janeiro contestou, sustentando ausência de provas quanto à autoria do furto e ao nexo causal, bem como a inexistência de comprovação dos danos alegados.

4. Sentença reconheceu a responsabilidade objetiva do estado, mas julgou improcedentes os pedidos por ausência de prova robusta quanto à conduta dos agentes públicos, ao dano e ao nexo de causalidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve comprovação suficiente da conduta ilícita de agentes públicos a ensejar a responsabilidade civil do estado; e (ii) saber se a entrada em domicílio sem mandado judicial ou justificativa configura dano moral indenizável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A responsabilidade civil do estado é objetiva, nos termos do art. 37, §6º, da CF/1988, exigindo prova da conduta do agente, do dano e do nexo causal.

7. Não há prova suficiente de que policiais militares tenham subtraído os bens da autora, não sendo possível imputar ao estado o dever de indenizar por dano material.

8. Restou comprovada, no entanto, a entrada de policiais militares na residência da autora sem mandado judicial e sem justificativa posterior, em desconformidade com o entendimento do STF (Tema 280) - **a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados.**

9. A entrada injustificada em domicílio, por si só, configura violação à dignidade e aos direitos fundamentais da autora, ensejando indenização por dano moral.

Edição 59 Topo

10. O valor da indenização por dano moral deve observar a razoabilidade e proporcionalidade, sendo fixado em R$ 20.000,00.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso parcialmente provido para julgar parcialmente procedente a ação, condenando o Estado do Rio de Janeiro ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R$ 20.000,00, corrigido nos termos do tema 810 do STF, observada a EC 113/2021, com juros de mora a contar do evento.

TESE DE JULGAMENTO: "1. A entrada de policiais militares em domicílio sem mandado judicial e sem justificativa posterior configura violação a direito fundamental e enseja indenização por dano moral.
2. A ausência de prova suficiente quanto à subtração de bens impede a condenação por dano material."

Íntegra do Acórdão

Fonte: eproc

Direito Privado

Décima Segunda Câmara de Direito Privado

0812499-36.2023.8.19.0207

Relator: Des. Cleber Ghelfenstein
j. 10.06.2026 p. 10.06.2026

Apelação Cível. Responsabilidade Civil. Ação Indenizatória. Parte autora que alega ter sido vítima de acidente de trânsito na condição de passageira de motorista parceiro da empresa ré. Aplicativo de transporte Uber Moto. Sentença de procedência condenando o primeiro réu e a segunda ré, solidariamente, ao pagamento de verba compensatória pelo dano moral suportado pela autora na quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), que deverá ser corrigida monetariamente a contar dessa data e

sofrer incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e julgando improcedente o pedido em relação à seguradora (denunciada). Apelo do 1º réu, motorista do aplicativo, e da parte autora. Pois bem, no caso em análise, restou incontroversa a ocorrência do acidente que vitimou a autora, na qualidade de passageira da motocicleta conduzida pelo 1º réu, motorista de aplicativo parceiro da 2ª ré, conforme relatado pelas partes, bem como o e-brat, boletim médico do hospital salgado filho e certidão de ocorrência do corpo de bombeiros. Com efeito, não há como se afastar a aplicação das normas consumeristas ao caso concreto, tendo em vista que a demandante, ora 2ª apelante, figura como destinatária final do serviço de transporte oferecido pelo motorista parceiro, 1º réu e apelante, com a intermediação da plataforma 2ª ré, esta que assumindo a condição de fornecedora, integra a cadeia de consumo. Sendo certo que, apesar de não se tratar de uma empresa de transporte privado de passageiros propriamente dito, a atividade desenvolvida pela plataforma junto com seus motoristas cadastrados possui diversas características inerentes a esse ramo de negócio, motivo pelo qual não podem furtar-se de assumir os riscos decorrentes da atividade, independentemente da não configuração de vínculo empregatício entre a pessoa jurídica e os motoristas, sendo evidente a responsabilidade solidária da parte ré. Insta consignar que a alegação de que o motorista de aplicativo teria responsabilidade subjetiva por força do § 4º do artigo 14 do CDC, que dispõe: “a responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa”, não merece acolhida, porquanto se trata de mera inovação recursal, uma vez que a questão não foi posta perante o juízo de 1ª instância, de modo que não pode ser enfrentada por este eg. Tribunal de justiça sob pena de supressão de instância. Além do que profissional liberal é aquele que exerce uma atividade profissional de natureza técnica ou científica, com liberdade de execução assegurada por normas e regulamentos de sua profissão, através de um conselho ou entidade de classe, como, por exemplo, médico, dentista, advogado, etc, não sendo o caso do 1º apelante, que, sendo motorista de passageiros, exerce atividade material de transporte, sem natureza técnica ou científica. No que tange à alegação do 1º réu de que o acidente se deu por culpa exclusiva da vítima e de terceiro, o que afastaria a sua responsabilidade, as provas dos autos não são suficientes para comprovar qualquer excludente de responsabilidade. Com efeito, não houve a efetiva demonstração de que alguma conduta da vítima teria sido capaz de contribuir para o acidente, sendo que a parte

ré não produziu nenhuma prova a respeito, mesmo instado a se manifestar em provas afirmou não ter mais provas a produzir. Ademais, apesar de haver indícios de que o motorista do automóvel que se evadiu do local teria sido o causador do acidente, fato é que, de acordo com o artigo 735 do código civil, "a responsabilidade contratual do transportador por acidente com o passageiro não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva", não havendo nenhuma prova concreta acerca do real causador do acidente. Visto isso, tem-se que a parte ré não se desincumbiu do ônus que lhe competia de comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito autoral, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC. Compulsando os autos, verifica-se que o nexo de causalidade restou demonstrado pelos documentos anexados, quais sejam, boletim médico do hospital salgado filho e certidão de ocorrência do corpo de bombeiros, que registram o nome da autora como vítima, indicando as lesões sofridas na face e nos braços. Ademais, as fotos acostadas pela autora na inicial, na ambulância e em ambiente hospitalar, demonstram claramente a extensão das lesões. Logo, uma vez demonstrado o nexo de causalidade, é forçoso reconhecer a responsabilidade da parte ré pelos danos sofridos pela autora em virtude do acidente, de modo que se impõe a manutenção da condenação. Inequívoca a configuração do dano moral *in casu*, uma vez provado o sofrimento experimentado pela autora. Importante registrar, contudo, que, embora a autora sustente que teria ficado internada por vários dias, o boletim médico do hospital salgado filho atesta que a permanência da autora em ambiente hospitalar se deu apenas no período de 14:52h a 15:40h do dia do acidente, tendo saído por meios próprios, não havendo nos autos nenhum outro documento que demonstre atendimento em outra unidade médico-hospitalar ou mesmo a existência de incapacidade para o exercício de suas atividades, não sendo possível o acolhimento dos valores pleiteados pela autora, ora 2ª apelante, na fixação da verba reparatória. Mesmo assim, o valor compensatório fixado pelo juízo sentenciante em R$ 3.000,00 (três mil reais) que merece majoração para 5.000,00 (cinco mil reais) que se revela mais equilibrado, proporcional, razoável e em consonância com a jurisprudência desta corte de justiça para os casos semelhantes em que não houve demonstração de desdobramentos fáticos de maior gravidade. No que tange aos consectários de mora incidentes sobre a verba indenizatória, a sentença merece pequena reforma, de ofício, para consignar que os juros e a correção monetária incidentes sobre a condenação deverão observar o disposto na lei nº 14.905/2024, a saber: correção

Edição 59 Topo

monetária pelo IPCA e juros pela taxa Selic. Insta registrar que, de acordo com o disposto no parágrafo primeiro do artigo 406 do código civil, a taxa legal dos juros corresponderá à taxa Selic, deduzido o índice de atualização monetária (IPCA), não havendo o que se falar em cumulação da taxa Selic com qualquer outro índice de correção monetária. Jurisprudência deste Eg. Tribunal acerca dos temas. Sentença que se reforma.

Desprovimento do recurso do réu. Parcial provimento do recurso da autora.

Íntegra do Acórdão

Fonte: eproc

Direito Penal

Segunda Câmara Criminal

0024632-80.2026.8.19.0000

Relatora: Desª. Katia Maria Amaral Jangutta

j. 16.06.2026 p. 19.06.2026

Habeas Corpus. Direito Penal e Processual Penal. Artigos 349-A, vinte e quatro vezes, na forma do 70; e 317, todos na forma do 69, todos do Código Penal.

I. Caso em exame

Paciente que ingressou, intermediou, auxiliou e facilitou a entrada de 24 aparelhos telefônicos de comunicação móvel, no estabelecimento prisional, no interior de uma bolsa, sem autorização legal e, além disso, solicitou ou recebeu, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que da função de policial penal, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitou promessa de tal vantagem, e em consequência, o denunciado, funcionário público deixou de praticar ato de ofício, bem como praticou ato infringindo dever funcional, qual seja o de impedir a entrada de celulares em presídio. Prisão preventiva.

II. Questão em discussão

Prisão preventiva. Excesso de prazo para oferecimento da Denúncia.

III. Razões de decidir

Eventual atraso na Denúncia que constitui mera irregularidade, a qual resultou sanada com seu oferecimento em 16/04/2026. Não se discute que a prisão é medida de exceção, a qual se justifica à vista da presença dos requisitos autorizadores previstos em lei, em especial os do artigo 312, do Código de Processo Penal, ensejando que, aquela decretada por decisão devidamente fundada em elementos e circunstâncias do caso concreto, e com base no citado dispositivo legal, não comporta revogação. No caso, trata-se de delito de natureza grave, mostrando-se necessária a manutenção da prisão cautelar do Paciente, para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, diante da presença dos indícios de materialidade e autoria do crime. Eventuais condições subjetivas a ele favoráveis, no caso dos Autos, não comprovadas, não se mostram suficientes à concessão da pretendida liberdade, à presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, como reiteradamente vêm decidindo nossos Tribunais. Diante das circunstâncias consideradas, forçoso reconhecer que o Paciente não se enquadra nas hipóteses que autorizam a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, permitindo a confirmação da custódia cautelar.

IV. Dispositivo

Ordem Denegada

Íntegra do Acórdão

Fonte: e-Juris

LEGISLAÇÃO

Medida provisória nº 1.370, de 19 de junho de 2026 - Altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, a Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019, e a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, para dispor sobre o Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica.

Edição 59 Topo

Decreto Federal nº 13.033, de 19 de junho de 2026 - Regulamenta o art. 21-A da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para dispor sobre os procedimentos operacionais de bloqueio de contas de operadores irregulares de loteria de apostas de quota fixa e a remessa de informações para apuração e declaração de perdimento de bens em favor da União.

Fonte: Planalto

Lei Estadual nº 11.231 de 19 de junho de 2026 - Institui o Pacto Estadual Rio de Janeiro Contra o Feminicídio, cria o Observatório Estadual da Mulher contra a violência e o feminicídio, estabelece mecanismos permanentes de governança, monitoramento e articulação interinstitucional, e dá outras providências.

Lei Estadual nº 11.229 de 19 de junho de 2026 - Dispõe sobre a criação do Portal TEA para a promoção e a efetivação dos direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Fonte: DOERJ

INCONSTITUCIONALIDADE

STF mantém critérios de distribuição de receitas do ICMS Educacional a municípios mineiros

O Supremo Tribunal Federal (STF) validou trechos de uma lei de Minas Gerais que condicionam a distribuição, aos municípios, de percentuais relativos ao ICMS a indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem, aumento da equidade, rendimento escolar, atendimento educacional, entre outros. A decisão unânime foi tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7630, na sessão virtual encerrada em 15/6.

ICMS Educacional

A ação foi apresentada no pelo Partido Comunista do Brasil (PC do B) contra parte da Lei estadual 1.8030/2009, alterada pela Lei estadual 2.4431/2023. A norma estabelece que a cota-parte municipal decorrente da aplicação dos percentuais relativos ao critério “educação” será distribuída “com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o

nível socioeconômico dos educandos". Para cálculo da parcela, foram definidos parâmetros como índice de desempenho e rendimento escolar, atendimento educacional e gestão escolar. Ainda segundo a norma, municípios com menos alunos atendidos receberão repasse por aluno maior do que os municípios com mais alunos atendidos, mesmo que tenham melhor avaliação.

Para o PC do B, esse método gera desigualdade e ineficiência na repartição dos recursos, uma vez que concentra os valores em municípios menores e retira recursos de municípios mais populosos.

Critérios

Em seu voto, a ministra Cármen Lúcia afirmou que a norma estabelece critérios objetivos para a distribuição do ICMS Educacional e que eles são legítimos e razoáveis à luz dos preceitos constitucionais.

Segundo a ministra, a discussão sobre os parâmetros de distribuição do ICMS aos municípios mineiros foi objeto de procedimento consensual no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Após ponderações de alunos, o estado editou resolução que incorporou o número de alunos matriculados no cálculo dos índices de rendimento escolar e de atendimento educacional.

A seu ver, a alteração está em harmonia com o artigo 158 da Constituição da República, por contemplar os indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, bem como o nível socioeconômico dos educandos, na distribuição da parcela de ICMS dos municípios.

Aumento do repasse

A ministra observou ainda que o partido não demonstrou a alegada redução do repasse do imposto aos entes municipais e ressaltou que, ao tratar dos impactos da medida, o governador de Minas Gerais disse que não houve diminuição da receita distribuída pelo critério educação, mas aumento. Segundo estudo da Fundação João

Pinheiro, na comparação entre 2023, antes da alteração, e 2024, após a implementação do novo modelo, verificou-se crescimento significativo da receita proveniente do critério educação.

Leia a notícia no site

Fonte: STF

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)

AÇÕES INTENTADAS

Partido questiona no STF criação de estação ecológica em Rondônia sem desapropriação

Solidariedade sustenta que estado impôs restrições típicas de domínio público sobre propriedades particulares sem prévia desapropriação e indenização.

Leia a notícia no site

Fonte: STF

NOTÍCIAS STJ

Plano deve cobrir cirurgia robótica para câncer de próstata mesmo fora do rol da ANS, decide Quarta Turma

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que um plano de saúde deve cobrir a cirurgia de prostatovesiculectomia radical laparoscópica pela técnica robótica, indicada a um beneficiário para o tratamento de câncer de próstata. De acordo com o colegiado, deve ser aplicada no caso a taxatividade mitigada do rol de procedimentos da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), bem como observados os critérios técnicos fixados pela Segunda Seção e pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7.265.

Na origem, o beneficiário ajuizou ação contra a operadora do plano de saúde para obter a cobertura da cirurgia, indicada por seu médico assistente. O autor requereu o ressarcimento de despesas médicas e consultas, bem como indenização por danos morais.

Confirmando a liminar dada anteriormente, o juízo condenou o plano ao ressarcimento dos valores gastos com a cirurgia, fixou indenização por danos morais e determinou ainda o custeio de todo o tratamento, conforme a prescrição médica.

Tribunal estadual afastou a obrigação de cobertura

O Tribunal de Justiça do Rio Grande de Sul (TJRS), entretanto, reformou a decisão. Para o órgão, a negativa da operadora não foi abusiva, já que a obrigatoriedade de custeio existiria apenas nos casos de previsão contratual ou previsão no rol de procedimentos e eventos da ANS, que teria caráter taxativo.

No recurso especial, o beneficiário sustentou a abusividade da negativa de cobertura, tendo em vista que a doença possui cobertura contratual e cabe ao médico indicar o método mais adequado de tratamento. Alegou ainda violação ao direito básico do consumidor e pediu o reconhecimento de dano moral.

Flexibilização do rol da ANS em casos excepcionais

O relator na Quarta Turma, ministro João Otávio de Noronha, lembrou que o entendimento consolidado da Segunda Seção considera possível a flexibilização da taxatividade do rol da ANS em casos excepcionais, respeitados os critérios técnicos – como ocorre nos casos de tratamento oncológico.

Segundo o ministro, esse posicionamento está de acordo com a decisão do STF na ADI 7.265, que prevê a obrigatoriedade de custeio de procedimentos não previstos na lista da ANS quando cumpridos cumulativamente os requisitos estabelecidos.

Edição 59 Topo

Noronha ressaltou que, embora o TJRS tenha reconhecido a condição específica do paciente e os benefícios representados pela técnica robótica em detrimento das técnicas mais convencionais, foi afastada a obrigatoriedade da cobertura. Conforme salientou, o acordão recorrido divergiu da atual jurisprudência das cortes superiores.

Acompanhando o voto do relator, a turma julgadora determinou que a operadora do plano de saúde arque com os valores gastos na cirurgia. Por outro lado, o ministro entendeu que, a partir dessa decisão do STJ, a análise da existência de dano moral deverá ser rediscutida no tribunal de origem, já que envolve o exame de fatos e provas.

Leia a notícia no site

Fonte: STJ

NOTÍCIAS CNJ

Meu Registro permitirá solicitar certidões de diferentes cartórios em um único ambiente

Cartórios deverão ampliar proteção a mulheres contra violência patrimonial

Prorrogadas as inscrições para a 6ª edição do Prêmio CNJ Juíza Viviane Vieira do Amaral

CNJ recebe inscrições para edital de nacionalização de tecnologias do Judiciário até 30 de junho

Fonte: CNJ

Edição 59

Topo

==========

ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO

Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de prazos

INFORMATIVOS

TJRJ | Julgados em Pauta |

TJRJ | Justiça sem Barreiras | novo

STF nº 1.220 | novo

STJ nº 892 | novo

STJ Edição Extraordinária nº 30

STJ Boletim de Precedentes nº 140

==========

Edição 59

Topo

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2026

COMUNICADO | PRECEDENTES | JULGADOS TJRJ | Notícias TJRJ | LEGISLAÇÃO | INCONSTITUCIONALIDADES| STF | STJ | CNJ
INFORMATIVOS (novos)

Edição 58

COMUNICADO

Resolução do CNJ autoriza extinção de execuções de baixo valor sem perspectiva de satisfação

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Desembargador Ricardo Couto de Castro, divulgou, no DJERJ de 19/6/2026, o **Comunicado nº 67/2026**, informando a aprovação, pelo Conselho Nacional de Justiça, da Resolução n. 683.

A norma dispõe sobre a racionalização do ajuizamento e da tramitação das execuções de títulos extrajudiciais propostas por instituições financeiras, no âmbito do Poder Judiciário. Entre as medidas, prevê a possibilidade de extinção, sem resolução de mérito, de execuções de baixo valor — inferiores a R$ 10 mil — sem perspectiva de satisfação, além de outras providências correlatas.

Para mais detalhes, consulte o comunicado na íntegra:

Íntegra da Resolução CNJ nº 683

Leia a íntegra do Comunicado nº 67/2026

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ/DJERJ

Edição 58 Topo

PRECEDENTES

Repercussão Geral

Tese

Direito Processual Penal

Provas em processo de crime sexual em que houver constrangimento à vítima são nulas, decide STF (Tema 1451)

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que provas produzidas em processos e julgamentos de crimes sexuais em que há violações de direitos fundamentais da vítima, especialmente em relação à dignidade e à honra, são nulas. De acordo com a decisão, todas as provas e atos processuais posteriores a essa prova viciada também são ilícitas, por derivação.

O tema foi analisado no Recurso Extraordinário com Agravo **(ARE) 1541125**, com repercussão geral (Tema 1.451), que tramita em segredo de justiça. A tese fixada deverá orientar o julgamento de casos semelhantes em todo o Judiciário.

Caso concreto

O processo, conhecido como “Caso Mari Ferrer”, chegou ao STF por meio de um recurso de M.B.F., que acusou A.C.A. de tê-la drogado e estuprado, em 2018, em uma boate em Jurerê Internacional (SC). O acusado foi absolvido por insuficiência de provas em primeira instância, e o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJ-SC), ao julgar o recurso, manteve a sentença.

No recurso, a vítima sustenta que, na audiência em que prestou seu depoimento, foi tratada com sarcasmo, ironia, ofensas, humilhações e insinuações sexuais pelo advogado de defesa do acusado, sem que o juiz, o promotor de Justiça e o defensor público coibissem a conduta, que, para ela, violou o princípio constitucional da dignidade humana. Por isso, pedia a anulação da sentença que absolveu o acusado, por entender que seu depoimento na condição de vítima, viciado pelas ofensas, teria servido de suporte para a absolvição.

Direitos das mulheres

Ao iniciar seu voto, o relator, ministro Alexandre de Moraes, lembrou que o STF tem construído uma jurisprudência sólida de proteção aos direitos das mulheres nos últimos anos. Nesse sentido, citou os julgamentos em que a Corte declarou inconstitucionais a prática de desqualificar vítimas durante audiências judiciais (ADPF 1107) e o uso da tese da legítima defesa da honra em crimes de feminicídio ou de agressão contra mulheres (ADPF 779).

Violação à dignidade

Quanto ao caso concreto, o ministro mostrou uma série de vídeos com trechos do depoimento de M.B.F. “Houve violação concreta à dignidade, honra, intimidade, privacidade e integridade psicológica da vítima durante a audiência”, concluiu.
Ele destacou que as ofensas à vítima ocorreram de forma reiterada durante a audiência, sem que houvesse qualquer advertência do magistrado responsável pela condução do ato processual. “É uma vergonha para o Judiciário e para a Ordem dos Advogados do Brasil”, afirmou.
Para ele, a falta de atuação adequada do magistrado para prevenir, interromper ou reprimir as condutas comprometeu a regularidade do processo, e a omissão afetou a espontaneidade e a liberdade do depoimento da vítima, elemento probatório essencial em processos envolvendo crimes de natureza sexual.

Ilicitude

Ainda na avaliação do relator, essa prova ilícita, colhida em desrespeito aos direitos fundamentais, foi utilizada pelos julgadores para a absolvição do réu. Dessa forma, a seu ver, não há como manter a validade da sentença e da decisão do TJ-SC.
O ministro destacou que, de acordo com o artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal, provas obtidas por meios ilícitos não podem ser utilizadas em processos judiciais. E, quando a produção da prova viola direitos fundamentais, não apenas ela é considerada inválida, mas também todas as provas que decorram dela. Ele leu trecho da sentença que absolveu o réu que mostra que o depoimento da vítima foi analisado e afastado pelo juiz.

Edição 58 Topo

Violência estatal

Para a ministra Cármen Lúcia, a atuação do Estado foi marcada por preconceito e por condutas ilícitas direcionadas, de forma deliberada, à fragilização da vítima. “Onde o preconceito fala, a Justiça cala”, disse.

Como forma de garantir à vítima meios de comprovar eventual ocorrência de constrangimentos, abusos ou violações durante a audiência, ela sugeriu que o Poder Judiciário passe a gravar obrigatoriamente as audiências em processos envolvendo crimes sexuais. Os registros devem ser condicionados à concordância da vítima e anexados aos autos sob o mesmo regime de sigilo aplicável a esses processos.

Decisão

O voto do relator foi seguido, integralmente, pelo colegiado para dar provimento ao recurso e declarar a nulidade da audiência e de todos os atos processuais subsequentes, inclusive as decisões de primeiro e segundo grau. Com isso, o processo deve retornar à Justiça de Santa Catarina para que seja realizada nova instrução, conduzida por outro juiz e por outro membro do Ministério Público.

O ministro Cristiano Zanin se declarou impedido no caso concreto, mas votou a favor da tese apresentada.

Tese

A tese de repercussão geral fixada foi a seguinte:

1 – São nulas as provas obtidas durante toda a persecução penal em processos por crimes sexuais em desrespeito aos direitos fundamentais da vítima, notadamente, sua dignidade, honra, intimidade e integridade psicológica, por condutas comissivas ou omissivas do magistrado e demais atores processuais, bem como todas as demais provas e atos processuais que delas diretamente derivarem, nos termos do artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal;

2 – Nessas hipóteses do item 1, a nulidade poderá ser decretada de ofício ou arguida pelo Ministério Público ou pela vítima, conforme o artigo 565 do CPP;

3 – A sentença absolutória que seja amparada em provas bastantes e independentes em depoimento da vítima não será anulada;

3 – Obrigatoriamente deverão ser apuradas as responsabilidades disciplinares, civis e criminais em relação àqueles que desrespeitarem as disposições do artigo 400-A do CPP;

5 – As audiências instrutórias nos casos de crimes sexuais, mediante concordância da vítima, deverão ser gravadas e juntadas aos autos, resguardado o necessário sigilo.

Leia a notícia no site

Tese / Acórdão Publicado
Direito Administrativo

Aposentadoria por invalidez de professor deve observar redutor constitucional de 5 anos, decide STF (Tema 1462)

Tema 1462 – STF
Situação do Tema: Acórdão Publicado

Questão submetida a julgamento: Recursos extraordinários em que se discute, à luz dos artigos 5º; XXXV; 40; §1º; III; "b"; e §5º, da Constituição Federal, a aplicação do redutor de 5 anos no cálculo dos proventos de aposentadoria proporcional por invalidez de professor que exerça exclusivamente funções do magistério, considerando o artigo 48, caput, da Lei Complementar nº 769/2008 do Distrito Federal.

Tese Firmada: Na aposentadoria por invalidez de professor da rede pública que exerça exclusivamente funções de magistério, os proventos proporcionais devem ser calculados com observância do redutor constitucional de 5 anos previsto para a aposentadoria integral da categoria.

Edição 58 Topo

Leading Cases: RE 1557194; RE 1558247
Data de reconhecimento da existência de repercussão geral: 10/06/2026
Data do julgamento de mérito: 10/06/2026
Data da publicação do acórdão de mérito: 18/06/2026

Íntegra do Acórdão

Leia as informações no site

Levantamento da Suspensão dos Processos em Curso
Direito Civil | Direito do Trabalho

STF retira suspensão de processos sobre 'pejotização' na primeira instância e nos TRTs (Tema 1389)

O ministro Gilmar Mendes, decano do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou a retirada da suspensão dos processos que discutem a licitude da contratação de trabalhador autônomo ou de pessoa jurídica para a prestação de serviços, prática conhecida como "pejotização". A medida vale apenas para a primeira e a segunda instâncias da Justiça do Trabalho.

Em sua decisão, o relator considerou que a suspensão dos processos ainda em fase de instrução (produção de provas) ou pendentes de julgamento produziu um "significativo represamento". Por essa razão, avaliou ser recomendável o prosseguimento dos processos perante os juízos de primeiro grau e os Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs), permitindo a completa instrução processual e o julgamento.

"Tal providência não compromete a autoridade da futura decisão desta Corte nem a uniformização da interpretação constitucional da matéria, uma vez que eventuais divergências permanecerão sujeitas à incidência da tese vinculante a ser posteriormente fixada pelo Supremo Tribunal Federal", destacou o ministro.

A decisão estabelece que a suspensão voltará a valer após o julgamento dos casos pelos TRTs. A partir dessa etapa, os processos deverão permanecer suspensos até o julgamento definitivo da tese sobre a "pejotização" pelo STF.

Edição 58 Topo

“Pejotização”

A suspensão nacional havia sido determinada em abril do ano passado. Na ocasião, o relator considerou que a controvérsia sobre a legalidade desses contratos havia sobrecarregado o STF, diante do elevado número de reclamações contra decisões da Justiça do Trabalho que, em diferentes graus, deixavam de aplicar entendimento já firmado pela Corte sobre a matéria.
A “pejotização” consiste na contratação de um trabalhador por meio de pessoa jurídica constituída para a prestação de serviços. Esse modelo é comum em diversos setores, como representação comercial, corretagem de imóveis, advocacia associada, saúde, artes, tecnologia da informação e serviços de entrega, entre outros.

No caso discutido no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1532603 – processo paradigma da repercussão geral (Tema 1.389) –, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) afastou o reconhecimento do vínculo empregatício entre um corretor e uma seguradora, tendo em vista a existência de contrato de prestação de serviços firmado entre as partes, na modalidade de franquia.

Leia a íntegra da decisão.

Leia a notícia no site

Aperfeiçoamento da tese de repercussão geral
Direito Processual Civil | Direito Civil

Plataformas terão 60 dias para implementar medidas estruturais, decide STF (Tema 987)

O Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu, em 17/6, os aperfeiçoamentos na tese de repercussão geral firmada na decisão em que a Corte definiu parâmetros para a responsabilização de plataformas por conteúdos de terceiros e invalidou trecho do Marco Civil da Internet.

Entre outros pontos, ficou definido que as plataformas terão 60 dias, a partir do final deste julgamento, para implementar as mudanças estruturais previstas na tese, relacionadas ao chamado dever de cuidado (adoção de medidas concretas para reduzir riscos de ofensas a direitos fundamentais).

O Plenário também estabeleceu que os provedores de aplicações de internet podem ser responsabilizados quando, em razão de falha sistêmica, deixarem de adotar adequadas medidas para prevenir ou remover imediatamente conteúdos que configurem as práticas de crimes graves previstas no rol taxativo incluído na tese, como tentativa de golpe de Estado, terrorismo, instigação à mutilação ou ao suicídio, racismo, homofobia e crimes contra mulheres e crianças.

Ao final do julgamento, o colegiado decretou o fim do prazo para a apresentação de recursos (trânsito em julgado). Com isso, os critérios estabelecidos na tese de repercussão geral deverão ser seguidos, de imediato, em todas as instâncias da Justiça no julgamento de controvérsias semelhantes.

Para preservar a segurança jurídica, o Plenário esclareceu que o entendimento é aplicável desde a publicação da ata do julgamento de mérito dos recursos sobre o Marco Civil (em 5/8/2025), exceto para atos continuados ou permanentes. A estes se aplicará a tese fixada agora, respeitadas as decisões transitadas em julgado.

Tese original

A redação original foi fixada ao final do julgamento dos Recursos Extraordinários (REs) 1037396 e 1057258, de relatoria dos ministros Dias Toffoli e Luiz Fux, respectivamente. O Tribunal estabeleceu, entre outros pontos, critérios para a responsabilização civil de plataformas se não atuarem imediatamente para retirar conteúdos que configurem crimes graves.

Os ajustes foram feitos a partir de recursos (embargos de declaração) apresentados pelas plataformas Facebook e Google, partes nas ações, e de entidades admitidas no caso, que buscavam esclarecer trechos da decisão.

Leia a redação final da tese no Tema 987 da repercussão geral.

Leia a notícia no site

Existência de Repercussão Geral
Direito Administrativo

STF vai julgar validade de sistema de cotas em processo seletivo interno de universidade (Tema 1459)*

O Supremo Tribunal Federal (STF) vai decidir se é constitucional a aplicação do sistema de cotas em processo seletivo interno de universidade quando os candidatos já se submeteram à ação afirmativa ao ingressar na instituição.

Em deliberação no Plenário Virtual, a Corte reconheceu a repercussão geral da matéria, tratada no Recurso Extraordinário (RE) 1576954 (Tema 1.459). A tese a ser fixada no julgamento de mérito do recurso, ainda sem data prevista, deverá ser aplicada aos casos semelhantes pelo Judiciário em todo o país.

Direito à vaga

A discussão teve origem em uma ação apresentada por um aluno que busca o direito à matrícula imediata no curso de Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBA). Uma resolução da universidade determinou que, a partir de 2012, todos os cursos de progressão linear, em que os alunos concluem a formação acadêmica num único percurso curricular até obter o diploma, reservassem 20% das vagas aos egressos dos Bacharelados Interdisciplinares (BIs).

Nessa modalidade, os cursos de graduação têm duração de três anos e se destinam à formação geral humanística, científica e artística. Terminado esse ciclo, o aluno recebe o diploma de ensino superior generalista e pode ingressar diretamente no mercado de trabalho ou participar de processos seletivos internos para cursar uma formação específica, como Direito, Engenharia e Letras.

A resolução também estipulou que o processo seletivo interno para os cursos de progressão linear mantivesse a política de cotas prevista no processo seletivo para ingresso na universidade.

Edição 58 Topo

No caso, o aluno, egresso do BI de Humanidades, classificou-se dentro do número de vagas no processo seletivo interno para o curso de Direito, mas não foi aprovado por falta de vagas, em razão do que alega ser uma "ilegal política de dupla aplicação do sistema de cotas".

Política anti-isonômica

A Justiça Federal, em primeira instância, reconheceu o direito do estudante à matrícula e declarou inconstitucional a resolução da UFBA. A decisão foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1), sob o argumento de que, uma vez aplicado o sistema de cotas ao processo seletivo originário para ingresso na instituição, seria anti-isonômica a utilização de outra ação afirmativa no processo seletivo interno, pois os estudantes tiveram acesso às mesmas condições de ensino nesse último ciclo de estudos.

Continuidade

É contra essa decisão que se volta o recurso da UFBA. A instituição alega que a declaração de inconstitucionalidade do seu sistema de cotas viola os princípios da igualdade e da autonomia universitária. Para a instituição, a manutenção do sistema nos processos seletivos internos não configura indevida duplicidade da política afirmativa, mas a sua continuidade.

Igualdade material

Ao se manifestar pela repercussão geral do tema, o ministro Edson Fachin, presidente do STF, ressaltou que, em diversos precedentes, o STF decidiu que a política de cotas é um instrumento legítimo de concretização da igualdade material. O caso em exame, contudo, apresenta contornos ampliados sobre o tema, pois consiste em definir se a extensão da ação afirmativa aos processos seletivos internos destinados à progressão acadêmica é imprescindível à preservação do princípio da igualdade material.

Edição 58 Topo

Fachin observou que caberá ao Tribunal analisar, de um lado, os motivos que justificam a ampliação da política de cotas e, de outro, o direito de candidatos não beneficiados por ela de disputar os processos seletivos internos em condições de igualdade.

O ministro destacou ainda que a discussão ultrapassa o interesse das pessoas diretamente atingidas pela política pública, pois envolve impactos coletivos e institucionais, especialmente na promoção da diversidade nos espaços de formação e produção de conhecimento.

Leia a notícia no site

*O Tema 1459 foi divulgado no Boletim do Conhecimento 46, publicado no Portal do Conhecimento em 20/05/2026.

Fonte: STF

Recurso Repetitivo

Embargos de Divergência

Direito Tributário

Corte Especial: embargos de divergência não servem para rediscutir modulação de efeitos em recurso repetitivo (Tema 1079)

Por maioria, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que a modulação de efeitos fixada em julgamento de tema repetitivo não pode ser objeto de embargos de divergência. Para o colegiado, a modulação integra a técnica de julgamento adotada pelo órgão competente para apreciar o mérito da controvérsia, soberano na análise das peculiaridades do caso, razão pela qual sua rediscussão nessa via recursal implicaria o reexame da própria metodologia decisória empregada, o que é incompatível com a natureza dos embargos de divergência.

Com base nesse entendimento, a Corte Especial negou o pedido da Fazenda Nacional para que fosse afastada a modulação dos efeitos fixada no julgamento do Tema 1.079. No precedente, a Primeira Seção definiu que as contribuições parafiscais destinadas ao Sistema S (Sesi, Senai, Sesc e Senac) não estão sujeitas ao limite de 20 salários mínimos, após a entrada em vigor do Decreto-Lei 2.318/1986.

Apesar de decidir a controvérsia em favor da Fazenda, a Primeira Seção modulou os efeitos da decisão para resguardar as empresas que, até o início do julgamento, haviam ajuizado ações judiciais ou protocolado pedidos administrativos e obtido pronunciamentos favoráveis à limitação da base de cálculo dessas contribuições.

A Fazenda Nacional, então, opôs embargos de divergência, sustentando que não havia jurisprudência dominante sobre a matéria apta a justificar a aplicação do artigo 927, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil (CPC), dispositivo que autoriza a modulação dos efeitos de precedentes. Para a União, a Primeira Seção teria adotado entendimento dissociado da orientação de outros órgãos julgadores do STJ ao considerar decisões monocráticas para caracterizar a existência de jurisprudência consolidada.

Modulação é faculdade do órgão julgador responsável pelo precedente

Em seu voto, a relatora dos embargos, ministra Maria Thereza de Assis Moura, destacou que a modulação dos efeitos é faculdade atribuída ao órgão julgador responsável pela formação do precedente e depende da análise das circunstâncias concretas da controvérsia, especialmente dos impactos sociais e econômicos decorrentes da alteração do entendimento jurisprudencial.

Nesse sentido, a ministra observou que, ao definir a modulação dos efeitos no Tema 1.079, a Primeira Seção levou em consideração não apenas o posicionamento adotado por seus integrantes ao longo do tempo, mas também a repercussão desse entendimento nos Tribunais Regionais Federais, que vinham aplicando a orientação então predominante sobre a matéria.

Edição 58 Topo

A magistrada também rejeitou a alegação de divergência entre o acórdão embargado e os precedentes do STJ que afastam o cabimento de embargos de divergência ou de recurso especial com fundamento em decisão monocrática, uma vez que a questão relativa à necessidade ou não de modulação dos efeitos do julgamento do Tema 1.079 levou em consideração a previsibilidade e a estabilidade dos julgamentos.

Para ela, ao contrário do sustentado pela Fazenda Nacional, "não há dissenso quanto ao conceito de jurisprudência dominante, mas, sim, aplicação da regra técnica de julgamento do recurso repetitivo conforme as circunstâncias concretas".

Leia a notícia no site

Afetação
Direito Processual Civil

STJ decidirá se a ausência de manifestação judicial implica deferimento tácito da gratuidade de justiça (Tema 1450)

Tema 1450 - STJ
Situação do tema: Afetado
Órgão Julgador: Corte Especial

Questão submetida a julgamento: Definir se a ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de gratuidade de justiça leva à conclusão de seu deferimento tácito

Informações complementares: Há determinação de suspensão de recursos especiais e agravos em recurso especial que versem sobre a presente questão controvertida nos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais e no STJ, com observância do disposto no art. 256-L do RISTJ.

Leading Cases: REsp 2226538/PE; REsp 2231616 / PE
Data de afetação: 18/06/2026

Leia as informações no site

Direito Processual Civil

STJ decidirá sobre chamamento ao processo em cumprimento individual de sentença coletiva e seus efeitos na competência (Tema 1449)

Tema 1449 - STJ
Situação do tema: Afetado
Órgão Julgador: Segunda Seção

Questão submetida a julgamento: Definir, nas hipóteses de cumprimento individual de sentença coletiva em que se estabeleceu a condenação solidária dos réus, o cabimento do chamamento ao processo dos litisconsortes e o reflexo desse ato em relação à competência da Justiça Estadual.

Informações complementares: Há determinação de suspensão do processamento de todos os recursos especiais e dos agravos em recurso especial, em trâmite nos Tribunais locais ou no Superior Tribunal de Justiça, que versem sobre idêntica questão, a fim de assegurar a isonomia e a seguração jurídica.

Leading Cases: REsp 2252052/SC; REsp 2252492 / PR
Data de afetação: 17/06/2026

Leia as informações no site »

Recurso Repetitivo – Acórdão Publicado

Direito Processual Civil
Tema 1413 - STJ
Tese Firmada: Em respeito ao princípio da causalidade e da norma extraída do texto do art. 85, § 10, do CPC/2015, é cabível a condenação do executado ao pagamento de honorários advocatícios em ação de execução fiscal extinta por perda superveniente do objeto, quando há a quitação extrajudicial do débito após o ajuizamento da ação executiva, ainda que antes da efetiva citação.
Data da publicação do acórdão de mérito: 18/06/2026

Íntegra do Acórdão

Direito Civil

Tema 1391 - STJ

Tese Firmada: Os débitos condominiais, mesmo anteriores ao pedido de recuperação judicial, são créditos extraconcursais, não se submetendo ao Juízo da recuperação judicial, podendo ser executados no Juízo cível competente.

Data da publicação do acórdão de mérito: 17/06/2026

Íntegra do Acórdão

Direito Processual Penal

Tema 1355 - STJ

Tese Firmada: Por força da incidência do princípio da especialidade, aplica-se a fração de cumprimento de pena prevista no parágrafo único do art. 44 da Lei n. 11.343/2006 ao delito de associação para o tráfico de drogas, previsto no art. 35 dessa lei federal, para fins de deferimento do livramento condicional.

Data da publicação do acórdão de mérito: 17/06/2026

Íntegra do Acórdão

Direito Previdenciário

Tema 1421 - STJ

Tese Firmada: Não retroage à data do óbito ou do recolhimento à prisão o início dos efeitos financeiros da pensão por morte ou do auxílio-reclusão requerido por filho menor de 16 (dezesseis) anos após 180 (cento e oitenta) dias do evento ocorrido na vigência da modificação do art. 74, I, da Lei n. 8.213/1991, pela Medida Provisória n. 871/2019, convertida na Lei n. 13.846/2019.

Data da publicação do acórdão de mérito: 17/06/2026

Íntegra do Acórdão

Recurso Repetitivo – Trânsito em Julgado

Direito Civil
Tema 1288 - STJ
Tese Firmada: a) antes da entrada em vigor da Lei n. 13.465/2017, nas situações em que já consolidada a propriedade e purgada a mora nos termos do art. 34 do Decreto-Lei n. 70/1966 (ato jurídico perfeito), impõe-se o desfazimento do ato de consolidação, com a consequente retomada do contrato de financiamento imobiliário; e b) a partir da entrada em vigor da Lei n. 13.465/2017, nas situações em que consolidada a propriedade, mas não purgada a mora, é assegurado ao devedor fiduciante tão somente o exercício do direito de preferência previsto no § 2º-B do art. 27 da Lei n. 9.514/1997.
Data do trânsito em julgado: 15/06/2026

Leia as informações no site

Fonte: STJ

JULGADOS TJRJ

Direito Público

Sétima Câmara de Direito Público

0802513-67.2025.8.19.0052

Relatora: Desª. Georgia de Carvalho Lima
j. 19.05.2026 p. 19.05.2026

Apelação Cível. Pretensão do autor de condenação do réu a promover a sua matrícula em escola próxima a sua residência, bem como fornecer um professor auxiliar exclusivo, habilitado para acompanhá-lo, e, em caso de impossibilidade, em instituição particular, às expensas do ente público, sob o fundamento, em síntese, de que é portador de transtorno do espectro autista e precisa do acompanhamento de

profissional especializado. Inconformismo do réu. Preliminar de perda superveniente do interesse de agir que se rejeita. Necessidade de provocação do poder judiciário para assegurar o direito à matrícula e ao acompanhamento especializado do menor que demonstra que o interesse processual permaneceu presente, não sendo afastado pelo cumprimento parcial ou provisório da medida liminar. Confirmação da tutela em sentença que é imprescindível para a consolidação do direito e para a segurança jurídica das partes. *In casu*, restou demonstrado que o demandante necessita de acompanhamento escolar por profissional especializado, diante de sua condição, não possuindo, no entanto, recursos para custeá-lo. Atendimento educacional especializado para os portadores de deficiência que se afigura como direito constitucional, previsto no artigo 208, inciso III, da carta magna, sendo instrumentalizado pela Lei n.º 13.146, de 06 de julho de 2015. Como se sabe, é garantida uma série de medidas ao aluno com impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em combinação com demais barreiras, possa obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com os demais. Estatutos da pessoa com deficiência e da criança e do adolescente que possuem disposições expressas que garantem o direito a uma educação inclusiva, que permita alcançar o máximo de desenvolvimento possível de talentos e habilidades do aluno, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem. Precedente do supremo tribunal federal. Alegação de que a determinação judicial prejudicaria outras crianças ou comprometeria o orçamento municipal, violando o princípio da isonomia, que esbarra no direito à educação, especialmente para crianças em situação de vulnerabilidade, que é prioritário e não pode ser relativizado por argumentos genéricos de limitação orçamentária, sobretudo na ausência de demonstração concreta de comprometimento das finanças públicas. Dever estatal de assegurar educação inclusiva que não se submete à discricionariedade administrativa quando se trata de efetivação de direitos fundamentais, devendo o ente público se aparelhar para absorver a demanda existente em seu território, contratando os profissionais necessários e disponibilizando meios para acesso à escola. Princípio da reserva do possível que não pode ser invocado para afastar o mínimo existencial, sendo legítima a atuação do poder judiciário para suprir omissão administrativa e garantir o acesso à educação em igualdade de condições. Possibilidade de custeio de instituição particular que somente se justifica diante da impossibilidade de atendimento adequado na rede pública, como forma de assegurar a efetividade do direito fundamental à educação, não se configurando privilégio, mas sim mecanismo de concretização da igualdade material. Sentença recorrida que, ao impor tal obrigação de forma subsidiária, agiu em conformidade com o ordenamento jurídico e com os princípios da dignidade da pessoa humana, da inclusão social e da prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescen-

te. Manutenção do *decisum.* **Recurso a que nega provimento**, majorando-se em 1% (um por cento) os honorários advocatícios fixados pelo juízo *a quo*, nos termos do § 11 do artigo 85 do Estatuto Processual Civil.

Íntegra do Acordão

Fonte: eproc

Direito Privado

Décima Primeira Câmara de Direito Privado

0802060-97.2022.8.19.0207

Relator: Des. João Batista Damasceno

j. 30.04.2026 p. 30.04.2026

Direito do Consumidor e Processual Civil. Apelação Cível. Ação indenizatória. Exame toxicológico para renovação de CNH. Resultado falso positivo. Sentença de improcedência. Recurso do autor. Provimento do recurso.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor contra a sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais fundamentado na emissão de laudo toxicológico com resultado falso positivo, o qual é exigido para a renovação de Carteira Nacional de Habilitação na categoria D.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em: (I) saber se houve cerceamento de defesa em razão do indeferimento de nova perícia; (II) saber se incide o código de defesa do consumidor e os efeitos da revelia; (III) saber se houve falha na prestação do serviço consubstanciada na emissão de laudo com resultado falso positivo; (IV) saber se há responsabilidade da pessoa jurídica pela cadeia de custódia; e (V) saber se a conduta configurou dano moral indenizável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O indeferimento de nova prova pericial não configura cerceamento de defesa. O juiz é o destinatário das provas e, tratando-se de perícia indireta baseada exclusivamente em prova documental, o magistrado possui competência para afastar as conclusões do laudo pericial mediante a análise das demais provas e a aplicação das regras de hermenêutica, o que torna desnecessária a renovação do ato.
4. A relação estabelecida entre as partes é de consumo, sujeitando-se a pessoa jurídica à responsabilidade civil objetiva. A decretação da revelia da ré gera a presunção relativa de veracidade dos fatos narrados na petição inicial, a qual encontra respaldo na prova documental produzida.
5. O laudo pericial produzido apresenta erro de premissa. O perito atestou que o material coletado consistia em pelos corporais, mas aplicou a taxa de crescimento exclusiva de cabelos do couro cabeludo. Pelos corporais possuem ciclo de crescimento distinto, retendo o histórico toxicológico por diversos meses e até anos.
6. A falha na prestação do serviço restou comprovada. O primeiro exame analisou amostra de pelo corporal de 1,5 cm e atestou concentração de entorpecente superior em mais de 20% ao limite de tolerância legal. O terceiro exame, realizado cinquenta e três dias depois, colheu pelo de 1,8 centímetros e testou negativo. Dada a biologia do pelo corporal e a elevada concentração inicialmente detectada, é improvável que a substância desaparecesse na segunda amostra, o que evidencia o erro de diagnóstico (falso positivo).
7. Ademais, a pessoa jurídica ré não se desincumbiu do ônus de comprovar a lisura e a regularidade da cadeia de custódia do primeiro exame, falhando em demonstrar a inexistência do defeito na prestação do serviço.
8. O dano moral está configurado e decorre da injusta pecha de usuário de entorpecentes atribuída a um motorista profissional. A conduta atinge a honra, a reputação e a dignidade do autor, expondo-o ao estigma social e ao risco imediato de perda do emprego e do seu próprio sustento.
9. O valor de R$ 10.000,00 a título de indenização por danos morais é adequado, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e provido.

_____

***Dispositivos Relevantes Citados**:* CDC, ART. 14, CAPUT E § 3º, I; CPC, ARTS. 344, 370 E 479; CC, ARTS. 389, PARÁGRAFO ÚNICO, E 406, § 1º.

Íntegra do Acórdão

Fonte: eproc

Direito Penal

Primeira Câmara Criminal

0800988-34.2023.8.19.0080

Relatora: Desª. Katya Maria de Paula Menezes Monnerat

j. 02.06.2026 p. 09.06.2026

Apelação Criminal. Art. 217-A, § 1º, do Código Penal. Estupro de Vulnerável. Vítima em estado de inconsciência (desmaio). Não há fragilidade probatória ou pelo reconhecimento de erro de tipo essencial, argumentando que a vítima não pode afirmar com certeza a violência sexual, pois estava desacordada. Requereu a desclassifcação da conduta para o delito de importunação sexual e, subsidiariamente, a redução da pena, afastando-se o bis in idem e fixando a pena-base no mínimo legal, além da aplicação da razão de 1/6 no reconhecimento da agravante prevista no art. 61 II "F" do códex repressivo. Parcial provimento.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta pela defesa contra sentença que condenou o réu pela prática de estupro de vulnerável, ocorrido mediante prática de atos libidinosos com vítima que se encontrava desmaiada, fixando-se a pena em 15 anos e 02 meses de reclusão, em regime fechado.

II. Questão em Discussão

2. Verificar a suficiência da prova para manutenção da condenação;
3. Analisar a possibilidade de erro de tipo;
4. Examinar a viabilidade de desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do Código Penal);
5. Avaliar a ocorrência de bis in idem na dosimetria e eventual redimensionamento da pena.

III. Razões de Decidir

6. A palavra da vítima, firme e coerente, corroborada por prova pericial e testemunhal é suficiente para a condenação em crimes contra a dignidade sexual;
7. Comprovado que a vítima se encontrava em estado de inconsciência, sem possibilidade de resistência, foi submetida a atos libidinosos diversos da conjunção carnal, caracterizando a vulnerabilidade prevista no art. 217-A, § 1º, do Código Penal;
8. Inviável o reconhecimento de erro de tipo, pois evidenciado que o réu agiu contra a vontade da vítima, inclusive em momentos de breve lucidez, em que ela manifestou oposição;
9. Descabida a desclassificação para o art. 215-A do Código Penal, dado o contexto de vulnerabilidade e a prática reiterada e invasiva de atos sexuais;
10. Configurado bis in idem na valoração negativa de circunstâncias judiciais, com indevida sobreposição entre culpabilidade, circunstâncias do crime, personalidade e antecedentes, em desacordo com o Tema 1077 do STJ;
11. Redução da pena com adequação da fração utilizada na agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal ao parâmetro de 1/6.

IV. Dispositivo e Tese

12. Recurso conhecido e parcialmente provido para afastar o bis in idem na dosimetria, reduzindo a pena para 12 anos e 05 meses de reclusão, mantidos os demais termos da sentença.

Tese de julgamento: 1. A prática de ato libidinoso com vítima em estado de inconsciência caracteriza estupro de vulnerável, sendo irrelevante a ausência de conjunção carnal e inadmissíveis teses de erro de tipo ou desclassificação quando evidenciado o dissenso e a incapacidade de resistência.

Edição 58 Topo

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1.995.795/SC, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, julgado em 23/08/2022, DJe 26/08/2022; STJ, AREsp 3113167, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 06/03/2026.

Acórdão em Segredo de Justiça

Fonte: e-Juris

NOTÍCIAS TJRJ

Revista de Direito do TJRJ publica Enunciados do CEDES sobre Direito Civil

A Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (RDTJRJ), em sua edição nº 128, traz a público os enunciados aprovados pelo Centro de Estudos e Debates (CEDES) do TJRJ, consolidando entendimentos jurídicos construídos ao longo de dois encontros realizados por esse colegiado em 2025. Os Enunciados do CEDES reúnem orientações que abrangem diversos ramos jurídicos — com destaque para a Teoria Geral das Obrigações, os Contratos e o Direito das Coisas — e refletem o resultado dos debates promovidos entre os dias 5 e 8 de junho e 17 e 20 de novembro de 2025.

O Enunciado 97 esclarece que, nos casos de ações de usucapião de imóvel sem registro, é necessária a apresentação de documentos essenciais, como a planta e o memorial descritivo. Tais documentos não podem ser substituídos nem supridos por pedido de perícia judicial.

Ainda no âmbito do Direito das Coisas, o Enunciado 98 estabelece que o detentor da posse ou propriedade de um imóvel, em caso de uso ou manipulação de substâncias tóxicas ou perigosas, deve dar ciência do fato aos vizinhos, a fim de promover uma relação transparente com a comunidade local, evitando possíveis conflitos posteriores.

Na mesma linha, o Enunciado 99 dispõe que, para a realização de hospedagens por meio de plataformas digitais (como o Airbnb), é necessária autorização formal da convenção condominial ou de assembleia de condomínio, observando-se o quórum qualificado, previsto no art. 1.351 do Código Civil.

Por sua vez, o Enunciado 100 entende que é cabível, por decisão judicial, o afastamento de possuidor ou condômino cuja convivência coletiva se mostre comprovadamente insustentável ou intolerável, desde que as multas aplicadas tenham se revelado ineficazes para amenizar a situação.

Já no campo das relações locatícias, o Enunciado 101 trata da relação entre locadores e locatários de imóveis comerciais. Nos casos de relações locatícias não residenciais estáveis e consolidadas, o aluguel não necessariamente precisa passar por revisão, o que pode evitar aumento do valor a ser pago pelo locatário. Isso garante maior autonomia às partes contratantes.

Os Enunciados do CEDES estão disponíveis em página própria do Portal do Conhecimento, que também reúne Enunciados Nacionais e do TJRJ.

O conteúdo completo da Revista de Direito nº 128 também pode ser acessado no Portal do Conhecimento.

Leia a notícia no site

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

OUTRAS NOTÍCIAS

Ação social no Fórum Central amplia acesso a direitos e serviços para pessoas idosas

Fonte: TJRJ

Edição 58

Topo

LEGISLAÇÃO

Lei Federal nº 15.438, de 18 de junho de 2026 - Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para aumentar o prazo decadencial do direito de queixa ou de representação quando se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Lei Federal nº 15.437, de 18 de junho de 2026 - Altera a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, para dispor sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, e o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, para dispor sobre o prazo de identificação de terrenos marginais, terrenos de marinha e seus acrescidos.

Fonte: Planalto

Lei Municipal nº 9.470, de 17 de junho de 2026 - Institui o Selo Municipal Carioca Mais Sustentável, destinado a reconhecer e incentivar estabelecimentos comerciais que adquirem produtos da agricultura familiar sustentável ou orgânica no âmbito do Município do Rio de Janeiro e dá outras providências.

Fonte: D.O. Rio

INCONSTITUCIONALIDADE

TJRJ comunica decisões em representações de inconstitucionalidade

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - TJRJ emitiu os **Avisos TJ nºs 201 a 210/2026**, comunicando decisões proferidas em ações de Representação de Inconstitucionalidade julgadas pelo Tribunal Pleno e pelo Órgão Especial. Os avisos foram publicados em 18/06 no Diário da Justiça Eletrônico. Para acessá-los na íntegra, clique no link a seguir:

Leia a íntegra dos Avisos TJ nºs 201 a 210/2026

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ/DJERJ

Edição 58 Topo

STF prorroga até junho de 2027 regras de distribuição do Fundo de Participação dos Estados

Em 17/6, o Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, prorrogou a validade das atuais regras de cálculo, distribuição e controle da liberação dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) até 30/6/2027. O prazo, definido na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5069, é improrrogável, e, nesse período, o Congresso Nacional deve aprovar nova legislação sobre a matéria.

A Corte também determinou que o caso seja encaminhado ao Núcleo de Solução Consensual de Conflitos (Nusol) da Presidência do STF para buscar uma solução negociada entre União, estados e Distrito Federal quanto à futura forma de distribuição dos recursos. Caso não haja nova lei nem consenso até o prazo fixado, passará a valer automaticamente a sistemática prevista no inciso III do artigo 2º da Lei Complementar (LC) 62/1989, nos moldes compatíveis com os parâmetros constitucionais definidos pelo Tribunal.

Equalização fiscal

O FPE é uma transferência constitucional de recursos da União, formada principalmente por parcelas da arrecadação do Imposto de Renda (IR) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), destinada a reduzir desigualdades regionais e equalizar a capacidade fiscal dos estados e do Distrito Federal. Em unidades federativas com menor arrecadação própria, o fundo representa uma das principais fontes de financiamento das políticas públicas.

Em 2010, o STF declarou inconstitucional o modelo de distribuição previsto na LC 62/1989, que utilizava coeficientes fixos definidos ainda na década de 1980. Para a Corte, o sistema deixava de refletir mudanças na população e na renda dos estados ao longo do tempo, comprometendo a função redistributiva do fundo. Apesar disso, o Tribunal preservou temporariamente as regras então vigentes e concedeu prazo para que o Congresso Nacional elaborasse uma nova disciplina legal.

Em resposta, foi editada a LC 143/2013, que introduziu critérios relacionados à população e à renda domiciliar per capita, mas manteve por longo período parte relevante da distribuição baseada nos coeficientes fixos anteriormente questionados.

Em 2023, ao julgar a ADI 5069, proposta pelo governo de Alagoas, o STF concluiu que a norma reproduziu vícios já apontados em decisões anteriores ao instituir uma transição excessivamente longa para o novo modelo. Por isso, declarou a inconstitucionalidade de dispositivos relativos à correção e ao rateio dos recursos, sem efeito de nulidade para preservar temporariamente seus efeitos, a fim de evitar insegurança jurídica e a interrupção da distribuição do FPE enquanto o Congresso Nacional edita uma nova regulamentação.

Critérios vigentes

Ao defender a prorrogação temporária das regras vigentes, a Advocacia-Geral da União (AGU) explicou nos autos que a sistemática atualmente utilizada decorre da aplicação dos critérios previstos na LC 62/1989, alterada pela LC 143/2013, e de normas editadas pelo Tribunal de Contas da União (TCU) para sua operacionalização. O modelo parte de valores de referência calculados para cada unidade da federação e atualizados por indicadores econômicos, como inflação e crescimento do Produto Interno Bruto (PIB). Quando os recursos disponíveis superam esses valores de referência, passa a ser aplicada uma segunda etapa de distribuição baseada em fatores que consideram a participação da população e o inverso da renda domiciliar per capita de cada estado, utilizando dados produzidos pelo IBGE e consolidados pelo TCU.

Segundo a AGU, a eventual substituição imediata desse sistema exigiria a revisão simultânea de diversos mecanismos operacionais, normativos e financeiros. Por isso, a União sustentou que a definição de uma nova metodologia envolve elevada complexidade técnica e federativa, recomendando a manutenção temporária do modelo atual até a aprovação de nova legislação pelo Congresso Nacional.

Edição 58 Topo

Prazo improrrogável

Ao votar, a ministra Cármen Lúcia destacou que a controvérsia se arrasta há mais de 16 anos sem solução legislativa definitiva. Segundo a relatora, sucessivas prorrogações acabam por esvaziar a eficácia das decisões do Supremo e prolongar um quadro de inconstitucionalidade já reconhecido pela Corte.

A ministra observou que o Congresso Nacional havia solicitado a manutenção das regras atuais até março de 2027. Em petição apresentada ao STF, o presidente do Congresso sustentou que a discussão tem "elevado impacto político-federativo" e que a aprovação de uma nova disciplina exige ampla negociação entre os entes federados, ainda mais difícil em ano eleitoral.

Embora tenha reconhecido as dificuldades apontadas pelo Legislativo, Cármen Lúcia inicialmente propôs um prazo mais curto, até 31 de dezembro de 2026. O ministro Alexandre de Moraes concordou com os fundamentos da relatora, mas observou que a tramitação de uma proposta dessa magnitude seria especialmente difícil no contexto eleitoral. Para ele, a proximidade das eleições e, posteriormente, a renovação das Mesas Diretoras da Câmara dos Deputados e do Senado reduziriam significativamente a capacidade deliberativa do Congresso no segundo semestre deste ano. Por essa razão, sugeriu a ampliação do prazo até junho de 2027, proposta acolhida pela unanimidade do colegiado.

Leia a notícia no site

Fonte: STF

NOTÍCIAS STF

Matéria Penal

STF autoriza 9ª fase da operação Compliance Zero em SP, BA e DF

O ministro André Mendonça, do Supremo Tribunal Federal (STF), autorizou a Polícia Federal (PF) a deflagrar a 9ª fase da Operação Compliance Zero, com o cumprimento de mandados de busca e apreensão e a aplicação de medidas cautelares contra investigados por suposto envolvimento em crimes financeiros, de lavagem de dinheiro, corrupção ativa e passiva e de organização criminosa relacionados ao Banco Master.

Nesta fase, a PF investiga indícios de uma possível relação entre os gestores do Banco Master Augusto Ferreira Lima e Daniel Vorcaro e o senador Jaques Wagner (PT-BA). Segundo a investigação, haveria atuação parlamentar voltada a interesses da instituição financeira em troca de vantagens indevidas.

Aprofundamento das investigações

Na decisão, André Mendonça afirma que os autos apontam relação antiga, próxima e marcada por elevado grau de confiança entre os investigados, circunstância que poderia ter facilitado tratativas relacionadas aos interesses do Banco Master. O ministro cita mensagens eletrônicas, áudios, registros de chamadas, documentos contratuais, comprovantes de transferência, registros societários e planilhas de pagamentos obtidos em aparelhos apreendidos em fases anteriores da operação.

Para o relator, os elementos reunidos justificam a adoção das medidas contra pessoas físicas e jurídicas, incluindo buscas pessoais e domiciliares em endereços ligados a Jaques Wagner, Augusto Lima e outros investigados na Bahia, em São Paulo e no Distrito Federal. As medidas foram autorizadas no âmbito das Petições (PETs) 16229 e 16201, sob relatoria do ministro, com parecer favorável da Procuradoria-Geral da República (PGR).

As determinações incluem a proibição de contato entre os investigados, acesso a dados telefônicos e telemáticos armazenados em equipamentos apreendidos, retenção de passaportes e buscas e apreensões. Segundo o ministro, há elementos que indicam a possível prática de crimes graves e a necessidade de preservar provas físicas e digitais.

Na avaliação de Mendonça, as medidas podem contribuir para a reconstrução dos fluxos financeiro, societário e comunicacional investigados, além de evitar eventual destruição, ocultação ou manipulação de provas.

Frentes de apuração

A decisão aponta três principais frentes de apuração relacionadas ao senador Jaques Wagner.

A primeira envolve a aquisição de um apartamento em Salvador (BA), avaliado em cerca de R$ 2,4 milhões, que teria sido realizada por intermédio de terceiros para ocultar o beneficiário final. De acordo com a PF, as tratativas sobre o imóvel teriam continuado mesmo após a deflagração da primeira fase da operação.

A segunda refere-se à identificação de pagamentos e repasses destinados à BN Financeira Ltda. e a outras empresas ligadas ao núcleo familiar do senador.

A terceira busca verificar indícios de atuação parlamentar em temas de interesse do Banco Master, incluindo propostas sobre ampliação do crédito consignado para trabalhadores com carteira assinada, aposentados e pensionistas; aumento do limite de cobertura do Fundo Garantidor de Créditos (FGC) e iniciativas de fiscalização da aquisição do Banco Master pelo Banco de Brasília (BRB).

Ressalva parlamentar

Ainda em relação a Jaques Wagner, o ministro autorizou buscas e apreensões em endereços particulares, mas rejeitou o pedido para realização das medidas em espaços vinculados ao exercício do mandato do senador, como o gabinete parlamentar e o escritório de apoio político.
Segundo Mendonça, diligências em locais funcionais exigem fundamentação específica que demonstre não apenas a participação do parlamentar nos fatos investigados, mas também a existência de "indícios concretos de que nesses locais estejam provas indispensáveis à investigação e inacessíveis por outros meios". Para o relator, os elementos apresentados até o momento não justificam a "adoção de medida tão invasiva".
Por outro lado, o ministro determinou medidas cautelares contra o senador, entre elas a proibição de manter contato, por qualquer meio, com os demais investigados (exceto parentes investigados) e a vedação ao exercício, direto ou indireto, de atividades de gestão, administração, representação, consultoria, contratação, intermediação, negociação ou qualquer outra atuação econômica relacionada às empresas investigadas apontadas pela Polícia Federal.

Leia a notícia no site

Fonte: STF

Edição 58 Topo

NOTÍCIAS STJ

Pagamento da dívida que motivou ação de despejo não impede rescisão por atrasos durante o processo

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, por unanimidade, que o pagamento das dívidas cobradas no início de uma ação de despejo não impede a rescisão do contrato quando o inquilino persiste em atrasos reiterados ao longo do processo. Para o colegiado, a purga da mora – mecanismo que permite ao locatário evitar o despejo mediante a quitação da dívida – deve servir à proteção do inquilino de boa-fé, e não funcionar como instrumento para o descumprimento contínuo das obrigações contratuais.

Em primeira instância, a ação de despejo foi julgada improcedente sob o fundamento de que os débitos haviam sido quitados antes da citação. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) reformou a sentença ao reconhecer que o locatário manteve inadimplência reiterada, pagando com atraso os aluguéis vencidos ao longo do processo.

No recurso ao STJ, o locatário argumentou que houve purga da mora. Sustentou ainda a ocorrência de julgamento *extra petita*, sob o argumento de que a locadora teria modificado o fundamento da demanda ao converter um pedido de despejo por falta de pagamento em ação de rescisão contratual por infração às cláusulas da locação.

Ação de despejo contém pedido implícito de rescisão contratual

Ao analisar o recurso, a ministra Nancy Andrighi, relatora, destacou que a jurisprudência do STJ afasta a configuração de julgamento *extra petita* quando a decisão judicial decorre logicamente do pedido formulado pela parte, sendo permitido ao magistrado extrair, da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, aquilo que efetivamente se pretende obter com a demanda.

Assim, segundo ela, a ação de despejo não se limita à determinação de desocupação do imóvel, tendo como consequência jurídica necessária o desfazimento do vínculo contratual entre locador e locatário.

Edição 58 Topo

Usada de maneira reiterada, purga da mora pode ser prejudicial ao credor

A ministra ressaltou que a Lei do Inquilinato garante ao locatário a possibilidade de evitar a rescisão do contrato por meio da purga da mora, desde que haja o pagamento integral do débito no prazo legal. Explicou, contudo, que esse mecanismo não pode ser utilizado de forma abusiva, sobretudo quando empregado de maneira reiterada, situação que pode se transformar em prática prejudicial ao credor, já que o obriga, continuamente, a recorrer ao Judiciário para receber os valores devidos.

No caso analisado, embora os débitos inicialmente cobrados tenham sido quitados antes da citação, a relatora observou que a inadimplência se manteve ao longo de toda a tramitação do processo. Segundo a ministra, como o locatário continuou pagando com atrasos, ficou afastada a caracterização de efetiva regularização da mora.

Para Nancy Andrighi, tal conduta demonstrou descumprimento contínuo da principal obrigação contratual – o pagamento pontual dos aluguéis –, agravado pela ausência de depósitos judiciais dos valores vincendos no curso da ação de despejo. "Tal postura contratual caracteriza inadimplência constante, afasta a purga da mora e autoriza a rescisão contratual e o despejo", concluiu a ministra.

Leia a notícia no site

Fonte: STJ

NOTÍCIAS CNJ

31ª edição do Disseminando Boas Práticas do Poder Judiciário acontece em 23/6

Lei cria departamento para monitorar decisões internacionais de direitos humanos pelo CNJ

Inscrições para o 2º Prêmio Eficiência Tributária vão até 31 de julho

Formulário do e-NatJus identifica pedidos de notas técnicas específicas para doenças raras

Novos enunciados são aprovados para orientar decisões judiciais sobre saúde

Fonte: CNJ

==========

ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO

Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de prazos

INFORMATIVOS

TJRJ | Julgados em Pauta |

TJRJ | Justiça sem Barreiras | novo

STF nº 1.220 | novo

STJ nº 892 | novo

STJ Edição Extraordinária nº 30

STJ Boletim de Precedentes nº 140

==========

Edição 58

Topo

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2026

PRECEDENTES | JULGADOS TJRJ |Notícias TJRJ | LEGISLAÇÃO | INCONSTITUCIONALIDADES| STF | STJ | CNJ | INFORMATIVOS (novos)

Edição 57

PRECEDENTES

Repercussão Geral

Cancelamento de Tema

Direito Penal | Direito Processual Penal

TJRJ informa inexistência de repercussão geral em controvérsia sobre dosimetria da pena (Tema 1463/STF)

A 2ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, conduzida pela Desembargadora Maria Angélica G. Guerra Guedes, comunica aos magistrados com competência criminal que, em 10/06/2026, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inexistência de repercussão geral nos Recursos Extraordinários nº 1.598.090 e nº 1.598.091, representativos do Tema 1463.

A controvérsia submetida à análise dizia respeito à possibilidade de exasperação da pena na primeira fase da dosimetria, em casos em que se constata ínfima quantidade de drogas, independentemente de sua natureza.

Por maioria, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a matéria não possui natureza constitucional, razão pela qual deixou de reconhecer a repercussão geral, vencidos os Ministros Cristiano Zanin, Alexandre de Moraes e Flávio Dino.

Leia a íntegra do Aviso2VP nº 31/2026

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ/DJERJ

Edição 57 Topo

Recurso Repetitivo

Cancelamento de Tema

Direito Tributário

STJ cancela os Temas 739 e 479 sobre incidência de contribuição previdenciária relativa ao terço de férias e ao salário-maternidade

Tema 739– STJ
Situação do tema: Cancelado
Órgão Julgador: Primeira Seção

Questão submetida a julgamento: Discute-se a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa) sobre os valores pagos a título de salário maternidade.

Tese firmada: O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Anotações NUGEPNAC: Processos destacados de ofício pelo relator.

REsp 1.230.957/RS sobrestado pelo Tema 985/STF (decisão da Vice-Presidência do STJ de 8/4/2019). TEMA 739/STJ sobrestado.

Na sessão do dia 13/05/2026, a Primeira Seção, por unanimidade, em juízo de retratação, deu parcial provimento ao **REsp 1.230.957/RS**, em menor extensão, com a reforma do acórdão repetitivo apenas para reconhecer a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias gozadas, observada a modulação de efeitos fixada no Tema 985/STF, mantendo-se o desprovimento do recurso especial da Fazenda Nacional. Ficam **canceladas** as teses firmadas nos Temas 479 e 739/STJ, e mantidas as teses dos Temas 478, 737, 738 e 740/STJ, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (acórdão publicado no DJEN em 09/06/2026).

Edição 57 Topo

Repercussão Geral: Tema 72/STF - Inclusão do salário-maternidade na base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a remuneração.
Tema 985/STF - Natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal.
Tema 1274/STF - Constitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária a cargo da empregada sobre o salário-maternidade pago pela Previdência Social.

Leading Case: REsp 1230957/RS
Data de afetação: 13/11/2012
Data do cancelamento: 09/06/2026
Processo desafetado em: 09/06/2026
Observação: Tema cancelado por acórdão publicado em 09/06/2026

Leia as informações no site

Tema 479 – STJ
Situação do tema: Cancelado
Órgão Julgador: Primeira Seção

Questão submetida a julgamento: Discute-se a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias.

Tese Firmada: A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).

Anotações NUGEPNAC: RRC de Origem (art. 543-C, § 1º, do CPC/73).
1. No que se refere à incidência da contribuição previdenciária (a cargo da empresa) sobre os valores pagos a título de terço constitucional de FÉRIAS INDENIZADAS, veja o TEMA 737.
2. Houve necessidade de desmembramento do tema 479 por conter três temas autônomos (ns. 479, 739 e 740).

REsp 1.230.957/RS sobrestado pelo Tema 985/STF (decisão da Vice-Presidência do STJ de 8/4/2019). TEMA 478/STJ sobrestado.

Na sessão do dia 13/05/2026, a Primeira Seção, por unanimidade, em juízo de retratação, deu parcial provimento ao **REsp 1.230.957/RS**, em menor extensão, com a reforma do acórdão repetitivo apenas para reconhecer a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias gozadas, observada a modulação de efeitos fixada no Tema 985/STF, mantendo-se o desprovimento do recurso especial da Fazenda Nacional. Ficam **canceladas** as teses firmadas nos Temas 479 e 739/STJ, e mantidas as teses dos Temas 478, 737, 738 e 740/STJ, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (acórdão publicado no DJEN em 09/06/2026).

Repercussão Geral: Tema 985/STF - Natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal.

Leading Case: REsp 1230957/RS
Data de afetação: 24/02/2011 09/11/2012
Data do cancelamento: 09/06/2026
Processo desafetado em: 09/06/2026
Observação: Tema cancelado por acórdão publicado em 09/06/2026

Leia as informações no site

Fonte: STJ

JULGADOS TJRJ

Direito Público

Sexta Câmara de Direito Público

0840170-90.2022.8.19.0038

Relatora: Desª. Lidia Maria Sodre de Moraes

j. 29.05.2026 p. 29.05.2026

Apelação Cível. Direito Administrativo. Processo seletivo simplificado da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro - Edital nº 01/2022. Vaga de técnico em radiologia. Desclassificação na etapa de validação documental. Candidato portador de diploma de curso superior de Tecnologia em Radiologia em vez do certificado de nível médio técnico exigido no edital. Pretensão de declaração de nulidade do ato administrativo de exclusão do certame, bem como que lhe seja assegurado prosseguir nas etapas ulteriores do processo seletivo. Sentença de procedência. Irresignação da parte ré. Manutenção do *decisum* que se impõe. Tema 1.094 do superior tribunal de justiça. Tese vinculante firmada no REsp n.º 1.888.049-CE no sentido da possibilidade de candidato aprovado em concurso público assumir cargo que exige ensino médio profissionalizante ou curso técnico em área específica quando detém diploma de nível superior na mesma área profissional. Aplicação ao caso concreto. Candidato que comprovou formação superior na mesma especialidade e possui registro ativo no conter. Ausência de prejuízo à administração pública. Princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência. Tema 485/STF que não se aplica à hipótese, porquanto não se trata de reexame de questão ou critério de correção de prova, mas de controle de legalidade de ato administrativo que contrariou precedente vinculante. Sentença mantida. Recurso conhecido. Provimento negado.

Íntegra do acordão

Fonte: eproc

Edição 57 Topo

Direito Privado

Décima Câmara de Direito Privado

0895241-57.2023.8.19.0001

Relator: Des. Antônio Carlos Arrabida Paes
j. 11.05.2026 p. 25.05.2026

Direito de Vizinhança. Obra realizada em desacordo com limitações legais. Aberturas a menos de um metro e meio da divisa. Violação à privacidade e intimidade. Procedência do pedido. Desprovimento do recurso.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de obrigação de fazer em que o condomínio autor pretende o fechamento de aberturas realizadas em imóvel vizinho, construídas em desconformidade com os limites legais do direito de vizinhança.

II. RAZÕES DE DECIDIR

2. Limitação ao direito de construir imposta pelo Código Civil em proteção à privacidade e à função social da propriedade.
3. Comprovação por prova pericial de que a construção foi realizada a menos de um metro e meio da divisa.
4. Irrelevância da existência de licença administrativa para afastar a violação ao direito de vizinhança.
5. Comprovação por fotografias da existência de aberturas voltadas diretamente ao imóvel vizinho.
6. Impossibilidade de justificar a irregularidade pela existência de construções antigas em desconformidade já consolidadas.
7. Desnecessidade de comprovação de prejuízo diante da infração objetiva à norma legal.

III. DISPOSITIVO

8. Recurso desprovido.

Íntegra do acordão

Fonte eproc

Direito Penal

Oitava Câmara Criminal

0810822-36.2025.8.19.0001

Relator: Des. Marcius da Costa Ferreira

j. 10.06.2026 p. 12.06.2026

Direito Penal e Processual Penal. Recurso de Apelação Criminal. Injúria racial equiparada à transfobia. Utilização deliberada de pronome masculino para ofender mulher transgênero em ambiente de trabalho. Conduta discriminatória. Aplicação do artigo 2º-a, da Lei nº 7.716/1989, à luz da ADO 26 e do MI 4733 do STF. Suficiência probatória. Reparação mínima por danos morais (artigo 387, IV, do CPP). Sentença mantida. Recurso desprovido.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de apelação criminal interposto contra a sentença que julgou procedente a pretensão punitiva para condenar o réu pela prática do crime previsto no artigo 2º-A, da Lei nº 7.716/1989, à pena de 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, bem como ao pagamento de R$ 10.000,00, a título de reparação mínima por danos morais. O apelante sustenta a absolvição por atipicidade da conduta e insuficiência probatória, por inexistência de dolo específico. Subsidiariamente, requer a redução da pena-base, o afastamento da continuidade delitiva ou a redução da fração de aumento, a substituição da pena privativa de liberdade e a exclusão da reparação por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. (i) As questões em discussão consistem em verificar se: o conjunto probatório demonstra a prática de injúria racial equiparada à transfobia, consistente na utilização reiterada de pronome masculino para ofender mulher transexual, configurando o crime do artigo 2º A, da Lei nº 7.716/1989; (ii) estabelecer se é cabível a manutenção da condenação ao pagamento de reparação mínima por danos morais, nos termos do artigo 387, inciso IV, do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A materialidade e a autoria delitivas resultaram demonstradas pelo registro de ocorrência e pela prova oral produzida, no sentido de que o apelante, ciente da identidade de gênero da ofendida, se referiu a ela reiteradamente no masculino, afirmando que “ele não ficaria ali” e que “não queria ele no local”.

4. A utilização deliberada de expressão contrária à identidade de gênero da ofendida, em contexto de conflito e diante de colegas de trabalho, evidencia manifestação discriminatória apta a atingir sua dignidade, caracterizando injúria racial na modalidade de transfobia.

5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que condutas homofóbicas e transfóbicas se subsomem aos tipos penais da Lei nº 7.716/1989, por configurarem manifestação de racismo em sua dimensão social, conforme decidido na ADO nº 26 e no MI nº 4733.

6. Não se exige especial fim de agir para a configuração do delito. Basta a manifestação consciente de conteúdo discriminatório capaz de promover
reforçar estruturas de inferiorização de pessoas pertencentes à população LGBTQIA+.

7. A versão no sentido de que a troca de pronome teria ocorrido de forma involuntária e seguida de pedido de desculpas, não encontra respaldo no conjunto probatório, sendo contrariada por testemunhas que afirmaram não ter ouvido qualquer retratação no momento da ofensa.

8. A reparação mínima por danos morais é cabível quando requerida na denúncia e fixada com base no artigo 387, inciso IV, do CPP, sendo o dano decorrente da própria prática criminosa (*in re ipsa*), conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 983.

9. Processo dosimétrico não carece de retoque.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A utilização deliberada de pronome incompatível com a identidade de gênero da vítima, com finalidade de constrangê-la ou humilhá-la, configura injúria racial equiparada à transfobia, subsumindo-se ao artigo 2º-A, da Lei nº 7.716/1989.

2. As condutas homotransfóbicas constituem formas de racismo em sua dimensão social e sujeitam-se ao regime jurídico da Lei nº 7.716/1989, conforme entendimento firmado pelo STF na ADO 26 e no MI 4733.

3. É cabível a fixação de reparação mínima por danos morais na sentença penal condenatória quando houver pedido expresso na denúncia, sendo o dano presumido em razão da própria prática do delito.

Dispositivos relevantes citados: CRFB/1988, artigo 5º, incisos XLI e XLII; CP, artigos 59 e 68; CPP, artigo 387, inciso IV; Lei nº 7.716/1989, artigos 2º-A e 20 C.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADO 26/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, j. 13.06.2019; STF, MI 4733/DF, Rel. Min. Edson Fachin, Plenário, j. 13.06.2019; STF, MI 4733 ED, Rel. Min. Edson Fachin, Plenário, j. 22.08.2023; STJ, Tema 983 dos Recursos Repetitivos.

Íntegra do Acórdão

Fonte: e-Juris

NOTÍCIAS TJRJ

EMENTÁRIO

Justiça do Rio condena DETRO/RJ e Estado a indenizarem proprietário de veículo leiloado sem notificação prévia

A Primeira Turma Recursal Fazendária do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro deu provimento, por unanimidade, ao recurso de um proprietário de uma motocicleta que, sem ter sido notificado previamente, teve seu veículo leiloado, em razão de a moto ter sido furtada e recuperada pelo poder público. O DETRO e o Estado do Rio de Janeiro foram condenados a pagar ao autor uma indenização por danos materiais e morais.

A decisão do colegiado reformou a sentença de primeiro grau e julgou procedentes os pedidos autorais, reconhecendo a falha na prestação do serviço público, em razão de a venda do bem em leilão ter ocorrido sem a devida comunicação pessoal e prévia do proprietário do veículo.

Em primeira instância, o pedido de indenização foi julgado improcedente pelo juízo de origem, sob o entendimento de que a ausência de notificação teria decorrido de uma suposta desatualização do endereço cadastrado. Inconformado com a decisão, o autor recorreu, defendendo a nulidade absoluta do leilão por flagrante ilegalidade na conduta administrativa, e pleiteou o ressarcimento pelo desfalque patrimonial sofrido, além da compensação pelo abalo emocional suportado, ao descobrir que seu bem recuperado havia sido entregue a um estranho.

A relatora, juíza Aline Maria Gomes Massoni da Costa, votou pelo conhecimento e provimento do recurso inominado, destacando que a Resolução do Contran nº 623/2016 disciplina rigidamente os procedimentos obrigatórios a serem observados pela autoridade após a apreensão ou recuperação de um veículo. A magistrada ressaltou que, dentre essas atribuições, encontra-se o dever inderrogável de expedir intimação prévia e pessoal ao proprietário do bem.

Edição 57 Topo

A juíza ainda afirmou que os réus não comprovaram o cumprimento das normas legais e que a realização do leilão sem a regular comunicação configurou responsabilidade objetiva da Administração Pública e nítida falha procedimental. E esclareceu que não houve mudança de endereço do autor, apesar do que constou na decisão de primeiro grau. Ao final, votou pela fixação dos danos materiais no valor de cerca de R$ 15 mil, equivalente à tabela FIPE vigente na época do leilão, e pelo estabelecimento dos danos morais em R$ 5 mil, considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, diante dos dissabores diários e do sofrimento vivido pelo autor. O voto foi acompanhado por unanimidade pelos demais membros do colegiado.

A decisão foi publicada no Ementário de Jurisprudência das Turmas Recursais nº 6/2026, disponibilizado no Portal do Conhecimento do TJRJ.

Leia a notícia no site

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

OUTRAS NOTÍCIAS

CNJ recebe inscrições para o Prêmio Juíza Viviane Vieira do Amaral 2026

Estão abertas, até o dia **20 de junho de 2026**, as inscrições para o **Prêmio CNJ Juíza Viviane Vieira do Amaral de Proteção às Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar – 6ª edição**.

A iniciativa, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), tem como objetivo reconhecer e dar visibilidade a ações e projetos voltados ao enfrentamento da violência contra mulheres e meninas. ok O regulamento da edição 2026 foi instituído pela Portaria Presidência nº 228, de 27 de maio de 2026, que estabelece as diretrizes para participação e seleção das iniciativas.

O prêmio valoriza experiências, práticas, ações, projetos, programas, produções científicas e trabalhos acadêmicos que contribuam para a prevenção e o combate à

violência doméstica e familiar, em consonância com a **Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)**. Além disso, busca estimular soluções inovadoras e replicáveis, bem como aprimorar a atuação do Sistema de Justiça nessa área.

A premiação também presta homenagem à memória da **Juíza Viviane Vieira do Amaral**, destacando iniciativas que fortalecem a proteção dos direitos das mulheres.

Podem participar iniciativas inscritas nas seguintes categorias:

- tribunais;
- magistrados(as);
- atores do Sistema de Justiça Criminal (Ministério Público, Defensoria Pública, advocacia e servidores(as));
- organizações não governamentais;
- mídia;
- produção acadêmica.

As inscrições devem ser realizadas por meio de formulário eletrônico disponibilizado pelo CNJ.

Mais informações sobre o prêmio e acesso ao regulamento podem ser consultados na página oficial da premiação.

Leia a notícia no site

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

Petição Cidadã ganha novos formulários para atender mais reclamações da população

Magistrados do TJRJ participam da VIII Jornada de Direito da Saúde

TJRJ adere a acordo nacional para ampliar capacitação empreendedora de pessoas privadas de liberdade e egressos do sistema prisional

Fonte: TJRJ

LEGISLAÇÃO

Lei Federal nº 15.434, de 16 de junho de 2026 - Cria, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, o Departamento de Monitoramento e Fiscalização das Decisões dos Sistemas Internacionais de Direitos Humanos (DDH).

Lei Federal nº 15.432, de 13 de junho de 2026 - Institui o marco legal do transporte público coletivo urbano; e altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, a Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, e a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 (Lei de Mobilidade Urbana).

Decreto Federal nº 13.027, de 12 de junho de 2026 - Altera o Decreto nº 11.459, de 30 de março de 2023, que dispõe sobre adidâncias tributárias e aduaneiras junto a representações diplomáticas brasileiras no exterior.

Fonte: Planalto

Decreto Estadual nº 50.332 de 15 de junho de 2026 - Institui, no âmbito do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, o conselho de usuários de serviços públicos de que trata a Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, e dá outras providências.

Fonte: DOERJ

Edição 57 Topo

INCONSTITUCIONALIDADE

STF nega pedido para suspender destinação de recursos de consórcios ao Novo Desenrola Brasil

O ministro Cristiano Zanin, do Supremo Tribunal Federal (STF), negou pedido da Associação Brasileira de Administradoras de Consórcios (Abac) para suspender a transferência de recursos de grupos de consórcio encerrados para o Fundo de Garantia de Operações (FGO), utilizado no financiamento do Programa Extraordinário de Reequilíbrio Financeiro das Famílias, conhecido como Novo Desenrola Brasil. Zanin é relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7979.

O objeto da ação são dispositivos das Medidas Provisórias (MPs) 1.355/2026 e 1.358/2026 e normas que regulamentam a transferência dos valores informados ao Sistema de Informações de Valores a Receber (SVR) do Banco Central em dezembro de 2024 ao FGO. A Abac questiona a parte referente aos recursos não procurados relativos a grupos de consórcio.

Entre outros pontos, a associação sustenta que a norma viola a regra da Constituição Federal que veda edição de medida provisória que vise à detenção ou sequestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro. Ainda segundo a entidade, a transferência compulsória ao FGO configuraria “verdadeira apropriação normativa de patrimônio privado” sem procedimento expropriatório nem indenização.

Ao pedir a suspensão imediata das normas, a Abac alegava que o prazo final para a transferência dos recursos ao FGO é 17/6, após o qual poderá incidir multa diária de 1% sobre os valores não transferidos. Contudo, segundo Zanin, não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar: a urgência e a plausibilidade jurídica do pedido.

O ministro destacou que a medida provisória foi editada em 4/5, e a portaria regulamentadora foi publicada em 18/5, mas a ação só foi ajuizada em 12/6, poucos dias antes do fim do prazo. Essa circunstância, a seu ver, enfraquece a alegação de urgência necessária à concessão da cautelar.

Edição 57 Topo

O ministro destacou ainda que a medida provisória não determina a incorporação definitiva dos valores ao patrimônio público, mas prevê a publicação de edital, a possibilidade de contestação pelos titulares e a reserva de percentual dos valores transferidos para atender a eventuais demandas de devolução. “Apenas os valores não contestados após o prazo de 30 dias serão incorporados definitivamente ao patrimônio do FGO”, afirmou.

Em relação à alegada violação do direito de propriedade, o relator explicou que a MP não priva os titulares de seus créditos, mas modifica apenas o depositário ou administrador dos recursos não procurados.

Informações

O ministro requisitou informações à Presidência da República e ao Congresso Nacional, no prazo de 30 dias. Em seguida, serão ouvidas a Advocacia-Geral da União (AGU) e a Procuradoria-Geral da República (PGR).

Leia a notícia no site

STF reconhece legitimidade da OAB para questionar constitucionalidade de leis municipais no TJ-CE

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu, por unanimidade, a legitimidade da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) no Ceará para propor ações de controle de constitucionalidade contra leis municipais perante o Tribunal de Justiça do estado (TJ-CE). A decisão foi tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7821, na sessão virtual encerrada em 9/6.

Na ação, o Conselho Federal da OAB questionava interpretação de normas da Constituição cearense fixada pelo TJ-CE segundo a qual a entidade tem legitimidade apenas para questionar normas estaduais. Somente prefeitos, mesas das câmaras municipais, entidades de classe, organizações sindicais e partidos políticos com representação no Legislativo local podem propor ações diretas de inconstitucionalidade contra leis municipais.

Peculiaridades jurídicas

No voto em que acolheu o pedido, o ministro Gilmar Mendes (relator) destacou que a OAB tem peculiaridades jurídicas no regime constitucional brasileiro que a distinguem dos demais conselhos profissionais. A entidade tem natureza de serviço público independente, com autonomia estrutural em relação ao Estado, e teve participação histórica no processo de redemocratização do país, o que lhe deu prerrogativas "típicas de um ator político".

O decano da Corte lembrou que a Constituição Federal confere ao Conselho Federal da OAB legitimidade para propor ação direta de inconstitucionalidade no STF. O Supremo, por sua vez, reconhece a legitimidade universal da entidade para exercer essa prerrogativa, ou seja, não há necessidade de demonstrar pertinência temática entre suas funções institucionais e a norma questionada.

Com base nesse entendimento, o ministro considerou que, uma vez estabelecida, pela Constituição estadual, a legitimidade da Seccional para propor ações de controle de constitucionalidade no Tribunal de Justiça local, não é possível impor a ela restrições, seja de pertinência temática, seja em razão da natureza estadual ou municipal da norma questionada.

Leia a notícia no site

Fonte: STF

NOTÍCIAS STF

Matéria Penal

STF confirma prisão preventiva de pai e primo de Daniel Vorcaro

Em 16/6, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) referendou, por maioria, liminares do ministro André Mendonça que decretaram a prisão preventiva de Henrique Moura Vorcaro e Felipe Cançado Vorcaro, respectivamente pai e primo do banqueiro Daniel Vorcaro. Eles são investigados na Operação Compliance Zero, que apura suposto esquema de fraudes envolvendo o Banco Master.

Edição 57 Topo

No julgamento conjunto das Petições (PETs) 15873 e 15978, prevaleceu o entendimento do relator de que os requisitos para a manutenção das medidas cautelares permanecem presentes, diante da necessidade de preservação das investigações.

Os ministros Luiz Fux e Nunes Marques acompanharam integralmente o relator. Gilmar Mendes abriu divergência parcial e propôs a substituição das prisões preventivas por medidas cautelares menos gravosas. O ministro Dias Toffoli não participou do julgamento, por ter se declarado suspeito.
Continuidade das investigações

Na PET 15978, o colegiado analisou a decisão monocrática proferida pelo relator em 13/5, em que acolheu pedido da Polícia Federal e decretou a prisão preventiva de Henrique Moura Vorcaro. Segundo a investigação, Henrique ocuparia posição de destaque no núcleo conhecido como “A Turma”, estrutura apontada pela PF como responsável por ameaças, intimidações, obtenção de dados sigilosos e acessos indevidos a sistemas governamentais. A representação policial sustenta que ele atuava ao lado do filho como solicitante e beneficiário dos serviços ilícitos atribuídos ao grupo, além de exercer papel na operacionalização dos pagamentos destinados aos seus integrantes.

Já na PET 15873, o referendo tratou da conversão da prisão temporária de Felipe Cançado Vorcaro em preventiva. A medida havia sido decretada em 6/5, por cinco dias, e foi prorrogada em 11/5, após a PF apresentar novos elementos obtidos na investigação, incluindo informações extraídas de aparelhos eletrônicos apreendidos e dados de inteligência financeira. Posteriormente, a PF requereu a conversão da medida em prisão preventiva, sustentando que as novas diligências revelaram maior protagonismo do investigado nos fatos apurados, além da continuidade de supostas práticas voltadas à ocultação patrimonial mesmo após o avanço das investigações.

Edição 57

Topo

De acordo com a representação policial, o telefone celular apreendido de Felipe foi analisado em conjunto com o relatório de inteligência financeira encaminhado pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf). O documento apontaria movimentações atípicas entre pessoas físicas e jurídicas ligadas ao grupo investigado. A PF sustentou ainda que os elementos reunidos indicariam risco de continuidade das condutas investigadas, de interferência na apuração e de dissipação patrimonial, argumentos acolhidos pelo relator ao converter a prisão temporária em preventiva.

Para a defesa de Felipe Vorcaro, as operações financeiras apontadas pela investigação seriam regulares, submetidas aos órgãos de controle e fiscalização do sistema financeiro. Outro argumento foi o de que não haveria elementos atuais que justifiquem a manutenção da prisão.

Divergência

O julgamento havia sido iniciado na sessão virtual encerrada em 29/5, quando o ministro André Mendonça votou pela confirmação das decisões, acompanhado pelo ministro Luiz Fux. O ministro Gilmar Mendes então pediu vista dos autos.

Ao devolver o processo para julgamento presencial, Mendes divergiu parcialmente do relator. Para ele, não estariam demonstrados os requisitos que justificariam a medida mais gravosa imposta a Henrique Vorcaro em relação a outros investigados. Quanto a Felipe Vorcaro, o ministro entendeu que a documentação apresentada pela defesa comprova a legalidade de transferência apontadas como suspeitas. Em seu voto, propôs a substituição da prisão preventiva de Henrique por prisão domiciliar, com monitoramento eletrônico e outras medidas cautelares, e a revogação da prisão preventiva de Felipe, também mediante imposição de medidas alternativas.

Protagonismo

Ao reafirmar seu voto, o ministro André Mendonça destacou que os fatos apurados extrapolam a prática de crimes financeiros tradicionais e sugerem a atuação de uma organização estruturada para ocultar patrimônio, obter informações sigilosas e manter atividades ilícitas por meio de diferentes núcleos especializados. Ao destacar a relevância do caso, Mendonça afirmou que a investigação apura “uma das maiores fraudes financeiras da história do nosso país” e, possivelmente, “uma das maiores do mundo”, acrescentando que os elementos reunidos até o momento revelam “contornos de máfia”.

Leia a notícia no site

Matéria Penal

STF condena Eduardo Bolsonaro a 4 anos e 2 meses de reclusão por tentar interferir no processo sobre tentativa de golpe

Por unanimidade, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) condenou o ex-deputado federal Eduardo Bolsonaro a quatro anos e dois meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pelo crime de coação no curso do processo. De acordo com o colegiado, ficou comprovado que ele atuou para interferir no julgamento da ação penal em que seu pai, o ex-presidente Jair Bolsonaro, foi condenado por tentativa de golpe de Estado.

A decisão foi tomada no julgamento da Ação Penal (AP) 2782, na sessão de 16/6.

Ameaças

Segundo a denúncia da Procuradoria-Geral da República (PGR), o então parlamentar fez declarações públicas e postagens em redes sociais em que afirmou ter feito gestões para que o governo dos Estados Unidos impusesse sanções a autoridades brasileiras, incluindo ministros do STF, e medidas econômicas ao país, em razão do que considera uma perseguição política a seu pai.

Na sessão de 16/6, o subprocurador-geral da República Antônio Edílio reforçou que o conjunto de provas demonstra de forma robusta a coação. Além das provas públicas em que Eduardo atribui a si a articulação política que resultou nas sanções, o subprocurador aponta uma conversa extraída do celular de Jair Bolsonaro em que Eduardo aconselha o pai a evitar declarações que pudessem comprometer as articulações nos EUA.

Capacidade de articulação

Como Eduardo Bolsonaro não constituiu advogado nos autos, sua defesa ficou a cargo da Defensoria Pública da União (DPU), representada pelo defensor público federal Esdras dos Santos Carvalho. Para a defesa, a denúncia confunde capacidade de articulação política com poder de coação. Segundo o defensor, a configuração do crime de coação exige a existência de uma grave ameaça, o que pressupõe que o mal pretendido depende da vontade e do poder de concretização de quem ameaça.

Nesse sentido, Carvalho argumentou que Eduardo Bolsonaro não tem nenhum poder de decisão sobre a política externa dos Estados Unidos e mantém apenas canais de interlocução com autoridades daquele país. Segundo o defensor, essa proximidade foi utilizada para demonstrar seu descontentamento com a condução dos processos do 8 de janeiro, o que não configura, por si só, uma grave ameaça.

Por fim, a defesa argumentou que as manifestações atribuídas ao réu foram públicas, no exercício de sua atividade parlamentar, estando, portanto, protegidas pela imunidade.

Preliminares

O relator da ação, ministro Alexandre de Moraes, afastou todas as questões preliminares (de natureza processual) apresentadas pela defesa do acusado. Uma delas dizia respeito ao seu alegado impedimento para atuar no julgamento, por ser uma das autoridades atingidas pelas sanções impostas pelos Estados Unidos. O ministro frisou que a vítima do crime de coação no curso do processo não são os julgadores, mas a administração da Justiça.

O ministro afastou, ainda, a preliminar de nulidade do processo em razão da citação por edital. Segundo o ministro, Eduardo Bolsonaro não atualizou seu domicílio e estava no estrangeiro em local incerto e não sabido, mas não havia dúvidas de que tinha total conhecimento da acusação contra ele. Isso estaria comprovado por postagens em suas redes sociais com reações acerca do inquérito, do recebimento da denúncia, da citação por edital e até do julgamento de hoje.

Edição 57 Topo

O voto do relator pela rejeição das preliminares foi seguido por unanimidade.

Atos executórios

Ao analisar o mérito da ação, o relator afirmou que também não há dúvida quanto à autoria e à materialidade dos delitos. O ministro apresentou uma linha do tempo, destacando que as manifestações e as ameaças dirigidas por Eduardo Bolsonaro às instituições de Justiça brasileiras coincidiam com marcos processuais da ação penal em que seu pai era réu.

Como exemplo, mencionou que, uma semana antes da sessão de recebimento da denúncia, o então deputado divulgou ameaças aos ministros do STF, afirmando que eles poderiam sofrer retaliações do governo dos Estados Unidos. Após o recebimento da denúncia, Eduardo Bolsonaro voltou a se manifestar, declarando que colocaria "um freio de arrumação na Justiça brasileira". Para o relator, essa sucessão de episódios evidencia uma "clara tentativa ostensiva de coagir esta Turma do STF".

O ministro também ressaltou que, ao contrário do alegado pela defesa, as condutas de Eduardo não se inseriram no contexto de livre manifestação de expressão ou de sua atividade parlamentar, mas tiveram o claro propósito de favorecer os interesses de Jair Bolsonaro.

Cristiano Zanin

O ministro Cristiano Zanin ressaltou que os vídeos do réu, apresentados no julgamento, jamais tiveram sua veracidade questionada. A discussão, então, é saber se esse conteúdo configura o crime de coação no curso do processo. Para Zanin, as manifestações, todas constantes dos autos, demonstram que Eduardo Bolsonaro buscou constranger e intimidar a atuação do STF na condução da AP 2668, para que a ação não fosse concluída.

Cármen Lúcia

Ao acompanhar o relator pela condenação de Eduardo Bolsonaro, a ministra Cármen Lúcia frisou que em numerosas ocasiões, todas devidamente provadas nos autos, o réu manifestou e deixou registrado que estava atuando para impedir a conclusão do julgamento da AP 2668, sob pena de consequências gravosas para os julgadores.

Flávio Dino

Último ministro a votar, o presidente da Turma, ministro Flávio Dino, também acompanhou o relator pela procedência da ação penal. Para Dino, não há dúvida de que o ex-deputado federal agiu intencionalmente, o que foi confessado pelo próprio. Da mesma forma que o ministro Zanin, Dino lembrou que a veracidade dos vídeos não foi questionada, o que deixa claro que a materialidade e autoria do delito são incontestes.

Pena e outras sanções

O colegiado aplicou a Eduardo Bolsonaro a pena final de quatro anos e dois meses, em regime inicial semiaberto, e 50 dias-multa, no valor de dois salários mínimos cada dia.

Por se tratar de condenação por órgão colegiado por crime contra a administração pública, foi declarada ainda a sua inelegibilidade, da data da condenação até oito anos após o cumprimento da pena. Além disso, foi declarada a perda do cargo público de escrivão da Polícia Federal.

Leia a notícia no site

Fonte: STF

Edição 57

Topo

NOTÍCIAS STJ

Pessoa relativamente incapaz pode figurar como sócia em holding familiar, decide Terceira Turma

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que é possível que uma pessoa relativamente incapaz figure como sócia na constituição de sociedade limitada, na modalidade de *holding* familiar.

No caso analisado, foi ajuizada ação de suprimento de outorga conjugal com o objetivo de suprir a autorização de cônjuge relativamente incapaz, curatelado pela esposa, para integralização de imóveis do casal em uma *holding* familiar. Como forma de planejamento sucessório, a curadora apresentou em juízo uma proposta de constituição de sociedade limitada, tendo como sócios ela e marido, casados em regime de comunhão parcial de bens, cada um titular de 50% das cotas sociais. A finalidade era a doação das cotas para suas duas filhas maiores e capazes, com reserva de usufruto vitalício, além da adoção de outras cláusulas e mecanismos empresariais.

O juízo de primeira instância julgou a ação improcedente, sob o fundamento de que o Código Civil veda expressamente o exercício de atividade empresarial por incapaz, decisão mantida em segundo grau.

No recurso especial, a esposa sustentou que a lei não impede o incapaz de integrar sociedade após a decretação da incapacidade, desde que não exerça a administração, que o capital esteja integralizado e que ele seja devidamente representado por um curador.

Participação do incapaz como sócio é juridicamente possível

A relatora, ministra Nancy Andrighi, afirmou que os parágrafos 1º e 2º do artigo 974 do Código Civil (CC) tratam da proteção ao incapaz e ao seu patrimônio no contexto do empresário individual, não se confundindo com a capacidade de participação em

sociedades. Por outro lado, apontou que o parágrafo 3º do mesmo artigo prevê expressamente a participação do incapaz como sócio, impondo à Junta Comercial requisitos específicos para tanto.

A ministra explicou é necessário distinguir o administrador do sócio de sociedade limitada, pois este apenas integra o quadro societário e participa do contrato social como titular de participações societárias representativas do capital social, sendo a atividade exercida pela sociedade, e não pelos sócios.

De acordo com a relatora, o incapaz não pode ser impedido de constituir sociedade, diante da existência de disposição legislativa que expressamente admite sua participação em contratos sociais. "Não havendo proibição legal à constituição de sociedade limitada por incapaz e, ao contrário, havendo previsão expressa de sua participação em contratos sociais, deve-se reconhecer a licitude de sua atuação, desde que observadas as salvaguardas legais", disse ela.

Interpretação atual promove inclusão e respeito à dignidade humana

Nancy Andrighi explicou que o artigo 974, parágrafo 3º, do CC não deve ser interpretado de forma restritiva, mas em conformidade com as diretrizes atuais do direito brasileiro, que valorizam a inclusão social, a promoção da autonomia e o respeito à dignidade humana. Para ela, a interpretação sistemática e contemporânea do dispositivo leva à conclusão de que, no momento da constituição da sociedade limitada, é juridicamente admissível a participação do incapaz, desde que haja prévia autorização judicial e sejam observadas as salvaguardas legais.

A relatora acrescentou que essa autorização judicial prévia permite avaliar, em cada caso, as características específicas da pessoa incapaz e a possibilidade de integralização de bens imóveis ao capital social.

"Impedir a constituição de sociedade por pessoa curatelada significaria negar-lhe acesso a uma das formas mais relevantes de organização da atividade econômica contemporânea", concluiu a ministra.

Leia a notícia no site

Edição 57 Topo

Cerceamento de defesa não pode ser reconhecido de ofício, reafirma Segunda Seção

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirmou o entendimento de que não é possível ao tribunal de segunda instância, no julgamento de apelação, reconhecer de ofício a ocorrência de cerceamento de defesa, especialmente em causas relativas a direitos disponíveis. Segundo o colegiado, trata-se de nulidade relativa que depende de arguição pela parte prejudicada.

Uma empresa ajuizou ação de indenização por danos morais contra um banco, alegando compensação de cheques com assinaturas falsas, e requereu o julgamento antecipado da lide, sem solicitar a realização de perícia para comprovar a suposta falsificação. O pedido acabou sendo julgado improcedente pelo juízo.

Na apelação, a empresa não alegou cerceamento de defesa nem pediu a produção de provas. Sustentou apenas que a morte do emitente, ocorrida em data anterior à emissão dos cheques, seria suficiente para comprovar a falsidade das assinaturas. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), entretanto, reconheceu de ofício o cerceamento de defesa.

Aplicação da jurisprudência consolidada

O caso chegou à Segunda Seção em embargos de divergência após a Terceira Turma concluir que não houve julgamento *extra petita* pelo tribunal de origem, o qual, ao reconhecer de ofício o cerceamento de defesa, determinou a produção de provas. Para a turma julgadora, o TJRJ buscava a verdade real e a preservação da segurança jurídica.

No entanto, a ministra Isabel Gallotti, relatora dos embargos, avaliou que a Terceira Turma adotou posição divergente da jurisprudência consolidada no STJ. Ela ressaltou que, no caso de direitos disponíveis, cabe à parte autora da ação, responsável pelo ônus da prova, requerer sua produção no momento processual adequado, sobretudo quando o pedido de indenização se baseia em suposta falsificação documental.

Edição 57 Topo

Segundo apontou, a jurisprudência do STJ estabelece que não cabe ao tribunal reconhecer eventual cerceamento de ofício, sob pena de incorrer em julgamento *extra petita*.

Nulidade relativa exige provocação da parte

A relatora afirmou que não poderia ser declarada a nulidade da sentença pelo julgamento antecipado da lide quando este ocorreu a pedido da própria autora. Caso tivesse ocorrido cerceamento de defesa – prosseguiu –, por se tratar de nulidade relativa, ela deveria ter sido alegada na primeira oportunidade, sob pena de preclusão, conforme o artigo 278 do Código de Processo Civil (CPC).

"As nulidades relativas são sanáveis e dependem de provocação da parte interessada, diferentemente das nulidades absolutas, que são de ordem pública e podem ser decretadas de ofício pelo juiz", explicou a ministra, acrescentando que, mesmo para os casos de nulidade absoluta, a jurisprudência tem exigido a comprovação de efetivo prejuízo para a sua decretação.

Para Isabel Gallotti, ainda que não seja o caso de julgamento *extra petita*, reconhecer de ofício o cerceamento de defesa para determinar novas diligências sem provocação do interessado configuraria decisão surpresa, vedada pelo artigo 10 do CPC, já que não se deu às partes a oportunidade de se manifestarem sobre a medida, o que poderia influenciar no resultado do processo.

Leia a notícia no site

Matéria Penal

STJ mantém ações penais contra engenheiros da Vale e TÜV SÜD por rompimento da barragem em Brumadinho

Em julgamento concluído em 16/6, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) rejeitou, por unanimidade, os pedidos apresentados por engenheiros da Vale e da TÜV SÜD para trancar as ações penais relacionadas ao rompimento da barragem

da Mina do Córrego do Feijão, em Brumadinho (MG). Com a decisão, foi mantido o andamento dos processos que investigam responsabilidades pelas 272 mortes e pelos crimes ambientais decorrentes do desastre.

De acordo com a acusação, três profissionais da TÜV SÜD teriam participado da emissão de declarações de estabilidade da barragem mesmo diante de indícios de comprometimento de sua segurança. Já um engenheiro da Vale é acusado de omissões e de condutas relacionadas à gestão dos riscos da estrutura, entre elas a obtenção de declarações de estabilidade supostamente irregulares e a não adoção de medidas de emergência.

No STJ, as defesas sustentaram que a denúncia se tornou inepta após a produção de laudo da Polícia Federal que apontou a perfuração com injeção de água no maciço da barragem como causa determinante do rompimento. Segundo os advogados, como a acusação original atribuía o desastre a um processo de liquefação sem gatilho definido e não foi aditada para incorporar os novos elementos técnicos, os réus passaram a se defender de uma narrativa distinta daquela descrita na denúncia, o que teria comprometido a ampla defesa e afastado a justa causa para a continuidade das ações.

Omissões e eventual gatilho comissivo são teses complementares, não excludentes

Em seu voto, o relator, ministro Sebastião Reis Júnior, observou que a concessão de habeas corpus para o trancamento de ação penal somente é admitida quando a ausência de justa causa pode ser constatada de plano ou quando fica evidente que o acusado não participou do delito. Segundo o magistrado, essa medida excepcional não se justifica quando a análise da controvérsia exige exame técnico aprofundado dos fatos.

Na avaliação do ministro, a denúncia atendeu aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal (CPP), pois descreve as condutas omissivas e comissivas atribuídas aos réus no contexto da gestão de riscos da Barragem B1 e assegura o pleno

exercício da ampla defesa. O relator também afastou a alegação de inépcia superveniente da acusação, entendendo que o laudo da Polícia Federal apenas acrescentou um elemento técnico à cadeia causal já narrada na denúncia, sem modificar sua essência.

"A divergência técnica sobre o mecanismo final de ruptura deve ser resolvida na instrução, sob pena de juízo antecipado e inadequado. As omissões prolongadas e o eventual gatilho comissivo são teses complementares, e não excludentes", disse.

Paralisação das ações nesse momento representaria um retrocesso injustificado

O relator também ressaltou que o trancamento das ações penais, nas circunstâncias do caso, poderia gerar consequências imprevisíveis, uma vez que a decisão seria tomada sem acesso integral ao quadro fático e ao contexto envolvido.

Sebastião Reis Júnior ainda destacou não haver notícia de prisão atual ou iminente dos acusados, o que afasta a necessidade de intervenção excepcional do STJ para encerrar processos cuja instrução já se encontra em estágio avançado, com audiências designadas para 2026 e 2027. Para o ministro, a paralisação das ações nesse momento representaria um retrocesso injustificado, em afronta aos princípios da razoável duração do processo e da economicidade.

"O Ministério Público detém a prerrogativa de definir a narrativa e as provas; a conclusão pericial posterior pode ser aproveitada na instrução; questões de *emendatio libelli* ou desclassificação serão apreciadas no momento adequado na instância ordinária. Na espécie, não há falar em indefinição indevida da imputação. A denúncia descreve suficientemente os fatos. Divergências técnicas não geram, por si, indefinição da acusação", concluiu.

Leia a notícia no site

Edição 57

Topo

Primeira Turma revoga liminar que mantinha a Suzano na operação das linhas da Itapemirim

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) revogou a liminar que havia suspendido os efeitos de decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) sobre o arrendamento das linhas interestaduais operadas pela massa falida do Grupo Itapemirim. Prevaleceu o voto-vista do ministro Gurgel de Faria, para quem, em análise preliminar, não ficou demonstrada a probabilidade de êxito do recurso especial apresentado pela Transportadora Turística Suzano Ltda.

Ao votar pela reforma da decisão monocrática que havia atribuído efeito suspensivo ao recurso especial da Suzano, o ministro entendeu que não estavam presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela em favor da Suzano. Segundo ele, o pedido enfrenta obstáculos processuais relevantes, entre eles a ausência de prequestionamento de diversos dispositivos legais apontados como violados e a deficiência de fundamentação de parte das alegações.

TJSP considerou novo arrendamento mais vantajoso para a massa falida

Gurgel de Faria também destacou que o TJSP concluiu que o contrato de arrendamento firmado pela Suzano se extinguiu naturalmente com o término do prazo contratual, não se tratando de rescisão antecipada. Além disso, observou que a corte paulista considerou mais vantajosa para a massa falida a realização de novo arrendamento, por entender que a medida favoreceria a maximização dos ativos e os interesses dos credores, diante da existência de propostas que poderiam elevar a receita mensal da massa de cerca de R$ 200 mil para valores próximos de R$ 3 milhões.

Para o ministro, o tribunal paulista aplicou adequadamente os princípios da legislação falimentar ao buscar medida mais favorável à massa falida e aos credores. O magistrado destacou que a corte estadual considerou encerrado o contrato de arrendamento firmado com a Suzano e apontou que novas propostas de exploração das linhas poderiam gerar receitas significativamente superiores para a massa falida.

Leia a notícia no site

Edição 57

Topo

Espólio e herdeiros de aposentado com doença grave podem pedir restituição do IR pago indevidamente

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que tanto o espólio quanto os herdeiros têm legitimidade para pleitear a restituição do Imposto de Renda (IR) indevidamente recolhido por contribuinte aposentado que sofria de doença grave, quando tais valores não tenham sido recebidos por ele em vida. No julgamento, o colegiado ainda esclareceu que o ajuizamento da ação não depende de prévio requerimento administrativo formulado pelo falecido.

Na ação, o espólio de uma aposentada acometida de câncer de mama buscou o reconhecimento da isenção de IR prevista na Lei 7.713/1988, bem como a restituição dos valores descontados indevidamente de seus proventos de aposentadoria.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) manteve a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por entender que o direito à isenção é de natureza personalíssima e, portanto, não seria transmitido aos sucessores. Além disso, para a corte local, a atuação do espólio dependeria da prévia existência de requerimento administrativo ou judicial formulado pela contribuinte, o que não houve. Assim, concluiu que não estaria configurada a transmissão de direito patrimonial aos herdeiros, mas a tentativa de postulação originária de um direito personalíssimo.

No recurso ao STJ, o espólio sustentou que não busca a fruição de direito próprio dos sucessores, mas a preservação e a efetivação de direito já incorporado ao patrimônio jurídico da contribuinte em vida. Alegou que, uma vez diagnosticada com uma das doenças graves previstas no artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/1988, a contribuinte passou a ter direito à isenção do IR sobre os proventos de aposentadoria, razão pela qual se pretende apenas a restituição dos valores recolhidos indevidamente. Por fim, argumentou que não há exigência legal de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento da ação.

Edição 57

Topo

Restituição de valores pagos indevidamente tem caráter patrimonial

O ministro Teodoro Silva Santos, relator do recurso do espólio na Segunda Turma, afirmou que, embora a isenção por doença grave tenha natureza personalíssima, o pedido de restituição de valores pagos indevidamente possui caráter patrimonial, sendo, portanto, transmissível aos herdeiros.
Segundo ele, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que os sucessores podem pleitear judicialmente a repetição de indébito tributário não recebido pelo contribuinte falecido, por se tratar de crédito que se incorpora à herança, razão pela qual deve ser reconhecida a legitimidade ativa do espólio para o ajuizamento da demanda.

O relator também observou que, conforme a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Tema 1.373 da repercussão geral, o ajuizamento de ação para reconhecimento da isenção de IR por doença grave e para repetição do indébito não exige prévio requerimento administrativo.

"Dessa forma, é possível e adequado conjugar os entendimentos indicados para reconhecer a legitimidade ativa do espólio e afastar a exigência de requerimento administrativo prévio para gozo da isenção do IR por motivo de moléstia grave", concluiu o ministro ao dar parcial provimento ao recurso.

Com a decisão, o colegiado determinou o retorno dos autos ao TJRS para prosseguimento do julgamento da apelação, com apreciação do mérito do pedido de restituição.

Leia a notícia no site

Fonte: STJ

Edição 57

Topo

NOTÍCIAS CNJ

Nova plataforma vai reunir pedidos de certidões de diferentes cartórios em um único local

Novo mecanismo de IA buscará evidências científicas para apoiar decisões da Justiça em saúde

Ferramenta pública facilita definição de competência em processos na saúde

Celeridade judicial e solução de conflitos são foco da II Semana da Pauta Verde

Fonte: CNJ

Edição 57

Topo

==========

ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO

Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de prazos

INFORMATIVOS

TJRJ | Julgados em Pauta |

TJRJ | Justiça sem Barreiras | novo

STF nº 1.220 | novo

STJ nº 892 | novo

STJ Edição Extraordinária nº 30

STJ Boletim de Precedentes nº 140

==========

Edição 57

Topo

Rio de Janeiro, 15 de junho de 2026

PRECEDENTES | JULGADOS TJRJ |Notícias TJRJ | LEGISLAÇÃO | INCONSTITUCIONALIDADES| STF | STJ | CNJ | INFORMATIVOS (novos)

Edição 56

PRECEDENTES

Repercussão Geral

Repercussão Geral / Mérito Julgado

Direito Administrativo

STF discute a aplicação do redutor de 5 anos no cálculo da aposentadoria por invalidez de professor (Tema 1462)

Tema 1462 – STF
Situação do Tema: Reconhecida a repercussão geral e julgado o mérito com reafirmação de jurisprudência

Questão submetida a julgamento: Recursos extraordinários em que se discute, à luz dos artigos 5º; XXXV; 40; §1º; III; "b"; e §5º, da Constituição Federal, a aplicação do redutor de 5 anos no cálculo dos proventos de aposentadoria proporcional por invalidez de professor que exerça exclusivamente funções do magistério, considerando o artigo 48, caput, da Lei Complementar nº 769/2008 do Distrito Federal.

Julgamento do mérito: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão e reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Gilmar Mendes. A tese ainda não divulgada.

Edição 56 Topo

Leading Cases: RE 1557194; RE 1558247
Data de reconhecimento da existência de repercussão geral: 10/06/2026
Data do julgamento de mérito: 10/06/2026

Leia as informações no site

Fonte: STF

Incidente de Assunção de Competência (IAC)

Admissão

Direito Administrativo

STJ discute legalidade de norma estadual que computa minutos remanescentes da hora-aula como atividade extraclasse (Tema 22 IAC)

Tema 22 IAC - STJ
Situação do Tema: Admitido
Órgão Julgador: Primeira Seção

Questão submetida a julgamento: Legalidade de edição de resolução estadual, ou distrital, ao considerar os minutos remanescentes da "hora-aula", em relação à "hora de relógio", como tempo de atividade extraclasse para fins de cumprimento da fração mínima de um terço da carga horária destinada às atividades extraclasse de professores estaduais na educação básica.

Informações Complementares: Há determinação de suspensão dos recursos ordinários, especiais ou extraordinários que estejam pendentes ou venham a ser interpostos nos tribunais ordinários cuja questão jurídica subjacente seja considerar os minutos remanescentes da "hora-aula", em relação à "hora de relógio", como tempo de atividade extraclasse para fins de cumprimento da fração mínima de um terço da carga horária destinada às atividades extraclasse na educação básica.

Edição 56 Topo

Leading Case: RMS 73231/PR
Data de admissão: 12/06/2026

Leia as informações no site

Fonte: STJ

Recurso Repetitivo

Tese

Direito Previdenciário

STJ afasta a retroação dos efeitos financeiros de pensão por morte e auxílio-reclusão requeridos após 180 dias (Tema 1421)

Tema 1421 - STJ
Situação do tema: Mérito Julgado
Órgão Julgador: Primeira Seção

Questão submetida a julgamento: Saber se retroage à data do óbito ou do recolhimento à prisão a data de início da pensão por morte ou do auxílio-reclusão requerido por filho menor de 16 (dezesseis) anos após 180 (cento e oitenta) dias do evento, na vigência da modificação do art. 74, I, da Lei n. 8.213/1991, pela Medida Provisória n. 871/2019, convertida na Lei n. 13.846/2019.

Tese Firmada: Não retroage à data do óbito ou do recolhimento à prisão o início dos efeitos financeiros da pensão por morte ou do auxílio-reclusão requerido por filho menor de 16 (dezesseis) anos após 180 (cento e oitenta) dias do evento ocorrido na vigência da modificação do art. 74, I, da Lei n. 8.213/1991, pela Medida Provisória n. 871/2019, convertida na Lei n. 13.846/2019.

Informações complementares: Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

Leading Case: REsp 2256869/SP; REsp 2240220 / PR
Data de afetação: 30/03/2026
Data do julgamento do mérito: 10/06/2026

Leia as informações no site

Direito Processual Civil

STJ define cabimento de honorários advocatícios em execução fiscal quitada extrajudicialmente antes da citação (Tema 1413)

Tema 1413 – STJ
Situação do tema: Mérito Julgado
Órgão Julgador: Primeira Seção

Questão submetida a julgamento: Definir se é cabível a condenação do contribuinte ao pagamento de honorários advocatícios em ação de execução fiscal, quando há a quitação extrajudicial do débito após o ajuizamento da ação executiva, mas antes de sua efetiva citação.

Tese Firmada: Em respeito ao princípio da causalidade e da norma extraída do texto do art. 85, §10 do CPC/2015, é cabível a condenação do executado ao pagamento de honorários advocatícios em ação de execução fiscal extinta por perda superveniente do objeto, quando há a quitação extrajudicial do débito após o ajuizamento da ação executiva, ainda que antes da efetiva citação.

Informações complementares: Há determinação de suspensão dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ fundados em idêntica questão de direito (art. 256-L do RISTJ).

Leading Case: REsp 2215141/PE; REsp 2239970 / PE; REsp 2215553 / PE
Data de afetação: 03/03/2026
Data do julgamento do mérito: 10/06/2026

Leia as informações no site

Direito Civil

STJ define que débitos condominiais anteriores à recuperação judicial são extraconcursais e podem ser executados (Tema 1391)

Tema 1391 – STJ
Situação do tema: Mérito Julgado
Órgão julgador: Segunda seção

Questão submetida a julgamento: Definir se as despesas/débitos/cotas condominiais anteriores à recuperação judicial são considerados créditos extraconcursais ou concursais, à luz dos artigos 49 e 84 da Lei nº 11.101/2005.

Tese Firmada: Os débitos condominiais, mesmo anteriores ao pedido de recuperação judicial, são créditos extraconcursais, não se submetendo ao Juízo da recuperação judicial, podendo ser executados no Juízo cível competente.

Informações Complementares: Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, CPC), excetuada a concessão de tutelas provisórias de urgência, quando presentes os seus requisitos.

Leading Case: REsp 2206633/PR; REsp 2203524/RJ; REsp 2206292/RJ
Data da afetação: 06/11/2025
Data do julgamento do mérito: 10/06/2026

Leia as informações no site

Direito Tributário

STJ reconhece suficiência da Lei Kandir para cobrança de ICMS-DIFAL a contribuinte antes da LC 190/2022 (Tema 1369)

Tema 1369 – STJ
Situação do tema: Mérito Julgado
Órgão Julgador: Primeira Seção

Questão submetida a julgamento: Definir se a cobrança de ICMS-DIFAL em operações interestaduais destinadas a consumidor final contribuinte do imposto estava suficientemente disciplinada na Lei Complementar n. 87/1996 (Lei Kandir), antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 190/2022.

Tese Firmada: A Lei Complementar n. 87/1996 (Lei Kandir) disciplina de forma suficiente a cobrança de ICMS-DIFAL em operações interestaduais destinadas a consumidor final contribuinte do imposto antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 190/2022.

Informações complementares: Há determinação de, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, suspender o processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

Edição 56 Topo

Declarada, pelo STF, inexistência de repercussão geral da questão afetada, no Tema 1.331/STF (RE 1.499.539).

Repercussão Geral: Tema 1331/STF - Exigibilidade de diferencial de alíquota de ICMS (ICMS-DIFAL) em operações interestaduais destinadas a consumidor final contribuinte do imposto.

Leading Case: REsp 2133933/DF; REsp 2025997 / DF
Data de afetação: 18/08/2025
Data do julgamento do mérito: 10/06/2026

Leia as informações no site

Direito Processual Penal

STJ fixa fração de 2/3 para livramento condicional no crime de associação para o tráfico (Tema 1355)

Tema 1355 – STJ
Situação do tema: Mérito Julgado
Órgão Julgador: Terceira Seção

Questão submetida a julgamento: Definir a fração de cumprimento de pena exigida para a obtenção do livramento condicional no delito de associação para o tráfico, tipificado no art. 35 da Lei n. 11.343/2006.

Tese Firmada: Por força da incidência do princípio da especialidade, aplica-se a fração de cumprimento de pena prevista no parágrafo único do art. 44 da Lei n. 11.343/2006 ao delito de associação para o tráfico de drogas, previsto no art. 35 dessa lei federal, para fins de deferimento do livramento condicional.

Informações Complementares: Há determinação de não suspender o trâmite dos processos pendentes.
Leading Case: REsp 2073971 / SP; REsp 2089938 / SP
Data de afetação: 11/06/2025
Data do julgamento do mérito: 10/06/2026

Leia as informações no site

Direito Penal

STJ afasta a continuidade delitiva entre apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária (Tema 1353)

Tema 1353 – STJ
Situação do tema: Mérito Julgado
Órgão Julgador: Terceira Seção

Questão submetida a julgamento: Definir se é possível reconhecer a continuidade delitiva entre os delitos de apropriação indébita previdenciária e de sonegação de contribuição previdenciária, previstos, respectivamente, nos arts. 168-A e 337-A do Código Penal.

Tese Firmada: É inviável reconhecer a continuidade delitiva entre os delitos de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do Código Penal) e de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do Código Penal), por se tratarem de espécies diversas que descrevem condutas típicas distintas, embora sejam do mesmo gênero.

Informações Complementares: Há determinação de não suspender o trâmite dos processos pendentes.

Leading Case: REsp 2094362/SP; REsp 2078417 / SP
Data de afetação: 11/06/2025
Data do julgamento do mérito: 10/06/2026

Leia as informações no site

Edição 56 Topo

Direito Tributário

STJ afasta direito a crédito de PIS/COFINS para varejista de combustíveis no regime monofásico (Tema 1339)

Tema 1339 – STJ
Situação do tema: Mérito Julgado
Órgão Julgador: Primeira Seção

Questão submetida a julgamento: Decidir se o comerciante varejista de combustíveis, sujeito ao regime monofásico de tributação da Contribuição para o PIS e da COFINS, tem direito à manutenção de créditos vinculados, decorrentes da aquisição de combustíveis, no período compreendido entre a data da entrada em vigor da Lei Complementar n. 192/2022 até 31/12/2022 ou, subsidiariamente, até 22/09/2022, data final do prazo nonagesimal, contado da publicação da Lei Complementar n. 194/2022.
Tese Firmada: O comerciante varejista, porque sujeito ao regime monofásico de tributação da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, não tem direito à obtenção, tampouco à manutenção de créditos vinculados à aquisição de combustíveis, mesmo após a edição das Leis Complementares n. 192/2022 e 194/2022 e da Medida Provisória n. 1.118/2022, não havendo que se falar, assim, quanto a referido contribuinte, em posterior majoração indireta de tributos a ensejar ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal.
Informações complementares: Há determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ fundados em idêntica questão de direito, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.
Leading Case: REsp 21249140/RS; REsp 2178164 / ES; REsp 2123838 / RS
Data da afetação: 06/05/2025
Data do julgamento do mérito: 11/06/2026

Leia as informações no site

Fonte: STJ

Edição 56 Topo

JULGADOS TJRJ

Direito Público

Quinta Câmara de Direito Público

0848985-56.2023.8.19.0001

Relator: Des. Alexandre Teixeira de Souza
j. 26.05.2026 p. 28.05.2026

Direito Administrativo e Constitucional. Apelação Cível. Responsabilidade civil objetiva do estado. Bala perdida. Confronto armado entre policiais militares e criminosos. Vítima atingida em via pública. Tema 1237 do STF. Teoria do risco administrativo. Danos morais e estéticos configurados. Danos materiais e pensionamento não comprovados. Parcial provimento ao recurso.

I. Caso em exame

1. Apelação Cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação indenizatória ajuizada em face do Estado do Rio de Janeiro, em razão de ferimentos sofridos por disparo de arma de fogo durante confronto entre policiais militares e criminosos em via pública, no bairro de Botafogo. O autor pleiteia indenização por danos morais, materiais e estéticos, além de pensionamento vitalício, alegando incapacidade laborativa temporária, sequelas permanentes e perda de função reprodutiva decorrente de lesão.

II. Questão em discussão

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se o Estado responde objetivamente por danos sofridos por terceiro atingido durante troca de tiros envolvendo agentes públicos e criminosos, ainda que inconclusiva a perícia quanto à origem do disparo; (ii) estabelecer se a condenação criminal do assaltante configura excludente apta a romper o nexo causal; (iii) determinar se estão configurados os danos morais e estéticos indenizáveis; e (iv) verificar se houve comprovação suficiente dos danos materiais e da alegada incapacidade permanente apta a justificar pensionamento vitalício.

Edição 56 Topo

III. Razões de decidir

3. A responsabilidade civil do Estado, fundada no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, adota a teoria do risco administrativo e prescinde da demonstração de culpa dos agentes públicos, exigindo apenas a comprovação do dano e do nexo causal com a atuação estatal.

4. O Supremo Tribunal Federal, no Tema 1237 da repercussão geral, firmou entendimento de que o Estado responde civilmente por morte ou ferimento decorrente de operações de segurança pública, incumbindo ao ente federativo demonstrar eventual excludente de responsabilidade.

5. A ausência de perícia conclusiva acerca da origem do disparo não afasta, por si só, a responsabilidade estatal, especialmente quando incontroversa a ocorrência de confronto armado envolvendo policiais militares em local público.

6. A atuação policial armada em via pública cria situação de risco específico à coletividade, sendo indevida a transferência integral dos prejuízos à vítima inocente atingida durante a intervenção estatal.

7. A condenação criminal do assaltante não rompe automaticamente o nexo causal na esfera cível, pois a participação de terceiros integra o próprio risco inerente à atividade estatal de repressão à criminalidade.

8. A exigência de demonstração de falha no planejamento ou execução da ação policial reintroduz critérios próprios da responsabilidade subjetiva, incompatíveis com a teoria do risco administrativo.

9. Restaram comprovados os danos morais e estéticos diante da gravidade das lesões sofridas, da submissão do autor à orquiectomia, da perda permanente da função reprodutiva e das cicatrizes decorrentes do evento danoso.

10. O valor de R$ 70.000,00 para compensação por danos morais e de R$ 50.000,00 para danos estéticos observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em consonância com os precedentes do Tribunal.

11. Os pedidos de danos materiais e pensionamento vitalício não merecem acolhimento diante da ausência de prova técnica apta a demonstrar incapacidade laborativa prolongada ou redução permanente da capacidade de trabalho.

IV. Dispositivo e tese

12. Parcial provimento ao recurso.

Tese de julgamento: "1. O Estado responde objetivamente pelos danos sofridos por terceiro atingido durante confronto armado envolvendo policiais militares, ainda que inexistente prova conclusiva sobre a origem do disparo, nos termos do Tema 1237 do STF.

2. A condenação criminal de terceiro envolvido no confronto não afasta, por si só, o nexo causal entre a atuação estatal e o dano sofrido pela vítima inocente.

3. A responsabilidade civil fundada na teoria do risco administrativo independe da demonstração de falha na atuação policial.

4. A perda de testículo, associada à debilidade permanente da função reprodutiva e à existência de cicatrizes, configura danos morais e estéticos indenizáveis.

5. O pensionamento vitalício exige prova técnica consistente da incapacidade laboral permanente ou da redução definitiva da capacidade de trabalho."

Dispositivo relevante citado: CF/1988, art. 37, § 6º; CC, arts. 43, 398, 949 e 950; CPC, arts. 85, §§ 2º e 3º, 487, I, 1.022 e 98, § 3º; Lei nº 9.494/97, art. 1º-F; EC nº 113/2021; EC nº 136/2025.

Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 1.385.315, Tema 1237 da Repercussão Geral, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. 11.04.2024; STJ, Súmula 54; STJ, Súmula 387; TJRJ, Apelação nº 0491541-61.2011.8.19.0001, Rel. Des. Mauro Dickstein, j. 13.08.2024; TJRJ, Apelação nº 0003205-97.2021.8.19.0001, Rel. Des. André Emilio Ribeiro Von Melentovytch, j. 18.11.2025; TJRJ, Apelação nº 0127056-42.2022.8.19.0001, Rel. Des. Rogério de Oliveira Souza, j. 07.02.2024.

Íntegra do Acórdão

Fonte: eproc

Edição 56 Topo

Direito Privado

Nona Câmara de Direito Privado

0813253-90.2023.8.19.0008

Relator: Des. Paulo Sérgio Prestes dos Santos
j. 10.06.2026 p. 11.06.2026

Apelação cível. Ação indenizatória. A parte autora alega que foi contemplada em grupo de consórcio, tendo sido aprovada carta de crédito, inclusive, com envio de autorização de faturamento pelas rés ao estabelecimento comercial escolhido pela autora para a aquisição de veículo. Após ter firmado contrato de compra e venda de veículo, os réus se recusaram a realizar o pagamento, alegando que haveria inobservância de cláusula contratual, que previa limitação quanto ao ano de fabricação do veículo. Sentença que julgou procedente o pedido, determinando a rescisão contratual, com a devolução de valores pagos pela autora, bem como condenou os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais. Apelo dos réus, pugnando pela improcedência dos pedidos. Relação de consumo. Não restou comprovado nos autos que a autora teve ciência prévia das cláusulas contratuais que indicavam limitação ao ano de fabricação do veículo adquirido. Violação da boa-fé objetiva. Falha na prestação de serviço - responsabilidade objetiva – apelantes que não lograram êxito em demonstrar a presença de quaisquer das excludentes do nexo de causalidade indicadas no art. 14, § 3º, do CDC. Dano moral que se caracterizou *in re ipsa*. Abusividade na conduta dos réus. Verba indenizatória arbitrada em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Súmula TJRJ nº 343. Sentença mantida.

Desprovimento do recurso.

Íntegra do Acórdão

Fonte: eproc

Edição 56 Topo

Direito Penal

Sétima Câmara Criminal

0021032-63.2022.8.19.0203

Relatora: Desª. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros
j. 14.05.2026 p. 19.05.2026

Apelação Criminal. Receptação Qualificada. Sentença absolutória. Recurso ministerial. Aquisição e revenda de aparelho celular produto de roubo. Ausência de nota fiscal. Desconhecimento da identidade do vendedor. Dolo eventual demonstrado pelas circunstâncias fáticas. Materialidade e autoria comprovadas. Reforma da sentença. Provimento do recurso.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta pelo Ministério Público contra sentença que julgou improcedente a pretensão punitiva estatal e absolveu o acusado da imputação relativa ao crime previsto no artigo 180, §1º, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, por insuficiência probatória quanto ao elemento subjetivo do tipo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia recursal consiste em definir: (i) se o acervo probatório é suficiente para comprovar a autoria e a materialidade do crime de receptação qualificada; e (ii) se restou configurado o elemento subjetivo do tipo, em especial o dolo eventual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A materialidade delitiva restou comprovada pelo registro de ocorrência, auto de apreensão do aparelho, recibo e comprovantes de transferências bancárias realizadas em favor do apelado.

4. A autoria é certa, confirmada pela prova documental, pelo depoimento judicial da testemunha policial e pelas declarações prestadas em sede inquisitorial, que confirmam ter o apelado adquirido e revendido o aparelho produto de roubo.

5. A ausência de nota fiscal, a impossibilidade de identificação do vendedor original, a inexistência de qualquer registro da transação e a habitualidade com que o apelado admitiu realizar operações dessa natureza, tratando-se de aparelho celular de alto valor agregado adquirido apenas dois dias após a subtração, configuram manifesta quebra do dever de cuidado e evidenciam o dolo eventual.
6. Consoante jurisprudência do E.STJ, no crime de receptação cabe à defesa demonstrar a origem lícita do bem ou a conduta culposa, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, sem que isso configure inversão do ônus da prova.
7. Não há violação ao art. 155 do Código de Processo Penal quando a condenação, embora amparada em provas extrajudiciais, encontra respaldo em elementos colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

IV. DISPOSITIVO
8. Recurso ministerial conhecido e provido.

Tese de julgamento: “No crime de receptação qualificada, o elemento subjetivo do tipo é extraído das circunstâncias fáticas. A presença de dolo eventual na receptação qualificada justifica a condenação”.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 33, §2º, "c", 44, 59, 68 e 180, §1º; CPP, arts. 155, 156, 386, V e 397.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 2.459.377/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 8/2/2024; STJ, AgRg no HC 781.313/MA, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 14/12/2022; TJRJ, Apelação nº 0861937-33.2024.8.19.0001, Rel. Des. João Ziraldo Maia, Quarta Câmara Criminal, j. 10/6/2025

Íntegra do Acórdão

Fonte: e-Juris

Edição 56 Topo

NOTÍCIAS TJRJ

TJRJ participa de consulta pública sobre Metas Nacionais do Judiciário em 2027

Fonte: TJRJ

LEGISLAÇÃO

Lei Federal nº 15.432, de 13 de junho de 2026 - Institui o marco legal do transporte público coletivo urbano; e altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, a Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, e a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 (Lei de Mobilidade Urbana).

Decreto Federal nº 13.027, de 12 de junho de 2026 - Altera o Decreto nº 11.459, de 30 de março de 2023, que dispõe sobre adidâncias tributárias e aduaneiras junto a representações diplomáticas brasileiras no exterior.

Fonte: Planalto

Lei Municipal nº 9.460, de 12 de junho de 2026 - Institui, no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino, a realização de atividades bimestrais de conscientização sobre os riscos dos jogos de azar e apostas e dá outras providências.

Lei Municipal nº 9.454, de 12 de junho de 2026 - Dispõe sobre a destinação de espaço reservado de espera dedicado a pacientes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista nos hospitais e nas Unidades Básicas de Saúde da rede pública Municipal do Rio de Janeiro.

Lei Municipal nº 9.451, de 12 de junho de 2026 - Altera o art. 4° da Lei nº 120, de 20 de setembro de 1979, para incluir universidades e institutos de pesquisa dentre os possíveis beneficiários do Título de Utilidade Pública.

Fonte: D.O. Rio

Edição 56 Topo

INCONSTITUCIONALIDADE

STF valida inclusão automática de novos servidores federais em plano de previdência complementar

O Supremo Tribunal Federal (STF) validou regra que prevê a inscrição automática no regime de previdência complementar dos servidores públicos federais que ingressarem no serviço público após 4/2/2013, quando começou a vigência do novo regime. A decisão unânime foi proferida no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5502, na sessão virtual encerrada em 9/6.

Na ação, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) apontava a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei 12.618/2012, inseridos pela Lei 13.183/2015, que estabelecem a inscrição automática dos servidores e membros do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Tribunal de Contas da União com remuneração superior ao teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Entre outros pontos, alegava que essa regra foi inserida por emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória que não tratava originalmente de previdência complementar.

Além disso, sustentava que a inscrição automática retirou a natureza facultativa da adesão, prevista no artigo 220 da Constituição Federal.

Relação temática

Em seu voto, o ministro Nunes Marques (relator) afastou as alegações do partido. Para ele, a emenda parlamentar que resultou no acréscimo da norma tem pertinência com o texto original da medida provisória, uma vez que ela disciplinava matéria visando à maior sustentabilidade do sistema previdenciário.

O ministro citou trecho do relatório da comissão mista que analisou a MP no Congresso Nacional, no qual se evidencia que, no curso do processo legislativo, a regra de acesso ao regime de previdência complementar foi compreendida como mecanismo de garantia da sustentabilidade econômico-financeira da previdência social.

Edição 56 Topo

Facultatividade

Em relação à inclusão automática, o ministro afirmou que tal previsão não significa ausência de facultatividade. Isso porque, segundo o relator, a facultatividade prevista na Constituição não consiste na forma de ingresso no regime, mas na liberdade de escolha final quanto à permanência nele.
Nunes Marques lembrou que a lei assegura ao servidor o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento da inscrição, além de prever a restituição integral das contribuições recolhidas, corrigidas monetariamente, quando o cancelamento ocorrer em até 90 dias da inscrição.

Para o ministro, esse modelo não elimina a liberdade do servidor, mas estabelece uma arquitetura decisória voltada a favorecer uma escolha responsável, apenas alterando o momento do exercício dessa liberdade. Além disso, segundo Nunes, medidas que incentivem a adesão aos planos complementares, desde que preservado o direito de escolha, alinham-se aos objetivos constitucionais de proteção social e de construção de uma sociedade solidária.

Leia a notícia no site

STF determina ajustes em plano de reestruturação da CVM

O ministro Flávio Dino, do Supremo Tribunal Federal (STF), homologou parcialmente o plano emergencial de reestruturação da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) apresentado pela União e determinou novas providências para fortalecer a atuação da CVM.

Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI)7791, que questiona dispositivos da Lei 14.317/2022 sobre a Taxa de Fiscalização dos Mercados de Títulos e Valores Mobiliários, Dino destacou que, ao longo da tramitação da ação e em audiência pública sobre o tema, foram identificados graves problemas na estrutura de pessoal e na capacidade operacional da CVM para fiscalizar o mercado de capitais.

Edição 56 Topo

Tais problemas levaram o STF a determinar à União, em maio último, a elaboração do plano de reestruturação, que na avaliação do relator, precisa de ajustes. Diante disso, o ministro determinou a adoção de série de providências e fixou novos prazos para que a União cumpra o que já foi determinado em liminar deferida e referendada pelo Plenário do Tribunal.

Providências

Dino deu prazo de cinco dias úteis para que a União apresente novas metas destinadas a acelerar a análise de processos e recuperar a capacidade regulatória e fiscalizatória da CVM. Também determinou o reforço da estrutura de pessoal, tanto no colegiado responsável pelo julgamento de processos quanto nas áreas técnicas, além da apresentação de cronograma detalhado para a alocação dos analistas aprovados no Concurso Público Nacional Unificado (CPNU).

O ministro autorizou, ainda, o pagamento de horas extras e a realização de mutirões e forças-tarefa até dezembro de 2026, independentemente de outras autorizações administrativas, fixando prazo de 10 dias úteis para a adoção das medidas.

Em relação ao acervo de processos sobre fraudes no mercado financeiro, a União deverá, em até 30 dias, realizar triagem dos casos e promover mutirões para o julgamento dos considerados prioritários. Segundo Dino, a medida é necessária para eliminar represamentos processuais e assegurar transparência quanto à real situação do acervo pendente de análise.

O que foi homologado

O relator homologou o plano nas seguintes partes: integração tecnológica, inteligência financeira, cooperação interinstitucional, supervisão preventiva, indústria de fundos e zonas cinzentas, com a instituição do fórum permanente entre a CVM e o Banco Central.

Leia a notícia no site

AÇÕES INTENTADAS

Confederação do comércio contesta flexibilização para obtenção da CNH

Entidade afirma que resolução do Contran precariza formação de motoristas, invade competências dos estados e eleva riscos no trânsito

Leia a notícia no site

Fonte: STF

NOTÍCIAS STF

STF mantém suspensão de concurso para a Polícia Militar do Rio Grande do Norte

O presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Edson Fachin, acolheu pedido feito na Suspensão de Liminar (SL 1920) e suspendeu os efeitos de decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TJ-RN), que havia autorizado a continuidade do concurso público para a Polícia Militar do estado. Com isso, permanece válida a determinação de primeiro grau que paralisou o certame e impediu a realização das provas previstas em 14/6.

Ao analisar o caso, o ministro Edson Fachin destacou que a Defensoria Pública tem plena legitimidade para acionar o STF na defesa de grupos socialmente vulneráveis. No mérito, o ministro observou que a Presidência do TJ-RN não poderia ter revogado a suspensão do concurso, uma vez que o processo já estava sob análise da desembargadora relatora.

Além disso, Fachin alertou para o risco de prejuízos, tanto ao estado quanto aos candidatos. Segundo ele, dar prosseguimento ao processo seletivo com regras que contrariam decisões recentes do STF sobre inclusão de pessoas com deficiência em corporações militares geraria significativa insegurança jurídica. Caso o concurso avançasse e viesse a ser anulado posteriormente, os impactos financeiros e administrativos seriam ainda mais expressivos.

A liminar concedida pelo presidente do STF será submetida a referendo do Plenário. O governo estadual, o comando da Polícia Militar e a banca organizadora foram notificados com urgência para cumprir a determinação imediatamente.

Edição 56 Topo

Entenda o caso

A controvérsia teve início após a Defensoria Pública do Rio Grande do Norte questionar, na Justiça, alterações promovidas no edital após o encerramento do prazo de inscrições. Entre os principais pontos contestados estão:

a eliminação das cotas para candidatos indígenas e quilombolas;
a redução de 30% para 20% da reserva de vagas destinada a candidatos pretos e pardos;
a exclusão da participação de pessoas com deficiência (PcD), sem avaliação individual sobre a compatibilidade com as atribuições do cargo.

A Justiça local chegou a suspender o concurso e determinar a correção do edital. Posteriormente, porém, a Presidência do TJ-RN acolheu pedido do estado e autorizou a continuidade do certame. Diante disso, a Defensoria Pública recorreu ao Supremo Tribunal Federal.

Leia a notícia no site

Presidente do STF amplia prazo para Município de Campinas (SP) substituir cargos comissionados por efetivos

O presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Edson Fachin, ampliou o prazo para que o Município de Campinas (SP) adote as providências necessárias para substituir ocupantes de cargos em comissão por servidores efetivos. A decisão foi tomada na Suspensão de Liminar (SL) 1913. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) havia fixado o prazo de 120 dias, contados a partir de 4/3/2026, após declarar a inconstitucionalidade de diversos cargos previstos em leis municipais.

Risco à continuidade dos serviços

Ao deferir parcialmente o pedido do município, Fachin suspendeu os efeitos da decisão questionada pelo período necessário à reestruturação administrativa, limitado a 12 meses contados da publicação do acórdão do TJ-SP. Segundo o

ministro, o prazo originalmente fixado é insuficiente para a adoção de medidas como a criação de cargos efetivos, o planejamento orçamentário e a realização de concursos públicos.

O presidente do STF afirmou que a extinção dos cargos sem a devida substituição por servidores efetivos pode gerar grave risco de lesão à ordem pública e comprometer a prestação de serviços municipais. O município informou que a medida alcança 598 cargos distribuídos em diversas áreas da administração.

Fachin ressaltou, contudo, que Campinas deve adotar todas as providências necessárias para adequar sua estrutura administrativa, inclusive com a eventual criação de cargos efetivos e a realização de concurso público, a fim de assegurar a continuidade dos serviços públicos.

Leia a notícia no site

Fonte: STF

NOTÍCIAS STJ

Citação de empresa estrangeira por meio de representante no Brasil exige prova da representação

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) considerou nula a citação de uma empresa estrangeira feita na pessoa de suposta representante nacional, com fundamento apenas em presunções de parceria comercial ou de pertencimento ao mesmo conglomerado econômico, sem demonstração concreta de poderes de representação. Segundo o colegiado, não havendo representante legal comprovadamente autorizado a atuar em nome da empresa estrangeira em território nacional, a citação deve ocorrer por meio de carta rogatória.

Por maioria, a turma deu provimento ao recurso especial da Hyundai Corporation para declarar a nulidade dos atos processuais praticados desde a sua citação, realizada por intermédio da Hyundai Caoa do Brasil Ltda., em ação de cobrança, rescisão contratual e indenização ajuizada contra a companhia coreana por uma empresa brasileira que alega não ter recebido acessórios de telefonia celular pelos quais pagou.

Edição 56 Topo

Para viabilizar a integração da empresa estrangeira ao polo passivo da demanda, a autora da ação promoveu a citação da Hyundai Caoa do Brasil Ltda., apontada por ela como representante da Hyundai Corporation no país.
As instâncias ordinárias consideraram a citação válida. Para o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), haveria relação societária e integração econômica entre empresas vinculadas à marca Hyundai, circunstância que justificaria a decretação de revelia e a condenação da Hyundai Corporation na ação.

Uso do nome Hyundai não comprova enquadramento como marca coletiva

A ministra Isabel Gallotti, cujo voto prevaleceu no julgamento, afirmou que o TJRJ, sem mencionar prova concreta de que a Hyundai Caoa atuasse como representante da Hyundai Corporation no Brasil, baseou sua conclusão apenas em inferências relacionadas ao uso da marca Hyundai, à existência de contratos de distribuição e à suposta integração em conglomerado econômico.
Nesse ponto, a ministra afastou o entendimento de que o nome Hyundai pudesse ser enquadrado como marca coletiva. Segundo ela, o conceito previsto no artigo 123, inciso III, da Lei de Propriedade Industrial se aplica a associações, cooperativas e entidades representativas de grupos específicos, não podendo o conglomerado transnacional de que trata o processo ser enquadrado como entidade para os fins da legislação.
"O fato de a Caoa ter incontroverso relacionamento comercial ou mesmo societário com a Hyundai Motors Internacional, fabricando e vendendo automóveis da marca Hyundai, não leva à conclusão que é, por meio dela, que outra pessoa jurídica, a Hyundai Corporation, atua de fato no Brasil, na venda de produtos estranhos ao objeto social da Caoa", disse.

É indispensável comprovar efetivamente a representação processual

Gallotti observou também que a conclusão do tribunal fluminense sobre a existência de parceria do tipo joint venture surgiu justamente da falta de elementos capazes de esclarecer a relação jurídico-societária entre as empresas. Segundo a ministra, embora o conceito seja utilizado para abranger diferentes formas de colaboração

empresarial internacional, ele não implica, por si só, representação processual entre as companhias, sendo indispensável comprovar efetivamente que a Hyundai Caoa tivesse poderes para atuar em nome da Hyundai Corporation.

Por fim, a ministra ressaltou que o argumento de ausência de representante formal da Hyundai Corporation no Brasil à época dos fatos também não se sustenta, já que o próprio TJRJ registrou a existência de outra empresa – Hyundai Brasil – que anteriormente exerceria essa função, embora depois tenha desaparecido dos registros da Junta Comercial de São Paulo.
"A suposta ausência de representante da empresa recorrente no Brasil, quase uma década após a celebração do contrato que se busca invalidar, não teria como consequência jurídica a presunção de que empresa brasileira que hoje atua no setor automobilístico, com base em contrato de distribuição com empresa internacional 'afiliada' – não se sabe a que título – à ré, seja sua representante no comércio de acessório de celulares", concluiu.

Leia a notícia no site

Fonte: STJ

NOTÍCIAS CNJ

Indicador de desempenho racial e Prêmio Equidade Racial 2026 incentivam enfrentamento ao racismo

Estão abertas as inscrições para concorrer ao Selo Linguagem Simples

Tribunais promovem ações e mutirões processuais na III Semana Nacional de Juizados Especiais

Direito da Saúde: comitês discutirão 56 propostas de enunciados para a saúde

Fonte: CNJ

==========

ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO

Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de prazos

INFORMATIVOS

TJRJ | Julgados em Pauta |

TJRJ | Justiça sem Barreiras | novo

STF nº 1.219 | novo

STJ nº 891 | novo

STJ Edição Extraordinária nº 30

STJ Boletim de Precedentes nº 140

==========

Edição 56

Topo

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2026

PRECEDENTES | JULGADOS TJRJ |Notícias TJRJ | LEGISLAÇÃO | INCONSTITUCIONALIDADES| ADPF | STF | STJ | CNJ | INFORMATIVOS (novos)

Edição 55

PRECEDENTES

Repercussão Geral

Em Julgamento do aperfeiçoamento da tese de repercussão geral

Direito Processual Civil | Direito Civil

STF avança na discussão de ajustes na tese do Marco Civil da Internet (Temas 987 e 533)*

O Supremo Tribunal Federal (STF) avançou, em 11/6, na discussão do aperfeiçoamento da tese de repercussão geral fixada na decisão sobre o Marco Civil da Internet em que foram definidos parâmetros para a responsabilização de plataformas por conteúdos de terceiros. Um dos pontos de consenso, até o momento, é de que as plataformas terão 60 dias, a partir do final do julgamento, para implementar as mudanças estruturais previstas na tese.

As determinações abrangem, além do chamado dever de cuidado (adoção de medidas concretas para reduzir riscos de ofensas a direitos fundamentais), a autorregulação e a disponibilização de canais de atendimento específico para pedidos de retirada de conteúdo.

Também ficou definido que os provedores de aplicações de internet terão responsabilidade solidária pelos danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros em casos de crime ou atos ilícitos. Na responsabilidade solidária, a dívida pode ser cobrada de todos ou apenas da parte que tem mais probabilidade de quitá-la.

A implementação de medidas sobre o dever de cuidado ficará restrita provedores de aplicações de internet de grande porte (com mais de um milhão de usuários registrados no Brasil). Eles também terão 60 dias para se adequar.

O julgamento deverá ser retomado em 17/6 para a definição dos ajustes da tese. O colegiado ainda irá discutir a modulação dos efeitos da decisão, ou seja, a partir de quando conteúdos com condutas passíveis de retirada deverão ser submetidos às novas regras.

Ainda será discutida a redação do ponto que prevê a responsabilização das plataformas se não retirarem imediatamente conteúdos que configurem as práticas de crimes graves. Para uma ala do colegiado, as condutas devem preencher todos os critérios para a configuração dos crimes listados na tese.

Tese original

A tese original foi fixada ao final do julgamento, em 26 junho de 2025, dos Recursos Extraordinários (RE 1037396 e RE 1057258), de relatoria dos ministros Dias Toffoli e Luiz Fux, respectivamente. O Tribunal estabeleceu, entre outros pontos, critérios para a responsabilização civil de plataformas se não atuarem imediatamente para retirar conteúdos que configurem crimes graves, como tentativa de golpe de Estado, terrorismo, instigação à mutilação ou ao suicídio, racismo, homofobia e crimes contra mulheres e crianças.

Agora, os ajustes estão sendo discutidos no julgamento de recursos (embargos de declaração) das partes e de entidades admitidas no caso, que buscam esclarecer trechos da decisão.

Leia a notícia no site

*Os Temas 987 e 533 foram divulgados no Boletim do Conhecimento 20, publicado no Portal do Conhecimento em 27/06/2025.

Edição 55 Topo

Existência de Repercussão Geral
Direito Administrativo

STF discutirá direito à moradia e justa indenização em desapropriações de áreas ocupadas por famílias de baixa renda (Tema 1464)

Tema 1464 – STF
Situação do Tema: Reconhecida a existência de repercussão geral

Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5°; XXIV; LIV; e 6º, da Constituição Federal, se o afastamento dos juros compensatórios e moratórios, bem como a limitação da indenização às benfeitorias, em desapropriação de imóvel ocupado por famílias de baixa renda, viola o princípio da justa indenização e o direito fundamental à moradia, à luz da isonomia e do devido processo legal substantivo.

Leading Case: ARE 1594146
Data de reconhecimento da existência de repercussão geral: 10/06/2026

Leia as informações no site

Fonte: STF

Recurso Repetitivo
Afetação
Direito Processual Civil

STJ analisará parâmetros de proporcionalidade na fixação de multas cominatórias (Tema 1448)

Tema 1448 - STJ
Situação do tema: Afetado
Órgão Julgador: Corte Especial

Questão submetida a julgamento: Definir parâmetros de aferição de razoabilidade e de proporcionalidade na fixação e no montante acumulado de multa cominatória (astreintes), considerando-se o valor diário inicial e a obrigação principal buscada na ação, frente à prestação imposta.

Informações complementares: Considera-se necessária a manutenção do trâmite normal nas instâncias ordinárias e mesmo no âmbito desta Corte Superior dos processos que versem sobre a matéria a ser afetada, sobretudo para evitar desarrazoada paralisação de processos. Por essa razão, deixa-se de determinar a suspensão tratada no art. 1.037, II, do Código de Processo Civil.

Leading Case: REsp 2235680/PE; REsp 2258899 / MG
Data de afetação: 11/06/2026

Leia as informações no site

Direito Ambiental

STJ definirá limites da atuação judicial na substituição de multa ambiental por medidas alternativas (Tema 1447)

Tema 1447 - STJ
Situação do tema: Afetado
Órgão Julgador: Primeira Seção

Questão submetida a julgamento: Definir se a substituição da pena de multa aplicada pelo cometimento de infração administrativa ambiental, por medidas alternativas, se encontra no exclusivo âmbito da discricionariedade do órgão ambiental, cabendo ao Poder Judiciário exercer tão somente o controle de legalidade desse ato administrativo.

Edição 55 Topo

Informações complementares: Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial na segunda instância; ou ainda que tenha sido interposto recurso à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (para os processos em trâmite nos juizados especiais federais); bem como os que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

Leading Case: REsp 2225938/DF; REsp 2225936 / AC; REsp 2226575 / RR
Data de afetação: 09/06/2026

Leia as informações no site

Direito Tributário

STJ analisará a incidência de imposto de renda sobre abono de precatórios do FUNDEF/FUNDEB pago ao magistério (Tema 1446)

Tema 1446 - STJ
Situação do tema: Afetado
Órgão Julgador: Primeira Seção

Questão submetida a julgamento: Deliberar à luz do art. 47, § 2º, II, da Lei 14.113/2020, introduzido pela Lei 14.325/2022, a incidência, ou não, de imposto de renda sobre a verba percebida por profissionais do magistério da educação básica, a título de abono decorrente do rateio de precatório do FUNDEF/FUNDEB.
Informações complementares: Há determinação de suspensão da tramitação, no território nacional, de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, II, do CPC) e que estejam em curso já na Segunda Instância.
Leading Case: REsp 2234139/PA; REsp 2234133 / PA
Data de afetação: 09/06/2026

Leia as informações no site

Edição 55 Topo

Direito Administrativo

STJ discutirá aplicação de regra prescricional da Lei 8.112/1990 a infrações disciplinares também tipificadas como crime (Tema 1445)

Tema 1445 - STJ
Situação do tema: Afetado
Órgão Julgador: Primeira Seção
Questão submetida a julgamento: Definir se é possível a aplicação analógica do art. 142, § 2º, da Lei n. 8.112/90, nos casos em que a lei local não disciplina de maneira expressa a prescrição punitiva quando a infração disciplinar também é capitulada como crime.
Informações complementares: Há determinação de suspensão da tramitação dos recursos especiais e agravos em recurso especial em segunda instância ou no âmbito desta Corte que versem sobre a mesma questão jurídica.
Leading Case: REsp 2229594/MG; REsp 2219821 / MG; REsp 2230824 / MG
Data de afetação: 09/06/2026

Leia as informações no site »

Recurso Repetitivo – Acórdão Publicado

Direito Processual Civil
Tema 1198 - STJ
Tese Firmada: Constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova.
Data da publicação do acórdão de mérito: 11/06/2026

Íntegra do Acórdão

Direito Processual Civil
Tema 1325 - STJ
Tese Firmada: I. A reiteração automática de ordens de bloqueio via SISBAJUD ("teimosinha") é medida legítima, voltada à efetividade da execução e compatível com o ordenamento processual, cabendo ao executado demonstrar causas impeditivas do gravame ou existência de meio execu-

tivo igualmente eficaz e menos gravoso.
II. Após a triangularização da relação processual, o indeferimento da medida exige fundamentação concreta, não se admitindo negativa baseada em argumentos genéricos ou abstratos.
Data da publicação do acórdão de mérito: 09/06/2026

Íntegra do Acórdão

Fonte: STJ

JULGADOS TJRJ

Direito Público

Quarta Câmara de Direito Público

0934395-48.2024.8.19.0001
Relator: Des. Sérgio Seabra Varella
j. 30.04.2026 p. 06.05.2026

Direito Constitucional e Administrativo. Apelação Cível. Direito à saúde. Fornecimento de medicamento não incorporado ao sus. Dupilumabe. Dermatite atópica em adulto. Valor do tratamento anual. Tema 06 e tema 1234 do STF. Competência da justiça estadual. Requisitos preenchidos. Responsabilidade do estado. Exclusão do município. Honorários por equidade. Recurso provido.
I. CASO EM EXAME
1. Apelação interposta pelo Município do Rio de Janeiro contra sentença que julgou procedente o pedido para condenar solidariamente o Município e o Estado do Rio de Janeiro ao fornecimento do medicamento DUPIXENT (dupilumabe) 300 mg, de forma contínua, a paciente adulto portador de dermatite atópica grave, com determinação de fornecimento de insumos correlatos e previsão de sequestro de verbas públicas em caso de descumprimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) definir a competência jurisdicional para julgamento da demanda à luz do Tema 1234 do STF; (ii) estabelecer se o medicamento pleiteado é considerado incorporado ou não ao SUS no caso concreto; (iii) determinar se estão preenchidos os requisitos para concessão judicial de medicamento não incorporado; (iv) definir a responsabilidade dos entes federativos pelo custeio e (v) o critério de fixação dos honorários advocatícios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O direito à saúde constitui dever do Estado, assegurado pelos arts. 6º e 196 da Constituição Federal, legitimando a atuação do Poder Judiciário quando evidenciada a necessidade do tratamento e a inadequação da atuação administrativa.

4. O STF, no Tema 1.234 da repercussão geral, homologou acordo interfederativo que disciplina o fluxo administrativo e judicial das demandas relativas a medicamentos, inclusive quanto à definição do ente responsável e da competência jurisdicional.

5. A ação foi ajuizada após a publicação da ata de julgamento dos Temas nº 06 e 1.234, razão pela qual se aplicam integralmente as balizas fixadas pelo STF, inclusive quanto à competência.

6. O dupilumabe, embora posteriormente incorporado ao SUS, foi incluído apenas para tratamento de dermatite atópica grave em crianças, sendo expressamente rejeitada sua incorporação pela CONITEC para tratamento de adultos, razão pela qual é considerado medicamento não incorporado, no caso concreto, conforme definição do Tema 1234.

7. Competência da Justiça Estadual, pois o medicamento não incorporado possui custo anual inferior a 210 salários-mínimos, conforme critérios fixados no Tema 1234 do STF.

8. Preenchidos os requisitos cumulativos para fornecimento judicial de medicamento não incorporado, nos termos do Tema 06 do STF, incluindo negativa administrativa, imprescindibilidade clínica, inexistência de substituto terapêutico eficaz, comprovação científica da eficácia e hipossuficiência do autor.

9. Ato de não incorporação da CONITEC que se afigura ilegal, à luz das circunstâncias específicas do caso concreto. Medicamento que foi incorporado ao SUS para tratamento apenas de crianças com dermatite atópica grave, mas rejeitada a incorporação para tratamento de adultos, fundamentada no impacto orçamentário, não havendo óbice técnico-científico ao uso do medicamento.
10. Peculiaridades do quadro clínico do autor que justificam o fornecimento. Submissão prévia do autor à tentativa de restauração da barreira cutânea, apresentando eczema e inúmeras infecções secundárias. Uso frequente de antibióticos e corticoides. Quadro clínico refratário ao tratamento convencional com anti-histamínicos. Substitutos terapêuticos dispensados pelo SUS são contraindicados em razão de o autor ser portador de anemia hemolítica.
11. Laudo médico e parecer do NATJUS demonstram a ineficácia e contraindicação dos tratamentos disponíveis no SUS, bem como a necessidade do dupilumabe para o autor, portador de condição clínica específica.
12. A responsabilidade pelo custeio do medicamento não incorporado, cujo custo anual seja superior a 7 e inferior a 210 salários-mínimos, é do Estado, com ressarcimento parcial pela União, nos termos do Tema 1234, afastando-se a responsabilidade do Município.
13. Os honorários advocatícios devem ser fixados por equidade nas demandas de saúde, conforme Tema 1313 do STJ.
14. A inobservância de tese firmada em repercussão geral viola o art. 927, III, do CPC.

IV. DISPOSITIVO

15. Recurso provido.

_____

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 6º, 23, II, e 196; CPC, arts. 292, 489, §1º, V e VI, e 927, §1º; Lei nº 8.080/1990, arts. 19-Q e 19-R; Lei nº 10.742/2003; Decreto nº 7.646/2011.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 566.471/RN, Tema 06; STF, RE nº 1.366.243/SC, Tema 1234; STF, RE nº 855.178/SE, Tema 793; STJ, Tema 1313.

Íntegra do Acórdão

Fonte: eproc

Edição 55 Topo

Direito Privado

Oitava Câmara de Direito Privado

0808735-23.2024.8.19.0008

Relator: Des. Antônio da Rocha Lourenço Neto
j. 09.06.2026 p. 09.06.2026

Direito do Consumidor e Direito da Criança e do Adolescente. Apelação cível. Transporte rodoviário intermunicipal. Negativa de embarque de adolescente menor de 16 anos. Exigência de autorização com firma reconhecida. Legalidade da exigência. Falha no dever de informação. Comportamento contraditório da transportadora. *Venire contra factum proprium*. Dano moral configurado. Restituição simples das passagens. **Recurso parcialmente provid**o.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação indenizatória ajuizada por consumidora em face de empresa de transporte rodoviário, em razão da negativa de embarque de adolescente de 15 anos acompanhada de madrinha, no trecho de retorno de viagem intermunicipal, sob fundamento de ausência de autorização dos pais com firma reconhecida em cartório. A autora postulou indenização por danos morais e materiais, restituição das passagens não utilizadas e devolução em dobro dos valores pagos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a negativa de embarque da adolescente desacompanhada dos pais, sem autorização formal com firma reconhecida, observou o regime jurídico previsto no art. 83 do ECA e na Resolução CNJ nº 295/2019; e (ii) estabelecer se a ausência de informação prévia e o comportamento contraditório da transportadora, que permitiu o embarque no trecho de ida, configuram falha na prestação do serviço apta a ensejar reparação civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 83 do ECA e a Resolução CNJ nº 295/2019 exigem autorização expressa dos pais ou responsável, com firma reconhecida, para o embarque de menor de 16 anos acompanhado de terceiro sem parentesco comprovado, constituindo norma protetiva de ordem pública voltada à segurança da criança e do adolescente.
4. A negativa de embarque fundada na ausência de autorização formal com firma reconhecida configura exercício regular de direito pela transportadora, nos termos do art. 188, I, do Código Civil.
5. O fornecedor possui dever de prestar informação clara, adequada e ostensiva acerca das exigências documentais necessárias ao embarque, especialmente quando envolvem menores de idade, nos termos dos arts. 6º, III, e 31 do CDC.
6. *FALTA DE ORIENTAÇÃO PRÉVIA*. A ausência de orientação prévia sobre a necessidade de autorização cartorária caracteriza falha na prestação do serviço, por impedir que a consumidora adotasse previamente as providências exigidas pela legislação.
7. A permissão de embarque da adolescente no trecho de ida, sem exigência da documentação formal posteriormente cobrada no retorno, gera legítima expectativa de continuidade da prestação do serviço nas mesmas condições inicialmente aceitas.
8. A posterior recusa ao embarque, sem aviso prévio ou alteração ostensiva de procedimento, configura comportamento contraditório vedado pelo princípio do "*vir contra os próprios atos*" decorrente da boa-fé objetiva prevista no art. 422 do Código Civil.
9. A falha informacional e a conduta contraditória da transportadora ensejam responsabilidade objetiva pelos danos causados à consumidora, nos termos do art. 14 do CDC e dos arts. 734 e 735 do Código Civil.
10. A permanência forçada da família em cidade diversa do domicílio, diante da impossibilidade de retorno na data contratada, extrapola mero aborrecimento cotidiano e configura dano moral indenizável, inclusive à luz da teoria do desvio produtivo do consumidor.

11. *RESTITUÍÇÃO DOS VALORES*. A restituição do valor das passagens não utilizadas deve ocorrer de forma simples, por se tratar de inadimplemento contratual e vício na prestação do serviço, inexistindo cobrança indevida apta a justificar repetição em dobro nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.
12. O pedido de ressarcimento de despesas com estadia e transporte alternativo exige comprovação documental idônea, inexistente nos autos, razão pela qual o dano material não pode ser presumido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

1. A exigência de autorização com firma reconhecida para embarque de menor de 16 anos acompanhado de terceiro sem parentesco decorre de norma protetiva de ordem pública prevista no ECA e na Resolução CNJ nº 295/2019.
2. A ausência de informação prévia e ostensiva sobre exigências documentais para embarque de menor caracteriza falha na prestação do serviço de transporte.
3. A permissão de embarque no trecho de ida seguida de negativa no retorno, sem prévia advertência, configura comportamento contraditório vedado pela boa-fé objetiva.
4. A negativa de embarque decorrente de falha informacional e conduta contraditória da transportadora gera dano moral indenizável.
5. A restituição do valor de passagens não utilizadas por falha na prestação do serviço ocorre de forma simples, sendo inaplicável a repetição em dobro do art. 42, parágrafo único, do CDC na ausência de cobrança indevida.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, § 6º; CDC, arts. 6º, III e VIII, 14, 20, II, 31 e 42, parágrafo único; CC, arts. 188, I, 422, 730, 734, 735, 738 e 944; CPC, arts. 85, § 2º, 98, § 3º, 373, I, e 487, I; ECA, art. 83; Resolução CNJ nº 295/2019, art. 2º, II.

Edição 55 Topo

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.540.580/DF, Rel. Min. Lázaro Guimarães, 4ª Turma, j. 02.08.2018; STJ, REsp nº 1.354.369/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 05.05.2015; STJ, REsp nº 1.645.589/MS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 04.02.2020; TJRJ, AI nº 0014955-31.2023.8.19.0000, Rel. Des. Paulo Wunder de Alencar, j. 30.05.2023; TJRJ, Apelação nº 0026984-28.2019.8.19.0203, Rel. Des. Wilson do Nascimento Reis, j. 03.09.2020; TJRJ, Apelação nº 0903075-77.2024.8.19.0001, Rel. Des. Alexandre Eduardo Scisinio, j. 29.10.2025; TJRJ, Apelação nº 0019063-50.2018.8.19.0042, Rel. Des. Flávia Romano de Rezende, j. 06.10.2020.

Íntegra do Acórdão

Fonte: eproc

Direito Penal

Sexta Câmara Criminal

0281698-07.2021.8.19.0001

Relator: Des. Marcelo Castro Anatocles da Silva Ferreira
j. 19.05.2026 p. 10.06.2026

Direito Penal e Processual Penal. Apelação Criminal. Parcelamento irregular do solo urbano. Falsidade ideológica. Autoria e materialidade. Absolvição parcial. Redimensionamento de penas. Recursos parcialmente providos.

I. CASO EM EXAME

1. O Ministério Público ofereceu denúncia contra os acusados pela prática dos crimes previstos no artigo 50, II, parágrafo único, II, da Lei nº 6.766/1979; artigo 299 do Código Penal; artigo 2º, caput e § 4º, II, da Lei nº 12.850/2013; artigo 38-A da Lei nº 9.605/1998; e artigo 155, §§ 3º e 4º, IV, do Código Penal, tudo n/f do artigo 69 do Código Penal.

2. O juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva, condenando alguns acusados pelos crimes de parcelamento irregular do solo urbano e falsidade ideológica, e absolvendo-os das demais imputações.

3. As defesas interpuseram apelações pela declaração de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, bem como pela reforma da sentença, por alegada insuficiência de provas para condenação.

II. RAZÕES DE DECIDIR

4. A sentença está devidamente fundamentada, com exposição dos motivos de fato e de direito, não havendo nulidade.

5. A materialidade e autoria do crime de parcelamento irregular do solo urbano (art. 50, II, parágrafo único, II, da Lei nº 6.766/1979) restaram comprovadas por documentos, depoimentos e interceptações telefônicas.

6. A autoria do crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) ficou demonstrada apenas em relação a um dos acusados que, como presentante da empresa, inseriu declaração falsa em contrato de compromisso de compra e venda.

7. Não há provas suficientes para condenação de alguns acusados, seja por ausência de individualização de conduta, seja por inexistência de dolo.

8. Absolvição de acusados em relação a imputações sem prova suficiente, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal.

9. Redimensionamento das penas em razão das absolvições parciais, mantendo-se o regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

III. DISPOSITIVO

10. Recursos conhecidos e parcialmente providos para absolver dois acusados de todas as imputações e outros três acusados do crime de falsidade ideológica, mantendo-se as demais condenações e redimensionando as penas impostas.

_____

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 6.766/1979, art. 50, II e parágrafo único, II; CP, art. 299.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 679.727, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 21.06.2022.

Íntegra do Acórdão

Fonte: e-Juris

Edição 55 Topo

NOTÍCIAS TJRJ

Revista de Direito do TJRJ publica artigo sobre o conceito de popular government e Bram Stoker

A Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro publicou, na edição nº 128, artigo do advogado, assessor jurídico e doutor em Teoria e Filosofia do Direito, Guilherme Alfradique Klausner, intitulado "*Teeming millions*: o significado de *popular government* em A *Glimpse of America*, de Bram Stoker".

Conhecido por ser o autor do romance de terror gótico Drácula, Bram Stoker também desenvolveu reflexões de caráter jurídico-político. O estudo analisa o conceito de *popular government* a partir de uma palestra proferida por Stoker em 1885, posteriormente publicada no formato de plaquete, com o título de A *Glimpse of America*, situando o debate no contexto das discussões sobre democracia no mundo contemporâneo.

Ao longo do artigo, são discutidas diferentes formas de compreender a democracia, com destaque para o contraste entre a perspectiva de Stoker e a do jurista Sir Henry Maine. Enquanto este enfatiza limites institucionais e riscos associados à ampliação do sufrágio, Stoker propõe uma leitura centrada na diversidade das formas de organização social e na autonomia de grupos locais. Também são abordadas a influência do pensamento do poeta norte-americano Walt Whitman e as relações entre direito, literatura e política, com base em interpretação da experiência estadunidense.

Nesse sentido, Guilherme Alfradique Klausner analisa o *popular government* como expressão de uma estrutura marcada pela atuação de comunidades locais organizadas, indicando uma compreensão de democracia que ultrapassa sua identificação com mecanismos formais de representação política. Com isso, o artigo oferece uma leitura crítica das formas tradicionais de definição do fenômeno democrático e de seus critérios de análise.

Edição 55

Topo

Para conhecer a íntegra do artigo e aprofundar-se na análise proposta, acesse-o na página da Revista de Direito do TJRJ no Portal do Conhecimento, onde o leitor poderá consultar outros conteúdos publicados, como artigos doutrinários, jurisprudência, súmulas, precedentes e enunciados do CEDES.

Leia a notícia no site

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

OUTRAS NOTÍCIAS

Judiciário aposta em linguagem simples para ampliar acesso da população à Justiça

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

LEGISLAÇÃO

Decreto Federal nº 13.014, de 10 de junho de 2026 - Altera o Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016, para dispor sobre o cadastramento de atividade de acesso ao patrimônio genético brasileiro ou ao conhecimento tradicional associado à biodiversidade brasileira por meio de termo de associação para fins de cadastro, a ser firmado entre pessoa jurídica sediada no exterior e instituição nacional de pesquisa científica e tecnológica quando não houver colaboração científica entre as instituições, e institui a Aliança das Instituições Públicas Nacionais de Pesquisa Científica e Tecnológica pela Biodiversidade.

Decreto Federal nº 13.013, de 10 de junho de 2026 - Altera o Decreto nº 10.224, de 5 de fevereiro de 2020, que regulamenta a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente.

Fonte: Planalto

Decreto Estadual nº 50.327 de 11 de junho de 2026 – Revoga o Decreto nº 50.241, de 23 de março de 2026, e restabelece a vigência do Decreto nº 44.879, de 15 de julho de 2014, no que concerne às parcerias regidas pela Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Fonte: DOERJ

INCONSTITUCIONALIDADE

STF valida leis de Rondônia que restringem pesca profissional no Rio Guaporé

O Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, validou leis de Rondônia que restringem a pesca profissional na bacia do Rio Guaporé e em seus lagos e afluentes. A decisão foi tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade **(ADI) 4085**, na sessão virtual encerrada em 9/6.

Relator da ação, o ministro Nunes Marques concluiu que as normas estaduais (Leis 2.363/2010, atualmente revogada, 2.508/2011, 2.640/2011 e 4.844/2020) são compatíveis com a Constituição Federal e têm por objetivo preservar a fauna aquática e o equilíbrio ecológico da região.

Proteção ambiental

Na ação, a Presidência da República sustentava que o estado teria invadido a competência da União para editar normas gerais sobre pesca e imposto restrições desproporcionais ao exercício da atividade profissional.

Ao rejeitar os argumentos, o relator destacou que os estados podem adotar medidas mais protetivas ao meio ambiente para atender a peculiaridades locais e que a matéria envolve a competência legislativa concorrente prevista no artigo 24 da Constituição.

Segundo Nunes Marques, as leis rondonienses foram editadas para conter práticas de pesca consideradas nocivas ao ecossistema da região e não contrariam a legislação federal. O ministro observou que a própria norma nacional admite a proibição permanente da atividade pesqueira em determinadas situações para proteção de espécies, áreas ou ecossistemas ameaçados.

Edição 55 Topo

O relator também afastou a alegação de violação à liberdade profissional. Para ele, as normas questionadas não impedem de forma absoluta o exercício da pesca profissional, mas estabelecem restrições justificadas pela necessidade de proteção ambiental.

Leia a notícia no site

STF derruba exigência de licença ambiental para antenas de telefonia em Goiás

O Supremo Tribunal Federal (STF) julgou inconstitucional a exigência de licenciamento ambiental para instalação e operação de estações de transmissão de rádio em Goiás. A decisão foi tomada por unanimidade na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7888, que questionava uma lei, um decreto e uma resolução administrativa do estado sobre o tema. O julgamento foi concluído na sessão virtual encerrada em 29/5.

A ação foi proposta pela Associação Nacional das Operadoras Celulares (Acel). A entidade contestava dispositivos da Lei estadual 20.694/2019, do Decreto 9.710/2020 e da Resolução 259/2024 do Conselho Estadual do Meio Ambiente de Goiás (Cemam-GO), que exigiam licenciamento ambiental para a instalação e operação de Estações Rádio Base (ERBs) e outras infraestruturas de telecomunicações.

Regas uniformes

Relator da ação, o ministro Cristiano Zanin afirmou que as normas estaduais invadiram a competência privativa da União para legislar e regulamentar o setor de telecomunicações. Segundo ele, os serviços de telefonia e transmissão de dados integram uma rede nacional que ultrapassa os limites de estados e municípios e, por isso, devem seguir regras uniformes em todo o país. Para Zanin, permitir que cada estado estabeleça exigências próprias criaria obstáculos à expansão das redes e poderia prejudicar os usuários.

Edição 55 Topo

O relator ressaltou ainda que a jurisprudência do STF é pacífica ao reconhecer a competência exclusiva da União para disciplinar a instalação de antenas e ERBs, entendimento já consolidado em precedente com repercussão geral (Tema 919). Segundo ele, o caso de Goiás não apresenta diferenças relevantes em relação a outros já julgados.

Com a decisão, o STF considerou inválidos os dispositivos que impunham essa exigência e definiu que os demais trechos das normas estaduais sejam interpretados de forma a excluir de sua aplicação as ERBs e demais estruturas do setor, que permanecem sujeitas à legislação federal e à regulamentação da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).

Leia a notícia no site

Fonte: STF

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)

AÇÕES INTENTADAS

Indústrias de refrigerante questionam tese do TST sobre adicional de periculosidade para motociclistas

Associação do setor afirma que Justiça do Trabalho mudou entendimento consolidado e gerou insegurança jurídica para empregadores

Leia a notícia no site

Fonte: STF

Edição 55 Topo

NOTÍCIAS STF

Relator homologa primeiro acordo entre Mato Grosso e Pará em ação sobre disputa territorial

O ministro Flávio Dino, do Supremo Tribunal Federal (STF), homologou o primeiro acordo celebrado entre Mato Grosso e Pará na Ação Rescisória **(AR) 2964**, que discute os limites territoriais entre os dois estados. O entendimento foi alcançado em audiência de conciliação realizada na quarta-feira (10) e prevê uma série de medidas voltadas à regularização fundiária na área objeto da controvérsia. A homologação foi formalizada em 11/6, sem prejuízo da continuidade da ação.

Regularização fundiária

Pelos termos do acordo, os estados deverão realizar, no prazo de 30 dias corridos, o mapeamento cartográfico conjunto dos imóveis titulados por Mato Grosso localizados em território reconhecido pelo STF como pertencente ao Pará. No julgamento da Ação Cível Originária **(ACO) 714**, em 2020, o Tribunal manteve os limites territoriais oficialmente definidos em 1922.

Também nesse prazo, os estados se comprometeram a mapear os títulos dos imóveis situados acima da linha da ACO, a fim de dar continuidade aos esforços para a regularização integral das áreas.

Ficou ainda estabelecido o compartilhamento de informações fundiárias entre o Instituto de Terras de Mato Grosso (Intermat) e o Instituto de Terras do Pará (Interpa), relativas aos títulos localizados acima da linha da ACO, no prazo de 30 dias. Após esse período, o Pará deverá peticionar nos autos, apresentando o compilado de dados para que sejam fornecidas as cadeias dominiais pelos cartórios de registro de imóveis.

Após a consolidação das informações sobre os imóveis, os estados deverão apresentar um diagnóstico da situação fundiária e um plano de trabalho para a execução das medidas necessárias à regularização das propriedades abrangidas pela área em litígio.

A disputa envolve uma área de aproximadamente 22 mil quilômetros quadrados localizada na divisa entre os dois entes federativos. Após o trânsito em julgado (fim da possibilidade de recursos) do acórdão do Plenário, Mato Grosso ajuizou a AR 2964, na qual busca desconstituir a decisão.

Audiência de conciliação

Na decisão homologatória, o ministro Flávio Dino destacou que, durante a etapa da tarde da audiência de conciliação realizada na quarta-feira (10), as partes atuaram de forma colaborativa e concentraram esforços na formulação de medidas destinadas a garantir segurança jurídica às situações em análise.

Ainda segundo o relator, posteriormente será designada nova audiência de conciliação para tratar da cooperação na área de segurança pública, visando ao atendimento da população residente na área em litígio.

Leia a notícia no site

Fonte: STF

NOTÍCIAS STJ

Comprador de imóvel tem legitimidade para exigir obras em áreas comuns

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que o adquirente de uma unidade imobiliária tem legitimidade ativa para exigir, em ação individual, a realização de obras de infraestrutura nas áreas comuns do empreendimento.

De acordo com o processo, o comprador de um lote ajuizou ação de obrigação de fazer contra a construtora responsável pelo loteamento, requerendo a conclusão das obras de infraestrutura nas áreas comuns, que estavam atrasadas. O juízo condenou a empresa a finalizar as obras e aplicou multa contratual pelo atraso na sua entrega. O Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO), embora tenha reconhecido que o direito discutido tinha natureza coletiva, reafirmou a legitimidade do comprador para o ajuizamento da ação individual.

No recurso ao STJ, a construtora alegou que o comprador não teria legitimidade para defender direitos coletivos e requereu que o processo fosse extinto sem resolução do mérito, sustentando que o direito discutido era transindividual e indivisível e deveria ser tutelado mediante legitimação extraordinária.

Direito coletivo, mas com possibilidade de ação individual

A ministra Nancy Andrighi, relatora do caso, destacou que a obra em área comum configura direito coletivo em sentido estrito, por afetar igualmente todos os proprietários das unidades do condomínio, característica que evidencia seu caráter transindividual e indivisível.

Por outro lado, a relatora ressaltou que nada impede que o particular busque individualmente a tutela jurisdicional para exigir o cumprimento da obrigação, já que o inadimplemento também repercute em sua esfera particular.

"Embora se trate de direito coletivo em sentido estrito, o indivíduo adquirente da unidade condominial possui legitimidade ativa para ajuizar ação de obrigação de fazer, com o fim de que seja realizada a referida obra", reconheceu a ministra.

Proteção do consumidor no acesso à Justiça

Segundo a relatora, o sistema de proteção ao consumidor tem lógica própria e métodos distintos do direito civil tradicional. Para ela, esse sistema busca "a redução dos obstáculos objetivos e subjetivos de acesso à Justiça e a ampliação das regras de legitimação para agir, facilitando-se o acesso coletivo à Justiça".

Nancy Andrighi explicou que, de acordo com a lógica do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), a tutela coletiva não exclui a possibilidade de o consumidor ingressar individualmente em juízo quando há violação de seu direito. Ela afirmou que o inadimplemento da construtora representa vício de qualidade ou entrega incompleta do objeto principal do contrato de compra e venda, o que repercute diretamente no valor da unidade adquirida pelo autor da ação e no exercício do seu direito de propriedade.

Edição 55 Topo

A ministra também apontou que, conforme os artigos 30 e 35 do CDC, o fornecedor está obrigado a entregar o que foi anunciado na propaganda de um produto ou serviço e, nos casos de recusa, é assegurado ao consumidor o direito de exigir o cumprimento da obrigação.

No caso em discussão, a relatora explicou que a legitimidade do comprador é ainda mais evidente porque o contrato de compra e venda previa a execução de obras de infraestrutura nas áreas comuns – obrigação assumida e não cumprida pela empresa.

Leia a notícia no site

Falha estatal em prover tratamento de saúde autoriza conversão da obrigação de fazer em perdas e danos

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade, entendeu que a conversão da obrigação de fazer em indenização por perdas e danos, diante de falha do poder público em assegurar tratamento de saúde adequado, não caracteriza julgamento *extra petita*. Para o colegiado, o magistrado pode adotar a solução juridicamente mais adequada ao caso, desde que respeitados a causa de pedir e o objetivo pretendido pela parte autora.

O recurso analisado pela turma julgadora teve origem em ação ajuizada por uma mulher que buscava a interdição provisória do filho, diagnosticado com transtorno bipolar, síndrome de borderline e dependência química, cumulada com pedido de internação compulsória. Segundo a autora, no estado onde a família residia, não havia vagas adequadas para o tratamento, circunstância que levou os familiares a providenciarem a internação involuntária do paciente em uma clínica especializada em São Paulo. Após cerca de oito meses de tratamento, a família não conseguiu mais arcar com os custos da internação, que precisou ser interrompida.

Edição 55 Topo

A autora sustentou que, embora houvesse decisão judicial determinando ao Estado o custeio da internação, a ordem não foi efetivamente cumprida. No curso do processo, a mulher requereu a conversão da obrigação de fazer em indenização correspondente aos valores gastos com o tratamento na capital paulista. O pedido foi acolhido pelas instâncias ordinárias, que condenaram o Estado ao pagamento de R$ 23.143,86 a título de indenização por perdas e danos.

No recurso dirigido ao STJ, o ente estadual alegou perda superveniente do interesse de agir, sob o argumento de que a autora teria optado pela internação voluntária em clínica particular fora do estado, apesar da existência de unidades públicas aptas ao atendimento. Sustentou, ainda, que a conversão do pedido de internação em reparação por perdas e danos teria caracterizado decisão fora dos limites da demanda.

Magistrado não está vinculado à literalidade da providência pleiteada

A ministra Maria Thereza de Assis Moura, relatora do recurso, observou que, nos termos dos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil (CPC), o julgador deve decidir a controvérsia nos limites do pedido formulado pelas partes, sendo vedado proferir decisão de natureza diversa ou em quantidade superior ao que foi requerido. Contudo, ela ressaltou que, conforme a jurisprudência do STJ, o magistrado não está vinculado à literalidade da providência pleiteada, podendo adotar a solução juridicamente mais adequada ao caso, desde que preservadas a causa de pedir e a finalidade da demanda.

Segundo a relatora, no caso dos autos, desde a petição inicial a autora buscou assegurar ao filho o acesso ao tratamento de saúde adequado, por meio de internação compulsória em unidade especializada. Nesse contexto, explicou que a conversão da obrigação de fazer em indenização por perdas e danos decorreu da impossibilidade ou da ineficácia da prestação específica e teve o objetivo de garantir a efetiva satisfação do direito material reconhecido judicialmente. Para a ministra, a medida permanece dentro dos limites do pedido e da causa de pedir apresentados na ação.

Edição 55 Topo

"Assim, não houve concessão de providência estranha à demanda, mas apenas adequação do meio executivo à realidade fática constatada, providência expressamente admitida pelo ordenamento (artigos 497, 499 e 536 do CPC), afastando-se, portanto, qualquer mácula de decisão *extra petita*", concluiu.

Leia a notícia no site

Fonte: STJ

NOTÍCIAS CNJ

Boas práticas para solucionar questões de saúde podem concorrer a prêmio do CNJ

Manual fortalece atendimento a familiares de pessoas desaparecidas

CNJ e OAB debatem medidas para acelerar e padronizar pagamento de precatórios

Fonte: CNJ

==========

ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO

Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de prazos

INFORMATIVOS

TJRJ | Julgados em Pauta |

TJRJ | Justiça sem Barreiras | novo

STF nº 1.219 | novo

STJ nº 891 | novo

STJ Edição Extraordinária nº 30

STJ Boletim de Precedentes nº 140

==========

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2026

PRECEDENTES | JULGADOS TJRJ |Notícias TJRJ | LEGISLAÇÃO | INCONSTITUCIONALIDADES| ADPF | STF | STJ | CNJ | INFORMATIVOS (novos)

Edição 54

PRECEDENTES

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)

Admissão

Direito Processual Civil

Admitido IRDR sobre legitimidade de sindicato em ações individuais de servidor

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Desembargador Ricardo Couto de Castro, publicou, no Diário da Justiça Eletrônico de 10/06/2026, o Aviso TJ nº 194/2026, por meio do qual comunicou a admissão de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) pela Seção de Direito Público.

O IRDR nº 3000897-98.2025.8.19.0000 foi admitido com o objetivo de definir tese jurídica acerca da legitimidade ativa de entidade sindical para atuar como substituto processual em favor de servidor individual, em ações que visam à readequação do vencimento básico prevista na Lei Municipal nº 6.696/2019 e à correção da gratificação denominada “Direito Pessoal”, instituída pelo Decreto nº 17.042/1998, com fundamento na Lei nº 5.620/2013.

Foi determinada a suspensão dos processos em curso, no âmbito da jurisdição deste Tribunal de Justiça, em qualquer juízo ou grau de jurisdição, que versem sobre a matéria, nos termos do artigo 982, § 1º, do Código de Processo Civil.

Aviso TJ nº 194/2026
Situação do tema: Admissão
Órgão Julgador: Seção de Direito Público
IRDR: nº 3000897-98.2025.8.19.0000
Data da admissão: 15/05/2026
Acórdão
Relatório e Voto
Íntegra do Aviso nº 194/2026

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ/DJERJ/eproc

Recurso Repetitivo

Tese

Direito Processual Civil

Repetitivo fixa teses sobre dispensa de liquidação prévia na execução individual de sentença coletiva de servidores (Tema 1169)*

Em julgamento sob o rito dos repetitivos (Tema 1.169), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou duas teses a respeito da necessidade de liquidação prévia para a execução individual de sentenças coletivas em favor de servidores públicos:

1) na execução individual do título formado em processo coletivo em favor de servidores públicos, sempre que demonstrado documentalmente que o exequente legitimado se encontre na situação estabelecida de forma genérica na sentença, a execução pode ocorrer sem a necessidade de prévia liquidação do julgado, quando for possível a apuração do crédito por simples cálculos aritméticos; e

2) cabe ao juízo da execução, assegurado o contraditório ao executado, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, analisar, de forma concreta, se é necessária a prévia liquidação do julgado.

Edição 54 Topo

Medida para evitar atos e formalidades desnecessários

O ministro Benedito Gonçalves, relator do repetitivo, explicou que a liquidação da sentença coletiva é um procedimento de complementação para determinar o valor da obrigação ou a individualização do seu objeto. Contudo, ele esclareceu que nem todos os casos exigem essa fase.

Segundo o relator, são recorrentes as ações coletivas propostas por associações ou sindicatos nas quais os beneficiários já estão identificados ou podem ser reconhecidos mediante apresentação de documentos ou consulta a bancos de dados, sem que seja necessária a produção de provas.

Os contornos da sentença condenatória – afirmou – é que definirão a necessidade ou não da sua prévia liquidação. "Ou seja, se há elementos suficientes para o procedimento executivo, observando-se os princípios da máxima efetividade da tutela coletiva e da economia, da duração razoável do processo, da eficiência e da celeridade processual, não há que se falar em liquidação prévia, bastando a apresentação do simples cálculo aritmético, o qual, inclusive, será submetido ao contraditório", explicou.

Para o ministro, essa interpretação é aplicável às hipóteses em que não se exige dilação probatória ou ampla cognição, em que a demonstração da titularidade do crédito e do seu valor pode e deve ser feita durante o cumprimento individual da sentença coletiva, o que evita, na sua avaliação, atos e formalidades desnecessários.

Benedito Gonçalves lembrou que as turmas de direito público do STJ já vinham afastando a necessidade de liquidação prévia de sentença proferida em processo coletivo quando fossem possíveis a individualização do crédito e a definição do valor por meros cálculos aritméticos.

Leia a notícia no site

*O Tema 1169 foi divulgado no Boletim do Conhecimento 46, publicado no Portal do Conhecimento em 20/05/2026.

Edição 54 Topo

Em Julgamento
Direito Processual Penal

Terceira Seção decidirá se preso que pede para visitante levar drogas ao presídio responde por tráfico (Tema 1431)

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu encaminhar à Terceira Seção a discussão sobre a responsabilização penal de presos que solicitam a visitantes a introdução de drogas em estabelecimentos prisionais, em um movimento que pode redefinir a jurisprudência da corte sobre o tema.

A afetação foi proposta em questão de ordem pelo presidente da Quinta Turma, ministro Reynaldo Soares da Fonseca, diante da relevância jurídica da controvérsia e da possibilidade de divergência entre os colegiados criminais do tribunal.

O caso analisado está sob relatoria do ministro Joel Ilan Paciornik. Em seu voto, o relator seguiu a orientação – até aqui consolidada no STJ – de que a mera solicitação feita pelo preso para que um visitante leve drogas ao presídio, se o entorpecente é interceptado antes da entrega, configura ato preparatório impunível, por falta de início da execução do crime de tráfico.

A discussão, contudo, ganhou novo contorno com o voto-vista da ministra Maria Marluce Caldas. Ao divergir, a ministra sustentou que a análise não pode se limitar à ideia de mera solicitação quando há elementos que indiquem ajuste prévio, coordenação da conduta e divisão de tarefas entre o preso e a pessoa encarregada do transporte da droga. Nesses casos, segundo a magistrada, a conduta pode configurar participação penalmente relevante no tráfico, nos termos do artigo 29 do Código Penal.

Ministra sugere análise sob perspectiva de gênero

O voto também introduz um recorte social no debate. Marluce Caldas destacou o impacto desse tipo de persecução penal sobre as mulheres, observando que, em sua trajetória na magistratura, não se recorda de ter visto casos de homens flagrados levando drogas para mulheres presas.

"É o que mais se encontra: mulheres submetidas a esse tipo de situação, condenadas, presas e reincidentes", afirmou a ministra, ao defender que a questão seja enfrentada de forma mais ampla pelo colegiado responsável pela uniformização da jurisprudência penal do tribunal.

Recentemente, a Sexta Turma do STJ examinou controvérsia semelhante, porém em um habeas corpus. Naquele colegiado, seguindo o voto do relator, ministro Rogerio Schietti Cruz, foi adotado novo entendimento, convergente com a tese apresentada pela ministra Marluce Caldas, o que reforça a necessidade de submissão da matéria à Terceira Seção.

Julgamento na seção evitará decisões contraditórias

Caberá agora ao órgão que reúne a Quinta e a Sexta Turmas definir se será mantida a jurisprudência dominante até então, que considera atípica a conduta do preso quando não há efetiva entrega da droga, ou se haverá revisão da interpretação para admitir a responsabilização criminal em hipóteses de coordenação ou participação ativa na empreitada.
A decisão da Terceira Seção deverá pacificar o entendimento e evitar soluções contraditórias entre os colegiados do tribunal, em um tema com potencial de repercussão direta sobre a política criminal e a jurisprudência relacionada ao tráfico de drogas no ambiente prisional, conforme observou a ministra.
A controvérsia já está formalmente submetida à Terceira Seção do STJ sob o rito dos recursos repetitivos. Em abril, o colegiado afetou o Tema 1.431, de relatoria da ministra Maria Marluce Caldas.

Leia a notícia no site

Edição 54

Topo

Afetação
Direito Administrativo

Repetitivo discute conceito de contemporaneidade para definição do preço de mercado em desapropriações (Tema 1432)*

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou os Recursos Especiais 2.004.109, 1.809.093, 1.814.350 e 1.950.981, de relatoria do ministro Afrânio Vilela, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos.

A controvérsia, cadastrada como Tema 1.432 na base de dados do tribunal, consiste em "definir o teor do conceito de contemporaneidade da avaliação para identificação do preço atual de mercado em ação expropriatória direta ou indireta, para fins de fixar o momento a ser considerado na apuração do montante indenizatório, tanto em termos de parâmetro geral, quanto das exceções cabíveis".

O colegiado determinou a suspensão de todos os processos pendentes que discutam a mesma matéria e nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, tanto na segunda instância quanto no próprio STJ.

Para a jurisprudência, deve ser considerado o valor do imóvel na data da perícia

Afrânio Vilela destacou que a jurisprudência do STJ já está consolidada no sentido de que, nas ações de desapropriação, a indenização deve considerar o valor do imóvel na data da perícia judicial. Segundo ele, essa regra só poderá ser flexibilizada quando houver prova de alteração significativa no preço do bem em relação à data do esbulho.

Nos recursos afetados, porém, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) questiona decisões que seguiram esse entendimento. De acordo

com o ministro, a autarquia sustenta, com base em um precedente específico, que o valor da indenização em desapropriações para reforma agrária deve ser calculado considerando o preço do imóvel quando houve a imissão na posse.
O relator também mencionou informações apresentadas pelo Incra indicando a existência de mais de cem recursos especiais sobre o mesmo tema. "Entendo que essa insistência no litígio, que se multiplica pelas instâncias ordinárias, justifica a afetação desses processos paradigmáticos, a fim de fixar a tese a ser observada nacionalmente, seja na linha da jurisprudência, seja para acolher a compreensão do recorrente", avaliou.

Leia a notícia no site

*O Tema 1432 foi divulgado no Boletim do Conhecimento 42, publicado no Portal do Conhecimento em 11/05/2026.

Fonte: STJ

JULGADOS TJRJ

Direito Público

Terceira Câmara de Direito Público

0802191-81.2024.8.19.0052

Relator: Des. Marcel Laguna Duque Estrada
j. 08.06.2026 p. 08.06.2026

Direito Tributário e Processual Civil. Apelação Cível. Servidor público aposentado portador de moléstia grave. Isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria. Repetição de indébito tributário. Definição do marco temporal da prescrição quinquenal. Natureza suspensiva do requerimento administrativo (art. 4º do Decreto nº 20.910/32). Distinção entre suspensão e interrupção da prescrição. Contagem do prazo prescricional a partir do ajuizamento da ação, com cômputo do período de suspensão administrativa. Sentença ilíquida. Fixação de honorários advocatícios postergada para a fase de liquidação (art. 85, §4º, II, do CPC). Recurso parcialmente provido.

CASO EM EXAME

(1) Apelação cível interposta contra sentença que julgou procedente o pedido formulado por servidor público estadual aposentado, portador de neoplasia maligna, para reconhecer o direito à isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria e condenar o ente público à restituição dos valores indevidamente descontados, observada a prescrição quinquenal a partir do requerimento administrativo, bem como fixar honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

(2) Há duas questões em discussão: (i) definir se o requerimento administrativo constitui causa suspensiva da prescrição, influenciando o marco temporal da repetição do indébito tributário; (ii) verificar a possibilidade de fixação imediata de honorários advocatícios em sentença ilíquida contra a fazenda pública.

RAZÕES DE DECIDIR

(3) O art. 4º do Decreto nº 20.910/32 estabelece que o requerimento administrativo suspende o prazo prescricional, que volta a fluir pelo tempo remanescente após a decisão administrativa;

(4) A suspensão da prescrição não implica reinício da contagem, distinguindo-se da interrupção, de modo que o lapso anterior deve ser somado ao posterior;

(5) A jurisprudência do superior tribunal de justiça consolida o entendimento de que o prazo prescricional deve ser aferido com base no ajuizamento da ação, observados os cinco anos anteriores, computando-se o período de suspensão administrativa;

(6) A fixação do termo inicial da repetição do indébito com base exclusiva no requerimento administrativo contraria a sistemática legal da prescrição quinquenal;

(7) A repetição de indébito tributário de trato sucessivo configura condenação ilíquida, demandando apuração do quantum em fase de liquidação;

(8) nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, a definição do percentual de honorários advocatícios deve ser postergada para após a liquidação do julgado;

(9) A fixação prematura de honorários sobre base econômica incerta pode gerar desproporcionalidade e violar o sistema escalonado previsto no art. 85, §3º, do CPC.

Edição 54 Topo

DISPOSITIVO E TESE

(10) Recurso conhecido e parcialmente provido.

Tese de Julgamento:

(11) O requerimento administrativo constitui causa de suspensão do prazo prescricional, devendo a repetição do indébito observar o quinquênio contado do ajuizamento da ação, com cômputo do período de suspensão;

(12) Em se tratando de sentença ilíquida contra a fazenda pública, a fixação do percentual de honorários advocatícios deve ser postergada para a fase de liquidação, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

***Dispositivos Relevantes Citados*:** Art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988; Art. 4º do Decreto nº 20.910/1932; Art. 167, Parágrafo Único, do CTN; Art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC; Art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/1995.

***Jurisprudência Relevante Citada*:** STJ, AgInt no Resp 2.033.990/TO, Rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª Turma, J. 26/06/2023, DJE 28/06/2023; STJ, AgInt no AResp 1.656.796/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, 2ª Turma, J. 26/04/2021, DJE 29/04/2021; STJ, Resp 1.732.001/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, J. 24/04/2018, DJE 21/11/2018; TJRJ, Apelação nº 0801531-70.2023.8.19.0069, Rel. Des. Cláudia Pires dos Santos Ferreira, 3ª Câmara de Direito Público, J. 27/04/2026; TJRJ, Apelação nº 0224081-70.2013.8.19.0001, Rel. Des. Álvaro Henrique Teixeira de Almeida, 3ª Câmara de Direito Público, J. 29/05/2024.

Íntegra do Acórdão

Fonte: eproc

Edição 54 Topo

Direito Privado

Sétima Câmara de Direito Privado

0812725-79.2025.8.19.0204

Relator: Des. Alcides da Fonseca Neto
j. 06.05.2026 p. 20.05.2026

Direito Processual Civil. Apelação Cível. Ação Indenizatória. Exigência, pelo juízo *a quo*, de apresentação de procuração com assinatura física ou digital, vedado documento híbrido, desde que a autoridade certificadora seja credenciada ao ICP-BRASIL. Juntada de procuração pela demandante, ora recorrente, assinada pela plataforma *CLICKSIGN*, não credenciada ao ICP-BRASIL. Suspeita de litigância abusiva e uso inadequado do sistema judicial por parte do advogado subscritor. Sentença de extinção do feito sem resolução do mérito por ausência de regularização da representação processual. Irresignação da autora. Acerto do *decisum*, que se mantém. Desprovimento do recurso.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Cível com o objetivo de anular a sentença, proferida pela Juíza de Direito Daiane Eberts, em atuação na 1ª Vara Cível da Regional de Bangu - Comarca da Capital, que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual, na forma do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, sob o argumento da ausência de regularização da representação processual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de exigência, pelo juízo *a quo*, de procuração assinada fisicamente ou digitalmente, vedado documento híbrido, desde que a autoridade certificadora seja credenciada ao ICP-BRASIL.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Em suas razões de apelo, a autora/recorrente sustentou ser indevida a extinção do processo, em virtude da validade da procuração apresentada, assinada

eletronicamente através da Plataforma *CLICKSIGN*, que estaria em conformidade com as normas legais e com a infraestrutura de chaves públicas brasileira (ICP-BRASIL).

4. Contudo, não assiste razão à apelante. Isto porque a plataforma *CLICKSIGN* É conhecida por permitir a assinatura digital e eletrônica de documentos particulares, como contratos e acordos em geral. Não se desconhece a existência de validade jurídica aos documentos assinados por ela, desde que observadas as normas vigentes na legislação brasileira. Entretanto, quando se trata da assinatura de procurações, principalmente aquelas que concedem poderes para atos judiciais, existem restrições quanto ao seu uso. Exige-se que elas sejam assinadas por meio de certificado digital emitido por uma autoridade certificadora reconhecida pela infraestrutura de chaves públicas brasileira (ICP-BRASIL), consoante Artigo 1º, § 2º, III, A, da Lei Federal nº 11.419/2006.

5. No caso concreto, porém, constata-se que a plataforma utilizada pela autora/apelante para assinatura da procuração (*CLICKSIGN*) não integral o rol de certificadoras credenciadas pela ICP-BRASIL, razão pela qual não está apta a emitir certificados digitais que atendam aos requisitos legais para a formalização de procurações com poderes judiciais.

6. Embora a recorrente sustente o contrário, sua tese não merece prosperar.

7. Como bem esclareceu a magistrada sentenciante, *"o que se vê é que a plataforma tenta induzir à conclusão de que é autoridade certificadora quando, na verdade, a única vinculação ao ICP é a possibilidade de que os documentos sejam assinados no site mediante o uso de um certificado digital credenciado"*. Deste modo, o fato de a procuração ter sido assinada por meio de plataforma que não adota o processo de certificação exigido pela legislação brasileira compromete sua confiabilidade e validade jurídica no âmbito processual.

8. Impede ressaltar, ainda, que, em contextos de litigância massiva envolvendo grande volume de ações judiciais contra instituições financeiras, quando houver suspeitas de utilização inadequada do sistema judicial por meio de demandas padronizadas ou fraudulentas, é legítimo que o juízo exija a apresentação de procuração assinada fisicamente ou digitalmente, vedado documento híbrido, desde que a autoridade certificadora seja credenciada ao ICP-BRASIL.

9. Tal medida busca garantir a existência de um vínculo real entre a parte e seu advogado, a assegurar a legitimidade e a conformidade da relação processual. Deste modo, irretocável a postura da magistrada de piso.

10. A propósito, a recomendação do CNJ Nº 159/2024, que trata das medidas para identificação, tratamento e prevenção da litigância abusiva, aprovada na 13ª sessão ordinária de 22/10/2024 do CNJ, sob a Relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, ratifica o dever dos magistrados de adotar providências concretas para coibir a litigância predatória e abusiva, inclusive mediante verificação da autenticidade de documentos essenciais à formação válida da relação processual.

11. Outrossim, como é cediço, no âmbito desta corte estadual, foi emitida Nota Técnica Nº 7/2025, em que se concluiu pelas seguintes recomendações: *"1. Alertar a todos os magistrados de 1º e 2º grau do estado sobre ações judiciais distribuídas em face de instituições financeiras, nas quais a parte autora esteja representada pelo advogado indicado nos processos SEI de nº 2024-06083951, 2024-06069923 E 2024-06069962, com pedidos de exibição de documentos e revisão de contrato de empréstimos, viabilizando uma análise individualizada acerca de eventual propositura de demandas com fins predatórios; 2. Expedição de ofícios à OAB do Estado do Rio de Janeiro, com cópia dos autos, para ciência do teor da nota e adoção de providências que entender cabíveis; 3. Expedição de ofícios aos demais tribunais de justiça do país, para ciência e eventual apuração interna".*

12. *In casu*, verifica-se que a parte autora, ora apelante, foi intimada para apresentar *"procuração assinada fisicamente ou digitalmente, – vedado documento híbrido – , desde que a autoridade certificadora seja credenciada ao ICP-BRASIL (Arts. 1º, §2º, "A" e 2º, ambos da Lei 11.419/06)"*.

13. Apesar da intimação clara e específica, a demandante/recorrente, em sua manifestação de id 206279063, acostou aos autos procuração assinada por meio da plataforma *CLICKSIGN*, em flagrante descumprimento à determinação judicial pretérita.

14. Registre-se, ainda, que, conforme destacado pelo juízo a quo, *"o advogado subscritor da inicial protocolou mais de 1300 ações apenas neste ano, a maioria contra instituições financeiras, sendo constatados inúmeros casos que a mesma parte propôs duas, três ou até mais ações em face do mesmo banco"*. Assim, manifesta a suspeita de utilização inadequada do sistema judicial por meio de demandas padronizadas ou fraudulentas.

15. Desta forma, resta evidente que a decisão da juíza de piso está em consonância com a legislação e encontra respaldo no poder geral de cautela atribuído ao magistrado para a correta condução do processo. Não há, portanto, falar em qualquer violação ao direito de acesso à justiça, sobretudo diante da oportunidade concedida à parte para sanar o vício em questão, com a juntada de procuração adequada. Precedentes deste Tribunal de Justiça.
16. Destarte, correta a sentença terminativa que, com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, extinguiu o processo sem resolução do mérito por ausência de pressuposto processual.
17. Destaca-se que, em primeiro grau, diante da ausência de triangularização processual quando da prolação da R. Sentença, não houve, também de forma adequada, a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Deixo, assim, de proceder à majoração da referida verba, eis que não fixada na origem.

IV. DISPOSITIVO E TESE
18. Apelação cível conhecida e desprovida.

Íntegra do Acórdão

Fonte: eproc

Direito Penal

Quinta Câmara Criminal

0017511-96.2020.8.19.0004

Relator: Des. Andre Ricardo de Franciscis Ramos
j. 05.02.2026 p. 08.06.2026
Apelação Criminal. Direito Penal. Delitos de estupro de vulnerável e fotografar adolescente em pose pornográfica. Condenação por crimes únicos, em continuidade delitiva. Apelação de ambas as partes. Defesa que pleiteia a absolvição por ausência de provas. Impossibilidade. Provas robustas de autoria e materialidade. Defesa também requer a exclusão dos maus antecedentes com a fixação da pena-base no mínimo legal. Procedência. Ministério público requer a

aplicação da continuidade delitiva em cada um dos delitos e, ao final, o cúmulo material entre eles. Possibilidade. Delitos que se perpetraram por 3 anos. Reconhecimento da continuidade delitiva em sua maior fração. Tema 1202 do STJ. Defesa que requer o afastamento da indenização por danos morais à vítima enquanto o MP pleiteia a majoração para vinte mil reais. Aplicação do tema 983 do STJ, com a majoração da indenização para R$5.000,00, valor que reputo como razoável e proporcional. Recursos parcialmente providos.

I. CASO EM EXAME

1. Tratam-se de apelações interpostas pelas partes contra sentença proferida pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de São Gonçalo, que condenou o réu às penas de 15 anos, 6 meses e 10 dias de reclusão, em regime fechado, por infringência ao artigo 240 do ECA e ao artigo 217-A do CP, n/f art. 71, ambos do CP, além do pagamento de R$1.500,00 a título de indenização por danos morais à vítima.

2. Fato relevante: o acusado praticava atos libidinosos com sua filha, entre os anos de 2006 e 2010, quando a vítima tinha entre 8 e 12 anos de idade, consistente em esfregar sua genitália em suas partes íntimas, além de com ela praticar sexo oral e fotografá-la em posições sexualizadas, para satisfazer sua lascívia.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Discute-se nos autos: (i) o pleito defensivo de absolvição sob o argumento de insuficiência de provas, da ausência de laudo psicológico e de falta de materialidade; (ii) a relevância da palavra da vítima em crimes sexuais; (iii) possibilidade ou não do reconhecimento da continuidade delitiva requerida pelo MP, tendo em vista a pluralidade de condutas, sem que tenham sido definidas as quantidades e as datas em que ocorreram; (iv) pleito do Parquet no sentido da aplicação da continuidade delitiva em cada um dos delitos e, ao final, o cúmulo material entre eles; (v) quanto à indenização por danos morais à vítima, a Defesa requer o afastamento, pelo fato de a matéria não ter sido debatida nos autos, apesar de requerida na denúncia, e o Ministério Público requer a majoração para, no mínimo, R$20.000,00; (iv) se a condição de gênero feminino, independentemente de ser a vítima criança ou adolescente, é suficiente para atrair a aplicação da Lei Maria da Penha nos casos de violência doméstica e familiar,

quanto à indenização (Tema 983 do STJ). (v) quanto à dosimetria, Defesa pleiteia a exclusão dos maus antecedentes, com a consequente fixação da pena-base no mínimo legal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Analisando-se os depoimentos colhidos em Juízo, verifica-se que os mesmos se harmonizam perfeitamente com aqueles coletados em sede inquisitorial, sendo certo que a vítima, em ambas as ocasiões, confirmou integralmente os fatos, descrevendo-os com detalhes e não deixando dúvida alguma no tocante à conduta do ora apelante. O réu, por sua vez, negou a prática delituosa, apresentando versão pueril no sentido de a vítima estar tentando se vingar dele, sendo a mesma totalmente dissociada do arcabouço probatório coligido nos autos.

5. A existência de laudo negativo é totalmente irrelevante, já que o delito em tela não deixa vestígios e o exame foi realizado muito tempo depois do último ato libidinoso ter sido praticado. Inteligência do artigo 167 do CPP. Precedentes.

6. A falta de perícia psicológica não impede a condenação, sendo suficiente a palavra da vítima a respeito. Entendimento pacífico das Cortes Superiores.

7. Nos crimes sexuais, a palavra da vítima, quando coerente e corroborada pelos demais elementos de prova dos autos, possui especial relevância probatória, é suficiente para lastrear uma condenação, conforme jurisprudência já consolidada nas Cortes Superiores. Precedentes do STJ.

8. Dos depoimentos colhidos depreende-se que os abusos foram cometidos reiteradamente, durante 2 a 3 anos, bem como as fotografias da vítima, o que descarta a aplicação de crime único e faz incidir a continuidade delitiva de cada delito, mesmo que não se saiba o número correto de vezes nem as datas em que ocorreram.

9. A jurisprudência permite, no que diz respeito à aplicação do artigo 71 do CP, que seja fixada a fração máxima de 2/3 (dois terços) a partir da 7ª conduta delituosa, como no presente caso. Inteligência do Tema 1202 do STJ.

10. No que diz respeito ao cabimento da indenização por danos morais à vítima, há recente posicionamento das Cortes Superiores no sentido de ser imprescindível que na denúncia conste pedido expresso de reparação mínima e a indicação clara do valor pretendido, para que a instrução possa ser feita também em relação à matéria.

11. Porém, em casos de violência contra a mulher, praticados no âmbito doméstico e familiar, há tese firmada no Tema nº 983 do STJ estabelecendo que é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória.
12. Tendo em vista que nos presente autos foram os crimes praticados por pai contra filha, no âmbito de violência doméstica e familiar, havendo, inclusive, a condenação por agravante específica (art. 61, II, alínea "f", do CP), aplica-se o Tema nº 983, ficando dispensada a especificação da quantia pretendida em indenização e a instrução probatória a respeito.
13. Danos morais *in re ipsa* devidos à vítima em patamar inferior ao usualmente fixado, motivo pelo qual é majorado para R$5.000,00 (cinco mil reais), valor este que reputo ser proporcional e razoável, levando em conta as circunstâncias pessoais do réu.
14. Condenação usada como maus antecedentes que não pode ser usada como tal, tendo em vista que os fatos lá apurados são posteriores aos apurados nos presentes autos. Assim, fixa-se a pena-base no mínimo legal. Apelante José que fica condenado à pena definitiva de 27 (vinte e sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime fechado, e 18 (dezoito) dias-multa, em seu valor unitário mínimo legal, por infringência ao artigo 217-A (várias vezes), n/f art. 71 e do artigo 240 do Estatuto da Criança e do Adolescente, várias vezes, n/f art. 71 do CP, tudo em concurso material.
15. Quanto ao prequestionamento, não foi vislumbrada nenhuma violação à norma constitucional ou infraconstitucional.

IV. DISPOSITIVO E TESE
16. Recursos da Defesa e do MP conhecidos e Parcialmente Providos.

Tese de julgamento: 1) Provas robustas e com depoimentos coerentes e seguros, principalmente o da vítima, o qual tem valor probante diferenciado, especialmente em crimes sexuais, chamados "clandestinos", podendo, inclusive, lastrear um decreto condenatório, quando corroborado por outras provas.

Edição 54 Topo

2) Em crimes que não deixam vestígios, não é necessária a elaboração de laudo físico (inteligência do artigo 167 do CPP) e nem psicológico, sendo certo que a ausência dos referidos laudos não impede a condenação, sendo suficiente a palavra da vítima a respeito.
3) Reconhecimento da continuidade delitiva tendo em vista que os abusos foram cometidos reiteradamente durante 2 ou 3 anos, tanto em relação aos estupros quanto às fotos em poses sexuais tiradas da vítima.
4) Aplicação da fração máxima de 2/3 (dois terços) pela aplicação do artigo 71 a cada um dos delitos, conforme Tema 1202 do STJ.
5) Mudança de posicionamento recente nas Cortes Superiores quanto aos requisitos para o cabimento da indenização por danos morais à vítima, no sentido de ser imprescindível constar na denúncia pedido expresso de reparação mínima e a indicação clara do valor pretendido. Porém, de acordo com o Tema 983 do STJ, em casos de violência contra a mulher, praticados no âmbito doméstico e familiar, como o presente, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória. Danos morais majorados para R$5.000,00 (cinco mil reais), por entender ser o valor razoável e mais proporcional aos fatos.
6) Afastamento dos maus antecedentes com a fixação da pena-base no mínimo legal.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 33, § 2º, alínea “a”, 59, 61, II, “e” e “f”, 69, 71, 217-A, 226, II, ECA, art. 240; CPP, art. 167.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Apelação nº 0003384-93.2020.8.19.0204, Sétima Câmara Criminal, Relator Des. Marcus Henrique Pinto Basílio, julg. 23/10/2025; Apelação nº 0000289-52.2024.8.19.0012, Sétima Câmara Criminal, Relatora Des. Simone de Araújo Rolim, julg. 23/10/2025; Apelação nº 0810816-16.2023.8.19.0028, Quarta Câmara Criminal, Relator Des. Paulo Cesar Vieira C. Filho, julg. 23/10/2025; Apelação nº 0014908-12.2011.8.19.0054, Segunda Câmara Criminal, Relatora Des. Kátia Maria Amaral Jangutta, julg. 21/10/2025; Apelação nº 0093207-11.2024.8.19.0001, Primeira Câmara Criminal, Relatora Des. Katya Maria de Paula Menezes Monnerat, julg. 21/10/2025.

Edição 54 Topo

STJ, AgRg no AgRg no AREsp 2.806.905/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, julg. 20/03/2025; AREsp 2.667.346/MG, Quinta Turma, Relatora Ministra Daniela Teixeira, julg. 17/12/2024; AgRg no REsp 1.695.526/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, julg. 17/05/2018; HC 610.682/MS, Quinta Turma, Relator Ministro Ribeiro Dantas, julg. 20/10/2020; AgRg no REsp nº 2.208.077 / AL, Quinta Turma, Relator Ministro Ribeiro Dantas, julg. 03/09/2025; AgRg no REsp 1.916.698/RJ, Sexta Turma, Relator Ministro Olindo Menezes, julg. 11/05/2021; AgRg no HC nº 905.473 / SP, Quinta Turma, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, julg. 27/08/2025; AgRg no REsp nº 2.956.278 /PR, Quinta Turma, Relator Ministro Carlos Cini Marchionatti, julg. 19/08/2025; REsp 1.986.672/SC, Terceira Seção, Relator Ministro Ribeiro Dantas, julg. 08/11/2023; AgRg no REsp 2.183.475/SC, Sexta Turma, Relator Ministro Otávio de Almeida Toledo, julg. 069/04/2025 e Temas 983 e 1202, do STJ.

Acórdão em Segredo de Justiça

Fonte: e-Juris

NOTÍCIAS TJRJ

EMENTÁRIO

Homem que ameaçou ex-companheira é condenado a pagar R$ 10 mil por danos morais

A 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro manteve a condenação de um homem ao pagamento de indenização por danos morais à sua ex-companheira, vítima de violência doméstica.

Segundo os autos, a autora alegou que, durante o relacionamento mantido com o réu, foi vítima de grave ameaça de morte, tendo o mesmo afirmado, certa vez, que “tinha vontade de pegar a arma no closet e dar um tiro nela”. O homem foi processado criminalmente e condenado pelo delito de ameaça, praticado em contexto de violência doméstica. Com base nessa primeira condenação, a autora entrou com uma ação indenizatória por danos morais. Em primeira instância, a juíza reconheceu o direito à reparação e fixou os danos em R$ 10 mil,

considerando que a ameaça, em contexto de violência psicológica reiterada, configurava violação à dignidade da vítima e gerava sofrimento presumido (dano *in re ipsa*). O réu apelou, pedindo a redução do valor arbitrado.

De acordo com a relatora, desembargadora Sônia de Fátima Dias, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, em casos de violência doméstica o dano moral é presumido, dispensando prova específica quanto ao sofrimento experimentado pela vítima. A magistrada ressaltou, ainda, que o valor fixado atendeu aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, refletindo a gravidade da conduta e o caráter compensatório e pedagógico da indenização. Ao final, votou pela manutenção integral da sentença, reafirmando que a ameaça de morte com menção ao uso de arma de fogo constituía ofensa grave à integridade psíquica e à dignidade da mulher. O voto foi acompanhado pelos demais membros do colegiado.

A decisão foi publicada no Ementário de Jurisprudência Cível nº 11/2026, disponibilizado no Portal do Conhecimento do TJRJ.

Leia a notícia no site

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

OUTRAS NOTÍCIAS

Justiça nega pedido de anulação de condenação por matar pais de ex-companheiro

TJRJ é o primeiro órgão público do Brasil a receber maratona tecnológica

Banco Nacional de Linguagem Simples e Imagem do TJRJ democratiza a informação no sistema de justiça com modelos de comunicação simplificada

Tribunais de Justiça do Rio e de Goiás promovem primeira troca interestadual de juízes

Fonte: TJRJ

LEGISLAÇÃO

Decreto Federal nº 13.012, de 09 de junho de 2026 - Regulamenta a Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, para estabelecer as regras e os procedimentos relativos à autorização, ao controle e à fiscalização dos serviços de segurança privada e da segurança das instituições financeiras.

Fonte: Planalto

Lei Estadual nº 11.218 de 08 de junho de 2026 – Dispõe sobre procedimentos a serem adotados na rede pública e privada de ensino nos casos de racismo e intolerância religiosa no âmbito do Estado do Rio de Janeiro - Lei Guilherme Lima.

Lei Estadual nº 11.217 de 08 de junho de 2026 - Dispõe sobre a organização dos serviços assistidos por animais no Estado do Rio de Janeiro, em conformidade com o Código Estadual de Direito dos Animais (Lei n.º 11.096, de 07 de janeiro de 2026).

Decreto Estadual nº 50.321 de 08 de junho de 2026 - Dispõe sobre o expediente nas repartições públicas estaduais no dia 24 de junho de 2026, em razão do jogo da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo FIFA 2026, e dá outras providências.

Fonte: DOERJ

INCONSTITUCIONALIDADE

AÇÕES INTENTADAS

PDT contesta no STF exigência de registro de treinadores esportivos em conselhos de educação física

Segundo a legenda, resolução do Conselho Federal de Educação Física (Confef) contraria Lei Geral do Esporte

Leia a notícia no site

Fonte: STF

Edição 54 Topo

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)

STF impõe multa diária a estados e municípios que não prestaram contas sobre emendas Pix

O ministro Flávio Dino, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou, em 9/6, a aplicação de multa diária de 1% sobre o valor de cada emenda parlamentar recebida por estados e municípios que não apresentaram planos de trabalho, complementação de cadastros ou entrega de relatórios de gestão de recursos oriundos de "emendas Pix" destinadas à realização de eventos de 2020 a 2024.

A multa, que abrange todos os entes inadimplentes no âmbito do Ministério do Turismo, deverá valer até que sejam apresentados os planos de trabalho (ou complementados os já cadastrados) e os relatórios de gestão na Plataforma Transferegov.br.

A decisão foi tomada na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 854, em que o STF determinou a adoção de medidas para aperfeiçoar os mecanismos de transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares.

Deficiência de transparência e rastreabilidade

Em maio de 2025, o ministro determinou que os entes subnacionais regularizassem a situação. Após o final de sucessivos prazos para sanar pendências, a Advocacia-Geral da União (AGU) informou que, segundo nova consulta ao Ministério do Turismo, foram identificados 126 Planos de Trabalho registrados, dos quais 54 ainda em fase de complementação, ao passo que os outros 72 já foram aprovados. Informou, ainda, a juntada de 29 novos relatórios de gestão.

Para o ministro, a situação evidencia deficiências de transparência e rastreabilidade na destinação de emendas parlamentares voltadas à promoção de eventos, que comprometem a verificação da adequada aplicação dos recursos

Edição 54 Topo

públicos e a efetividade dos mecanismos de controle institucional, especialmente as verbas que beneficiam empresas contempladas pelo Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse). Como exemplo, citou a possibilidade de uma empresa participar de "esquemas" de desvio de dinheiro público destinado por emendas e ainda ser beneficiada por incentivos fiscais.

De acordo com a decisão, o Ministério do Turismo deverá identificar e notificar os entes omissos no prazo de 10 dias corridos. O ministério terá o mesmo prazo para apresentar informações atualizadas sobre as emendas destinadas a eventos que já tenham sido identificadas, mas estejam sem Planos de Trabalho ou prestação de contas.

Também ficou estabelecido que os valores arrecadados com a multa diária deverão ser depositados em conta específica a ser instituída e administrada pela União, destinada ao financiamento de ações de transparência, rastreabilidade, controle e auditoria das emendas parlamentares, sob gestão do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI) e fiscalização da Controladoria-Geral da União (CGU).

Auditoria da CGU

O ministro determinou, ainda, que a CGU realize auditoria completa nos entes federados que já apresentaram planos de trabalho aprovados e relatórios de gestão. A fiscalização deverá abranger consistência documental, compatibilidade entre objetos pactuados e contratos, adequação de preços, valores pagos e proporcionalidade dos recursos em relação ao porte dos eventos.

Leia a notícia no site

STF rejeita ação sobre regras para renegociação de dívidas de crédito rural

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), negou seguimento a uma ação que apontava suposta omissão do poder público na regulamentação e na fiscalização dos procedimentos de prorrogação de dívidas de crédito rural. A decisão arquiva a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 1318.

Edição 54 Topo

A ação foi proposta pela Associação Brasileira de Defesa do Agronegócio (Abdagro). A entidade pedia que o STF determinasse ao Conselho Monetário Nacional (CMN) e ao Banco Central (BC) a adoção de um procedimento padronizado para a análise dos pedidos de renegociação das dívidas de produtores rurais em todo o país.

Matéria não é constitucional

Segundo o ministro Alexandre, o caso não trata diretamente de uma possível violação à Constituição, mas da aplicação de leis que já regulam o crédito rural. Por isso, a discussão não pode ser resolvida por meio desse tipo de ação, usada para analisar a compatibilidade de normas e atos do poder público sem examinar situações concretas.

O relator destacou também que existem mecanismos adequados para questionar os problemas apontados pela Abdagro, como falhas nos procedimentos e possíveis abusos na análise dos pedidos de prorrogação das dívidas. Para o ministro, casos concretos sobre o assunto devem ser levados diretamente ao BC ou a instâncias inferiores da Justiça.

Leia a notícia no site

Fonte: STF

NOTÍCIAS STF

STF restabelece condenação por injúria racial de homem que fez comentário racista ao recusar café

O ministro Cristiano Zanin, do Supremo Tribunal Federal (STF), restabeleceu a condenação por injúria racial de um homem que fez comentários racistas ao recusar um café oferecido por uma mulher. A decisão foi tomada no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1569631.

Edição 54 Topo

Ao analisar o recurso, o ministro cassou decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP), que havia absolvido o homem por insuficiência de provas, sob o entendimento de que não foi demonstrada a intenção deliberada de ofender a vítima (dolo específico). Com a decisão de Zanin, voltou a valer a sentença do juiz de primeiro grau, que impôs ao ofensor a pena de um ano, seis meses e 20 dias de reclusão, em regime aberto, e 14 dias-multa.

Entenda o caso

O episódio ocorreu em 30/4/2019. A vítima ajudava uma amiga a vender café em frente à faculdade onde estudava e ofereceu a bebida ao homem, que a recusou com comentários racistas. “Não quero, porque já tomei café e também não quero ficar da sua cor”, disse. “Já causo polêmica sendo branco, imagina ficando da sua cor”.

Em sua defesa, o réu afirmou que tentou fazer uma “brincadeira absolutamente inocente” e que sua intenção era tratar a vítima com “delicadeza e informalidade”. Também sustentou que não teve a intenção de ofender e que sempre manteve relacionamentos cordiais com pessoas de diferentes cores e origens.

Racismo recreativo

Em sua decisão, no entanto, o ministro Cristiano Zanin destacou que esse tipo de conduta se enquadra no chamado racismo recreativo, em que o agressor utiliza o humor ou a suposta “brincadeira” como escudo para proferir ofensas que reforçam a inferiorização e o preconceito racial.

Zanin também afirmou que, ao exigir a comprovação da intenção de ofender a vítima, o sistema de Justiça esvazia a proteção constitucional e ignora o impacto do racismo estrutural na sociedade brasileira. De acordo com o ministro, o conteúdo objetivo da fala do réu já é suficiente para caracterizar o crime de injúria racial, independentemente de alegações de “brincadeira”.

“A Constituição Federal (art. 3º, IV), inspirada pelos ideais iluministas de razão, igualdade e progresso social, consagrou como um dos objetivos fundamentais da República a promoção do bem comum. Para que ele se realize, é indispensável eliminar toda forma de discriminação, sem o que não há avanço civilizatório nem sociedade livre, justa e solidária”, escreveu Zanin.

Corte Interamericana de Direitos Humanos

O ministro fez referência a uma decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), de 2024, segundo a qual o Estado brasileiro tem falhado em assegurar os direitos da população negra contra o racismo estrutural. Ele lembra que a Corte IDH passou a determinar que os Estados, em casos de discriminação racial, apliquem uma “devida diligência reforçada”. Ou seja, há a obrigação de investigar, julgar e punir condutas discriminatórias de forma exaustiva.

De acordo com Zanin, o Judiciário brasileiro deve aplicar o entendimento do organismo internacional com base na experiência sofrida pela vítima, em vez de focar na intenção subjetiva do agressor. O ministro ressaltou que, para a Corte IDH, exigir que a vítima comprove o “ódio racial” do agressor significa transferir para ela um ônus probatório injusto e desproporcional.

Leia a notícia no site

Matéria Penal

STF mantém funcionamento de unidades psiquiátricas penais em Minas Gerais

O ministro Flávio Dino, do Supremo Tribunal Federal (STF), autorizou a continuidade do atendimento e da admissão de novos pacientes no Hospital Jorge Vaz, em Barbacena (MG), e no Centro de Apoio Médico e Pericial (CAMP), em Ribeirão das Neves (MG). As duas unidades recebem pessoas com transtornos

mentais submetidas a medidas de segurança determinadas pela Justiça. A autorização fica valendo até que sejam observadas as diretrizes fixadas pelo STF para a implementação de medidas judiciais no âmbito de políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais.

A liminar foi deferida no Mandado de Segurança (MS) 40940, impetrado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MP-MG) contra trecho da Resolução 487/2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que instituiu a Política Antimanicomial do Poder Judiciário, e portaria conjunta do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ-MG) que implementa a norma do Conselho no âmbito do estado e impede o ingresso de novos pacientes nas duas unidades.

A norma do CNJ estabelece que pacientes com transtornos mentais ou outras doenças psicossociais submetidos a medidas de segurança sejam tratados em equipamentos da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS). Essas pessoas são consideradas inimputáveis, ou seja, não podem responder penalmente por atos definidos como crime, mas são objeto de medidas judiciais com finalidade de tratamento e proteção social.

Segundo o MP-MG, a rede pública de atenção psicossocial do estado ainda não tem estrutura suficiente para absorver a demanda desses pacientes. Ao justificar a urgência para a concessão da liminar, o MP-MG ressaltou que as regras começariam a valer em 8/6 nas duas unidades.

Determinação genérica de interdição

Na decisão, Dino explicou que, ao editar a resolução, o CNJ buscou garantir o tratamento adequado das pessoas que necessitam de atendimento em saúde mental. Porém, a seu ver, a determinação genérica de interdição pode prejudicar pacientes atualmente internados. “A interdição dos hospitais é capaz de causar a desestruturação de famílias, especialmente as que não têm condições socioeconômicas para cuidar dos familiares desinternados, o que aumenta ainda mais a vulnerabilidade desses pacientes”, afirmou.

Edição 54 Topo

Ele observou ainda que informações da Secretaria Estadual de Saúde, trazidas junto com a petição inicial, atestam que muitos municípios mineiros, especialmente os de pequeno porte, enfrentam limitações técnicas, assistenciais e estruturais para responder às demandas decorrentes da aplicação da portaria.

Tema 698

O relator destacou ainda que o STF, ao julgar o Tema 698 da repercussão geral, fixou entendimento de que a intervenção judicial em políticas públicas deve apontar finalidades e permitir que a administração pública apresente planos e/ou meios adequados, ao invés de impor medidas específicas e setorizadas. Para Dino, o CNJ pode estabelecer metas administrativas para a melhoria dos serviços psiquiátricos, mas os cronogramas de interdição e fechamento, se necessários, devem ser ajustados conforme a capacidade de resposta dos estados.

O relator lembrou ainda que a Primeira Turma do STF, em precedente recente de sua relatoria (MS 39747), decidiu no mesmo sentido, reconhecendo a necessidade de suspensão das ordens de interdição de hospitais psiquiátricos no Estado do Rio de Janeiro.

“A transferência dos pacientes em sofrimento psíquico para uma rede ainda não suficientemente estruturada tem potencial para impactar severamente os cuidados, bem como causar um efeito danoso sistêmico na saúde pública do Estado de Minas Gerais”, concluiu.

A liminar, que já está valendo, será submetida a referendo da Primeira Turma do STF.

Leia a notícia no site

Fonte: STF

Edição 54

Topo

NOTÍCIAS STJ

Terceira Turma reafirma que acordo homologado judicialmente deve ser impugnado por ação anulatória

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirmou o entendimento de que a ação anulatória é o instrumento cabível para desconstituir sentença homologatória de acordo já transitada em julgado.

Na origem do caso, foi ajuizada ação coletiva pela associação de aposentados de uma empresa pública, na qual ficou reconhecido o atraso no pagamento de valores relativos à complementação da aposentaria dos filiados. A fundação responsável pelo pagamento firmou acordo com um grupo de aposentados, o qual foi homologado pela Justiça.

Posteriormente, a mesma fundação ajuizou ação anulatória com o objetivo de invalidar o acordo e obter a restituição dos valores pagos, sob o argumento de que os beneficiados não eram filiados à associação autora da ação coletiva.

Processo foi extinto por inadequação da via eleita

O Tribunal de Justiça de Sergipe (TJSE) julgou o processo extinto sem resolução de mérito, sob o fundamento de que deveria ter sido ajuizada ação rescisória, pois a sentença homologatória havia transitado em julgado. Já a fundação recorreu ao STJ e afirmou que o acórdão do tribunal de origem não observou o disposto no artigo 966, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil (CPC), segundo o qual não haveria impedimento para o ajuizamento de ação anulatória.

A relatora, ministra Nancy Andrighi, reconheceu que, no passado, havia divergência doutrinária sobre o cabimento de ação rescisória ou anulatória em casos de acordos homologados judicialmente. Todavia, ressaltou que a questão foi solucionada pelo atual CPC, que prevê expressamente no artigo 966, parágrafo 4º, a possibilidade de anulação de acordos feitos entre as partes e homologados pelo juízo.

Edição 54 Topo

Estado não participou da resolução do mérito

Por outro lado, a ministra explicou que, nos casos de decisões de mérito transitadas em julgado, a parte prejudicada deve ajuizar ação rescisória, que "somente é cabível de forma excepcional, nas hipóteses expressa e taxativamente previstas em lei".

A relatora destacou que, conforme a jurisprudência consolidada do STJ, a ação anulatória é o meio adequado para reverter atos praticados pelas partes ou outros participantes do processo, quando estes atos tenham sido apenas homologados pelo Poder Judiciário.

Em seu voto, Nancy Andrighi enfatizou que a solução do conflito foi determinada pelas próprias partes, sem que o Estado tenha se pronunciado sobre o mérito da questão. Por essa razão, disse que não cabe falar em desconstituição de ato propriamente estatal.

Acompanhando a relatora, a Terceira Turma determinou o retorno do processo à origem para que seja julgado sob o rito da ação anulatória.

Leia a notícia no site

Terceira Turma invalida empréstimo contratado por analfabeto em caixa eletrônico

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que contratos bancários firmados em nome de pessoa analfabeta em terminais de autoatendimento, como caixas eletrônicos, são nulos. O colegiado também considerou que o uso de cartão e senha, bem como o recebimento do dinheiro, não substituem as formalidades exigidas pelo artigo 595 do Código Civil para a validade de contratos particulares firmados por analfabetos.

Com esse entendimento, a turma julgadora declarou a nulidade de empréstimos contratados por um homem analfabeto e determinou a devolução dos valores

descontados de sua conta em razão dos contratos, incluindo cobranças de anuidade de cartão de crédito e débito, tarifa de contratação de cartão e tarifa de disponibilização de cheque especial.

O caso teve início após o autor da ação identificar que o banco estaria fazendo descontos indevidos em seu benefício previdenciário. Diante disso, ele ajuizou ação para anular os contratos, pedir a devolução dos valores descontados e obter indenização por danos morais.

Os pedidos foram parcialmente acolhidos em primeiro grau, mas o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) reformou a decisão para validar as contratações realizadas em canais digitais. Por maioria, o tribunal considerou que as operações foram efetuadas com cartão dotado de chip e mediante uso de senha pessoal e intransferível, equivalente à assinatura digital do correntista. Para o TJMG, o fato de o autor ser analfabeto não invalidava os contratos, já que a contratação por caixa eletrônico exige autenticação por senha no sistema do banco.

Ao STJ, o consumidor argumentou que os contratos eram nulos por terem sido firmados sem as formalidades exigidas para analfabetos. Segundo ele, a contratação por caixa eletrônico não garantiria a manifestação válida de vontade nem a adequada compreensão das cláusulas.

Exigências legais preservam garantias em favor de grupos vulneráveis

O relator do recurso, ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, comentou que a pessoa analfabeta tem plena capacidade para praticar atos da vida civil, mas, para a validade de contratos escritos, a lei exige formalidades específicas, como assinatura a rogo e a participação de duas testemunhas, a fim de garantir que o contratante compreenda o conteúdo e manifeste sua vontade de forma segura.

O ministro acrescentou que essas exigências não deixam de existir apenas porque o negócio se deu em ambiente digital. A declaração de nulidade dos contratos, a seu ver, representa um ato de responsabilidade institucional, pois preserva a

coerência do sistema jurídico diante de um cenário em que esses instrumentos são cada vez mais produzidos de forma automatizada, sem mediação humana efetiva.

De acordo com o relator, ainda que tais mecanismos tecnológicos atendam à demanda social por eficiência, é "imprescindível a preservação das garantias legais instituídas em favor de grupos minoritários vulneráveis".

Uso do dinheiro não valida contrato firmado sem formalidades da lei

Cueva observou que a autorização para realizar operações bancárias comuns, como movimentar a conta, não permite automaticamente a contratação de empréstimos e outros serviços. Segundo ele, o fato de os valores terem sido disponibilizados ou utilizados pelo consumidor não é suficiente para validar contratos firmados sem as formalidades legais. Admitir o contrário – prosseguiu – significaria reconhecer eficácia jurídica a negócios nulos apenas porque produziram efeitos na prática, conclusão incompatível com as regras do direito civil.

"Desse modo, fazem-se necessárias a declaração de nulidade dos contratos descritos na sentença e a restituição dos valores cobrados em decorrência deles, com a observação feita no voto vencido apresentado pela corte estadual acerca da repetição simples dos valores e da compensação com os valores disponibilizados pela instituição financeira em favor do consumidor", concluiu o ministro ao dar provimento ao recurso especial.

Leia a notícia no site

Fonte: STJ

Edição 54

Topo

NOTÍCIAS CNJ

Inteligência Artificial: CNJ aprova orientações para a manutenção da segurança jurídica

Inscrições abertas para a edição 2026 do Prêmio Juíza Viviane do Amaral

Nota técnica do CNJ orienta análise de pedidos de pensão relacionados ao vírus Zika

Webinário apresenta novidades no banco de prompts do Poder Judiciário

Crianças e adolescentes precisarão de autorização judicial para atuar como influenciadores digitais

Fonte: CNJ

Edição 54

Topo

==========

ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO

Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de prazos

INFORMATIVOS

TJRJ | Julgados em Pauta |

TJRJ | Justiça sem Barreiras | novo

STF nº 1.219 | novo

STJ nº 891 | novo

STJ Edição Extraordinária nº 30

STJ Boletim de Precedentes nº 140

==========

Edição 54

Topo

Rio de Janeiro, 8 de junho de 2026

PRECEDENTES | JULGADOS TJRJ |Notícias TJRJ | LEGISLAÇÃO | INCONSTITUCIONALIDADES| STF | STJ | CNJ | INFORMATIVOS (novos)

Edição 53

PRECEDENTES

Repercussão Geral

Suspensão de Julgamento

Direito do Consumidor

STF começa a analisar inclusão de expurgos inflacionários na correção monetária de depósitos judiciais (Tema 1016)

O Supremo Tribunal Federal (STF) começou a julgar recurso em que se discute a validade da inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária de depósitos judiciais. A sessão de 3/6 foi dedicada às manifestações das partes e de terceiros admitidos para contribuir com o debate jurídico. O julgamento prosseguirá em data a ser definida.

A matéria é objeto do Recurso Extraordinário (RE) 1141156, com repercussão geral reconhecida (Tema 1016).

Expurgos inflacionários

Expurgos inflacionários são diferenças de correção monetária que deixaram de ser aplicadas a determinados valores financeiros em razão de mudanças nos índices de inflação adotados pelo governo durante os planos econômicos. O recurso foi interposto contra decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que fixou entendimento no sentido da inclusão dos expurgos na correção monetária dos depósitos judiciais.

Edição 53 Topo

O Banco do Brasil, a Caixa Econômica Federal, a Federação Brasileira de Bancos (Febraban) e a Fazenda Nacional interpuseram recursos extraordinários contra o acórdão do STJ sustentando, entre outros pontos, que o Estado pode determinar critério distinto para a correção monetária dos depósitos judiciais, como já determinou para salário mínimo, benefícios previdenciários e débitos tributários.

Eles alegam que, ao afastar o índice legalmente estabelecido e substituí-lo por outro que entendeu mais representativo da inflação real, o STJ não teria observado a cláusula de reserva de plenário(artigo 97 da Constituição Federal) além de ofender o princípio da legalidade e da reserva legal.

Outro argumento é de que a decisão teria extrapolado os limites da controvérsia para se aplicar a qualquer depósito judicial, independentemente de sua causa ou de regulamentação legal, estendendo-o aos depósitos estaduais e municipais.

Questão infraconstitucional

Os advogados representantes das empresas recorridas (Itacan Refrigerantes, Itaiguara Alimentos, Usina Açucareira Passos e Companhia Açucareira Rio Grande) e da interessada no processo (Trudes Refeições Industriais) defenderam que a questão trata da interpretação das regras aplicáveis aos depósitos judiciais, e não da constitucionalidade dos planos econômicos. Por isso, não deveria ser discutida no STF.

Segundo eles, a discussão diz respeito à recomposição integral do valor depositado pelo contribuinte e à preservação do poder aquisitivo da moeda pela correção monetária.

Previsão em lei

Já os representantes do Banco do Brasil e da Caixa afirmaram que, como depositários judiciais, apenas observaram o regime jurídico estabelecido em lei. Segundo eles, não há direito adquirido a padrão monetário ou índice de atualização, e a remuneração dos depósitos judiciais deve seguir os critérios definidos pela legislação, e não a vontade dos particulares.

Edição 53 Topo

Na condição de interessados no processo, os representantes da Fazenda Nacional e do Banco Central do Brasil ressaltaram que, em outros casos, o STF já decidiu que índices não podem ser substituídos por outros não previstos em lei e que a manutenção dos índices definidos pelos planos econômicos preserva a neutralidade dos depósitos.

Leia a notícia no site

Repercussão Geral – Trânsito em Julgado

Direito Processual Civil
Tema 100 - STF
Tese Firmada: 1) é possível aplicar o artigo 741, parágrafo único, do CPC/73, atual art. 535, § 5º, do CPC/2015, aos feitos submetidos ao procedimento sumaríssimo, desde que o trânsito em julgado da fase de conhecimento seja posterior a 27.8.2001;
2) é admissível a invocação como fundamento da inexigibilidade de ser o título judicial fundado em 'aplicação ou interpretação tida como incompatível com a Constituição' quando houver pronunciamento jurisdicional, contrário ao decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, seja no controle difuso, seja no controle concentrado de constitucionalidade;
3) o art. 59 da Lei 9.099/1995 não impede a desconstituição da coisa julgada quando o título executivo judicial se amparar em contrariedade à interpretação ou sentido da norma conferida pela Suprema Corte, anterior ou posterior ao trânsito em julgado, admitindo, respectivamente, o manejo (i) de impugnação ao cumprimento de sentença ou (ii) de simples petição, a ser apresentada em prazo equivalente ao da ação rescisória.

Data do trânsito em julgado: 30/05/2026

Leia as informações no site

Fonte: STF

Edição 53 Topo

Recurso Repetitivo

Afetação

Direito Administrativo

STJ analisará a possibilidade de expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor com restrição ao saque antes do trânsito em julgado (Tema 1444)

Tema 1444 – STJ
Situação do tema: Afetado
Órgão Julgador: Primeira Seção

Questão submetida a julgamento: Definir se é possível a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor (RPV), com ordem de restrição ao saque, antes do trânsito em julgado do cumprimento de sentença.

Informações Complementares: Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no Superior Tribunal de Justiça, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

Leading Case: REsp 2250310/AL; REsp 2250079/AL
Data da afetação: 03/06/2026

Leia as informações no site

Edição 53 Topo

Direito Civil

STJ decidirá sobre a possibilidade de aluguel por curta temporada em condomínios com destinação residencial (Tema 1443)

Tema 1443 – STJ
Situação do tema: Afetado
Órgão Julgador: Segunda Seção

Questão submetida a julgamento: Definir se a cláusula de destinação residencial prevista em convenção de condomínio é suficiente para impedir a locação de unidades autônomas por curto período, por meio de plataformas digitais, independentemente de proibição expressa.
Informações Complementares: Há determinação de suspender o processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre idêntica questão jurídica.
Leading Case: REsp 2272537/SC; REsp 2272536/SP
Data da afetação: 01/06/2026

Leia as informações no site

Direito Processual Civil

STJ definirá o alcance da revisão das astreintes vencidas (Tema 1442)

Tema 1442 – STJ
Situação do tema: Afetado
Órgão Julgador: Corte Especial

Questão submetida a julgamento: Interpretação a ser dada ao § 1° do art. 537 do CPC de 2015, quanto: (i) à possibilidade de modificação das multas cominatórias (astreintes) vencidas, além das vincendas; e (ii) à delimitação do que deve ser considerado multa vencida.

Informações Complementares: Há determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância e no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica.

Leading Case: REsp 2236049/PE ; REsp 1932269/RJ
Data da afetação: 01/06/2026

Leia as informações no site

Recurso Repetitivo – Acórdão Publicado

Direito Penal
Tema 1394 - STJ
Tese Firmada: É válida a exasperação da pena-base, em razão das consequências do delito, na hipótese de a vítima de homicídio haver deixado filho(s) menor(es) de idade.
Data da publicação do acórdão de mérito: 03/06/2026

Íntegra do Acórdão

Direito Processual Civil
Tema 1169 - STJ
Tese Firmada: (i) na execução individual do título formado em processo coletivo em favor de servidores públicos, sempre que demonstrado documentalmente que o exequente legitimado se encontre na situação estabelecida de forma genérica na sentença, a execução pode ocorrer sem a necessidade de prévia liquidação do julgado, quando for possível a apuração do crédito por simples cálculos aritméticos;
(ii) cabe ao Juízo da execução, assegurado o contraditório ao executado, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, analisar, de forma concreta, se é necessária a prévia liquidação do julgado.
Data da publicação do acórdão de mérito: 01/06/2026

Íntegra do Acórdão

Direito Civil
Tema 1210 - STJ
Tese Firmada: Nas relações jurídicas de direito civil e empresarial, a desconsideração da personalidade jurídica requer a efetiva comprovação de abuso da personalidade jurídica, caracterizado por desvio de finalidade ou por confusão patrimonial, nos termos exigidos pelo art. 50 do Código

Civil (Teoria Maior), sendo insuficiente a mera inexistência de bens penhoráveis e/ou de encerramento irregular das atividades da sociedade empresária.
Data da publicação do acórdão de mérito: 01/06/2026

Íntegra do Acórdão

Fonte: STJ

JULGADOS TJRJ

Direito Público

Segunda Câmara de Direito Público

0317382-76.2010.8.19.0001
Relator: Des. Eduardo Antônio Klausner
j. 20.05.2026 p. 29.05.2026

Ação Anulatória de Crédito Fiscal. ICMS. Irregularidade na saída das mercadorias. Incidência do imposto.

1. Apelação interposta pelo contribuinte contra sentença que julgou improcedentes os pedidos em ação anulatória de créditos tributários de ICMS, resultantes de autos de infração lavrados pelo fisco estadual.

2. Rejeição da preliminar de cerceamento de defesa. O laudo pericial foi devidamente consolidado porque as partes não apresentaram qualquer impugnação, mas tão somente manifestações a serem consideradas pelo julgador no momento da decisão.

3. Rejeição da preliminar de vício de fundamentação. O apelante não demonstrou qualquer omissão quanto a teses capazes de infirmar a conclusão do julgado ou a desconsideração das conclusões do laudo pericial, manifestando simples irresignação quanto à interpretação dos fatos e do direito pelo magistrado.

4. Para a higidez do sistema tributário estadual, é imprescindível a estrita observância dos requisitos formais e escriturais nas operações de saída de mercadorias, sob pena de se permitir a manipulação da legislação para fins ilícitos, ocasionando evasão fiscal. No caso dos autos, o laudo pericial é conclusivo no sentido da irregularidade dos procedimentos, sobretudo pela falta de destaque do ICMS nos documentos fiscais e pela não comprovação do cancelamento da nota fiscal por documento idôneo.

5. São inaplicáveis ao caso o enunciado nº 166 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Tema 1099 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal (STF), que tratam do simples deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, e não da saída para outros contribuinte.

Apelação conhecida e não provida.

Íntegra do Acórdão

Fonte: e-Juris

Direito Privado

Sexta Câmara de Direito Privado

0920864-55.2025.8.19.0001

Relator: Des. Fernando Fernandy Fernandes

j. 27.05.2026 p. 29.05.2026

Direito Civil. Condomínio Edilício. Apelação. Ação declaratória de direito à vaga de garagem cumulada com obrigação de fazer. Prescrição afastada, por se tratar de relação de trato sucessivo. Julgamento do mérito (art. 1.013, §1º, CPC). Vagas em área comum, sem direito real ou vinculação registral. Uso rotativo conforme convenção e regimento interno. Inexistência de direito adquirido e vedação à apropriação privativa. Aplicação do *venire contra factum proprium* diante da

inércia e aceitação tácita da sistemática condominial. Fração ideal que não confere uso exclusivo (art. 1.336, I, CC). Improcedência do pedido. Sentença mantida por fundamento diverso, com majoração dos honorários. Recurso desprovido.

CASO EM EXAME:

1. Apelação interposta pela autora em ação declaratória de direito à vaga de garagem cumulada com obrigação de fazer, em face de condomínio edilício, na qual pretende o reconhecimento do direito ao uso de duas vagas ou, subsidiariamente, de vaga específica. Sentença que extinguiu o feito pela prescrição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Discute-se (i) a ocorrência de prescrição em demanda envolvendo uso de área comum, (ii) a natureza da relação jurídica (trato sucessivo ou ato único), (iii) a existência de direito subjetivo ao uso exclusivo de vaga de garagem, (iv) a interpretação das normas da Convenção e do Regimento Interno e (v) a incidência da boa-fé objetiva, especialmente do *venire contra factum proprium.*

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Controvérsia relativa à utilização de área comum, cuja conformação se projeta no tempo, caracterizando relação de trato sucessivo.
4. Inadequação da fixação de termo inicial remoto vinculado a fatos pretéritos e a demanda judicial envolvendo terceiro.
5. Inércia da parte que, embora relevante sob a ótica da boa-fé objetiva, não conduz automaticamente à prescrição da pretensão.
6. Afastamento da prejudicial de prescrição.
7. Julgamento do mérito pelo Tribunal, nos termos do art. 1.013, §1º, do CPC.
8. Vagas de garagem situadas em área comum, sem vinculação exclusiva às unidades, submetidas ao regime jurídico condominial.
9. Sistema de uso pautado por rotatividade, disponibilidade e condições estabelecidas nas normas internas.
10. Interpretação sistemática do Regimento Interno que afasta a existência de direito permanente a vaga específica.
11. Ausência de direito adquirido à ocupação exclusiva de área comum.

12. Incidência do princípio do *venire contra factum proprium,* diante da prolongada inércia da autora e da aceitação tácita do regime vigente.
13. Não residência da autora por longo período, contribuindo para consolidação da sistemática de uso das vagas.
14. Formação de legítima expectativa nos demais condôminos quanto à estabilidade da organização coletiva.
15. Pretensão que viola os deveres anexos da boa-fé objetiva, especialmente lealdade e coerência.
16. Rateio por fração ideal que não confere direito de uso diferenciado de áreas comuns, nos termos do art. 1.336, I, do Código Civil.
17. Impossibilidade de apropriação de espaço comum com base em critério econômico.
18. Necessidade de preservação da organização coletiva e dos direitos dos demais condôminos.
19. Improcedência dos pedidos autorais.
20. Manutenção da sentença por fundamento diverso.

V. DISPOSITIVO E TESE:
21. Recurso conhecido e desprovido, afastada a prescrição, mas mantida a improcedência do pedido por fundamento diverso.

Tese de julgamento*:* a controvérsia relativa ao uso de vagas de garagem em área comum de condomínio edilício configura relação de trato sucessivo, não se sujeitando, em regra, à prescrição fundada em termo inicial remoto; contudo, inexistindo previsão normativa de uso exclusivo e estando comprovado o regime de utilização rotativa e condicionada, não há direito subjetivo à vaga, sendo vedado o comportamento contraditório do condômino que, após prolongada inércia e aceitação tácita do sistema, pretende alterá-lo, em afronta à boa-fé objetiva.
Dispositivos relevantes citados*:* Art. 1.013, §1º, art. 373, I e II, e art. 85, §11, do CPC; art. 1.336, I, do Código Civil.
Íntegra do Acórdão

Fonte: eproc

Edição 53 Topo

Direito Penal

Quarta Câmara Criminal

0847654-68.2025.8.19.0001

Relator: Des. Luiz Marcio Victor Alves Pereira
j. 26.05.2026 p. 29.05.2026

Direito Penal. Apelação Criminal. Furto simples na forma tentada. Subtração de cabos de energia elétrica e/ou telefonia. Recurso defensivo desprovido. Redução de ofício da fração de aumento referente à reincidência do acusado.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta pela defesa contra sentença que condenou o acusado pela prática do crime de furto simples tentado, previsto no art. 155, caput, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, à pena de 05(cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicialmente semiaberto.
2. Acusado abordado por policiais militares dentro de bueiro, portando faca de serra, confessando tentativa de subtração de cabos de energia elétrica e/ou telefonia pertencentes a concessionárias de serviço público. Não houve apreensão de cabos, mas um policial relatou que o acusado teria jogado cabos cortados de volta ao bueiro ao perceber a aproximação policial.
3. Pretensão defensiva pela absolvição por atipicidade da conduta, sob alegação de que os atos seriam meramente preparatórios, ou, subsidiariamente, o reconhecimento do princípio da insignificância. Alternativamente, pleiteou a fixação de regime prisional mais brando e a substituição da pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos.
4. O Ministério Público e a Procuradoria de Justiça se manifestaram pelo desprovimento do recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a conduta do acusado ultrapassou a fase dos atos preparatórios, caracterizando tentativa de furto; e (ii) saber se é aplicável o princípio da insignificância ao caso concreto.

Edição 53 Topo

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Provas testemunhais e documentais demonstram que o acusado iniciou a execução do crime, sendo interrompido por intervenção policial, o que caracteriza tentativa de furto.

7. Não se aplica o princípio da insignificância, pois a conduta visava subtrair cabos de concessionárias de serviço público, bens essenciais à coletividade, o que afasta o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica.

8. Pena-base corretamente exasperada em razão de maus antecedentes. Afastamento inadequado da sanção de multa pelo juiz a quo, o que não se altera pela falta de recurso do Parquet. Sanção intermediária revista de ofício, reduzindo-se a fração de aumento pela reincidência para 1/6, em conformidade com a jurisprudência dominante.

9. Mantido o regime semiaberto, em razão da reincidência e maus antecedentes do apelante, nos termos do art. 33, §2º, “c”, e §3º, do Código Penal.

10. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por sanção restritiva de direitos e a suspensão condicional da pena, diante da reincidência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso defensivo desprovido. Redução de ofício da fração de aumento pela reincidência para 1/6, redimensionando a pena para 5 meses e 13 dias de reclusão, mantida, no mais, a sentença.

Tese de julgamento: "1. A tentativa de subtração de cabos de energia elétrica e/ou telefonia de concessionárias de serviço público, interrompida por intervenção policial, configura crime de furto tentado, não se tratando de atos meramente preparatórios.

2. Não se aplica o princípio da insignificância ao furto de bens essenciais à coletividade, ainda que de pequeno valor.

3. A fração de aumento pela reincidência deve observar o patamar de 1/6, salvo circunstâncias excepcionais."

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 155, caput; 14, II; 33, §2º, “c”, §3º; 44; 59; 77.

Edição 53 Topo

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.373.396/RJ, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 27/02/2024; STJ, AgRg no HC 835.652/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 11/09/2023; TJ/RJ, Súmula 70.

Íntegra do Acórdão

Fonte: e-Juris

NOTÍCIAS TJRJ

Caso Henry Borel: Júri condena Jairinho a 43 anos de prisão e Monique Medeiros recebe perdão judicial

Fonte: TJRJ

LEGISLAÇÃO

Lei Federal nº 15.426, de 03 de junho de 2026 - Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais.

Lei Federal nº 15.425, de 03 de junho de 2026 - Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime o exercício ilegal da medicina veterinária.

Lei Federal nº 15.423, de 03 de junho de 2026 - Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações), para dispor sobre a divulgação, no programa A Voz do Brasil, de informações sobre os serviços das redes de enfrentamento e prevenção à violência contra as mulheres.

Lei Federal nº 15.422, de 03 de junho de 2026 - Institui diretrizes básicas para a melhoria da saúde das pessoas com dor crônica e o Dia Nacional de Conscientização e Enfrentamento da Dor Crônica.

Lei Federal nº 15.429, de 05 de junho de 2026 - Altera a Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, para conferir caráter voluntário à adesão ao sistema de certificação que especifica.

Lei Federal nº 15.428, de 05 de junho de 2026 - Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).
Fonte: Planalto

Lei Estadual nº 11.213 de 03 de junho de 2026 - Institui o Marco Legal Mães na Ciência, destinado a estabelecer políticas de apoio à equidade às mães e adotantes na graduação e na pós-graduação no Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências
Fonte: DOERJ

Decreto Municipal nº 58121 de 3 de junho de 2026 **- Estabelece ponto facultativo, a partir das quinze horas, nas repartições públicas municipais, no dia 24 de junho de 2026, em razão do jogo da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo FIFA 2026, e dá outras providências.**
Fonte: D.O. Rio

INCONSTITUCIONALIDADE

STF invalida exigência de autorização da Assembleia Legislativa para concessão de imóveis estaduais no Amapá

O Supremo Tribunal Federal (STF) declarou inconstitucional a regra da Constituição do Estado do Amapá que condicionava a concessão de uso de bens imóveis estaduais à autorização prévia da Assembleia Legislativa. A decisão do Plenário foi tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6891, na sessão virtual encerrada em 29/5.

A ação foi ajuizada pelo governo do Amapá contra trecho do parágrafo único do artigo 9º da Constituição estadual, incluído por emenda constitucional de 2006. Entre outros pontos, o autor alegou que a regra criava uma subordinação indevida dos gestores públicos estaduais à Assembleia Legislativa em relação a atos de natureza tipicamente administrativa.

Entrave à atuação administrativa

Prevaleceu no julgamento o voto do ministro Alexandre de Moraes. Ele explicou que a concessão de uso de bem público consiste em contrato administrativo por meio do qual o poder público permite a utilização privativa de determinado bem por terceiros, para finalidades previamente estabelecidas. Em seu entendimento, ao exigir autorização prévia da Assembleia Legislativa para qualquer concessão de imóvel estadual, independentemente do valor ou da natureza do bem, a regra amapaense restringiu indevidamente a atuação institucional da administração pública.

O ministro ressaltou que a Constituição Federal prevê a intervenção do Poder Legislativo em situações potencialmente irreversíveis de alienação de bens públicos. Ocorre que o legislador estadual impôs esse gravame excepcional a uma situação de menor gravidade para o patrimônio público.

Ainda segundo o ministro Alexandre, além de criar um entrave desproporcional à atuação administrativa, a norma compromete a eficiência e a celeridade da gestão patrimonial.

Ficaram vencidos o relator, ministro Nunes Marques, a ministra Cármen Lúcia e o ministro André Mendonça, que votaram pela improcedência do pedido.

Leia a notícia no site

Edição 53

Topo

STF invalida idade mínima para aposentadoria especial em atividades insalubres

O Supremo Tribunal Federal (STF) invalidou, em 3/6, o trecho da Reforma da Previdência de 2019 que instituiu idade mínima para a aposentadoria especial de trabalhadores expostos a agentes nocivos à saúde. A decisão, tomada por maioria na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6309, considerou que a exigência é incompatível com a finalidade protetiva do benefício previdenciário.

Seguridade

A ação foi ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores da Indústria (CNTI) contra dispositivos da Emenda Constitucional 103/2019 que alteraram as regras da aposentadoria especial. Entre os pontos questionados estavam a instituição de idade mínima para a concessão do benefício, a vedação à conversão do tempo especial em comum para períodos trabalhados após a promulgação da reforma e a nova fórmula de cálculo da aposentadoria especial, que reduziu o valor inicial do benefício em relação às regras anteriores.

Segundo a entidade, as mudanças violariam direitos fundamentais ligados à proteção da saúde do trabalhador, à dignidade da pessoa humana e à seguridade social.

Tratamento diferenciado

Prevaleceu, no julgamento, o entendimento apresentado na sessão de 3/6 pelo ministro André Mendonça. Para ele, a exigência de idade mínima para a concessão da aposentadoria especial obriga trabalhadores que já cumpriram os períodos de exposição exigidos pela Constituição, conforme a atividade exercida, a permanecer mais tempo em atividade, muitas vezes sujeitos aos mesmos agentes nocivos que justificam o tratamento previdenciário diferenciado, o que leva à sua inconstitucionalidade.

Edição 53

Topo

De acordo com Mendonça, isso contraria a própria finalidade da aposentadoria especial, que é proteger a saúde do trabalhador exposto a condições prejudiciais. Para o ministro, a exigência de idade mínima transforma um benefício destinado a afastar o trabalhador de ambientes insalubres em um mecanismo que prolonga sua permanência nessas condições.

Em relação aos demais pontos, Mendonça entendeu que a Constituição Federal permite ao Legislativo alterar as regras previdenciárias para buscar maior equilíbrio financeiro do sistema, o que inclui a proibição de converter em tempo comum o período trabalhado em regime especial após a reforma e, também, a adoção de novos critérios de cálculo do benefício.

Seu voto foi acompanhado pelos ministros Nunes Marques e Dias Toffoli e pela ministra Cármen Lúcia. O dispositivo também foi declarado inconstitucional pelo ministro presidente, Edson Fachin, e pela ministra Rosa Weber (aposentada).

Correntes vencidas

O relator, ministro Luís Roberto Barroso (aposentado), havia votado pela constitucionalidade de todos os itens questionados. Para ele, as mudanças promovidas pela Reforma da Previdência são uma opção legítima para assegurar o equilíbrio financeiro do sistema previdenciário, sem violar cláusulas pétreas nem suprimir a proteção a trabalhadores submetidos a condições especiais de trabalho. Essa posição foi acompanhada pelos ministros Gilmar Mendes, Alexandre de Moraes, Cristiano Zanin e Luiz Fux.

Em sentido oposto, o ministro Edson Fachin declarava a inconstitucionalidade dos três dispositivos. Segundo ele, a exigência de idade mínima, a vedação à conversão do tempo especial em comum e a possibilidade de redução do valor do benefício comprometeriam a função protetiva da aposentadoria especial e atingiriam o núcleo essencial do direito fundamental à previdência social. A posição foi acompanhada pela ministra Rosa Weber (aposentada).

Leia a notícia no site

Edição 53

Topo

STF valida lei de Sergipe que reorganizou microrregiões de saneamento básico

Por unanimidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7705, em que o Partido dos Trabalhadores (PT) questionava a lei complementar de Sergipe que reorganizou as microrregiões de saneamento básico no estado. A decisão foi tomada na sessão virtual encerrada em 29 de maio, de acordo com o voto do relator, ministro Cristiano Zanin.

Na ação, o PT contestava a criação da Microrregião de Água e Esgoto de Sergipe (MAES), que reúne os 75 municípios sergipanos em uma estrutura única para organizar, planejar e executar os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Segundo o partido, a medida reduziria a autonomia dos municípios na definição e na gestão das políticas de saneamento.

Saneamento regionalizado

Ao votar pela improcedência do pedido, Zanin destacou que a Constituição autoriza os estados a instituírem microrregiões para a gestão integrada de serviços de interesse comum e que a jurisprudência do STF já reconheceu a constitucionalidade desse modelo para o saneamento básico.

O ministro observou ainda que a criação de uma microrregião única em Sergipe foi fundamentada em estudos técnicos e que a legislação não impõe limites ao número de municípios que podem integrar esse tipo de estrutura.

O relator também afastou o argumento de concentração de poder pelo estado. Segundo ele, a lei assegura a participação dos municípios na governança da microrregião e não confere predomínio absoluto a nenhum ente federativo nas decisões sobre os serviços de saneamento.

Leia a notícia no site

Fonte: STF

Edição 53

Topo

NOTÍCIAS STF

Plenário fixa prazo para compensações financeiras entre Município do Rio de Janeiro e empresas de ônibus

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 3/6, dar prazo até 31/7 para que o Município do Rio de Janeiro e as empresas de transporte público municipal busquem uma solução consensual para o encontro de contas das compensações financeiras do setor. Até essa data, fica mantida a vigência da suspensão, pelo presidente do STF, ministro Edson Fachin, de decisão que impedia compensações financeiras previstas em acordo firmado entre as partes.

Na Suspensão de Tutela Provisória (STP) 1101, apresentada pelo Consórcio Transcarioca de Transportes, Fachin havia suspendido determinação da Justiça estadual que impedia o Município do Rio de Janeiro de realizar compensações ou cobranças relacionadas aos créditos discutidos com empresas de transporte coletivo até a apuração dos valores efetivamente devidos.

No agravo, o município sustentou que a medida comprometia o mecanismo de encontro de contas previsto em acordos judiciais e poderia causar impacto nas contas públicas. Já as concessionárias argumentaram que a controvérsia dependia da apuração correta dos valores e que a decisão questionada apenas impedia descontos unilaterais até a conclusão dessa análise.

No exame do agravo, o Plenário fixou em 31 de julho o prazo de vigência da suspensão da decisão de Fachin na STP. Nesse período, as partes deverão buscar uma solução consensual para o encontro de contas. Caso haja acordo, ele prevalecerá; se não houver, a suspensão perderá eficácia a partir de 1º de agosto.

Franquias postais

Também nesta quarta-feira, o Plenário, de forma unânime, rejeitou embargos de declaração e agravos internos apresentados na Suspensão de Tutela Antecipada (STA) 695, apresentada ao STF pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).
A ação trata de decisões judiciais que permitiram a continuidade de contratos de franquia postal firmados sem licitação e prorrogados após o prazo previsto na Lei 11.668/2008 e no Decreto 6.639/2008, que regulamentaram a rede de franquias dos Correios e estabeleceram regras para a contratação dessas unidades.
Em 2013, uma liminar concedida pela Presidência do STF havia suspendido essas decisões até a conclusão do julgamento dos processos de origem. Essa liminar foi submetida ao Plenário em 2022, e o julgamento foi concluído hoje nos termos do voto da então presidente da Corte, ministra Rosa Weber. Segundo ela, a controvérsia depende da interpretação da legislação que disciplina os contratos de franquia postal e não envolve questão constitucional direta, o que afasta a atuação do STF no caso.

Leia a notícia no site

Fonte: STF

NOTÍCIAS STJ

Quarta Turma não vê prova de dano e afasta indenização por obras de hidrelétrica no Rio Madeira

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) isentou as empresas responsáveis pela construção do Complexo Hidrelétrico do Rio Madeira, em Rondônia, da obrigação de indenizar supostos pescadores que alegavam prejuízos devido ao empreendimento.

Por unanimidade, o colegiado entendeu que os danos ambientais atribuídos à obra não foram demonstrados, assim como a condição de pescadores profissionais alegada pelos autores da ação. Segundo a turma julgadora, o Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO) transferiu indevidamente a comprovação desses fatos para a fase de liquidação da sentença.

Edição 53 Topo

Na origem do caso, apresentando-se como pescadores, os autores pediram indenização por danos materiais e morais, porque a construção do Complexo Hidrelétrico do Rio Madeira – formado pelas usinas de Santo Antônio e Jirau – teria reduzido a quantidade de peixes na região e prejudicado a atividade pesqueira.

O pedido foi negado em primeira instância, mas o TJRO reformou a sentença e condenou as usinas ao pagamento de indenização por lucros cessantes. O tribunal estadual decidiu que o valor devido a cada autor seria calculado na fase de liquidação da sentença, com base na média dos ganhos obtidos nos dois anos anteriores ao início das obras. O acórdão, contudo, afastou a indenização por danos morais por avaliar que o empreendimento foi realizado de forma regular.

Reparação individual depende de prova dos prejuízos de cada autor

O ministro Antonio Carlos Ferreira, relator do caso no STJ, destacou que a jurisprudência consolidada nos Temas 681 e 707 dos recursos repetitivos reconhece que a responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva e baseada na teoria do risco integral, sendo desnecessária a comprovação de ato ilícito para surgir o dever de reparar.

"Ainda que provenha do exercício de atividades lícitas e socialmente desejáveis ou necessárias, o dano ambiental pode caracterizar-se pela degradação ambiental, figurando o poluidor, ainda que tome todas as medidas legais e administrativas tendentes a neutralizar os potenciais efeitos de sua atividade, como um garantidor das eventuais consequências ambientais", detalhou.

Porém, o relator observou que, embora o STJ reconheça a responsabilidade objetiva quanto ao dano ambiental coletivo, a reparação individual exige comprovação dos prejuízos sofridos por cada pescador, além do nexo de causalidade. "Não se admitem lucros cessantes hipotéticos ou aleatórios, sem suporte algum na realidade fática; deve haver um respaldo histórico concreto, tanto no que tange aos pressupostos da responsabilidade quanto aos elementos quantificativos", alertou o ministro.

Edição 53 Topo

TJRO transferiu à liquidação questões que deveriam ser provadas antes

Ao analisar a controvérsia, Antonio Carlos Ferreira explicou que a fase de liquidação de sentença se destina à definição do valor devido após o reconhecimento do direito à indenização na fase de conhecimento. Segundo ele, a obrigação de indenizar deve estar previamente demonstrada, restando à liquidação apenas a definição da extensão do dano.

No entanto, para o relator, o TJRO adotou parâmetros arbitrários e excessivamente amplos. Além disso, ao transferir para a liquidação não só a quantificação da indenização, mas também a comprovação dos prejuízos alegados e da atividade pesqueira exercida pelos autores, inverteu a lógica processual da fase de conhecimento.

"Ausente a comprovação concreta dos danos causados pelo empreendimento na fase de cognição, consistente nos lucros cessantes, bem como a não comprovação da qualidade de pescadores artesanais, o pedido formulado na ação de indenização deve ser julgado improcedente", concluiu o ministro ao dar provimento aos recursos especiais das usinas.

Leia a notícia no site

Segunda Turma garante isenção de ICMS na compra de veículo por pessoa com visão monocular

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que pessoas com visão monocular têm direito à isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na compra de veículo automotor.

Com esse entendimento, o colegiado rejeitou recurso do Distrito Federal e manteve decisão que concedeu o benefício a um motorista com visão monocular. O recorrente alegou que teria havido ampliação indevida do alcance do benefício fiscal, pois as normas que concedem a isenção não falam expressamente das pessoas com visão em apenas um olho.

Edição 53

Topo

"A interpretação das normas que instituem benefícios fiscais voltados às pessoas com deficiência não pode ser realizada de forma dissociada da finalidade constitucional que as informa, qual seja, a promoção da inclusão social e a eliminação de barreiras que dificultem o exercício pleno da cidadania", declarou o relator do caso, ministro Francisco Falcão.

STF admite controle de omissões incompatíveis com a Constituição

De acordo com o ministro, o Supremo Tribunal Federal (STF) consolidou sua jurisprudência no sentido de que o Poder Judiciário não pode ampliar ou criar benefício fiscal sem previsão legal específica. Contudo – explicou –, a própria corte entende que essa compreensão não impede o controle jurisdicional de omissões normativas incompatíveis com a Constituição Federal, quando houver discriminação indevida em relação às pessoas com deficiência.

Falcão lembrou que o STF já reconheceu a inconstitucionalidade da exclusão das pessoas com deficiência auditiva da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de veículos, prevista originalmente na Lei 8.989/1995.

Segundo o relator, a jurisprudência das cortes superiores considera a visão monocular uma deficiência para diversos efeitos jurídicos; e, recentemente, a Lei 14.126/2021 classificou a visão monocular como deficiência sensorial do tipo visual para todos os efeitos legais.

Finalidade social da norma deve ser privilegiada

O ministro também ressaltou que o conceito de deficiência adotado pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) supera o modelo estritamente médico ao adotar a abordagem biopsicossocial, que leva em consideração a interação entre as limitações individuais e as barreiras sociais existentes.

Edição 53 Topo

"Uma vez reconhecido, no plano constitucional, jurisprudencial e legislativo, que a visão monocular configura deficiência sensorial de natureza visual, não se mostra juridicamente plausível negar a tais indivíduos o acesso a políticas públicas ou benefícios jurídicos instituídos precisamente com a finalidade de promover a inclusão e a mobilidade das pessoas com deficiência", afirmou.

Embora a legislação tributária tenha de ser interpretada literalmente no caso de isenções, conforme determina o artigo 111 do Código Tributário Nacional (CTN), Falcão ponderou que, segundo a jurisprudência do STJ, essa interpretação deve privilegiar a finalidade social da norma.

Para o relator, "reconhecer que a visão monocular constitui deficiência para diversos efeitos jurídicos e, simultaneamente, negar tal condição quando se trata de política pública voltada à promoção da mobilidade dessas pessoas implicaria incoerência normativa incompatível com a lógica do sistema jurídico".

Leia a notícia no site

Fonte: STJ

NOTÍCIAS CNJ

Justiça 4.0 lança curso para apoiar tribunais no uso do Prevjud

Nova regra amplia monitoramento de registros de protesto em todo o país

Gestão adequada de resíduos no Judiciário fortalece reciclagem e gera renda para catadores

Fonte: CNJ

==========

ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO

Atos oficiais
Ementário
Precedentes
Publicações
Súmula TJRJ
Suspensão de prazos

INFORMATIVOS

TJRJ | Julgados em Pauta |
TJRJ | Justiça sem Barreiras | novo
STF nº 1.218 | novo
STJ nº 891 | novo
STJ Edição Extraordinária nº 30
STJ Boletim de Precedentes nº 140

==========

Edição 53

Topo

Rio de Janeiro, 3 de junho de 2026

PRECEDENTES | JULGADOS TJRJ |Notícias TJRJ | LEGISLAÇÃO | INCONSTITUCIONALIDADES | ADPF | STF | STJ | CNJ | INFORMATIVOS (novos)

Edição 52

PRECEDENTES

Recurso Repetitivo

Tese

Direito Previdenciário

Motoristas e cobradores: STJ permite reconhecimento de aposentadoria especial por trabalho penoso (Tema 1307)*

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o Tema Repetitivo 1.307, fixou a tese segundo a qual "é possível o reconhecimento do caráter especial, em virtude da penosidade, das atividades de motorista/cobrador de ônibus ou motorista de caminhão exercidas posteriormente à Lei 9.032/1995, desde que comprovada, por perícia técnica individualizada, a exposição habitual e permanente a condições concretas de desgaste à saúde".

No processo, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) defendeu que, após a Lei 9.032/1995, não seria mais possível conceder aposentadoria especial para motoristas de caminhão e de ônibus, bem como para cobradores, em razão da profissão exercida. Segundo a autarquia, para a concessão do benefício, a legislação passou a exigir a comprovação de exposição a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, sem prever expressamente o caráter penoso da atividade.
Contudo, para o relator do tema repetitivo, ministro Gurgel de Faria, a falta de referência expressa a atividades penosas no regulamento da Previdência Social não afasta o direito à aposentadoria especial. O ministro destacou que o artigo 57

da Lei 8.213/1991 garante esse benefício "quando ficar demonstrado que o segurado exerceu atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física".

Contudo, para o relator do tema repetitivo, ministro Gurgel de Faria, a falta de referência expressa a atividades penosas no regulamento da Previdência Social não afasta o direito à aposentadoria especial. O ministro destacou que o artigo 57 da Lei 8.213/1991 garante esse benefício "quando ficar demonstrado que o segurado exerceu atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física".

Evolução legislativa sobre a aposentadoria especial

Em seu voto, o relator apresentou a evolução legislativa sobre a aposentadoria especial. Segundo o ministro, essa possibilidade conta com previsão constitucional e foi regulamentada pela Lei 8.213/1991, que inicialmente permitia o enquadramento por categoria profissional.
Posteriormente, a Lei 9.032/1995 passou a exigir a demonstração efetiva da exposição a agentes prejudiciais à saúde. A Emenda Constitucional 20/1998 manteve a previsão de aposentadoria especial, mas determinou que uma lei complementar regulamentasse as atividades sujeitas a esse regime diferenciado.
Segundo o ministro, essa lei não foi editada até o momento, permanecendo os seguintes requisitos: tempo reduzido sem idade mínima, possibilidade de conversão e comprovação mediante laudo técnico. "Consolidou-se, porém, a jurisprudência no sentido da necessidade de demonstração efetiva e habitual da exposição, não bastando o enquadramento presumido por categoria", disse.

Atividade penosa não possui regulamentação legislativa

Gurgel de Faria observou que, diferentemente da insalubridade e da periculosidade, o adicional de penosidade permanece sem regulamentação legislativa, não existindo norma que estabeleça os critérios para caracterizar as atividades, nem os percentuais devidos para compensação financeira.

"Na ausência de previsão normativa ou convencional, trabalhadores são obrigados a recorrer ao Judiciário, cabendo ao magistrado, no caso concreto, verificar a configuração da penosidade e arbitrar o percentual devido, mediante aplicação analógica dos critérios dos adicionais de insalubridade e periculosidade", afirmou.
O relator lembrou o julgamento do Tema 1.083, no qual a Primeira Seção estabeleceu a possibilidade de perícia judicial para solucionar litígios relativos à comprovação de atividade especial; bem como o Tema 1.031, em que o colegiado reforçou o argumento de que o artigo 57 da Lei 8.213/1991 assegura o direito à aposentadoria especial ao segurado que exercer atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou integridade física.
Para o ministro, os motoristas profissionais, em tese, enfrentam condições adversas que podem justificar o reconhecimento da atividade especial, tais como exposição ao risco de acidentes, jornadas extenuantes e desgastes físico e mental.

Leia a notícia no site

*O Tema 1307 foi divulgado no Boletim do Conhecimento 46, publicado no Portal do Conhecimento em 20/05/2026.
Fonte: STJ

JULGADOS TJRJ

Direito Público

Primeira Câmara de Direito Público

0930558-19.2023.8.19.0001
Relator: Des. José Acir Lessa Giordani
j. 26.05.2026 p. 27.05.2026

Apelações Cíveis. Direito Processual Civil, Constitucional e Administrativo. Responsabilidade civil objetiva do Estado. Disparo acidental de arma de fogo

Edição 52 Topo

efetuado por policial militar durante abordagem. Morte de motorista de aplicativo. Dano moral. Majoração. Pensionamento. Dependência econômica comprovada. Direito de reversão da quota-parte. Despesas funerárias. Tratamento psiquiátrico e psicológico na rede privada. Descabimento.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada pelo filho menor e pela companheira da vítima fatal, atingida por disparo acidental de arma de fogo efetuado por policial militar durante abordagem, enquanto exercia atividade de motorista de aplicativo.

A responsabilidade civil do estado, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição da República, possui natureza objetiva, bastando a demonstração do dano e do nexo causal entre a atuação estatal e o resultado lesivo.

Conjunto probatório que evidencia que o disparo fatal decorreu de falha no manejo do armamento por agente estatal durante abordagem policial, restando configurado o dever de indenizar.

Dano moral configurado *in re ipsa*, diante da morte violenta e prematura de ente familiar próximo, impondo-se a majoração da verba indenizatória em atenção à gravidade excepcional do caso, à intensidade do sofrimento suportado pelos autores e às funções compensatória, pedagógica e sancionatória da reparação civil.

Indenização por dano moral majorada para o equivalente a 500 (quinhentos) salários-mínimos para cada autor, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Pensionamento devido ao filho menor e à companheira da vítima, mantido o critério de fixação com base no salário-mínimo, diante da ausência de comprovação segura e estável da renda mensal da vítima. aplicação do enunciado nº 490 da súmula de jurisprudência do STF quanto às variações ulteriores do salário-mínimo.

Edição 52 Topo

Possibilidade de reversão da quota-parte do pensionista temporário à companheira da vítima, por constituir consectário lógico do pensionamento decorrente de ato ilícito, conforme entendimento consolidado do STJ.

Questões relacionadas à atualização das parcelas, proporcionalidade entre beneficiários e demais adequações do pensionamento a serem operacionalizadas em fase de liquidação/cumprimento de sentença.

Indevido o custeio de tratamento psicológico e psiquiátrico em rede privada quando disponibilizado atendimento adequado pelo sistema único de saúde, em observância aos princípios da universalidade, isonomia e razoabilidade das políticas públicas de saúde.

Despesas funerárias presumidas, nos termos do enunciado nº 107 da Súmula de Jurisprudência do TJRJ, sendo devida indenização compatível com as circunstâncias do caso concreto. descabimento, contudo, de indenização destinada à aquisição de sepultura perpétua, por não se tratar de despesa imediata e necessária ao sepultamento.

Conhecimento de ambos os recursos. desprovimento do apelo estatal. parcial provimento do recurso autoral. honorários sucumbenciais do ente público estatal ora majorados em 2 % (dois por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Íntegra do Acórdão

Fonte: eproc

Edição 52

Topo

Direito Privado

Quinta Câmara de Direito Privado

0002138-27.2014.8.19.0039

Relatora: Desª. Cintia Santarem Cardinali
j. 27.05.2026 p. 02.06.2026
Direito Civil e do Consumidor. Apelação Cível. Responsabilidade concessionária civil de objetiva serviço de público. Atropelamento de menor. Revelia. Culpa concorrente. Danos morais configurados. Parcial provimento.

I. Caso em exame
1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente ação indenizatória ajuizada por vítima de atropelamento ocorrido em 23.07.1997, quando contava com 4 anos de idade, imputando à concessionária de transporte público a responsabilidade por lesões corporais e perda de visão, com pedidos de indenização por danos morais, estéticos, pensão vitalícia e custeio de tratamento médico.
2. A sentença reconheceu culpa exclusiva da vítima, com fundamento em registro de ocorrência que indicou ter o menor corrido para frente do ônibus em via pública, e julgou improcedentes os pedidos.

II. Questão em discussão
3. Há três questões em discussão: (i) saber se a responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público foi afastada por culpa exclusiva da vítima; (ii) e, em caso negativo, saber se houve comprovação dos danos estéticos, invalidez permanente e necessidade de tratamento médico e configuração dos danos morais indenizáveis.

III. Razões de decidir
4. A responsabilidade civil da concessionária de serviço público é objetiva, sendo aplicável também a terceiros não usuários, bem como do art. 14 do CDC, admitidas as excludentes de responsabilidade, exigindo-se demonstração do fato, dano e nexo causal.

Edição 52 Topo

5. A revelia produz presunção relativa de veracidade (arts. 344 e 345, IV, do CPC), não afastando a necessidade de prova mínima dos fatos constitutivos do direito, nos termos do art. 373, I, do CPC e da Súmula nº 330 do TJRJ.
6. O registro de ocorrência indica que o menor correu à frente do veículo, configurando contribuição para o evento danoso. Todavia, a ausência de prova de que o condutor adotou todas as cautelas exigidas pelo art. 29, § 2º, do CTB afasta a configuração de culpa exclusiva da vítima, impondo o reconhecimento de culpa concorrente.
7. A menoridade não afasta a contribuição do autor para o evento, apenas evidenciando ausência de vigilância adequada. 8. Não restou comprovado o nexo causal entre a alegada perda da visão e o acidente, tampouco a incapacidade laborativa ou necessidade de tratamento médico continuado, não tendo sido requerida prova técnica apta a embasar indenização por danos estéticos, pensão vitalícia ou custeio de tratamento. 9. O atropelamento configura dano moral *in re ipsa*, por ultrapassar o mero aborrecimento. Consideradas as peculiaridades do caso, com a culpa concorrente da vítima e a ausência de comprovação de maiores desdobramentos do evento danoso, a indenização deve ser fixada em R$25.000,00, com correção monetária a partir do arbitramento e juros desde o evento danoso.

IV. Dispositivo e tese
10. Recurso parcialmente provido para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$25.000,00, acrescido de correção monetária a partir do arbitramento e juros de mora desde o evento danoso, observada a Lei nº 14.905/2024, bem como ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, cabendo ao autor arcar com os 50% remanescentes, observada a gratuidade de justiça.

Tese de julgamento: "1. A responsabilidade civil de concessionária de serviço público por atropelamento de terceiro é objetiva, admitindo-se excludentes ou atenuantes como a culpa concorrente da vítima.
2. A revelia e a inversão do ônus da prova não exoneram o autor de produzir prova mínima do fato constitutivo do direito.

Edição 52 Topo

3. Configurada culpa concorrente da vítima e ausência de prova do nexo causal quanto aos danos permanentes alegados, é devida apenas indenização por danos morais, em valor reduzido."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, § 6º; CDC, arts. 14 e 17; CPC, arts. 344, 345, IV, e 373, I; CC, arts. 398, 945, 389 e 406; CTB, art. 29, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 591.874, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, j. 26.08.2009; STJ, REsp 1.125.276/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 28.02.2012; Súmula nº 54/STJ; Súmula nº 362/STJ; Súmula nº 330/TJRJ.

Íntegra do Acórdão

Fonte: e-Juris

Direito Penal

Terceira Câmara Criminal

0032575-51.2026.8.19.0000

Relator: Des. Carlos Eduardo Roboredo

j. 26.05.2026 p. 01.06.2026

Penal e processo penal. Habeas corpus. Substituição da prisão preventiva pela domiciliar. Crimes de induzimento do consumidor a erro, falsificação/corrupção/adulteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais e fabricação ou comercialização de produto nocivo à saúde, em concurso material. Os fundamentos inseridos no capítulo "razões de decidir" (abaixo) integram a presente ementa, a fim de dar-lhe exata compreensão. Denegação da ordem.

I. CASO EM EXAME

1. A postulação defensiva objetiva a revogação da prisão domiciliar, sem prejuízo da aplicação de medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em avaliar a fundamentação do decreto constritivo e sua ratificação, à luz da plausibilidade jurídico-factual da imputação acusatória e em face dos atributos favoráveis da paciente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Improcede o pedido formulado.

4. Na hipótese, a paciente teria, em tese, mantido em depósito, vendido e entregado ao consumo produtos alterados, de procedência ignorada e adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente, consistentes, inclusive, em medicamentos sujeitos a controle especial desacompanhados das respectivas prescrições médicas.

5. À luz do material até agora produzido, a espécie nos autos se acha escoltada por lastro probatório mínimo, a respaldar, *si et in quantum*, a persecução penal deflagrada, sabendo-se que o writ não se presta à valoração aprofundada dos elementos cognitivos.

6. As eventuais nuances do fato e a formulação de teses que recaem sobre o mérito da persecução não têm o condão de afetar, *si et in quantum*, os motivos que ensejam a decretação da cautela, a qual não pressupõe juízo de certeza, mas prova indiciária sobre a materialidade e autoria. Aliás, a orientação do STJ é firme no sentido de que "o *habeas corpus* não se presta para apressar ou substituir as vias processuais adequadas, não devendo, portanto, precipitar conclusões jurisdicionais açodadas".

7. A decisão impugnada exibe fundamentação mínima aceitável, ao menos no que é estritamente essencial, havendo a presença efetiva dos requisitos para a decretação da cautela, nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP.

8. O caso deduzido expõe os requisitos do *fumus comissi delicti e periculum libertatis*, com indicação de contemporaneidade (CPP, art. 312).

9. O fato apresenta gravidade concreta, depurada segundo o modus operandi da conduta, que confere idoneidade à segregação cautelar para garantia da ordem pública.

10. A Lei n. 15.272/25, cuja natureza processual impõe imediata aplicação, alcançando, portanto, todos os processos em andamento, dispôs sobre as circunstâncias que, sem prejuízo de outras, sempre recomendam a opção pela custódia preventiva (CPP, § 5º do art. 310).

11. O referido Diploma ainda previu outros fatores que devem ser considerados na aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública (CPP, art. 312, § 3º).
12. Na espécie, a situação da paciente se subsome à norma restritiva do inciso VI do § 5º do art. 310 do CPP, diante do risco concreto de comprometimento da regular apuração dos fatos e da preservação da prova produzida nos autos. Inviável, portanto, qualquer chance de contracautela, devendo, ao inverso, ser prestigiada a máxima segregação corporal.
13. De fato, em casos como tais, a orientação jurisprudencial tem sido firme no sentido de chancelar a restrição cautelar, sob o fundamento da garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta do fato narrado, obviando, por igual, o risco de reiteração de práticas análogas e remediando, em certa medida, a sensação difusa de inação e impunidade, a repercutir negativamente sobre as instituições de segurança pública.
14. A hipótese concreta tende a exibir peculiaridade fática de aguda reprovabilidade, capaz de potencialmente neutralizar, em linha de princípio, benefícios penais futuros, afastando eventual cogitação favorável sobre o princípio da proporcionalidade, a supostamente repercutir em sede de tutela cautelar. Daí se repudiar, diante desse quadro negativado, qualquer projeção especulativa sobre eventual resultado condenatório, "pois só a conclusão da instrução criminal será capaz de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento, sendo inviável essa discussão nesta ação de *habeas corpus*" (STJ).
15. Afirmada a custódia prisional como necessária e oportuna, não se cogita, como no caso, por incompatibilidade lógico-jurídica, da aplicação de eventuais cautelares alternativas ou a sua neutralização pelos atributos supostamente favoráveis à paciente.
16. O pleito de revogação da prisão domiciliar não comporta acolhimento. Os motivos para a custódia cautelar permanecem hígidos, à luz do que se registrou acima. A substituição da prisão preventiva pela domiciliar ocorreu recentemente (21.03.26), apenas em razão de a paciente ser mãe de menor. Tal providência já demostra ser uma benesse superdimensionada por parte do legislador, embora inspirada em nobres propósitos. Não houve alteração do panorama fático-jurídico apta a afastar os fundamentos do decreto restritivo.

Edição 52 Topo

17. Não se verifica, por fim, só pelo cenário que foi exibido, situação de estridente ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, capaz de autorizar uma sumária expedição da ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, e na linha da orientação do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

18. Denegação da ordem.

Íntegra do Acórdão

Fonte: e-Juris

NOTÍCIAS TJRJ

EMENTÁRIO

Supervia é condenada a indenizar cadeirante por falta de acessibilidade em estação ferroviária

A Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro manteve a condenação da ex-concessionária de transporte ferroviário Supervia (substituída no final do mês passado por uma nova empresa) ao pagamento de uma indenização por danos morais a um usuário cadeirante que enfrentava barreiras de acessibilidade na estação de Campo Grande.

De acordo com os autos, o autor, portador de paraplegia por lesão traumática de medula, alegou que a estação não possuía rampas ou elevadores, impossibilitando seu acesso autônomo e violando sua dignidade. Em primeira instância, o pedido de adaptação da estação foi extinto sem julgamento de mérito em relação à obrigação de fazer, pelo fato de já existir um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), assinado em uma ação coletiva, que já previa obras de adequação em todas as estações. Porém, a magistrada de primeiro grau, Nathalia Calil, reconheceu o direito à reparação individual e fixou os danos morais em R$ 3 mil, considerando que a ausência de acessibilidade configurava violação à cláusula geral de tutela da pessoa humana. O autor entrou com recurso, pedindo um aumento do valor da

indenização, enquanto a concessionária requereu a suspensão do processo até o trânsito em julgado da ação civil pública que estava em andamento e, subsidiariamente, a improcedência dos pedidos autorais.

A relatora, desembargadora Teresa de Andrade Castro Neves, rejeitou a preliminar suscitada pela ré, destacando que a acessibilidade é um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal, pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (internalizada com status de Emenda Constitucional) e pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015). A magistrada ressaltou, ainda, que a ausência de rampas e elevadores na estação de Campo Grande comprometia a autonomia e a dignidade do autor, configurando falha grave na prestação do serviço público. Ao final, votou pela manutenção integral da sentença de primeiro grau, reafirmando que a acessibilidade é um direito fundamental, e que a então concessionária deveria responder pelos prejuízos causados. O voto foi acompanhado pelos demais membros do colegiado.

A decisão foi publicada no Ementário de Jurisprudência Cível nº 10/2026, disponibilizado no Portal do Conhecimento do TJRJ.

Leia a notícia no site

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

OUTRAS NOTÍCIAS

Revista de Direito do TJRJ publica Enunciados do CEDES sobre Direito do Crime Organizado e da Segurança Pública

A Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (RDTJRJ), em sua edição de nº 128, traz a público os enunciados aprovados pelo Centro de Estudos e Debates (CEDES) do TJRJ, consolidando entendimentos jurídicos construídos ao longo de dois encontros realizados por esse colegiado em 2025. Os Enunciados do CEDES reúnem orientações que abrangem diversos ramos jurídicos

Edição 52 Topo

— com destaque para o Direito do Crime Organizado e da Segurança Pública — e refletem o resultado dos debates promovidos entre os dias 5 e 8 de junho e 17 e 20 de novembro de 2025.

O **Enunciado 43** estabelece que a sentença deve, preferencialmente, ser proferida pelo juiz que conduziu a fase de produção de provas, pois ele teve contato direto com os fatos e com os envolvidos, o que favorece uma compreensão mais completa do caso. Contudo, admite exceções: se esse magistrado estiver impedido de atuar (por motivo de licença, promoção ou aposentadoria, por exemplo), a decisão caberá ao juiz que estiver em exercício no órgão jurisdicional.

O **Enunciado 44** trata da proteção das vítimas nas audiências, especialmente em crimes contra a vida, praticados com violência, grave ameaça ou restrição da resistência, bem como nos delitos contra a dignidade sexual. O texto enfatiza que todas as partes devem respeitar a integridade física e psicológica das vítimas. Busca-se, assim, impedir constrangimentos ou desqualificações de ordem moral, cabendo ao juiz restringir teses que descredibilizem sua saúde mental ou física, ou mesmo sua sanidade, sem qualquer prova técnica que sustente essas alegações.

O **Enunciado 46** considera legítimo o início da execução provisória da pena em condenações de réus presos ou condenados pelo Tribunal do Júri, desde que confirmadas em segunda instância pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, mesmo naquelas com recursos pendentes dirigidos às instâncias superiores. A execução somente é afastada se houver concessão de efeito suspensivo ou reconhecimento de situação excepcional pelo tribunal competente.

O **Enunciado 45**, ao tratar da organização criminosa, descreve um modelo mais complexo, que exige a presença cumulativa de diversos elementos, tais como: estabilidade da organização, mínimo de quatro integrantes, ajuste prévio entre seus membros, finalidade de cometer crimes indeterminados e, sobretudo, uma estrutura hierarquicamente ordenada, com divisão de tarefas e atuação coordenada e sistemática. Portanto, não basta a união estável: é indispensável a

existência de uma organização estruturada, com características quase empresariais. Já o **Enunciado 47**, ao definir a associação criminosa, apresenta uma exigência estrutural mais simples. Basta a reunião de três ou mais pessoas com o propósito de praticar crimes, desde que exista mínima organização ou um plano coletivo que ultrapasse a mera coautoria ocasional. Não se exige hierarquia formal nem divisão sofisticada de funções.

O **Enunciado 80** esclarece que o uso de tecnologias na investigação criminal depende de autorização do Juiz de Garantias, a quem cabe avaliar cada medida de forma fundamentada. Essa autorização não pode ser automática: o magistrado deve verificar se o uso da ferramenta é legalmente previsto e proporcional, assegurando o respeito aos direitos fundamentais durante a investigação.

O **Enunciado 81** define o que pode caracterizar a fundada suspeita, requisito necessário para a realização de busca pessoal pela polícia. O entendimento aponta algumas situações que podem ser consideradas suficientes para motivar essa abordagem. Entre elas estão a fuga ao perceber a presença policial, a recusa em obedecer a ordem de parada, a permanência em locais conhecidos pela prática de crimes ou a existência de informações detalhadas sobre possíveis atividades criminosas. Na prática, o enunciado busca delimitar circunstâncias que, segundo esse entendimento, autorizariam a atuação policial prevista no artigo 244 do Código de Processo Penal.

O **Enunciado 82** amplia essa discussão para a entrada da polícia em uma residência sem mandado judicial. Segundo o texto, há situações que podem justificar o ingresso forçado no domicílio, mesmo durante a noite, como, por exemplo, a ocorrência de informações específicas confirmadas por observação policial, a visualização direta de crimes acontecendo durante patrulhamento ostensivo, ou nos casos em que alguém esteja em local conhecido pela prática criminosa e tente fugir ao avistar os policiais.

Por fim, o **Enunciado 83** trata do chamado encontro fortuito de provas (serendipidade), entendendo que, durante o cumprimento regular de um mandado de busca e apreensão, é válida a coleta de provas relativas a outros

crimes encontrados por acaso. Assim, se os agentes estiverem atuando de forma legal e, no curso da diligência, localizarem elementos como drogas, armas ou documentos ligados a outro delito, tanto a apreensão quanto uma eventual prisão em flagrante serão consideradas legítimas, e as provas colhidas poderão ser utilizadas no processo penal.

Os Enunciados do CEDES estão disponíveis em página própria do Portal do Conhecimento, que também reúne Enunciados Nacionais e do TJRJ.

O conteúdo completo da Revista de Direito nº 128 também pode ser acessado no Portal do Conhecimento.

Leia a notícia no site

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

TJRJ participa de audiência pública sobre as Metas Nacionais do Judiciário para 2027

Justiça mais ágil: sistema eproc chega ao Plantão Judiciário de 1º Grau e amplia transformação digital no TJRJ

CNJ encerra inspeção no Tribunal de Justiça do Rio

Justiça marca data de júri do caso dos bombons que envenenaram mulher em Vila Isabel

Resoluções para melhoria de atuação da rede de adoção internacional são definidas

Fonte: TJRJ

Edição 52 Topo

LEGISLAÇÃO

Decreto Federal nº 12.994, de 1º de junho de 2026 - Regulamenta a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, que cria o Fundo de Garantia à Exportação, e a Lei nº 15.359, de 24 de março de 2026, e a Medida Provisória nº 1.345, de 24 de março de 2026, que alteram o sistema brasileiro de apoio oficial ao crédito à exportação, e altera o Decreto nº 3.937, de 25 de setembro de 2001, que dispõe sobre o Seguro de Crédito à Exportação, o Decreto nº 4.993, de 18 de fevereiro de 2004, que cria o Comitê de Financiamento e Garantia das Exportações, e o Decreto nº 11.428, de 2 de março de 2023, que dispõe sobre a Câmara de Comércio Exterior.

Fonte: Planalto

Lei Estadual nº 11.211 de 01 de junho de 2026 - Estabelece diretrizes para a prevenção, o diagnóstico e o tratamento da síndrome de esgotamento profissional entre os servidores públicos do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.

Lei Estadual nº 11.210 de 01 de junho de 2026 - Institui a Política Estadual de Diagnóstico e Acessibilidade para Pessoas com Daltonismo na Educação

Lei Estadual nº 11.209 de 01 de junho de 2026 - Assegura a prioridade de escolha da unidade escolar pública estadual aos pais ou responsáveis legais de alunos com deficiência ou mobilidade reduzida.

Lei Estadual nº 11.208 de 01 de junho de 2026 - Assegura às pessoas com deficiência auditiva o direito a atendimento por tradutor ou intérprete da língua brasileira de sinais - libras nas unidades do Poupatempo.

Fonte: DOERJ

Edição 52 Topo

INCONSTITUCIONALIDADE

Órgão Especial decide sobre inconstitucionalidade de norma Municipal de Japeri

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - TJRJ emitiu o **Aviso TJ nº 175/2026**, comunicando decisão proferida no julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0002671-09.2018.8.19.0083, em sessão realizada no dia 26/01/2026, por unanimidade de votos, acolheu parcialmente o incidente para declarar a Inconstitucionalidade do artigo 13, *caput* e parágrafo único da Lei Municipal nº 1.357/2017, do Município de Japeri.

O aviso foi publicado em 02/06 no Diário da Justiça Eletrônico. Para acessá-los na íntegra, clique no link a seguir:

Leia a íntegra do Aviso TJ nº175/2026

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ/DJERJ

STF invalida regra que obrigava seguradoras a aplicar recursos em créditos de carbono

Por unanimidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) declarou inconstitucional a obrigação de seguradoras, entidades abertas de previdência complementar, sociedades de capitalização e resseguradores de destinar parte de suas reservas técnicas e provisões à aquisição de créditos de carbono. A decisão foi tomada na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7795, julgada na sessão virtual encerrada em 29/5.

Créditos de carbono

A ação foi proposta pela Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização (CNseg) contra dispositivo da Lei 15.042/2024, que instituiu o Sistema Brasileiro de Comércio de

Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE). O artigo 56 da norma obrigava seguradoras, entidades abertas de previdência complementar, sociedades de capitalização e resseguradores a destinar pelo menos 0,5% de suas reservas técnicas e provisões à compra de créditos de carbono ou de cotas de fundos vinculados a esses ativos.
Os créditos de carbono são ativos negociáveis que representam a redução ou a compensação de emissões de gases de efeito estufa.

Isonomia

Em seu voto, o relator da ação, ministro Flávio Dino, considerou que a regra violou o princípio da isonomia, uma vez que impõe a aplicação de recursos em créditos de carbono por entidades que, pela natureza de suas atividades, não são as principais emissoras de gases de efeito estufa.

Livre iniciativa e segurança jurídica

A União e o Senado Federal, em suas manifestações nos autos, explicaram que a escolha dos destinatários da norma não se deu em razão da responsabilidade por danos, mas em razão de sua vasta reserva financeira, caracterizada pela liquidez e sujeita à regulação pelo Poder Público, o que alavancaria o mercado de crédito de carbono. Ocorre que, segundo Dino, a jurisprudência do STF entende que o legislador não tem ampla discricionariedade para suprimir espaços relevantes da iniciativa privada e que os agentes econômicos têm liberdade para decidir como estruturarão seus negócios.
Para o relator, ao suprimir espaço para qualquer análise, pelas entidades, sobre a adequação quanto à segurança do mercado, à natureza de suas obrigações e às suas respectivas políticas de investimento, a regra violou o princípio da livre iniciativa.
Outro fundamento do voto do relator foi a violação dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima. Dino observou que a exigência passou a valer sem a previsão de período de adaptação nem de regras de transição, impondo novas obrigações em um mercado ainda marcado por incertezas e em estágio inicial de desenvolvimento.

Leia a notícia no site

Edição 52

Topo

AÇÕES INTENTADAS

PSOL questiona no STF trechos da LDO de 2026 sobre repasses e regras eleitorais

Partido alega violação às regras de responsabilidade fiscal e à legislação eleitoral

Leia a notícia no site

Fonte: STF

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)

STF determina que União apresente em 90 dias plano de desintrusão da Terra Indígena Cachoeira Seca (PA)

O presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Edson Fachin, determinou à União que apresente, no prazo de 90 dias, plano de desocupação da Terra Indígena Cachoeira Seca, no Pará. A decisão foi tomada na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 991, da qual Fachin é relator, que trata da proteção dos territórios ocupados por Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato (PIIRC).

A terra indígena foi homologada em 5 de abril de 2016 e compreende uma área de 733.688 hectares. A providência foi adotada pelo ministro atendendo a pedido da Associação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib), autora da ação, com manifestações favoráveis da Procuradoria-Geral da República (PGR) e da Defensoria Pública da União (DPU).

Na mesma decisão, o presidente do Tribunal determinou à União que institua um comitê de governança para efetividade da proteção dos Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato. O grupo funcionará como instância de articulação e monitoramento voltada para a proteção territorial, a regularização fundiária e a atenção à saúde desses grupos.

Edição 52 Topo

Cachoeira Seca

A partir das informações trazidas aos autos, o ministro observou que, apesar de passados aproximadamente 10 anos desde a homologação da terra indígena, a desintrusão não foi executada nem houve a efetiva indenização dos ocupantes de boa-fé.
Fachin também constatou que, nesse intervalo, a situação se agravou de forma significativa, com novas invasões, expansão do desmatamento, abertura de 586 quilômetros de ramais ilegais desde 2018, avanço de atividades garimpeiras e madeireiras, introdução de rebanhos bovinos e parcelamentos irregulares no interior do território. Esse cenário, de acordo com nota técnica produzida por entidades especializadas no tema, qualifica a situação atual como emergência em saúde mental do Povo Arara.“Para um povo de recente contato, a demora administrativa não é neutra”, afirmou Fachin. “Cada adiamento é um prolongamento da invasão, o que aprofunda o sofrimento coletivo e amplifica os riscos à vida, à saúde e à reprodução física e cultural do grupo.”

Plano

O plano deve conter cronograma para a retirada de ocupantes e invasores, com etapas, responsáveis institucionais e prazos específicos para cada fase. Também deve prever a indenização dos ocupantes identificados pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai) como de boa-fé. Além disso, deve ser traçada uma estratégia específica de proteção ao Povo Arara durante e após processo de desintrusão, com atenção à condição de Povo Indígena de Recente Contato, às suas vulnerabilidades imunológicas, socioculturais e psíquicas e ao princípio do não contato com eventuais grupos ainda em situação de isolamento na região.

Tanaru

A União também deve apresentar, em até 15 dias, cronograma atualizado do plano de trabalho para a criação do Parque Nacional Tanaru, homologado pelo ministro Fachin em setembro de 2025. A área, de aproximadamente oito mil hectares, fica em Rondônia, na fronteira com a Bolívia, e será destinada ao reconhecimento e à preservação da memória material e imaterial do povo Tanaru.

Fachin observou que, embora a União tenha informado que o cronograma de execução das medidas previstas no plano está em curso regular, não há notícia da publicação de decreto executivo de criação dessa unidade de conservação, providência prevista para abril de 2026.

Leia a notícia no site

AÇÕES INTENTADAS

Confederação de saúde leva ao STF discussão sobre inclusão de riscos psicossociais no trabalho na NR-1

CNSaúde sustenta que a norma do Ministério do Trabalho e Emprego não define critérios claros para empresas e fiscalizadores

Leia a notícia no site

PL aciona STF contra suposta interferência política em estatísticas oficiais

Partido alega que atos do governo federal comprometem autonomia técnica de órgãos como o IBGE

Leia a notícia no site

Fonte: STF

NOTÍCIAS STF

STF determina que União elabore plano de retirada do garimpo ilegal de território Cinta Larga

O ministro Flávio Dino, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou à União que apresente, em até 30 dias, um plano para a desintrusão das atividades de garimpo ilegal no território indígena Cinta Larga, em Rondônia e Mato Grosso. A decisão foi tomada no Mandado de Injunção (MI) 7516.

No processo, a Coordenação das Organizações Indígenas do Povo Cinta Larga (PATJAMAAJ) alega que a falta de regulamentação da norma constitucional sobre exploração mineral em terras indígenas impede os Cinta Larga de explorar as reservas minerais em suas terras e de receber participação nos resultados em caso de lavra.

Omissão

Em fevereiro deste ano, o ministro Dino reconheceu a omissão legislativa e deu prazo de 24 meses para que o Congresso Nacional edite a lei para regulamentar a matéria. Estabeleceu, ainda, condições provisórias para a atividade, desde que autorizada pelas comunidades e com sua participação direta nos resultados financeiros.

Nessa mesma decisão, Dino determinou que o governo federal providenciasse a retirada total da atividade de garimpo ilegal na área, inclusive com uso da força, se necessário. Passados quatro meses, contudo, o relator verificou que não houve manifestação da União sobre o cumprimento da decisão.

Continuidade da exploração ilegal

Dino reiterou que é amplamente conhecido o histórico de pressões sobre terras indígenas, especialmente sobre a Terra Indígena Roosevelt, onde estão os Cinta Larga. A área é alvo da atuação de garimpeiros de várias regiões do país, muitos dos quais, conforme noticiado, ligados a organizações criminosas.

Edição 52 Topo

Segundo o ministro, uma pesquisa coordenada e publicada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sobre o mapeamento de crimes ambientais na Amazônia Legal confirma a continuidade da exploração ilegal de recursos minerais no território indígena Cinta Larga, em desacordo com decisões anteriores do STF e com a proteção constitucional assegurada às terras indígenas.

Plano articulado

O plano deverá prever, de forma expressa, a atuação articulada e coordenada dos órgãos federais e estaduais competentes, especialmente os responsáveis pela proteção dos povos indígenas, pela fiscalização ambiental, pela segurança pública e pelo combate ao crime organizado.

Após ser submetido ao relator e aprovado, o plano deverá ser executado no prazo máximo de 60 dias corridos.

Leia a notícia no site

Fonte: STF

NOTÍCIAS STJ

Primeira Turma decide que falta de divulgação do espelho em prova oral para a magistratura não é ilegal

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que a falta de divulgação do espelho de correção e do padrão de resposta em prova oral de concurso para ingresso na magistratura, por si só, não configura ilegalidade por violação do dever de motivação dos atos administrativos.
No caso julgado, uma candidata ao cargo de juíza federal substituta foi aprovada nas etapas escritas do concurso, mas reprovada na prova oral. Ela impetrou mandado de segurança para que a prova fosse anulada e houvesse nova avaliação, incluindo a divulgação do espelho de correção e do padrão de resposta esperado, a pontuação de cada critério, a nota atribuída em cada item e a nota global obtida.

Edição 52 Topo

Segundo a candidata, tais informações seriam indispensáveis para atender aos princípios da transparência, da impessoalidade e da motivação dos atos administrativos, e, sem elas, não haveria como interpor recurso, o que violaria o direito ao contraditório e o devido processo legal.

A candidata recorreu ao STJ após o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) denegar a segurança, sob o fundamento de que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) não considera obrigatória a divulgação dos critérios adotados e do espelho de correção.

Prova oral para juiz permite avaliação mais aberta

A relatora do recurso, ministra Regina Helena Costa, explicou que cabe ao CNJ dispor sobre os parâmetros da prova oral em concursos para ingresso na magistratura, o que foi feito por meio da Resolução 75/2009.

Segundo apontou a ministra, a resolução não exige a divulgação de espelho de correção ou padrão de respostas, mas apenas a publicação da nota final do candidato, calculada pela média das notas atribuídas por cada membro da banca examinadora.

Regina Helena Costa lembrou que, em relação às provas escritas, a Primeira Seção firmou o entendimento de que deve haver um regime objetivo de correção, com a divulgação do espelho e do padrão de resposta, além do detalhamento da pontuação obtida em cada item, viabilizando-se assim a interposição de recursos.

No entanto, a ministra ressaltou que a prova oral permite uma avaliação mais aberta, com margem de ponderação dos examinadores na atribuição das notas. Esse modelo – prosseguiu –aproxima-se da prática da atividade jurisdicional, caracterizada por debates para a identificação da solução mais adequada em cada caso.

"A avaliação oral ocorre em tempo real, abrangendo domínio jurídico, clareza, coerência, raciocínio, postura e segurança, elementos que impedem gabarito único, sob pena de esvaziar a finalidade da etapa", afirmou a relatora.

Edição 52 Topo

Atribuição da nota atende às exigências de transparência e motivação

Para a relatora, a falta de divulgação do espelho e do padrão de resposta não viola o princípio da motivação dos atos administrativos previsto nos artigos 2º e 50 da Lei 9.784/1999, pois a nota individual atribuída por cada examinador já atende às exigências legais. "Tal ausência não importa malferimento aos deveres de transparência e motivação dos atos administrativos, os quais são integralmente atendidos com a atribuição de notas entre zero e dez, à vista das peculiaridades inerentes à etapa", completou.

Embora tenha enfatizado a irretratabilidade da nota da prova oral, a ministra afirmou que é possível a interposição de recurso administrativo para questionar a legalidade do exame, como forma de evitar arbitrariedades, perseguições ou condução equivocada do certame.

Leia a notícia no site

Fonte: STJ

NOTÍCIAS CNJ

Ferramenta que facilita documentos civis no sistema prisional começa a ser nacionalizada

Judiciário adota plataforma única para ordens de restrição e penhora de imóveis

CNJ publica estudos que ampliam debate sobre conceito de vaga prisional

Coordenadorias da Mulher debatem no CNJ ações de combate à violência contra mulheres

Magistrados selecionados pelo CNJ chegam à Corte IDH para intercâmbio inédito

CNJ integra a Rede de Acessibilidade na Administração Pública

Fonte: CNJ

Edição 52

Topo

==========

ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO

Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de prazos

INFORMATIVOS

TJRJ | Julgados em Pauta |

TJRJ | Justiça sem Barreiras | novo

STF nº 1.218 | novo

STJ nº 891 | novo

STJ Edição Extraordinária nº 30

STJ Boletim de Precedentes nº 140

==========

Edição 52 Topo

Rio de Janeiro, 1 de junho de 2026

COMUNICADO | PRECEDENTES | JULGADOS TJRJ | LEGISLAÇÃO | INCONSTITUCIONALIDADES | STF | STJ | CNJ | INFORMATIVOS (novos)

Edição 51

COMUNICADO

Órgão Especial consolida entendimentos acerca da competência de Câmaras

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro divulgou, no Diário da Justiça Eletrônico de 01/06, a síntese de 4 julgamentos realizados pelo Órgão Especial, com força de enunciado sumular. As deliberações dizem respeito a conflitos de competência e são de observância obrigatória para todos os órgãos do TJRJ.

Assinados pelo Presidente do TJRJ, Desembargador Ricardo Couto de Castro, os **Avisos TJ nºs 182 a 185/2026** são dirigidos a Magistrados, membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e das Procuradorias do Estado e dos Municípios, Advogados, Servidores e demais interessados.

Para mais detalhes, consulte o acórdão na íntegra:

- Conflito de Competência nº 0036635-04.2025.8.19.0000
- Conflito de Competência nº 0072311-13.2025.8.19.0000
- Conflito de Competência nº 0104569-76.2025.8.19.0000
- Conflito de Competência nº 0000420-29.2025.8.19.0000

Leia a íntegra dos Avisos TJ nºs 182 a 185/2026

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ/DJERJ

PRECEDENTES

Repercussão Geral

Tese

Direito Administrativo

STF valida proibição do uso de máscaras em manifestações públicas (Tema 912)

Edição 51 Topo

Tema 912 – STF
Situação do Tema: Mérito julgado

Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 5º, II, IV e XVI, da Constituição Federal e dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, acerca dos limites da liberdade de manifestação do pensamento e de reunião, notadamente sobre a possibilidade de lei proibir o uso de máscaras em manifestações públicas.

Tese Firmada: É constitucional lei estadual que veda o uso de máscaras ou de peças que cubram o rosto dos cidadãos em manifestações populares, salvo se a utilização ocorrer por razões culturais ou de saúde pública.

Leading Case: ARE 905149
Data do julgamento de mérito: 25/05/2026
Leia as informações no site
Fonte: STF

Recurso Repetitivo

Afetação

Direito Processual Penal

STJ definirá critérios para busca pessoal sem mandado judicial (Tema 1441)

Tema 1441 – STJ
Situação do tema: Afetado
Órgão Julgador: Terceira Seção
Questão submetida a julgamento: Definir, em relação à busca pessoal disposta no art. 244 do Código de Processo Penal: **(i)** parâmetros objetivos para aferição da fundada suspeita apta a autorizar a busca pessoal sem mandado judicial; **(ii)** em especial, se denúncias anônimas constituem elementos suficientes e idôneos para satisfazer o *standard* probatório exigido para a medida; e **(iii)** eventuais parâmetros subjetivos, presunções, suposições ou aspectos comportamentais que podem ou não ser considerados.

Edição 51 Topo

Informações Complementares: Não suspender a tramitação dos processos.
Leading Case: REsp 2225395 / PE
Data da afetação: 29/05/2026
Leia as informações no site

Direito Processual Penal

STJ vai definir se a violação do monitoramento eletrônico interrompe o cumprimento da pena ou configura falta disciplinar (Tema 1440)

Tema 1440 – STJ
Situação do tema: Afetado
Órgão Julgador: Terceira Seção
Questão submetida a julgamento: Definir, para quem está cumprindo pena, interpretando o art. 146-C, parágrafo único, da Lei n. 7.210/84, se **(i)** é possível a interrupção do cumprimento da pena nos dias em que houver registro de violação do monitoramento eletrônico, à razão proporcional de um dia para cada descumprimento registrado pela Central de Monitoramento; ou **(ii)** se tais descumprimentos devem ser enquadrados apenas como faltas disciplinares, sem repercussão direta na contagem do tempo de cumprimento da pena.
Informações Complementares: Não suspender a tramitação dos processos.
Leading Case: REsp 2232274 / SC
Data da afetação: 29/05/2026
Leia as informações no site

Direito Processual Penal

STJ discutirá parâmetros da fundada suspeita e relevância de elementos comportamentais na busca pessoal (Tema 1439)

Tema 1439 – STJ
Situação do tema: Afetado
Órgão Julgador: Terceira Seção

Questão submetida a julgamento: Definir, em relação à busca pessoal disposta no art. 244 do Código de Processo Penal: **I)** parâmetros objetivos para aferição da fundada suspeita apta a autorizar a busca pessoal sem mandado judicial; **II)** em especial, se o aparente nervosismo ao avistar policiais configura elemento suficiente e idôneo para satisfazer o *standard* probatório exigido para a medida; **III)** eventuais parâmetros subjetivos, objetivos, presunções, percepções, inferências, diligências, atitudes, suposições ou aspectos comportamentais que podem ou não ser consideradas.

Informações Complementares: Não suspender a tramitação de processos.

Leading Case: REsp 2234553 / PA
Data da afetação: 29/05/2026

Leia as informações no site

Direito Processual Penal

STJ decidirá se a fuga ao avistar autoridade policial caracteriza fundada suspeita para busca pessoal (Tema 1438)

Tema 1438 - STJ
Situação do tema: Afetado
Órgão Julgador: Terceira Seção

Questão submetida a julgamento: **1.** Definir, em relação à busca pessoal disposta no art. 244 do Código de Processo Penal: os parâmetros objetivos para aferição da fundada suspeita apta a autorizar a busca pessoal sem mandado judicial.
2. Definir, em especial se a fuga ao avistar autoridade policial configura elemento suficiente e idôneo para satisfazer o *standard* probatório exigido para a medida.

Edição 51 Topo

3. Estabelecer eventuais parâmetros subjetivos, objetivos, presunções, percepções, suposições ou aspectos comportamentais que podem ou não ser considerados na análise da fundada suspeita.

Informações complementares: Não suspender a tramitação de processos.

Leading Case: REsp 2234550/PA; REsp 2234010 / PA; REsp 2225394 / PE
Data de afetação: 29/05/2026

Leia as informações no site

Direito Processual Civil

Extensão de sentença coletiva a servidores federais não domiciliados em Mato Grosso do Sul é tema de repetitivo (Tema 1433)*

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou os Recursos Especiais 2.251.538, 2.249.171 e 2.205.737, de relatoria do ministro Afrânio Vilela, para julgamento sob o rito dos repetitivos.

A controvérsia, cadastrada como Tema 1.433 na base de dados do STJ, está em definir se a sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública 0005019-15.1997.4.03.6000 estende seus efeitos a servidores públicos federais não domiciliados no estado de Mato Grosso do Sul, considerando que o artigo 16 da Lei 7.347/1985 teve sua inconstitucionalidade reconhecida pelo STJ no Tema 1.075, em julgamento posterior ao trânsito em julgado daquela sentença.

O relator destacou o impacto da controvérsia citando dados da Comissão Gestora de Precedentes, Jurisprudência e Ações Coletivas (Cogepac), que apontam a existência de mais de 7 mil ações de cumprimento de sentença derivadas da mesma ação civil pública. Diante da multiplicidade de demandas, o ministro ressaltou a necessidade de fixação de uma tese com efeito vinculante, uma vez que ainda há divergência entre os entendimentos firmados pelos tribunais locais e a jurisprudência do STJ.

Edição 51 Topo

O colegiado determinou a suspensão de todos os processos pendentes sobre a mesma matéria e nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, tanto na segunda instância como no STJ.

Leia a notícia no site

*O Tema 1433 foi divulgado no Boletim do Conhecimento 45, publicado no Portal do Conhecimento em 18/05/2026.

Fonte: STJ

JULGADOS TJRJ

Direito Público

Décima Câmara de Direito Público

0801640-76.2024.8.19.0028

Relatora: Desª. Claudia Nascimento Vieira
j. 21.05.2026 p. 21.05.2026

Direito Administrativo e Processual Civil. Apelação Cível. Responsabilidade por despesas de reboque e diárias. Transferência de veículo. Ausência de prova da alienação. Presunção de legalidade do ato administrativo. Manutenção da sentença. Recurso desprovido.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Cível interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de declaração negativa de propriedade de veículo e de exclusão de débito referente a despesas de reboque e diárias, no valor aproximado de r$ 7.000,00, vinculado à motocicleta de placa RK771, sob o fundamento de ausência de comprovação da alienação do bem a terceiro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o autor se desincumbiu do ônus de comprovar a alienação do veículo, de modo a afastar sua responsabilidade por encargos administrativos decorrentes de sua utilização.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Atos administrativos gozam de presunção de legalidade e legitimidade, sendo necessária prova robusta para sua desconstituição.
4. Incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC, ônus do qual não se desincumbe.
5. A ausência de prova documental da alienação do veículo impede o reconhecimento da transferência da propriedade e da responsabilidade a terceiro.
6. O art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro impõe ao antigo proprietário o dever de comunicar a transferência ao órgão de trânsito, sob pena de responsabilidade solidária pelas penalidades até a efetiva comunicação.
7. A fragilidade do conjunto probatório impede afastar a responsabilidade do autor pelos débitos vinculados ao veículo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A presunção de legalidade dos atos administrativos somente é afastada por prova robusta em contrário.

2. O antigo proprietário responde pelos encargos do veículo enquanto não comprovar a alienação e a comunicação ao órgão de trânsito.

3. A ausência de prova da transferência de propriedade impede a exclusão de responsabilidade por débitos administrativos vinculados ao veículo.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373, I; CTB, art. 134.

Jurisprudência relevante citada: TJ-RJ, Apl nº 0002588-40.2017.8.19.0014, Rel. Des. Fernando Cesar Ferreira Viana, j. 10.10.2023.

Íntegra do Acórdão

Fonte: eproc

Edição 51 Topo

Direito Privado

Quarta Câmara de Direito Privado

3001671-31.2025.8.19.0000

Relatora: Desª. Cristina Tereza Gaulia
j. 11.03.2026 p. 11.03.2026

Agravo de Instrumento. Direito do Consumidor e Processual Civil. Plano de Saúde. Internação psiquiátrica de urgência. Depressão profunda com ideação suicida. Presença dos requisitos legais da tutela de urgência. Abusividade de cláusula de coparticipação e/ou limitação temporal. Gratuidade de justiça. Suficiência da declaração de insuficiência de recursos. Tema 1178 item 1 do STJ. Provimento do recurso.

I. Caso em exame

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade de justiça e negou a tutela de urgência requerida pela agravante para que a ré custeasse internação psiquiátrica da autora, portadora de transtorno depressivo recorrente grave e transtorno misto ansioso-depressivo, com ideação suicida e risco de morte já internada e em tratamento. Juiz que entende que a coparticipação estaria prevista contratualmente e não impediria o tratamento.

II. Questão em discussão

2. São as seguintes as questões em discussão: (i) definir se é devida a concessão da gratuidade de justiça à agravante; (ii) estabelecer se é abusiva a exigência de coparticipação e limitação temporal para internação psiquiátrica de urgência, diante de risco concreto de morte, a justificar o deferimento da tutela de urgência.

III. Razões de decidir

3. Na forma do tema 1178 do STJ, a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das custas é suficiente, sendo vedado o uso de critérios objetivos para o indeferimento do direito fundamental.

Edição 51 Topo

4. Aplica-se o código de defesa do consumidor aos contratos de plano de saúde, nos termos da súmula 608 do STJ, por se tratar de relação de consumo.
5. O relatório médico comprova quadro grave de transtorno depressivo com ideação suicida e risco concreto à integridade da paciente, caracterizando situação típica de emergência médica, nos termos do art. 35-C, I, da Lei nº 9.656/98, que impõe cobertura obrigatória.
6. A exigência de coparticipação que, na prática, inviabiliza a continuidade de internação psiquiátrica essencial equipara-se à limitação temporal de internação, vedada pela súmula 302 do STJ e pela súmula 357 do TJRJ.
7. Cláusulas contratuais que impõem restrições desproporcionais e comprometem o acesso a tratamento essencial revelam-se abusivas, nos termos do art. 51, IV, c/c §1º, II e III do CDC, especialmente quando colocam em risco a saúde e a vida do consumidor.
8. Estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC, pois a probabilidade do direito decorre da abusividade da restrição contratual em situação de emergência, e o perigo de dano é evidenciado pelo risco à vida da agravante, inexistindo perigo de irreversibilidade da medida.

IV. Dispositivo e tese
Recurso provido.

Tese de julgamento:1. A declaração de hipossuficiência firmada por pessoa natural goza de presunção relativa de veracidade e deve ser acolhida na ausência de elementos concretos que a infirmem.
2. É obrigatória a cobertura integral de internação psiquiátrica em situação de emergência, vedada a imposição de coparticipação ou limitação temporal que inviabilize o tratamento essencial.
3. A cláusula contratual que, na prática, restringe o tempo de internação hospitalar revela-se abusiva, ainda que sob a forma de coparticipação, quando compromete a continuidade do tratamento e coloca em risco a vida do paciente.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 300 E § 3º; Lei nº 9.656/98, art. 35-C, I; CDC, art. 51, IV§1º, II e III; STJ, Súmulas 608, 302; TJRJ, Súmulas 357, 210 e 340;

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Apelação nº 0014319-72.2017.8.19.0001, Rel. Des. Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira, j. 26.10.2017; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0000156-12.2025.8.19.0000, Rel. Des. Fernanda Fernandes Coelho Arrabida Paes, J 31.03.2025.

Fonte: e-Juris

Direito Penal

Segunda Câmara Criminal

0051152-45.2024.8.19.0001

Relator: Des. Peterson Barroso Simão

j. 21.05.2026 p. 26.05.2026

Apelação Criminal. Importunação Sexual. Art. 215-a do Código Penal. Conduta praticada contra adolescente no ambiente escolar. Sentença absolutória fundada na atipicidade da conduta e na ausência de dolo lascivo. Zelador que segurou a vítima pelo cabelo e falou no seu pescoço que ficasse quietinha porque não havia câmera no local. Recurso ministerial provido.

Apelado que, na condição de zelador do colégio frequentado pela vítima, segurou-lhe pelo coque do cabelo, aproximou-se de seu pescoço e, em tom jocoso, exigiu que ficasse quietinha fazendo referência à inexistência de câmeras no local. Sentença absolutória que desconsiderou a tipicidade da conduta por entender ausente o dolo de satisfação da lascívia. Insubsistência. Palavra da vítima firme, coerente e amparada pelos demais elementos probatórios de que foi assediada. Acusado com histórico de brincadeiras indesejadas contra as estudantes e incompatíveis com a função que exerce. Crimes contra a dignidade sexual em que o depoimento da ofendida assume especial relevância. Desnecessidade de ato libidinoso explícito ou verbalização inequívoca. Assédio que pode se configurar por meio de gestos, contato físico invasivo, entonação de voz e contexto da ação. Dolo evidenciado diante da natureza e da finalidade da conduta. Violação à dignidade sexual da adolescente caracterizada. Tipicidade reconhecida. Reconhecida a incidência da agravante prevista no art. 61, II, “f”, do Código Penal, tendo o

acusado se prevalecido de sua função de zelador/inspetor da instituição de ensino, posição que lhe conferia autoridade e ascendência sobre a vítima, adolescente sob sua fiscalização. Reforma da sentença absolutória.
Provimento do recurso ministerial para condenar o Réu como incurso no art. 215-A do Código Penal, à pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, em regime aberto, bem como indenização por danos morais fixada em 02 (dois) salários-mínimos, nos termos do art. 387, IV, do CPP.

Acórdão em Segredo de Justiça

Fonte: e-Juris

LEGISLAÇÃO

Medida Provisória nº 1.363, de 30 de maio de 2026 - Autoriza a concessão de subvenção econômica aos produtores e importadores de óleo diesel de uso rodoviário no País, no valor de R$ 1,12 (um real e doze centavos) por litro comercializado, com o objetivo de estabilizar preço e oferta, de modo a garantir o abastecimento nacional do referido combustível, em decorrência do choque de oferta derivado do conflito bélico no Oriente Médio.

Fonte: Planalto

Decreto Municipal nº 58115 de 29 de maio de 2026 - Regulamenta, no âmbito do Município do Rio de Janeiro, a cessão de direitos decorrentes de autorização, permissão ou outorga para exploração do serviço de táxi, nos termos da Lei Federal nº 12.468, de agosto de 2011, alterada pela Lei Federal nº 15.271, de 26 de novembro de 2025, e dá outras providências.

Fonte: D.O. Rio

INCONSTITUCIONALIDADES

Órgão Especial divulga decisões em Representações de Inconstitucionalidade

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - TJRJ emitiu os **Avisos TJ nºs 176 a 181/2026**, comunicando decisões proferidas em ações de Representação de Inconstitucionalidade e Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade julgadas pelo Órgão Especial.

Edição 51 Topo

Os avisos foram publicados em 01/06 no Diário da Justiça Eletrônico. Para acessá-los na íntegra, clique no link a seguir:

Leia a íntegra dos Avisos TJ nºs 176 a 181/2026

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ/DJERJ

STF rejeita pedido da Alerj e mantém desembargador como governador interino do Rio de Janeiro

O ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal (STF), rejeitou pedido da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (Alerj) para que o deputado Douglas Ruas (PL), presidente da Casa, assumisse interinamente o governo do estado. O requerimento foi apresentado na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7942, da qual Fux é relator, em que são discutidas as regras para a realização de eleições para o mandato-tampão de governador e vice-governador do Rio de Janeiro. Atualmente, o presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ-RJ), desembargador Ricardo Couto, exerce interinamente a chefia do Executivo estadual

A sucessão no Rio de Janeiro está em análise do Plenário na ADI 7942 e na Reclamação (RCL) 92644 (de relatoria do ministro Cristiano Zanin), e o julgamento conjunto está suspenso desde o dia 9/4, em razão de pedido de vista do ministro Flávio Dino.

Linha sucessória

A renúncia do ex-governador Cláudio Castro, um dia antes da sessão do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) que o tornou inelegível por abuso de poder político e econômico e captação ilícita de recursos nas eleições de 2022, gerou controvérsia. A discussão submetida ao STF se refere, especificamente, à natureza da vacância, se ela está relacionada ou não à causa eleitoral, o que determinará se a eleição deve ser direta ou indireta, conforme a legislação.

Edição 51

Topo

O vice-governador, Thiago Pampolha, já havia renunciado em 2025 para assumir uma vaga no Tribunal de Contas estadual, e o então presidente da Alerj, Rodrigo Bacellar, afastado do cargo em dezembro do ano passado, está preso preventivamente e também teve o mandato cassado.

Determinação expressa

No pedido, a Mesa Diretora da Alerj alegou que a eleição de Douglas Ruas para a presidência, em 17/4/2026, e o exercício efetivo da chefia do Legislativo estadual constituem fato novo que impõe o retorno imediato à ordem sucessória prevista no artigo 141 da Constituição estadual, segundo o qual o presidente da Assembleia Legislativa precede o presidente do Tribunal de Justiça.

Em sua decisão, o ministro Luiz Fux destacou que há determinação expressa do Plenário para que o presidente do TJ-RJ permaneça no exercício do cargo de governador até nova deliberação do STF nas ações que tratam do formato das eleições suplementares. Segundo Fux, essa decisão do colegiado veda a pretensão formulada pela Alerj, e os novos fatos trazidos aos autos serão oportunamente submetidos à análise do Plenário.

Leia a notícia no site

STF invalida lei do RS que previa indenização automática por falta de energia

Por unanimidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) declarou inconstitucional uma lei do Rio Grande do Sul que previa indenização automática a consumidores por interrupções no fornecimento de energia elétrica. A decisão foi tomada na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7866, julgada na sessão virtual encerrada em 22/5.

Indenização

A Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica (Abradee) questionava a Lei estadual 16.329/2025, que cria um mecanismo de reparação financeira obrigatória para todo consumidor que sofra interrupção de energia, define a abrangência da interrupção, estabelece faixas de tempo e percentuais de indenização baseados na média de consumo do usuário e obriga a concessionária a creditar o valor na conta seguinte à interrupção, sem necessidade de pedido do consumidor. Ficaria a cargo da Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul (AGERGS) fiscalizar e garantir a aplicação das sanções.

Para a Abradee, o estado invadiu competência privativa da União para legislar sobre energia elétrica e criou obrigações não previstas no regime regulatório federal nem consideradas no cálculo das tarifas cobradas pelas distribuidoras. Além disso, alegou que a norma transformaria as concessionárias em uma espécie de "garantidor universal de qualquer infortúnio", mantendo a obrigação de compensação mesmo em situações decorrentes de desastres naturais.

Incompatível com a Constituição

Relator da ação, o ministro Alexandre de Moraes, explicou que cabe à União legislar privativamente legislar sobre energia, além de regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação. No caso, o ministro considerou que a lei gaúcha extrapolou os limites de atuação do estado ao criar regras próprias sobre compensações por interrupções no fornecimento de energia elétrica, matéria já disciplinada pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel).

"A existência de regimes paralelos e conflitantes de indenização, além de suscitar insegurança jurídica e dualidade regulatória, que dificulta a operação das concessionárias, é incompatível com a Constituição", concluiu.

Leia a notícia no site

Edição 51 Topo

AÇÕES INTENTADAS

PSOL aciona STF por falta de regulamentação para exploração de minerais estratégicos e terras raras

Legenda argumenta que Código de Mineração brasileiro não reflete as transformações atuais da economia tecnológica global

Leia a notícia no site

Fonte: STF

NOTÍCIAS STF

STF cassa decisão que determinava 'adequação' de reportagem sobre indiciamento de dentistas

O ministro Flávio Dino, do Supremo Tribunal Federal (STF), cassou decisão da Justiça estadual do Espírito Santo que havia determinado a readequação editorial de reportagens do Grupo Gazeta, veiculadas em TV, jornal, portal na internet e redes sociais, sobre o indiciamento de dois cirurgiões-dentistas por lesão corporal culposa (não intencional). Na Reclamação (RCL) 95496, o relator constatou que a decisão contraria o entendimento do STF que veda a censura prévia à imprensa.

Sequelas em procedimentos

No dia 26 de maio, a TV Gazeta e outros veículos do grupo veicularam reportagem sobre o indiciamento dos dois profissionais (tia e sobrinho) pela Polícia Civil do Espírito Santo. Eles respondem por lesão corporal culposa (quando não há intenção de causar dano) em três pacientes que relataram deformidades, infecções graves e sequelas permanentes após procedimentos de *minilifting* facial.

De acordo com os autos, a reportagem teve acesso exclusivo ao relatório final da investigação, ouviu vítimas e deu espaço à defesa dos indiciados, inclusive publicando, na íntegra, o posicionamento enviado pelo escritório de advocacia que representa os dentistas.

Edição 51 Topo

No dia seguinte, a juíza da Vara Plantonista da 1ª Região de Vitória concedeu liminar que obrigava os veículos de comunicação a reescrever títulos, subtítulos e o corpo das matérias com expressões definidas por ela, como “segundo apuração policial” ou “caso pendente de denúncia”. Também exigia a inserção de nota explicativa no topo dos textos informando que o caso estava em fase preliminar da investigação e que os dentistas exercem a profissão regularmente. Também determinou a retirada de publicações em redes sociais (*reels, shorts, cards*) que imputassem crime de exercício ilegal da profissão ou utilizassem vídeos institucionais de forma vexatória, além de vedar novos impulsionamentos pagos sobre os conteúdos.
Em seu entendimento, os veículos teriam excedido os limites ao adotar tom sensacionalista e antecipar juízo de culpa.

Proibição de censura prévia

Ao analisar o caso, o ministro Flávio Dino afirmou que a determinação da Justiça capixaba afrontou diretamente o entendimento firmado pelo STF na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 130, que declarou a incompatibilidade da Lei de Imprensa (Lei 5.250/1967) com a Constituição Federal de 1988 e proibiu qualquer tipo de censura prévia.

Dino destacou que o ordenamento jurídico brasileiro autoriza indenização por eventuais danos materiais e morais causados por abusos da imprensa, mas isso deve ser discutido em ação com essa finalidade específica, e não por meio de intervenção judicial no conteúdo editorial antes de encerrado o processo.

Segundo o ministro, a retirada total ou parcial de conteúdo é medida absolutamente excepcional, aplicável apenas a condutas gravíssimas, como xingamentos, ofensas morais, atos caluniosos e práticas explicitamente vedadas em lei, como racismo, incitação a crimes, apologia à violência, preconceito e discriminação contra mulheres ou comunidade LGBTQIA+, golpe de estado, incentivo a desvio de dinheiro público, instigação a estupro e circunstâncias similares.

Leia a notícia no site

Edição 51

Topo

NOTÍCIAS STJ

Ex-policial que sofreu ataque homofóbico ao postar foto com namorado tem direito a indenização

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade, estabeleceu em R$ 10 mil a indenização de danos morais devida a um ex-policial que sofreu ataque homofóbico após publicar em rede social uma foto beijando o namorado. O colegiado considerou que, embora as declarações ofensivas não se enquadrem nos tipos penais clássicos dos crimes contra a honra, seu conteúdo e o contexto em que foram proferidas configuram violação aos direitos da personalidade.

"Ser livre para se expressar não é uma autorização irrestrita dada pelo constituinte para dizer o que se quer, sobre o que ou sobre quem se quer. A liberdade de expressão não constitui direito absoluto, podendo sofrer limitações, desde que razoáveis, proporcionais e que se deem em razão da proteção de interesses constitucionais igualmente relevantes. Trata-se, então, de liberdade que se exerce com responsabilidade", afirmou a relatora do recurso julgado, ministra Nancy Andrighi.

No caso, um homem publicou no Facebook uma foto em que aparecia beijando o namorado após a cerimônia de formatura como soldado da Polícia Militar do Distrito Federal. Na publicação, um dos comentários dizia: "Você é gay? Se for, não use farda quando estiver ‘gueizando’. Após a repercussão do episódio e das mensagens homofóbicas, o ex-policial deixou a carreira militar e ajuizou ação contra o autor do comentário ofensivo, pedindo indenização de R$ 25 mil por danos morais.

Em primeiro grau, o responsável pela ofensa foi condenado a pagar R$ 1.850. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), contudo, acolheu o recurso do réu e considerou que a frase não apresentava gravidade nem potencial ofensivo suficientes para justificar a condenação por dano moral.

Edição 51 Topo

Não há como justificar preconceito ou admitir homofobia "sem potencialidade"

Em seu voto, Nancy Andrighi destacou que a orientação sexual constitui atributo da personalidade e, por isso, deve receber proteção jurídica. A relatora defendeu a aplicação ao caso dos Princípios de Yogyakarta, documento internacional voltado à promoção e à proteção dos direitos da população LGBT+, inclusive no que diz respeito à garantia de acesso igualitário a direitos, serviços públicos e cargos estatais – policiais e militares entre eles.

A ministra observou que, embora tais princípios não possuam força vinculante, o Supremo Tribunal Federal (STF) já reconheceu sua relevância como parâmetro internacional para a promoção da igualdade e o enfrentamento da discriminação baseada em orientação sexual e identidade de gênero.

A relatora também lembrou que o STF, no julgamento da ADO 26, equiparou a homofobia e a transfobia ao crime de racismo e definiu que a discriminação se caracteriza tanto pelo preconceito quanto pela intenção de submeter a vítima a tratamento desigual. Para Nancy Andrighi, esses elementos ficaram evidentes no caso em discussão, já que a mensagem publicada na rede social revelou intolerância em relação à orientação sexual do ex-policial e sugeriu que ele deveria ocultar sua homossexualidade durante o exercício da função.

Para a ministra, a manifestação configurou não apenas violência moral contra o ex-policial, mas também um estímulo à discriminação e à hostilidade contra homossexuais. Conforme apontou, o comentário não representou um simples apelo à discrição no uso da farda, como sustentou a defesa, mas revelou a intenção de impedir a associação entre a imagem da Polícia Militar e a demonstração pública de afeto por um casal homoafetivo.

"Ainda que se considere a contextualização feita no acórdão recorrido, a partir do Código Penal Militar, não há como justificar o preconceito, na atual conjuntura do Estado de Direito, tampouco há como admitir a homofobia 'sem potencialidade', quando aqui e agora se busca a ordem jurídica genuinamente inclusiva", concluiu ao dar provimento ao recurso especial.

Leia a notícia no site

Fonte: STJ

Edição 51 Topo

NOTÍCIAS CNJ

Tribunais em todo o país mostram resultados na área de auditoria interna

Fonte: CNJ

==========

ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO

Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de prazos

INFORMATIVOS

TJRJ | Julgados em Pauta |

TJRJ | Justiça sem Barreiras | novo

STF nº 1.218 | novo

STJ nº 890 | novo

STJ Edição Extraordinária nº 30

STJ Boletim de Precedentes nº 139

==========